CCDR NORTE

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.

Plano Diretor Municipal de Arouca (2ª Revisão)

PARECER DA CCDR-NORTE, I.P.

Emitido nos termos do artigo 85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO 2

2. ASPETOS PROCEDIMENTAIS 2

3. APRECIAÇÃO 7

A. Do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis: 8

Direção Geral do Território 9

Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. / Administração da Região Hidrográfica do Norte 10

Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas 14

Direção Regional de Cultura do Norte 18

Turismo de Portugal, I.P. 19

Direção-Geral de Energia e Geologia 20

Câmara Municipal de Castro Daire 22

Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis 23

Câmara Municipal de Vale de Cambra 23

Câmara Municipal de São Pedro do Sul 26

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. (CCDR-NORTE, I.P.) 26

B. Conformidade com ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes 35

C. Relatório Ambiental 35

4. Conclusão 36

D. Decisão global definitiva e vinculativa para toda a administração pública sobre a proposta de PDM de Arouca 36

1. INTRODUÇÃO

O procedimento da segunda revisão do Plano Diretor Municipal de Arouca (PDMA), que se iniciou em 21 de março de 2019, terminou a sua fase de acompanhamento no pretérito dia 18 de outubro, com a aprovação da ata da segunda (2ª) reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) que, nessa mesma data, se extinguiu, nos termos do disposto no artigo 20.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

Com efeito, realizou-se no dia 26 de setembro de 2023, em modo híbrido, ou seja, por via telemática, através da plataforma *Microsoft Teams*, assim como presencialmente na Câmara Municipal de Arouca (CMA), a segunda reunião plenária da CC do processo de revisão do PDMA, competindo agora à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-NORTE, I.P.) emitir, nos termos do artigo 85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, doravante abreviadamente designado RJIGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, parecer final sobre a proposta de plano, o qual traduz uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública.

Este Parecer antecede a fase de discussão pública (artigo 89.º) e de aprovação pela Assembleia Municipal da proposta de plano (artigo 90.º) sendo que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 92.º "*A elaboração dos planos municipais considera-se concluída com a aprovação da respetiva proposta pela assembleia municipal* (...).".

O presente Parecer final, emitido nos termos da disposição legal acima referida "*é acompanhado pelas atas da comissão consultiva, contendo as posições finais das entidades nela representadas, e deve pronunciar-se sobre os seguintes aspetos:*

> *a) Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;*
>
> *b) Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes*.".

De referir que "*para efeitos de avaliação ambiental, o parecer final integra a análise sobre o relatório ambiental*", nos termos do n.º 4 do mencionado artigo 85.º.

Por último, o Parecer final deve acompanhar a proposta de plano apresentada pela Câmara Municipal à Assembleia Municipal, como decorre do n.º 3 do mesmo preceito legal.

2. ASPETOS PROCEDIMENTAIS

2.1. A CMA deliberou, em reunião realizada a 05 de fevereiro de 2019, deliberação esta tornada pública através do Aviso n.º 4885/2019, publicado no Diário da República (DRE), 2.ª Série, n.º 57, de 21 de março de 2019, proceder à elaboração da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM),

atualmente em vigor, que foi ratificado pelo Aviso n.º 21653/2009, publicado no DRE, 2.ª Série, n.º 232, de 30 de novembro de 2009.

O prazo inicialmente fixado foi de quinze (15) meses, prazo esse que viria a ser prorrogado por um período igual de 15 meses através do Aviso n.º 21/2021, publicado no DRE, 2.ª Série, n.º 1, de 4 de janeiro de 2021 devendo, nesta circunstância, a revisão do PDMA estar concluída até 02 de novembro de 2021. Porém, decorrente das Medidas Excecionais e Temporárias de Combate à COVID-19, publicadas no início dos anos de 2020 e de 2021, que por duas vezes determinaram a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos, entre os quais o processo de revisão do PDMA, há a acrescer, respetivamente, 86 e 74 dias corridos ao prazo deliberado pela CMA.

Posteriormente, e por força da alteração ao RJIGT operada pelo Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho, e de acordo com o seu artigo 4.º, a caducidade não é aplicável aos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão de planos municipais ou intermunicipais para efeitos do disposto no artigo 199.º do RJIGT não havendo, por isso, necessidade de reinício do procedimento de revisão do PDMA. Assim, deve o Plano cumprir os prazos de inclusão das regras de classificação e qualificação previstas até 31 de dezembro de 2023.

2.2. Nos termos da legislação aplicável, encontrou-se constituída uma CC, nomeada pelo Aviso n.º 8129/2019, publicado no DRE, 2.ª Série, n.º 90, de 10 de maio de 2019, nos termos previstos pela Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, com a seguinte formação inicial:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I. P., a qual preside;
- Direção Geral do Território;
- Agência Portuguesa do Ambiente, I.P./Administração da Região Hidrográfica do Norte;
- Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
- Direção Regional de Cultura do Norte;
- Infraestruturas de Portugal, S. A.;
- Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.;
- Turismo de Portugal, I. P.;
- Redes Energéticas Nacionais;
- Autoridade Nacional de Proteção Civil;
- Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;
- Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares;
- Direção Geral de Energia e Geologia;

- Assembleia Municipal de Arouca;
- Câmara Municipal de Arouca;
- Câmara Municipal de Gondomar;
- Câmara Municipal de Castelo de Paiva;
- Câmara Municipal de Castro Daire;
- Câmara Municipal de Cinfães;
- Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis;
- Câmara Municipal de Santa Maria da Feira;
- Câmara Municipal de Vale de Cambra;
- Câmara Municipal de São Pedro do Sul.

2.3. No decurso da elaboração da revisão do Plano, de modo a permitir um acompanhamento mais próximo dos trabalhos por parte da CC, foram consultadas as diversas entidades, no sentido da obtenção de pareceres competentes e da realização das reuniões setoriais e sessões de trabalho que se consideraram oportunas.

2.4. Realizaram-se duas reuniões da CC, respeitando o previsto na Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, conforme consta das respetivas atas, em anexo (Anexo I).

2.5. Na segunda reunião plenária estiveram presentes dezoito das entidades que integram a CC, que se pronunciaram, maioritariamente, em sentido favorável condicionado. Os pareceres da Câmara Municipal de Vale de Cambra e Câmara Municipal de Castro Daire foram desfavoráveis.

Direção-Geral do Território (DGT)	- Parecer favorável
Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. / Administração da Região Hidrográfica do Norte (APA, I.P./ARHN)	- Parecer favorável condicionado
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.)	- Parecer favorável condicionado
Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte	- Parecer favorável
Direção Regional de Cultura do Norte	- Parecer favorável condicionado

Infraestruturas de Portugal - Gestão Regional de Aveiro e Porto	- Parecer favorável
Turismo de Portugal, I. P.	- Parecer favorável condicionado
Redes Energéticas Nacionais	- Parecer favorável condicionado
Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil	- Parecer favorável condicionado
Direção Geral de Energia e Geologia	- Parecer favorável condicionado
Câmara Municipal de Gondomar	- Parecer favorável
Câmara Municipal de Castro Daire	- Parecer desfavorável
Câmara Municipal de Cinfães	- Parecer favorável
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis	- Parecer favorável condicionado
Câmara Municipal de Santa Maria da Feira	- Parecer favorável
Câmara Municipal de Vale de Cambra	- Parecer desfavorável
Câmara Municipal de São Pedro do Sul	- Parecer favorável condicionado
CCDR-NORTE, I.P.	- Parecer favorável condicionado

2.6. Terminadas as pronúncias de todas as entidades presentes, e em face do teor dos pareceres apresentados, a CCDR-NORTE, I.P. propôs, e foi aceite por todas as entidades, que a CMA pudesse aproveitar o tempo de que a CCDR-NORTE, I.P. dispõe para emissão de parecer final, para que procedesse à resolução e consensualização de alguns aspetos.

2.7. No período que mediou entre a reunião plenária e a submissão deste Parecer final, realizaram-se reuniões de concertação entre a CMA e a DRCN, e entre a CMA e a CCDR-NORTE, I.P..

2.8. Ainda dentro daquele intervalo de tempo, a CMA apresentou relatórios de ponderação às entidades que emitiram parecer favorável condicionado. De registar que apenas foi obtida resposta de concordância à correção dos elementos por parte da ANEPC.

2.9. Cumpre, portanto, à CCDR-NORTE, I.P., apurar se as condições apostas nos respetivos pareceres foram acolhidas (ou não) pela CMA e, no caso de não terem sido, se a fundamentação constante do relatório de ponderação é bastante e válida.

2.10. Mais se informa que, em termos procedimentais, a fase que se segue é a da discussão pública, sendo que esta se rege pelo disposto no artigo 89.º do RJIGT, designadamente no que se refere à obrigatoriedade de o período de discussão pública ser anunciado com a antecedência mínima de 5 dias e não poder ser inferior a 30 dias.

2.11. Findo o período de discussão pública, a CMA deverá ponderar "*as reclamações, as observações, as sugestões e os pedidos de esclarecimento, apresentados pelos particulares, ficando obrigada a resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, designadamente:*

> *a) A desconformidade ou a incompatibilidade com programas e planos territoriais e com projetos que devem ser ponderados em fase de elaboração;*
>
> *b) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;*
>
> *c) A lesão de direitos subjetivos.*".

Deverá ainda o Município, sempre que necessário ou conveniente, promover "*o esclarecimento direto dos interessados, quer através dos seus próprios técnicos, quer através do recurso a técnicos da administração direta ou indireta do Estado e das regiões autónomas.*".

Também após o término do período de discussão pública, deve a CMA ponderar e divulgar os resultados, designadamente através da comunicação social, da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e do respetivo sítio na Internet, e elaborar a versão final da proposta de plano para aprovação.

Deixa-se ainda uma nota de atenção de que são obrigatoriamente públicas todas as reuniões da CMA e da Assembleia Municipal que respeitem à elaboração ou aprovação de qualquer plano municipal.

2.12. Após a fase da discussão pública, segue-se a aprovação, sendo que os PDM são aprovados pela respetiva Assembleia Municipal, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 90.º do RJIGT.

2.13. Atente-se ainda ao disposto no artigo 92.º, quando determina que a revisão dos planos municipais "*considera-se concluída com a aprovação da respetiva proposta pela assembleia municipal, salvo quando careça de ratificação*", bem como a que os procedimentos

administrativos subsequentes à conclusão da elaboração dos planos municipais devem ser concretizados de modo que, entre a respetiva aprovação e a publicação no DRE, medeie, no caso do plano diretor municipal, o prazo máximo de 60 dias.

2.14. Por último, os procedimentos subsequentes são a publicação em DRE e o depósito na DGT, que seguem os trâmites previstos nos artigos 191.º e seguintes do RJIGT, sendo submetidos através da PCGT.

3. APRECIAÇÃO

Através dos relatórios de ponderação apresentados, informou a CMA sobre a intenção de acolher a generalidade das correções e observações feitas pelas entidades representadas na CC.

Porém, considerando que alguns dos contributos das diferentes entidades que integravam a CC não foram acolhidos pelo Município, ou foram-no de modo parcial, importa agora avaliar se a proposta de plano assegura (ou não) o cumprimento de todas as normas legais e regulamentares decorrentes dos diferentes interesses setoriais com incidência no território do Município de Arouca. O mesmo exercício deverá ser feito para a proposta de Relatório Ambiental, tendo em conta o acolhimento dos contributos (ou não) das Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE).

Esta avaliação impõe-se porque, como é sabido, o parecer final da CCDR-NORTE, I.P., emitido ao abrigo do artigo 85.º do RJIGT - e que "*é acompanhado pela ata da comissão consultiva, contendo as posições finais das entidades nela representadas*" - deve pronunciar-se sobre os seguintes aspetos:

"a) Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;

b) Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes.".

E, tenha-se em atenção que "*para efeitos de avaliação ambiental, o parecer final integra a análise sobre o relatório ambiental*", devendo acompanhar a proposta de plano que a Câmara Municipal submeterá a aprovação da Assembleia Municipal.

Por último refira-se, no que a este ponto diz respeito, que este Parecer final assume uma particular importância, na medida em que, após ponderação das posições manifestadas e dos interesses em presença resultantes do acompanhamento efetuado pela CC, ele traduz uma decisão global, definitiva e vinculativa, para toda a Administração Pública.

Neste pressuposto, iniciar-se-á a análise da CCDR-NORTE, I.P. pela verificação do cumprimento das normas legais e regulamentares (A), seguindo-se para a verificação da conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes (B), e terminando-se com a apreciação do Relatório Ambiental (C). No final, estará a CCDR-NORTE, I.P. apta a proferir uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública sobre a proposta de PDMA revisto (D), o que se aqui se realiza.

A. Do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis

Neste capítulo, e por forma a ser conclusivo, trazer-se-á à colação todas as condicionantes impostas pelas diferentes entidades que emitiram parecer favorável condicionado, retendo-nos naquelas que o Município, de acordo com o Relatório de Ponderação, decidiu não acolher de todo ou acolher parcialmente, procurando a CCDR-NORTE, I.P. aferir se, face à fundamentação apresentada, e tendo em conta os diferentes regimes jurídicos invocados, o seu não acolhimento envolve o desrespeito de normas legais e regulamentares. Esta apreciação influenciará, forçosamente, o sentido do presente Parecer final.

Antes de se iniciar esta análise relembra-se, porém, que a verificação do conteúdo material e documental da proposta do plano foi já objeto de apreciação autónoma, em sede do parecer emitido pela CCDR-NORTE, I.P. no âmbito da 2ª reunião plenária da CC, tendo-se concluído apenas que o Plano carecia ainda de algum aperfeiçoamento, designadamente no que concerne:

- A algumas disposições do Regulamento;
- Ao Programa de Execução e Plano de Financiamento, nomeadamente quanto à forma de concretização de algumas das UOPG propostas e a sua articulação com o Regulamento.

No atinente às condicionantes, importa salientar que, nos termos legais, o processo de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do concelho de Arouca decorreu em paralelo com o processo de elaboração da proposta de revisão do PDM, e encontra-se finalizado.

Sobre as propostas de exclusão (C e E) e acertos cartográficos (A), a CCDR-NORTE, I.P. considera aceite a proposta apresentada.

O Município apresentou a ponderação das observações sobre a proposta de REN e respetivas exclusões, elencadas no parecer da CCDR-NORTE, I.P. emitido no âmbito da 2.ª reunião plenária da CC tendo acolhido, genericamente, as mesmas.

Verificou-se igualmente que, de uma forma geral, foram consideradas as indicações constantes no parecer da APA, I.P. /ARH-Norte, emitido no âmbito da 2.ª reunião plenária da CC, que remetia para o ofício S050198-202308-ARHN.DPI daquela entidade, datado de 08/08/2023.

Neste sentido, considera-se que a proposta de REN está em condições de acompanhar a proposta de plano a submeter a discussão pública.

Após esta fase, deverão os documentos da REN ser remetidos a esta CCDR, para efeitos de publicação em DRE, devendo ser cumpridos os requisitos da Norma Técnica da DGT e as orientações do documento disponível no sítio institucional desta CCDR (acessível aqui).

Já em relação à Reserva Agrícola Nacional (RAN), a sua delimitação no concelho de Arouca decorreu em simultâneo com o processo de revisão do PDM, tendo a versão final da mesma sido validada, após aprovação de propostas de exclusão da RAN, por razões de ordenamento. Assim, caberá à CMA assegurar que há total compatibilidade entre a RAN representada na planta de condicionantes e a delimitação daquela Reserva aprovada pela entidade competente.

Relativamente às restantes servidões e condicionantes, no decorrer das reuniões da CC, as diversas entidades com tutela sobre as demais servidões do concelho de Arouca tiveram oportunidade de se pronunciar sobre a proposta de plano. As posições assumidas constam da ata anexa a este parecer (Anexo I).

Assim, sublinhe-se que a CCDR-NORTE, I.P. apenas irá apreciar as condições que não foram acolhidas pela CMA, ou que o foram parcialmente, sendo que aquelas que o Município, a quem compete salvaguardar a legalidade da proposta, declara que serão acolhidas, não carecem, naturalmente, de qualquer comentário.

Direção Geral do Território

Ainda que a pronúncia da DGT seja de teor totalmente favorável, dada a importância da situação relacionada com os limites administrativos, fica registado o exposto no ponto 3 daquele parecer:

"*Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.*

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art. 164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.".

Verifica-se que a DGT considerou, conforme os quatro pontos relativos a esta matéria, a saber:

- Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.

- Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP),

disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.

- Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.

- A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.

A CCDR-NORTE, I.P. nada tem a referir quanto ao parecer da DGT. Remete-se, em todo o caso, para o ponto relativo ao parecer da CCDR-NORTE, I.P..

Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. / Administração da Região Hidrográfica do Norte

- A APA, I.P./ARHN solicita maior aprofundamento do Capítulo VII. Infraestruturas urbanísticas, mais especificamente no que concerne aos sistemas de abastecimento de água e saneamento, de modo a facilitar a clara compreensão não só dos requisitos decorrentes da classificação e qualificação do solo, estabelecidos no n.º 3 do artigo 7º do Decreto Regulamentar (DR) n.º 15/2015 de 19 de agosto, mas também da questão mencionada na alínea b) do n.º 3 do artigo 72.º do RJIGT: "*Demonstração do impacto da carga urbanística proposta no sistema de infraestruturas em vigor, bem como a previsão dos encargos necessários para o seu reforço, a implementação de novas infraestruturas e a garantia da sua manutenção adequada*", apontando que aquela necessidade já tinha sido comunicada no ofício relativo à 2.ª reunião setorial.
Aquela entidade admite o esforço em abordar os aspetos previamente mencionados, considerando, todavia, não satisfazer os requisitos mínimos para uma compreensão abrangente destes sistemas. Para o efeito, refere que falta abordar as condições de funcionamento como a carga orgânica afluente às diversas ETAR, a capacidade instalada, a capacidade excedentária, as perdas reais de água, as licenças e a conformidade com as licenças de descarga, bem como o aumento previsto — se possível, convertido em população equivalente. Nesse sentido, sugere a criação de quadros que sintetizem toda esta informação, facilitando assim leituras mais diretas e objetivas das situações atual e futura por via da programação.

O Município refere que "*Não foi possível, nesta fase, acolher a sugestão, devido ao curto período de tempo disponível, obter mais dados junto dos serviços e da entidade concessionária*.".

Considerando que, de acordo com a APA, I.P./ARH-NORTE, se trata de questões já abordadas anteriormente, e dada a sua pertinência e previsão no DR n.º 15/2015 e no RJIGT, ainda que de momento não se possibilite o seu aprofundamento, considera-se que o Município deverá acautelar o melhoramento destas matérias nos respetivos documentos que acompanham o PDM, na proposta a remeter a discussão pública.

- Refere a APA, I.P:/ARH-NORTE que o Programa de Execução e Plano de Financiamento (PEPF) deve identificar toda a programação necessária, distinguindo rubricas para os encargos com redes, outras infraestruturas do sistema, tais como ETAR's, e os custos de manutenção destes sistemas, devendo os encargos relacionados com as ações/intervenções propostas pelas entidades concessionárias também serem contemplados naquele documento.

O Município informa que "*Os cálculos decorrem dos projetos existentes e em curso no município de Arouca, tendo por base valores correntes de mercado, bem como as estimativas orçamentais existentes dos projetos de execução das empresas concessionárias ou do próprio município. Entende-se ainda que a discriminação é suficiente no contexto do PDM*".

Considerando que não está em causa a conformidade com qualquer norma legal ou regulamentar aplicável, entende a CCDR-NORTE, I.P. que o acolhimento ou não da integração da matéria em apreço deve ficar à consideração do Município.

- A APA, I.P./ARH-NORTE sugere para o PEPF uma estrutura em quadro para as ações/intervenções relativas ao abastecimento de água e saneamento de águas residuais, sugerindo a adição de três campos: freguesia, lugar e ID de relação com a PO – Programação e Execução. Por outro lado, entende que seria relevante, igualmente, adicionar linhas especificamente dedicadas aos totais por temáticas.

De acordo com o Município, "*nesta fase não será possível acolher a sugestão. Embora reconheçamos a importância da mesma*.".

Tratando-se de uma sugestão, fica ao critério do Município o seu acolhimento.

- Relativamente aos Mapas Municipais de Ruído (MMR) de Arouca, a APA, I.P./ARH-NORTE identificou que, nas peças desenhadas, o edificado de uso sensível não se encontra assinalado com padrão distinto do edificado de uso não sensível existente fora de zonas industriais; para efeitos de suporte à elaboração de mapas municipais de ruído, a APA, I.P./ARH-NORTE elaborou o documento orientador "*Diretrizes para Elaboração de Mapas de Ruído - Método CNOSSOS-EU - versão 1 - agosto 2022*" disponibilizado em https://apambiente.pt/ar-e-ruido/notas-tecnicas-e-guias. Este documento constitui uma evolução das anteriores diretrizes, datadas de 2011 (Diretrizes para elaboração de mapas de ruído-versão 3 – dezembro de 2011).

O Município refere que "*Embora seja relevante proceder à alteração das peças desenhadas, o mesmo não vai ser objeto de alteração nesta fase, sendo que estas orientações são posteriores à fase de elaboração do mapa de ruído, que incorpora o PDM.*".

Considerando a justificação do Município, considera-se também admissível a não incorporação do solicitado pela APA, I.P./ARH-NORTE. Ainda que o procedimento da revisão do PDMA seja

dinâmico, e que a CC promova a integração de todas as melhorias até ao fim desse processo, deveremos atender a que, à data do fecho dos trabalhos conducentes à elaboração dos MMR, aquele documento não era conhecido.

- No que se refere ao artigo 5º da proposta de RPDM, a APA, I.P./ARH-NORTE refere que "*No âmbito da REN, encontra-se em falta o item relativo à "Área Excluída da Reserva Ecológica Nacional"*", que deve constar na listagem de Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (SRUP).

O Município refere que "*As áreas excluídas da REN constam da Carta de Condicionantes, em cumprimento do parecer da CCDRN.*".

Uma vez que as áreas excluídas da REN fazem parte da própria servidão, considerando, ainda, que não está em causa a conformidade com qualquer norma legal ou regulamentar aplicável, a CCDR-NORTE, I.P. não vê necessidade do acolhimento da observação da APA, I.P./ARH-NORTE.

- É também necessário atualizar a designação "Infraestruturas de saneamento básico", de modo a adotar as nomenclaturas do modelo de dados da DGT previamente comunicadas. Assim, a designação passará a ser "Infraestruturas – Drenagem de águas residuais", incluindo os objetos com as designações abaixo indicadas.

O Município responde que "*Considerando que o Saneamento básico corresponde às infraestruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, e que a alínea integra ambas as infraestruturas, iremos manter a designação saneamento básico.*".

De acordo com o Aviso n.º 9282/2021, de 17 de maio, que aprova a Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos Planos Diretores Municipais, as disposições técnicas são de cumprimento obrigatório nos procedimentos de revisão de PDM cuja deliberação de início de procedimento seja posterior à publicação do Aviso em causa. Considerando que o início do procedimento da 2ª revisão do PDMA se iniciou em data anterior à publicação do referido Aviso, não se poderá impor a correção indicada, mas apenas sugerir a sua introdução.

- A APA identificou ainda a necessidade de "*identificar a servidão relativa às infraestruturas de abastecimento de água, nomeadamente a «Conduta Adutora»*".

A Câmara informa que "*Foi solicitada à entidade gestora, tendo a mesma referido que não conseguiram até ao momento localizar a referida informação, pelo que temos dúvidas da existência da mesma. Estando, porventura, em causa uma servidão constituída a que esses serviços terão conhecimento, sugerimos que a informação seja remetida ao município, para atualizar a todo o tempo.*".

Em face da justificação apresentada pelo Município, considera-se que o mesmo não poderá ser responsabilizado pela falta da inserção do elemento referido.

- O objeto em linha, relativo à REN, deve possuir uma simbologia apropriada à sua representação gráfica (linha). A designação deve ser mantida como "Reserva Ecológica Nacional", dado que esta planta não distingue nenhuma das tipologias REN. Esta diferenciação é feita exclusivamente na planta complementar designada "Carta de Delimitação da REN", conforme estabelecido na "Norma Técnica para a Produção e Reprodução das Cartas de Delimitação da REN" da CNT, de fevereiro de 2020 (Aviso n.º 9282/2021, de 17 de maio). Esta necessidade de correção já tinha sido sublinhada no ofício relativo à 2.ª reunião setorial (S016252-202303- ARHN.DPI, datado de 06/03/2023).

O Município informa que "*Foi tida em conta esta recomendação no momento anterior, contudo, consideramos que, para efeitos de plotagem, a simbologia usada é a que mais se adequa*.".

Ainda que não seja obrigatória a utilização da simbologia, a CCDR-NORTE, I.P. acompanha a recomendação solicitada pela APA, conforme já transmitido em momentos anteriores, pelo que o Município deverá acautelar aquela correção.

- O objeto 'Leitos dos cursos de Água da REN' deve ser retirado da Estrutura Ecológica Municipal (EEM) por não possuir relevância destacada. Como referido no artigo 16.º do Regulamento, além dos cursos de água e margens da tipologia Cursos de água e respetivos leitos e margens (CALM) da REN, foram incluídos todos os demais cursos de água e margens pertencentes ao domínio hídrico, dada a sua função como áreas de conexão ecológica no território. Portanto, deverá subsistir apenas um objeto unificado na EEM. A composição do plano, por sua vez, deveria evidenciar e apresentar uma planta autónoma da EEM, desagregando a sua composição (elementos), conforme já mencionado no ofício relativo à 2.ª reunião setorial (S016252-202303-ARHN.DPI, de 06/03/2023).

O Município informa que "*Não será criada uma carta autónoma, designadamente porque foi opinião das entidades que fosse incluída num desdobramento da planta de ordenamento*.".

Considerando que a existência de uma planta autónoma da EEM constitui uma opção e não uma imposição, tendo sido orientação de outras entidades a sua integração na referida Planta de Ordenamento e verificando-se a sua boa legibilidade, a CCDR-NORTE, I.P. não poderá impor a sua realização.

Em todo o caso, considerando ser uma indicação transversal ao ICNF, I.P., e dado que se trata da tutela com maior abrangência de recursos naturais, recomenda-se que seja realizada a sua ponderação até à fase da discussão pública.

No que ao objeto 'Leitos dos cursos de Água da REN' diz respeito, trata-se de uma recomendação, pelo que nada a opor.

- Em relação à Planta de Ordenamento III, a APA, I.P./ARH-NORTE considera que "*Dada a ausência de uma planta de infraestruturas complementar, que também se considera desnecessária, as demais infraestruturas do sistema de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, devem ser vertidas nesta planta.*".

O Município considera "*que as infraestruturas com relevância no domínio e escala do PDM ser encontram devidamente representadas.*".

Considerando que não está em causa a conformidade com qualquer norma legal ou regulamentar aplicável, entende a CCDR-NORTE, I.P. que o acolhimento ou não da integração da matéria em apreço deve ficar à consideração do Município.

- A APA, I.P./ARH-NORTE entende ser "*crucial que as áreas com necessidade de programação incluam o 'ID' previamente mencionado, permitindo assim estabelecer uma relação direta com o PEPF. Adicionalmente, seria importante encontrar uma maneira de definir o prazo de execução, dado que isso determina aspetos de licenciamento tanto da CM como da APA. Esta definição é também essencial para que os particulares tenham acesso imediato a informações relevantes, como o prazo de implementação destas infraestruturas.*".

O Município refere que "*Na planta de Ordenamento III, a área com necessidade de programação já tem o label com uma codificação que relaciona com o PEPF. O prazo de execução consta do PEPF.*".

A CCDR-NORTE, I.P., no âmbito da análise ao PEPF deixou, igualmente, um conjunto de recomendações no sentido de melhor articulação entre as peças gráficas e as peças escritas, pelo que se recomenda a melhoria dos aspetos identificados por estas duas entidades.

Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

- Em relação ao disposto nos n.º 7 e n.º 8 do art. 5.º, a entidade refere: "*Embora reconhecendo que este formato foi anteriormente aceite pelo ICNF, I.P. relativamente ao processo de revisão do PDM de Arouca, tem sido adotado transversalmente pelos outros municípios da região norte um procedimento que confere maior destaque à Rede Natura 2000 e que, não acarretando um esforço significativo, deve também ser utilizado em Arouca. Assim, deve considerar-se em alternativa a introdução de artigo específico referente à Rede Natura 2000 e, assim intitulado, que faça menção aos diversos aspetos da gestão das ZEC*".

Desse modo, a entidade, sugere que, onde se lê:

7. De modo a manter, e promover, o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse comunitário, são interditas, nas áreas integradas na Rede Natura 2000 as seguintes ações, atividades ou projetos:
a) a deposição de resíduos líquidos e sólidos, de inertes e de materiais de qualquer natureza, o lançamento de efluentes sem tratamento prévio e adequado, de acordo com as normas em vigor;
b) a instalação de indústrias poluentes;
c) a exploração de recursos geológicos, fora das áreas de exploração consolidada, descritas na planta de ordenamento;
d) a promoção de projetos, ações ou atividades que produzam novos impactes negativos nas áreas alvo de recuperação paisagística e ambiental.
8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são ainda condicionadas a parecer do ICNF, I. P. as ações, atividades ou projetos constantes do Anexo VI ao presente regulamento, inseridas em áreas de Rede Natura 2000.

Seja atualizado para:
1- Os valores naturais em presença correspondem aos habitats naturais, flora e fauna aos quais se aplica o disposto no Plano Setorial da Rede Natura 2000, nomeadamente os referidos no Anexo YY do presente Regulamento, bem como os dispostos na legislação aplicável;

2- No território do concelho de Arouca inserido na Rede Natura 2000 aplicam-se as orientações de gestão gerais e específicas relativamente aos habitats e às espécies constantes do Anexo I do presente Regulamento.

3- De modo a manter e/ou promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse comunitário, nas áreas integradas na Rede Natura 2000 são interditas as seguintes ações, atividades ou projetos:

a) A deposição de resíduos líquidos e sólidos de inertes e de materiais de qualquer natureza ou o lançamento de efluentes sem tratamento prévio adequado de acordo com as normas em vigor;
b) A instalação de indústrias poluentes;
c) A exploração de recursos geológicos, fora das áreas de exploração consolidada, delimitadas na planta de ordenamento, com a exceção da exploração de recursos hidrogeológicos;
d) A promoção de projetos, ações ou atividades que produzam novos impactes negativos nas áreas alvo de recuperação paisagística e ambiental

4 - De modo a manter e a promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse comunitário, no solo rústico, com a exceção dos aglomerados rurais, são condicionados a parecer da tutela nas áreas integradas na Rede Natura 2000 as ações, atividades ou projetos, constantes do Anexo VI ao presente Regulamento.".

O Município não aceita a proposta, "*dado que se julga que da forma que está, dá resposta ao pretendido, tendo-se ajustado o regulamento às alterações enunciadas pelo ICNF.*".

Considerando que o próprio ICNF, I.P. admite ter aceitado o formato anteriormente, ainda que se possa mostrar mais adequado e coincidente com outros municípios a sugestão agora referida, a CCDR-NORTE, I.P. aceita a ponderação do Município, considerando que as interdições se encontram asseguradas, assim como a necessidade de parecer da tutela nas áreas integradas na Rede Natura 2000 (RN2000).

Por outro lado, no seguimento da anterior questão e conforme indicado pelo ICNF, I.P., o Município introduziu um anexo, descrevendo os principais valores naturais protegidos, as ameaças e as orientações de gestão correspondentes, considerando que "*apesar de ter carácter informativo, não deixa de ser de aplicação obrigatória ao abrigo da legislação em vigor e dos compromissos internacionais subscritos por Portugal*".

- A planta da EEM, incluída na Planta de Ordenamento II (…) não diferencia os seus diversos componentes, designadamente não delimita o corredor ecológico definido no PROF EDM.

O Município informa que, na presente fase, não será desdobrada a carta de EEM pelos diferentes componentes, dado encontrarem-se devidamente discriminados, no Regulamento, todos os elementos que constituem a EEM, pelo que entende ser suficiente para a sua interpretação. Refere ainda que a delimitação do corredor ecológico definido pelo PROF EDM consta do próprio plano, e está inserido na EEM. Contudo, informam que a delimitação do corredor ecológico definido pelo PROF-EDM irá constar do cartograma que foi incluído no anexo V do Regulamento, juntamente com a delimitação das sub-regiões homogéneas, tal como sugerido.

Considerando que a existência de uma planta autónoma da EEM constitui uma opção e não uma imposição, tendo sido orientação de outras entidades a sua integração na referida Planta de Ordenamento e verificando-se a sua boa legibilidade, a CCDR-NORTE, I.P. não poderá impor a sua realização.

Em todo o caso, considerando ser uma indicação transversal à APA, I.P./ARH-NORTE, e dado que se tratam das tutelas com maior abrangência de recursos naturais, recomenda-se que seja realizada a sua ponderação até à fase da discussão pública.

- No que se refere às áreas com enquadramento legal no DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, o ICNF, I.P. informa que será necessário ajustar as Faixas de Gestão de Combustível (FGC) existentes às áreas propostas, uma vez que as FGC não abrangem a totalidade dos perímetros considerados.

De acordo com a resposta do Município a esta questão, as FGC são as definidas no PMDFCI em vigor. Ou seja, as que se encontram definidas no mesmo, são as que verteram para a presente proposta de PDMA. As possíveis alterações, a ocorrer, só poderão ser efetuadas em sede de Programa Sub-Regional de Ação do Sistema Integrado de Fogos Rurais.

Sobre a presente questão, a CCDR-NORTE, I.P. considera que a resposta do Município fundamenta a questão levantada pelo ICNF, I.P..

- No que se refere à representação da RN2000 na Planta de Condicionantes, o ICNF, I.P. refere que abrange mais 444,92 ha, devendo os seus limites ser corrigidos, cf. CAOP.

Em resposta, o Município refere que "*Sendo a Rede Natura uma condicionante que abrange outros concelhos, para além de Arouca, não se pretende alterar a representação da condicionante, de modo a que, caso se proceda à alteração dos limites administrativos, aqueles locais estejam salvaguardados*.".

Considerando que não está em causa a conformidade com qualquer norma legal ou regulamentar aplicável, entende a CCDR-NORTE, I.P. que nada há a obstar à fundamentação do Município, devendo, contudo, ser respeitados os limites territoriais oficiais.

- No que respeita às classes Alta e Muito Alta da Perigosidade de Incêndio Rural (PC II), o ICNF,I.P. refere que deverão ser desagregadas com tramas e/ou cores diferentes.

A CMA pretende "*manter apenas uma trama, até porque não há nada que diferencie as duas classes*", apontando o observado noutros PDM, como por exemplo o de Felgueiras.

Não estando em causa a conformidade com qualquer norma legal ou regulamentar aplicável, a CCDR-NORTE, I.P. nada tem a opor.

- O ICNF, I.P. solicita correção no Anexo V, quando se refere que "*O concelho de Arouca encontra-se assim abrangido pelas Sub-regiões Homogéneas Douro- Vouga, Freita, Xistos durienses e Paiva.*", mencionando que o concelho de Arouca não é abrangido pela Sub-região Homogénea Xistos durienses.

De acordo com o Município de Arouca, a Sub-região Homogénea dos Xistos durienses estão presentes numa parte do território incluída dentro do limite de Arouca, identificado no PDMA. Tratando-se de uma informação presente num plano regional, e tendo em conta que o limite da CAOP também está presente nas plantas, pretende-se identificar também esta sub-região que, como se disse, abrange território do Município de Arouca.

A CMA refere ainda que o Processo de Delimitação Administrativa (PDA) com Castelo de Paiva está a decorrer e há entendimento, por parte de ambos os municípios, que parte da área inserida na sub-região homogénea dos xistos durienses é território de Arouca. Assim, pretende-se

manter, para que, após os limites serem concertados, não ser necessário alterar os elementos que acompanham o plano, nomeadamente o relatório.

Considerando o exposto pelo Município, esta CCDR-NORTE, I.P. nada tem a opor, reforçando-se apenas a necessidade do bom entendimento entre os municípios quanto à delimitação dos limites administrativos.

Em conclusão, no que respeita ao parecer emitido pelo ICNF, I.P., temos a referir que não se verifica o total acolhimento, por parte do Município, relativamente às observações feitas pela entidade, pelo que deve a CMA considerar as alterações, correções e melhoramentos mencionados no respetivo parecer na proposta de plano a submeter a discussão pública.

Destaca-se a recomendação da criação de subcategorias na categoria espaços florestais, a qual não foi acolhida pelo Município. O ICNF, I.P. tem vindo a sublinhar, ao longo do procedimento, a importância de diferenciar os espaços florestais em diversas subcategorias, aplicando-se o previsto no DR nº 15/2015, de 19 de agosto, em articulação com as orientações do PROF EDM, como aliás, também a CCDR-NORTE, I.P. em momento anterior aconselhou.

Assim, a CCDR-NORTE, I.P. acompanha a recomendação do ICNF, I.P. para que CMA possa reavaliar a sua opção nesta matéria, dada a importância dos espaços florestais no concelho de Arouca.

Direção Regional de Cultura do Norte

Tendo sido realizada uma reunião setorial após a 2ª reunião plenária, a 10.10.2023 e, de acordo com o relatório de ponderação apresentado pelo Município, a generalidade das questões foi ultrapassada e realizadas as devidas correções.

Todavia, no que se refere "*à necessidade de representar áreas de salvaguarda que agrupem conjuntos de pontos, quando estes constituem um grupo cronológica e culturalmente homogéneo*", e que se encontram apresentados em tabela no relatório de ponderação apresentado pela CMA, constata-se o não acolhimento ou acolhimento parcial de algumas situações. Afigura-se que tal se deva às situações que não integram o critério utilizado, isto, é "*delimitar buffer de 50m, que havendo ligação entre eles, pudessem constituir áreas de sensibilidade arqueológicas.*".

Considerando o esforço realizado pelo Município em ultrapassar todas as questões enunciadas no parecer da DRCN, atendendo ainda à sua discussão na reunião mencionada, e não se encontrando em causa a conformidade com qualquer norma legal ou regulamentar aplicável, esta CCDR-NORTE, I.P. não se opõe à ponderação do Município.

Turismo de Portugal, I.P.

- O TP,I.P. refere que, no art.º 24.º, embora sejam definidos requisitos específicos para a instalação de áreas de serviço para autocaravanas (ASA), e seja referido que as mesmas são admitidas "*sempre que, em sede de controlo prévio e nos termos do presente regulamento for considerada compatível com o uso ou usos dominantes da categoria de espaços da área onde se pretenda localizar*" (art.º 23.º, n.º 3), não há menção expressa às mesmas em nenhuma categoria de espaço. Com efeito, considera-se que deverá ser ponderada a possibilidade de admitir expressamente a instalação ASA em solo rústico. Note-se que, ao não admitir a instalação de ASA em nenhuma das categorias de solo rústico, o mesmo só poderá vir a ser concretizado em solo urbano.

O Município considera que esta questão está respondida no nº 3 do artigo 23º, que passa a ter a seguinte redação: "*A instalação de áreas de serviço para autocaravanas (ASA) não integradas em parques de campismo e de caravanismo, admissível sempre que, em sede de controlo prévio e nos termos do número 1 do artigo 19º, não for considerada incompatível com o uso ou usos dominantes da categoria de espaços da área onde se pretenda localizar, cumpre os seguintes requisitos:*
a) Soluções de piso permeável ou semipermeável, devendo a utilização de piso impermeável ser reduzida ao estritamente necessário para o funcionamento da estação de serviço;
b) Determinações de plano de integração paisagística, elaborado para o efeito, que incorpore a instalação de uma cortina arbórea envolvente com recurso a espécies autóctones.".

Se o Município entende que o n.º 3 do art. 23.º assegura o pretendido, esta CCDR-NORTE, I.P. nada tem a opor, desde que não esteja em causa a conformidade com qualquer norma legal ou regulamentar aplicável.

- Sobre o art.º 24.º, n.º 4, alínea d), a entidade reitera o comentário do parecer anterior, no sentido de se considerar esta norma muito discricionária, pelo facto de não se encontrarem definidos critérios para o reconhecimento do "*interesse reconhecido pela Câmara Municipal*", pelo que considera que devem ser identificados os critérios de avaliação do reconhecimento de interesse municipal.

Informa o Município que o Regulamento foi alterado em conformidade, com a reformulação da alínea d), que passa a ter a seguinte redação: "*d) Outros empreendimentos turísticos, para além dos referidos na alínea c) do número 2, com exceção da tipologia de apartamentos turísticos*.,".

Se o Município entende que a reformulação assegura o pretendido, esta CCDR-NORTE, I.P. nada tem a opor, desde que não esteja em causa a conformidade com qualquer norma legal ou regulamentar aplicável.

- Por outro lado, ainda sobre a mesma alínea, refere o TP, I.P. que "*Deverão ser identificadas as tipologias de empreendimentos turísticos admissíveis, discordando-se da possibilidade de instalação de "Apartamentos turísticos" em solo rústico, por se tratar de uma tipologia particularmente vocacionada para o solo urbano*.".

A CMA procedeu à reformulação da alínea d), conforme já acima indicado, a qual passa a ter a seguinte redação: "d*) Outros empreendimentos turísticos, para além dos referidos na alínea c) do número 2, com exceção da tipologia de apartamentos turísticos*;".

A CCDR-NORTE, I.P. considera que a correção realizada pela CMA dá resposta ao solicitado.

- O TP, I.P. reitera o comentário do parecer anterior ao art.º 38.º, n.º 1, "*pois dadas as características específicas dos aglomerados rurais, a seleção das formas e tipologias de empreendimentos turísticos a admitir deverá ser ponderada. Deste modo, sugere-se admitir nestes aglomerados as tipologias de empreendimentos turísticos particularmente vocacionado turismo de habitação, o turismo no espaço rural e as pousadas, bem como os hotéis, neste caso face ao nível de serviço associado. Considerando a sua relevância para o turismo, deverão ser ainda incorporadas disposições que salvaguardem a qualificação urbanística e a qualidade do espaço público, bem como a autenticidade dos aglomerados, nomeadamente promovendo a reabilitação do património edificado, preservando e valorizando os seus traços identitários (a título de exemplo aplicado em outros PDM: a preservação e conservação dos aspetos dominantes do aglomerado, nomeadamente das suas caraterísticas morfológicas, materiais, cores, etc.).* ".

O Município informa que "*Nesta fase do processo não será acolhida a recomendação enunciada, designadamente porque entendemos que há normas suficientes e ajustadas, que permitem assegurar, transversalmente, as preocupações em causa*.".

Caberá ao Município acautelar os aspetos indicados pela forma que entender mais adequado, desde que salvaguarde a legalidade da proposta.

Direção-Geral de Energia e Geologia

- Verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento, bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no Relatório Ambiental (RA).

O Município informa que "*relativamente a esta questão, aplica-se a legislação em vigor*.".

A CCDR-NORTE, I.P. nada tem a opor, desde que a CMA garanta a conformidade com as normas legais ou regulamentares aplicáveis.

- No que respeita ao solicitado para as peças gráficas, nomeadamente "*não parece haver referência às centrais eólicas Serra da Freita I e Serra da Freita II, com Licença de Exploração já atribuída pela Direção Geral de Energia e Geologia.*".

O Município responde que "*Já se encontra representada na Carta de Ordenamento a categoria de classificação do solo: Espaço de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos. Em Regulamento estão definidas as normas aplicáveis a esta categoria de solo (Artigo 31º e 32º do Regulamento)*".

A CCDR-NORTE, I.P. considera que esta questão é de acolhimento facultativo, nada havendo a opor à ponderação do Município.

- Sobre o art. 19.º, a DGEG referiu que "*Da redação deste artigo afigura-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou de recursos geotérmicos podem ser compatibilizadas com os usos dominantes das várias categorias de espaços, incluindo em solo urbano, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.*".

O Município considera que "*esta questão está salvaguardada no nº 1 do artigo 32º do regulamento, dado que é referido que apenas pode ocorrer em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa: 1. Sem prejuízo das competências legais aplicáveis a cada situação, podem ser viabilizadas, no que diz respeito ao domínio de intervenção procedimental do município, novas explorações de recursos energéticos e geológicos, incluindo a produção, armazenamento, transporte e transformação de energia elétrica, ou a ampliação das existentes, em qualquer área integrada em solo rústico exterior às categorias referidas nas alíneas f) e g) do número 2 do artigo 14º, quando seja reconhecido pela Câmara Municipal que tal não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, após ponderação conjugada dos benefícios esperados e dos eventuais efeitos negativos da exploração nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas por elas afetadas.*",

Se o Município entende que o artigo referido assegura o pretendido, esta CCDR-NORTE, I.P. nada tem a opor, desde que não esteja em causa a conformidade com qualquer norma legal ou regulamentar aplicável.

- Nas cartas de condicionantes, as áreas de recuperação ambiental não coincidem com a cartografia presente no SIG da DGEG, pelo que se propõe consulta à EDM para verificação da cartografia.

De acordo com o Município, "*Foi consultada a entidade EDM que, em resposta ao solicitado via email a 04.03.2022, remeteu informação referente à recuperação ambiental de antigas áreas*

mineiras e respetivos limites em formato shapefile que foram adicionados na Planta de Condicionantes I.".

Considerando o tempo decorrido entre a data de consulta à EDM referida e a atual poderão, eventualmente, os dados encontrarem-se desatualizados, pelo que esta CCDR-NORTE, I.P. recomenda ao Município nova consulta e atualização, se necessário, ainda que não seja impeditivo para o avanço desta fase de trabalho.

Câmara Municipal de Castro Daire

Sobre o parecer desfavorável deste município importa extrair os seguintes parágrafos:

- "*Essa demarcação de dois limites administrativos (um correspondente à Carta Administrativa Oficial de Portugal – CAOP- e outro arbitrariamente definido pelo Município de Arouca), origina que, na área administrativa oficial do Município de Castro Daire constante na .ºCAOP, haja uma sobreposição com o Município de Arouca, o que originará que, em termos de PDM, ocorra a situação de, numa mesma porção de território, haja a aplicação de regras de dois planos de dois Município distintos, podendo essas mesmas regras serem igualmente distintas.*";
- "*havendo, assim, propostas efetuadas pelo Município de Arouca, dentro de área administrativa do Município de Castro Daire, o que não é aceite por este Município*";
- "*Verifica-se, ainda, uma opção clara de aumento da área administrava do território do Município de Arouca em detrimento do de Castro Daire*";

- "*A situação referido nos pontos 2 a 6 supra, configuram, igualmente e no que ao Município de Castro Daire diz respeito, um incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2009, de 29 de maio, na sua atual redação e do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento n.º 142/20126, de 9 de fevereiro, porquanto os mesmos estabelecem, legalmente, que «A cartografia a utilizar para os limites administrativos é a que consta da edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal»"*

- *"as suas propostas serem lesivas para o Município de Castro Daire (com a subtração de área a ele pertencente) e para a sua autonomia de tomada de decisões e opções para o território e a sua gestão, dado prever classificação e qualificação do solo e condicionantes em área do Município de Castro e para as quais não se reconhece qualquer validade ou aplicação legal.*"

O Município de Arouca não se pronunciou sobre este parecer.

Considerando que a matéria em questão é transversal a outros pareceres, remete-se a ponderação para o ponto do parecer da CCDR-NORTE, I.P., "Utilização de dois limites administrativos.".

Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis

Na emissão do parecer favorável condicionado da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, foram apresentados os seguintes fundamentos:

- Na planta de Ordenamento "PO_I_Carta05.pdf" verifica-se que a proposta inclui solo do concelho de Oliveira de Azeméis, tal como definido na Carta Administrativa Oficial de Portugal 2022 (CAOP 2022). Isso constata-se na própria legenda da carta, que assume a existência de dois limites: o "Limite de Concelho" e o "Limite de Concelho CAOP 2022";

- Independentemente da eventual validade das razões que possam existir para sustentar outro limite de plano que não o da CAOP, entende-se que deve ser a CAOP a prevalecer até ser substituída por outra legal e formalmente reconhecida como válida.

O Município de Arouca ponderou sobre o parecer desta Câmara Municipal referindo "*que existe apenas uma área onde se verifica uma diferença entre os dois limites apresentados na proposta da revisão do 2º PDM de Arouca. Essa discrepância foi, no âmbito deste processo, já alvo de análise entre os dois municípios, tendo nomeadamente ocorrido uma reunião no local entre representantes dos dois municípios, cuja ata se anexa, e que foi enviada por email ao município de Oliveira de Azeméis, para assinatura e devolução da mesma, a 06.05.2022. Trata-se de um lapso que foi verificado entre o que foi aprovado no Processo de Delimitação Administrativa e entre a publicação da CAOP, tendo sido acordado, na referida reunião, utilizar o limite que ficou acordado no PDA, até à retificação da CAOP.*".

A ponderação agora apresentada corresponde ao já informado em sede de reunião plenária. Caso existam outras áreas de conflito com os limites administrativos, ambos os municípios deverão acautelar a sua resolução através dos meios legais previstos. Confrontar com o ponto relativo ao parecer da CCDR-NORTE, I.P.. "Utilização de dois limites administrativos.".

Câmara Municipal de Vale de Cambra

Do parecer desfavorável do município de Vale de Cambra extrai-se o seguinte:

- Analisando a atual proposta de revisão do PDM de Arouca, verifica-se que a documentação disponibilizada continua a adotar dois limites, o limite da CAOP e um segundo limite, definido pelo Município de Arouca, como sendo o "limite de concelho". Este segundo limite foi definido unilateralmente e sem a concordância do município de Vale de Cambra.
- Reitera-se que, nos termos da legislação aplicável, havendo falta de acordo sobre os limites dos territórios concelhios, deve ser adotada a CAOP em vigor nos procedimentos administrativos em curso.

- Ao nível da Planta de Ordenamento, como consequência do atrás mencionado, resultam propostas diferentes para o mesmo território, o que em termos urbanísticos é inconcebível.
- Ao nível da Planta de Condicionantes, verifica-se que o resultado da metodologia para a delimitação da REN e para o espaço de conflito entre os municípios, não garante a continuidade das tipologias de REN, verificando-se que no mesmo espaço geográfico e, tendo como exemplo a tipologia de Áreas de Instabilidade de Vertentes (AIV), são apresentadas propostas completamente dispares.

O Município de Arouca não se pronunciou sobre este parecer.

Sobre os limites administrativos, considerando que a matéria em questão é transversal a outros pareceres, remete-se a ponderação para o ponto do parecer da CCDR-NORTE, I.P. "Utilização de dois limites administrativos.".

Ainda que igualmente relacionado com a utilização de um segundo limite administrativo, no que respeita à questão que concerne à delimitação da REN, a CCDR-NORTE, I.P. recorda que, de acordo com o diploma das orientações estratégicas da REN (Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, na sua redação atual), a metodologia a utilizar para a delimitação das Áreas de Instabilidade de Vertentes, habitualmente designadas por AIV, é o Método do Valor Informativo.

Na impossibilidade de aplicação deste método, refere o diploma que deverá o município optar pela adoção de uma metodologia alternativa *"recorrendo a trabalhos científicos e técnicos recentes e relevantes adequados aos territórios em causa"*.

Não existindo orientações concretas baseadas nem estudos de referência sobre os quais os municípios se devam debruçar, e não tendo a CCDR-NORTE, I.P. conhecimento abrangente sobre a matéria para que possa legitimar uma eventual recusa de algum método alternativo, constata-se que, na região Norte, nos vários procedimentos em curso de delimitação das REN de acordo com as OENR, são apresentadas várias metodologias distintas para as AIV.

Esta realidade dificulta a garantia da continuidade intermunicipal da REN.

O resultado da delimitação das AIV nas REN delimitadas ao abrigo das Orientações Estratégicas tem vindo a revelar, em várias propostas, áreas com uma dimensão bastante significativa. Ainda que a tipologia identifique áreas suscetíveis à instabilidade de vertentes, que importa salvaguardar e ponderar cautelosamente pelo risco que acarretam para pessoas e bens, considera-se que, em algumas situações, os resultados irão ser extremamente limitadores ao desenvolvimento dos territórios rurais, pois o regime de exceções do Regime Jurídico da REN (RJREN) é muito restritivo nesta tipologia.

A CCDR-NORTE, I.P., no seu exercício de acompanhamento da elaboração das propostas de REN, tem vindo a alertar os Municípios para estes problemas, e tem tentado, juntamente com as Câmaras Municipais e Equipas Técnicas, encontrar critérios para delimitar justamente a área desta tipologia. No entanto, esse trabalho tem-se revelado difícil, dada a complexidade das metodologias, a falta de conhecimento efetivo das entidades e equipas que elaboram as propostas, assim como a validade das metodologias, e a necessidade de reduzir as limitações ao desenvolvimento dos territórios mas, em simultâneo, não comprometendo a delimitação de áreas de elevada perigosidade para pessoas e bens.

Sobre a concreta preocupação do município de Vale de Cambra, é importante sublinhar que o Município de Arouca iniciou a delimitação da REN previamente. Ainda que tenha sido adotada a mesma metodologia por ambos os municípios para a delimitação das AIV, as equipas são diferentes, tendo obtido resultados distintos. São patentes as diferenças; todavia, a CCDR-NORTE, I.P. não poderá decidir qual a proposta mais adequada.

De acordo com o já informado na 2.ª reunião plenária da revisão do PDMA, este aspeto já se encontra devidamente identificado, tendo a CCDR-NORTE, I.P. já preparado propostas para concorrerem para a delimitação de uma REN regional que permita garantir a continuidade das tipologias, trabalho esse que, eventualmente, também poderá ser realizado através das áreas das comunidades intermunicipais ou por bacia hidrográfica.

De momento, pelos aspetos aqui elencados, não é possível garantir melhor articulação entre as metodologias, considerando-se que tal não poderá constituir um impedimento para o avanço e conclusão dos trabalhos da publicação do Plano.

Em todo o caso, considerando que:

- O território de sobreposição e conflito entre propostas pertence, oficialmente, a Vale de Cambra, sendo este o município legitimamente responsável pela delimitação da REN nessa área;

- A CCDR-NORTE, I.P., enquanto entidade de tutela da REN, deverá garantir que num mesmo território a condicionante seja uma só, não devendo aprovar, em simultâneo, duas representações distintas para a mesma SRUP;

- A proposta de AIV apresentada por Vale de Cambra, por ser ligeiramente mais extensa, salvaguarda melhor a área em causa, ao nível do risco para pessoas e bens,

Sugere esta CCDR-NORTE, I.P. que a CMA, no território que atualmente pertence a Vale de Cambra, acolha a proposta de REN Bruta desse município (já estabilizada) dando, de alguma forma, resposta às preocupações transmitidas por esse município. Note-se que, caso a recomendação seja acolhida, tal não acarretará constrangimentos de maior ao Município de Arouca uma vez que, nessa área, apenas estará em causa um ligeiro aumento das Áreas de

Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo (AEREHS) e das AIV, pois as restantes tipologias/subtipologias abrangidas – apenas CALM e Escarpas – apresentam, já, propostas praticamente coincidentes e contíguas.

Câmara Municipal de São Pedro do Sul

Este município emitiu parecer favorável, condicionado a que a situação da existência de dois limites territoriais diferentes "*não seja impeditiva ou invalide que os limites da proposta da futura Revisão do PDM de S. Pedro do Sul sejam os constantes da CAOP*.".

O Município de Arouca não se pronunciou sobre este parecer.

Considerando que a matéria em questão é transversal a outros pareceres, remete-se a ponderação para o ponto do parecer da CCDR-NORTE, I.P. Utilização de dois limites administrativos.".

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. (CCDR-NORTE, I.P.)

Sobre o parecer da CCDR-NORTE, I.P., e como nota genérica, entende-se que seja ponderada a incorporação dos contributos e sugestões de correção e retificação elencados ao longo do Parecer desta entidade.

No que se refere aos aspetos que a CCDR-NORTE, I.P. considerou, no seu Parecer, de fulcral importância que fossem acolhidos, julga-se ser de fazer uma expressa referência às considerações não acolhidas pelo Município.

<u>Regulamento</u>

- (…) não tendo a CMA iniciado o respetivo procedimento de revisão/ou alteração do referido Plano de Pormenor (PP), ponderar a sua revogação em sede de PDMA. Caso pretenda mantê-lo, assegurar que a sua adequação ao novo RJIGT ocorra até ao final do ano em curso (2023).

O Município informa que se encontra a avaliar quanto à conveniência ou inconveniência de manter em vigor o PP, não assumindo a questão levantada como determinante para a referida decisão, apresentando os argumentos que a seguir se identificam:

"*O limite de prazo invocado refere-se ao disposto no nº 2 do art.º 199º do RJIGT, que diz respeito ao acolhimento, no PP, das regras de classificação e qualificação previstas no próprio RJIGT. Dado que o PP incide sobre uma área urbana consolidada, não terá aqui cabimento, na ausência do procedimento de adequação do PP ao novo RJIGT, qualquer alteração da classificação do solo (de urbano para rústico); por outro lado, como o PP não procede (nem teria de o fazer) à*

qualificação do solo urbano por categorias, também aqui não parece existir matéria a carecer de adequação ao novo RJIGT.
Por outro lado, convém ter presente que o PP pode ser revogado a todo o momento, tal não tendo necessariamente de ser realizado em sede de revisão do PDM. Quer isto dizer que, se o município chegar à conclusão, por via da avaliação acima referida, que será mais conveniente revogá-lo, tal poderá ser feito nesse momento, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara.
Assim, de momento, mantém-se o PP em vigor, sem prejuízo de se fazer a avaliação acima referida.".

A CCDR-NORTE, I.P. entende que até ao final do prazo para adaptação ao RJIGT, deve a CMA proceder à adaptação ou revogação do PP.

- Assim sendo, e atento o disposto no artigo 4.º do citado DR, que refere que os conceitos fixados nesse diploma são de utilização obrigatória, deve ser substituído o termo dimensão máxima de uma fachada, constante da norma do regulamento e do anexo I, pelo conceito legal, reformulando-se/revendo-se a definição para que se enquadre na definição legal.

O Município, em resposta, refere que "*Nesta alínea estabelece-se um conceito técnico urbanístico relativo a um aspeto em que o Decreto-Regulamentar n.º 5/2019 é omisso. De facto, este conceito (designado por "dimensão máxima de uma fachada") refere-se à dimensão máxima de uma qualquer fachada, entendida como a distância entre a cota altimétrica do ponto em que essa fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa e a cota altimétrica da linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda de terraço do piso mais elevado. Ora o único conceito estabelecido naquele diploma diretamente relacionado com este é o de "altura da fachada" (Ficha nº I-6), definida como "a dimensão vertical da fachada, medida a partir da cota de soleira até à linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda de terraço, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável" (sublinhado nosso), sendo que a "cota de soleira" é definida (Ficha nº I-16) como "a cota altimétrica da soleira da entrada principal do edifício".*
Donde:
1) O conceito (oficialmente estabelecido) de "altura de fachada" só se aplica à(s) fachada(s) onde exista(m) entrada(s) do edifício, sendo a mesma medida a partir da(s) respetiva(s) cota(s) de soleira;
2) Diferentemente, o conceito de "dimensão máxima de uma fachada" aplica-se a toda e qualquer fachada do edifício, quer nela existam ou não entradas para o mesmo, e mede-se a partir do ponto em que essa fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.
Trata-se, portanto, de dois conceitos urbanísticos claramente diferentes, porque são diferentes os conjuntos de objetos (fachadas) a que cada um deles se aplica, e são também diferentes os critérios de definição dos pontos relevantes para realizar a respetiva medição; ou seja, são dois

conceitos que não têm nem o mesmo conteúdo nem a mesma finalidade (Dec.Reg 5/2019, art.º 4º, nº 2), ainda que se dirijam ambos ao mesmo domínio de caraterização do edificado.
Não sendo, pois, possível incorporar o conteúdo do conceito de "dimensão máxima de uma fachada" no conceito de "altura de fachada" nem em qualquer outro conceito constante do decreto regulamentar em questão, nem existindo conceito equivalente em qualquer diploma legal ou documento oficial de natureza normativa conhecidos, tem o Plano toda a legitimidade para o estabelecer desde que, como foi feito, adote uma designação distinta da de qualquer outro conceito legalmente consagrado.
Tanto mais que (certamente não por acaso, mas porque tal decorre do mais elementar bom senso) nem o referido decreto regulamentar nem qualquer outro diploma legal estabelecem de facto uma proibição formal de serem criados novos conceitos, quando digam respeito a matérias não abrangidas por conceitos oficialmente estabelecidos.
Note-se que o que o nº 4 do art.º 4º do Dec.Reg 5/2019 estabelece é o que se deve "prioritariamente" fazer "nos casos em que se revele necessário o recurso a conceitos técnicos não abrangidos pelo" próprio diploma, tal consistindo em começar por indagar se o conceito técnico que se pretende utilizar já está definido noutra "legislação aplicável" ou em "documentos oficiais de natureza normativa" e, em caso afirmativo, adotá-lo, só sendo legítimo criar de raiz um conceito próprio em caso negativo. Não pode ser outro o significado a atribuir ao advérbio "prioritariamente" usado neste preceito.".

Conclui, assim, que será mantida a definição constante da alínea f) do art.º 4º.

Não obstante o sustentado, o certo é que se está a utilizar conceitos previstos em legislação para a mesma finalidade, contrariando assim o n.º 2 do artigo 4.º do DR supra, que refere que "*Os conceitos técnicos* (…) *são de utilização obrigatória nos instrumentos de gestão territorial, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade*.".

Perante a posição assumida pelo Município de Arouca, a CCDR-NORTE, I.P. considera ser de utilizar os conceitos definidos no citado DR, por força do n.º 2 do artigo 4.º, devendo o Município cumprir com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

- Os n.º 1 a 3 do artigo 20.º versam sobre as infraestruturas urbanísticas (abastecimento de água e saneamento) como condição de edificação. Não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do plano (cfr. artigo 96.º do DL nº 80/2015), será de retirar. Poderá, caso o Município entenda necessário, tratar essa matéria em regulamento municipal, em conformidade/respeito com o disposto na lei. A mesma observação é feita para as demais normas que versem sobre esta matéria, ou que com ela contendem, (cfr. por exemplo, subalíneas ii), iv) da al b) do n.º 1, n.º 3 e n.º 4 do artigo 42.º e n.º 4, al. b) e d) do n.º 5 do artigo 63.º).

De acordo com o Município, os requisitos de infraestruturação são elemento nuclear dos critérios de decisão imprescindíveis, quer para a identificação, em sede de conceção do PDM, das áreas do território passíveis de serem classificadas como solo urbano, quer para, em sede da sua futura aplicação, decidir sobre a admissibilidade ou não de determinadas operações urbanísticas, pois tal pode depender da dotação infraestrutural existente a cada momento. Assim, para o Município faz sentido, e considera legítimo, que esta matéria, ainda que dispondo já de determinações legais a ela dirigidas, seja versada em sede de PDM, nomeadamente para explicitar ou objetivar critérios de apoio à decisão no âmbito da futura execução/ aplicação do Plano.

Refere ainda que "*Não se afigura assim defensável que tal matéria não possa integrar o conteúdo das disposições do PDM. Por outro lado, os conteúdos do artigo ajustam-se plenamente às determinações legais sobre a matéria, limitando-se a clarificar e concretizar os conceitos e critérios que são estabelecidos na lei em forma necessariamente genérica e sintética. Assim, entende o município, que os preceitos mencionados não apresentam qualquer desconformidade com a lei, pelo que não foram alterados*.".

Reitera-se a posição manifestada pela CCDR-NORTE, I.P., de que se trata de matéria que não é do conteúdo material do plano, conforme estabelecido no artigo 96.º do DL nº 80/2015, pelo que deve o Município cumprir com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

- Como já foi referido em anterior pronúncia da CCDR-NORTE, I.P., a edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. [Toda a edificabilidade que o plano admite origina mais-valias - cfr. artigo 64.ºe n.º 2 do artigo 68.º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio]. A mais-valia a que se refere o n.º 1 e 2 do artigo 65.º não pode ficar cingida às situações ai indicadas (reclassificação de solo), pelo que carece de correção a norma em apreço.

O Município procedeu a uma reformulação estrutural dos artigos 64º a 68º, considerando que são ultrapassadas as questões e objeções levantadas.

Caberá ao Município acautelar os aspetos indicados, desde que fique salvaguardada a legalidade da proposta.

- ii) A redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas), que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do plano ou de ato administrativo – cfr. artigo 64.º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. Ora, verifica-se que no plano (n.º 1 do artigo 66.º), se prevê

a aplicação dos mecanismos de perequação (edificabilidade média, cedência média, repartição dos custos de urbanização), somente para parte do solo urbano (UOPG e nas áreas onde vierem a ser delimitadas unidades de execução por iniciativa da CMA). Não se vislumbra, assim, que haja uma perequação global, mas só para parte do solo urbano. Deve, no PDMA, estabelecer-se uma perequação com duas abrangências: global (para todo o solo urbano), e local (entre proprietários na unidade de execução) – cfr. artigo 64.º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. [Note-se que a não inclusão de toda a área urbana carecerá sempre de justificação, através da demonstração, de forma cabal, que não são criadas desigualdades pelo plano, não carecendo consequentemente de perequação. Situação a esclarecer e colmatar.].

O Município procedeu a uma reformulação estrutural dos artigos 64º a 68º, considerando que são ultrapassadas as questões e objeções levantadas.

Caberá ao Município acautelar os aspetos indicados, desde que fique salvaguardada a legalidade da proposta.

- iii) Não se vislumbra que, no âmbito das unidades de execução, ocorram dois processos perequativos complementares estabelecendo, portanto, o PDMA uma perequação com duas abrangências: global (para todo o solo urbano, ou parte dele - desde que justificado conforme referido na alínea anterior), e local (entre proprietários na unidade de execução) – cfr. artigo 64.º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. Situação a colmatar.

O Município considera que a perequação com duas abrangências é garantida pela configuração adotada para o mecanismo perequativo da edificabilidade estabelecido no art.º 67º.

A CCDR-NORTE, I.P. continua a considerar que não estão claros os dois processos perequativos, pelo que caberá ao Município acautelar os aspetos indicados, desde que fique salvaguardada a legalidade da proposta.

- iv) No n.º 3 do artigo 66.º refere-se que a edificabilidade média corresponde ao índice de utilização estabelecido para a categoria de uso do solo em que a unidade de execução se localiza ou, caso esta se reparta por mais que uma categoria de uso do solo, a da média ponderada dos índices de utilização para elas estabelecidos. Ora, sendo assim, não se vislumbra em que situações pode a edificabilidade efetiva atribuída ser superior à edificabilidade média, quando esta seja igual ao índice máximo da categoria, limite a ser observado no âmbito da gestão urbanística, possibilidade que parece em todo o caso decorrer do n.º 2 do artigo 67.º. Situação a esclarecer/corrigir.

O Município considera que a questão foi ultrapassada através da reformulação do teor dos artigos 66º e 67º.

Caberá ao Município acautelar os aspetos indicados, desde que fique salvaguardada a legalidade da proposta.

- v) Também no n.º 4 do artigo 66.º não se concretiza a cedência média, o que deve ser colmatado.

O Município considera que a questão foi ultrapassada através da reformulação do teor dos artigos 66º e 68º.

Caberá ao Município acautelar os aspetos indicados, desde que fique salvaguardada a legalidade da proposta.

- vi) Não se apresenta uma fórmula de cálculo do valor das compensações, (sendo que apenas deve ser remetido para regulamento municipal a definição de parâmetros que contribuam para o seu cálculo).

O Município entende que as "*formas de cálculo dos valores das compensações estão completamente objetivadas nas disposições que integram o art.º 68º, não tendo as mesmas de se traduzir necessariamente em fórmulas matemáticas*."

Caberá ao Município acautelar os aspetos indicados, desde que fique salvaguardada a legalidade da proposta.

- Prever no n.º 2 do artigo 78.º que em caso de não criação de estacionamento público há lugar ao pagamento de uma compensação – artigo 44.º do RJUE. Salienta-se, também, que em caso de não criação de estacionamento público, a CMA tem de garantir alternativas de estacionamento.

O Município responde que o pagamento de compensação a que se refere o art.º 44º do RJUE diz respeito à não cedência de áreas de solo, e não a défices de dotação de lugares de estacionamento, informando ainda que "*Acresce que o regulamento admite que esta dotação pode ser cumprida em áreas que permanecem no espaço privado, sendo certo que por vezes tal é mesmo exigido por lei (alguns tipos de superfícies comerciais, por exemplo)*."

Assim, a recomendação não mereceu acolhimento.

Caberá ao Município acautelar os aspetos indicados, desde que fique salvaguardada a legalidade da proposta.

<u>Perímetros urbanos e rústicos</u>

- A CMA não acolheu a orientação da CCDR-NORTE, I.P. em rever três perímetros que, no entendimento desta entidade, de acordo com o DR nº 15/2015, constituirão mais adequação a

áreas de edificação dispersa: Urrô e Várzea - Urrô e Várzea – 110 ; UF Covêlo de Paivó e Janarde – Meitriz – 217 ; - Santa Eulália – Santa Eulália – 369.

De acordo com a ponderação realizada pela CMA, tratam-se de áreas com características predominantemente rurais, contidas, cuja utilização é predominantemente habitacional e de apoio a atividades localizadas em solo rústico.

A CCDR-NORTE, I.P. aceita a fundamentação do Município para manter os perímetros "*UF Covêlo de Paivó e Janarde – Meitriz – 217*" e "*Santa Eulália – Santa Eulália – 369*" como aglomerados rurais. No entanto, mantém a recomendação para a área identificada como "*Urrô e Várzea - Urrô e Várzea – 110*, dada a sua escassa ocupação dispersa pelo território, e que a CCDR-NORTE, I.P. tem vindo a recomendar desde a primeira apreciação dos perímetros a sua classificação como área de edificação dispersa.

- Sobre a revisão de duas situações de contenção:

O Município defende que no caso do lugar de Merujal, freguesia de Urrô, o perímetro se encontra de acordo com o Decreto n.º 30/2003, que exclui do regime florestal uma parcela de terreno, com a área de 2,50 ha, integrada no perímetro florestal da serra da Freita, para construção de habitações. Por outro lado, refere a existência de vários compromissos identificados na carta de compromissos, assim como outros processos iniciados na CMA, entendendo que deve manter-se na classificação proposta pelo Município.

A CCDR-NORTE, I.P. não se opõe, desde que sejam atualizadas as Cartas de Ordenamento I e III e aí constem os compromissos identificados.

- No que se refere à situação identificada no lugar de Chãs, freguesia de São Miguel do Mato, o município refere tratar-se "*de um local muito próximo de Santa Maria da Feira e que tem vindo a registar um acréscimo de procura para a construção de habitação. A Junta de Freguesia considera que é uma zona prioritária a urbanizar, tendo já procedido a algumas intervenções*.".

Ainda que esta CCDR-NORTE,I.P. não se oponha à sua categorização como aglomerado rural, dado o histórico do processo, considera-se importante manter a recomendação de contenção, já que se trata de uma área com défice de ocupação e com ausência de infraestruturas.

- Algumas áreas, como as que a seguir se identificam, ficaram classificadas como "aglomerados rurais", afigurando-se que se adequaria melhor a sua qualificação como áreas de edificação dispersa, já que correspondem à transição pretendida de um solo, ainda que com características urbanas, que não possui uma infraestruturação adequada ao solo urbano e que, por outro lado, não possui a génese do aglomerado rural.

Sobre o polígono "*na continuidade da parte central do lugar da Parameira*", o Município entende que o mesmo deve ser mantido em Aglomerado Rural, quer pelos compromissos existentes no interior do polígono, quer pela intenção de vir a colmatar os espaços intersticiais, objetivo dificultado pela imposição das condicionantes dos incêndios rurais.

A CCDR-NORTE; I.P. aceita a fundamentação do Município.

- Por outro lado, a CCDR-NORTE, I.P. identificou perímetros que se encontram na continuidade do solo urbano, tendo solicitado à CMA a sua ponderação para solo urbano de baixa densidade.

O Município não acolheu duas das sugestões indicadas, informando que na freguesia de Tropeço "*embora se encontre na continuidade do solo urbano, trata-se de uma área que não tem caraterísticas urbanas, nem está prevista a sua provisão com infraestruturas, no horizonte do plano, pelo que se entende que deverá manter-se como aglomerado rural, nesta fase do processo, sem prejuízo de poder ser equacionadas estas situações e outras similares, numa análise global do plano, numa fase subsequente*.".

A CCDR-NORTE,I.P. não se opõe, dado tratar-se de uma recomendação.

- No que respeita a duas áreas identificadas na freguesia de Fermedo, o Município informa que "*embora se encontrem na continuidade do solo urbano, possuem uma ocupação predominantemente habitacional. Pretende-se que continuem como aglomerado rural, nesta fase do processo, sem prejuízo de poder ser equacionadas estas situações e outras similares, numa análise global do plano, numa fase subsequente*.".

A CCDR-NORTE, I.P. não se opõe, dado tratar-se de uma recomendação.

- (…) solicita-se a revisão de alguns perímetros que exigem a necessidade de provisão de redes, devendo essa provisão estar devidamente vertida no programa de execução e plano de financiamento.

O Município acolheu todas as situações identificadas pela CCDR-NORTE,I.P., quer através da programação das infraestruturas (rede de drenagem de águas residuais e abastecimento de água), quer através da identificação das áreas a consolidar com prazo associado, verificando-se a reformulação da PO III, pelo nada existe a acrescentar.

<u>Programa de Execução e Plano de Financiamento</u>

Genericamente, constata-se que uma grande parte das recomendações realizadas às peças gráficas e à sua melhor coordenação com as peças escritas não foram acolhidas pela CMA, a qual refere, entre outras fundamentações que "*a metodologia adotada é adequada, permitindo uma interpretação cabal do documento em causa*".

Se o Município entende que assegura o pretendido, não pode esta CCDR-NORTE, I.P. condicionar o avanço desta fase, ainda que mantenha as recomendações indicadas.

Utilização de dois limites administrativos

O assunto em apreço neste ponto foi já oportunamente, e em diversos momentos, abordado e transmitido aos municípios de Arouca e de Vale de Cambra, assim como a toda a CC em sede da 2ª reunião plenária.

Como é sabido, tem sido recomendação desta CCDR-NORTE, I.P. o acolhimento dos limites administrativos constantes na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), em sede de revisão do respetivo PDMA.

De acordo com o artigo 7.º, sob a epígrafe 'Limites administrativos', do Regulamento n.º 142/2016, publicado no DRE, 2.ª série, n.º 29, de fevereiro de 2016, a cartografia a utilizar para os limites administrativos é a que consta da edição mais recente da CAOP, disponível à data da deliberação que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano, publicada pela DGT. Além disso, sempre que no decurso dos trabalhos relacionados com os procedimentos previstos no artigo 3.º do citado Regulamento venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.

No tocante à divergência nos limites administrativos – a saber, limites da circunscrição administrativa contemplados no PDM em vigor e os limites resultantes da CAOP – a DGT, através de ofício SDGT/2022/1072, de 17/02/2022, pronunciou-se no sentido de que "(…) *A existência ou perpetuação de situações em que existam equívocos ou divergências nos limites administrativos, como as que foram identificadas no caso concreto (que remontam a 2002), apenas pode ser da responsabilidade dos Municípios envolvidos dependendo a sua resolução de acordo entre as partes envolvidas validada, por diploma próprio, pela Assembleia da República ou, em alternativa, de decisão judicial que permita dirimir tais divergências.*

Por todo o exposto, afigura-se adequado que os Municípios promovam pela correção dos limites das respetivas circunscrições, diligência que, embora necessária e urgente, não pode condicionar os procedimentos conducentes à entrada em vigor dos instrumentos de gestão territorial (razão pela qual ficam provisoriamente contemplados os dois limites), nem pode ter a intervenção da DGT – entidade, cuja competência se esgota na compilação daqueles limites através da CAOP. (…)".

Assim, ainda que se admitam, provisoriamente, os dois limites, dá-se nota de que, na medida em que o território é o elemento que limita a jurisdição da autarquia e a competência dos seus órgãos, nenhum ato de gestão urbanística pode ser praticado em área que não seja, ou venha a ser considerada, por lei da Assembleia da República, ou por sentença judicial, como pertencendo

à circunscrição territorial da autarquia, sob pena de ilegalidade por vício de "incompetência por falta de atribuições", vício esse sancionado com a nulidade nos termos da al. b) do n.º 2 do artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Em face do exposto, tem vindo a ser reiterada a necessidade de o Município de Arouca promover, o quanto antes, diligências com vista a dirimir o diferendo, seja por acordo entre as partes envolvidas, seja pela via de decisão judicial.

Conforme ficou registado em Ata da 2ª reunião plenária, o Município de Arouca defende os seus limites, não coincidentes com os da CAOP, evocando o historial e memória coletiva, e afirmando a existência de fundamentos e relatórios. Assim que concluído o procedimento de revisão do PDMA, pretende o Município retomar a discussão sobre o assunto.

No que respeita à ponderação dos pareceres dos municípios que se pronunciaram desfavoravelmente sobre este assunto, designadamente os de Vale de Cambra e de Castro Daire, assim como os que emitiram parecer favorável condicionado, Oliveira de Azeméis e São Pedro do Sul, com base na mesma matéria, a CCDR-NORTE, I.P. não poderá acrescentar mais do que o exposto até este momento.

Uma vez mais se reforça a necessidade de um bom entendimento entre as partes envolvidas, sendo certo que, não alcançado, deverão enveredar pela via judicial.

B. Conformidade com ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes

Sobre o território do concelho de Arouca, para além do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), incidem diversos planos e programas setoriais cuja identificação consta no artigo 4.º do Regulamento.

Tendo em conta a pronúncia das entidades em sede do trabalho da CC e a apreciação que foi efetuada, não se levantam objeções nesta matéria à proposta de plano.

C. Relatório Ambiental

Relativamente ao RA, mereceu uma análise por parte das ERAE, onde se inclui a análise realizada pela CCDR-NORTE, I.P., sendo que, em sede de 2.ª reunião plenária da CC, foi emitido parecer favorável condicionado.

Após receção de documento de ponderação, verificando-se a incorporação e atualização das observações e recomendações relativas à apreciação da CCDR-NORTE, I. P., no RA, o parecer passa de "favorável condicionado" a favorável.

A CMA deve proceder à incorporação e demonstração, na versão do RA que seguirá para discussão pública, das correções e recomendações constantes das análises de toda as entidades da CC que se pronunciaram naquele âmbito.

4. CONCLUSÃO

D. Decisão global definitiva e vinculativa para toda a administração pública sobre a proposta de PDM de Arouca

Em suma, pode, pois, concluir-se que, no que se refere às condições fixadas pelas diferentes entidades da administração pública que integravam a CC, na apreciação que fizeram da proposta de plano, estas foram devidamente ponderadas pela CMA, encontrando-se suficientemente fundamentado o seu não acolhimento.

A CMA deve incorporar as correções, observações e recomendações da CC, cabendo ao Município salvaguardar a legalidade da versão final de plano a submeter a discussão pública, nos termos do n.º 2 do artigo 87.º do RJIGT, nos elementos que vierem ainda a ser objeto de alterações.

Relativamente aos restantes aspetos não acolhidos, consideram-se bastantes as respetivas fundamentações, dado o cariz meramente sugestivo das observações e a competência exclusiva do Município na ponderação do seu acolhimento e no cumprimento das normas legais e regulamentares.

Nesta súmula, são de relevar duas questões fundamentais:

- Desde logo, a questão que se poderá considerar que não se enquadra na definição legal corresponde à utilização do termo "dimensão máxima de uma fachada", contrariando o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do DR n.º 5/2019, que refere que os conceitos fixados nesse diploma são de utilização obrigatória.

Não obstante a posição assumida pelo Município de Arouca, considera esta CCDR-NORTE, I.P. ser de utilizar os conceitos definidos no citado DR, por força do n.º 2 do citado artigo, devendo o Município cumprir com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

- No que se refere ao vertido nos n.ºs 1 a 3 do artigo 20.º, e às demais normas que versam sobre as infraestruturas urbanísticas (abastecimento de água e saneamento) como condição de edificação, a CCDR-NORTE, I.P. continua a reiterar que não é matéria que faça parte do conteúdo material do plano, atento o disposto no artigo 96.º do DL nº 80/2015, pelo que deve ser retirada do Regulamento do PDM. Caso o Município entenda necessário, poderá tratar aquela matéria em sede de regulamento municipal, em conformidade e respeito com o disposto na lei.

Nestes termos, deve o Município cumprir com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Tendo em conta a pronúncia da CC do plano na sua 2ª reunião plenária, constante da ata em anexo, e a apreciação que se acabou de explanar, a CCDR-NORTE, I.P. profere, nos termos do artigo 85.º do RJIGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, parecer final favorável sobre a proposta de revisão do Plano Diretor Municipal de Arouca, devendo a CMA ponderar a inclusão das correções, observações e recomendações constantes do ponto 3, salvaguardando, sempre, na formulação da versão final a submeter a discussão pública, a respetiva legalidade.

Pelo exposto, profere-se Decisão Global, Definitiva e Vinculativa para toda a Administração Pública, Favorável.

Sem prejuízo do sentido de parecer aqui exposto, e uma vez que houve entidades da CC que proferiram parecer de sentido favorável condicionado à proposta de plano, entidades estas que não tiveram possibilidade da devida avaliação da ponderação remetida pelo município, poderá haver necessidade da concertação devida por aplicação do Artigo 87.º do RJIGT, a decorrer após o presente Parecer, tendo em vista obter uma solução concertada que permita ultrapassar as objeções e os condicionalismos formulados.

CCDR-NORTE, I.P., 27 de outubro de 2023.

A Presidente da Comissão Consultiva

Assinado por: **Mafalda Cardoso da Silva**
Num. de Identificação: 11726268
Data: 2023.10.27 11:38:13+01'00'

CHAVE MÓVEL

Anexo I – Atas das reuniões plenárias

ATA DA 1ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA DO PROCEDIMENTO DA SEGUNDA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE AROUCA

18 DE FEVEREIRO DE 2022

1. Ordem de trabalhos

No dia 18 do mês de fevereiro de 2022, reuniram-se os representantes dos serviços e entidades que integram a Comissão Consultiva (CC) do processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Arouca, convocados pela CCDR-NORTE, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

A reunião decorreu por via telemática, através da plataforma *Microsoft Teams*, conforme possibilidade expressa no Regulamento interno a aprovar na presente reunião.

A presente reunião subordinou-se à seguinte Ordem de Trabalhos:

i) Apresentação e apreciação da proposta de plano e outros aspetos que a condicionem, designadamente, em matéria de servidões e restrições por utilidade pública;
ii) Apresentação e apreciação do relatório ambiental;
iii) Atualização da metodologia de acompanhamento e respetivo programa de trabalhos da comissão consultiva;
iv) Apresentação pela entidade responsável pela elaboração do plano das propostas prévias de desafetações de áreas da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional;
v) Aprovação do regulamento interno da comissão consultiva, previamente disponibilizado para apreciação na plataforma.

A ordem de trabalhos foi em alguns pontos trocada, de modo a estabelecer uma maior coerência ao decorrer da reunião, conforme é possível contatar nos capítulos que se seguem.

Tendo sido convocados a participar todas as entidades representadas na CC, estiveram presentes os representantes que estão identificados na lista de presenças anexa à presente ata (**Anexo 1**). Regista-se que a Administração Regional de Saúde do Norte não esteve presente e não emitiu parecer.

2. Introdução e receção aos participantes

Pelas dez horas e quinze minutos, a representante da CCDR-NORTE, Sr.ª Dr.ª Mafalda Silva, iniciou a reunião. Antes de iniciar a ordem de trabalhos, solicitou autorização para gravar a presente sessão, por forma a reproduzir, em ata, de forma o mais fidedigna possível os trabalhos que agora se iniciam. Consultados os Senhores Comissários, não se registou qualquer oposição à gravação da sessão.

Confirmando-se que o número de participantes presentes era suficiente para que se concluísse pela existência de quórum de funcionamento, nos termos e para os efeitos do artigo 29.º do Código do procedimento Administrativo (C.P.A.), ou seja, que se encontrava presente a maioria dos membros da Comissão Consultiva (CC) com direito a voto, foi iniciada a reunião.

Para dar início à ordem de trabalhos prevista, tomou a palavra a Senhora Presidente da Câmara Municipal de Arouca, Senhora Dr.ª Margarida Belém.

A Senhora Presidente cumprimentou os representantes da Comissão Consultiva, agradecendo o empenho de todas as entidades interveniente no processo, assim como à CCDR-NORTE pela disponibilidade e celeridade na condução deste processo, sublinhando ser um processo que exige a colaboração entre todas as entidades e serviços e que exige diálogo e participação, de uma forma muito ativa.

O PDM vigente, que entrou em vigor no final de 2009, encontra-se desajustado do atual quadro legal, tendo o município assumido que carecia de uma profunda revisão e adaptação ao novo quadro jurídico.

A Sr.ª Dr. ª Margarida Belém apelou ainda aos contactos entre as entidades e o município previamente à emissão dos respetivos pareceres finais, no sentido de antecipar a resolução de eventuais problemas, produzindo maior eficiência e eficácia neste processo.

3. Apresentação pela Câmara Municipal da proposta de Plano (inclui os pontos i) ii) e iv) da Ordem de trabalhos)

Tendo em vista a apreciação pela CC da proposta de plano disponibilizada na PCGT, a Câmara Municipal de Arouca, na pessoa da Sr.ª Dr.ª Adélia Almeida, fez um breve histórico do processo e apresentou de forma resumida a proposta, destacando-se os seguintes aspetos:

- Metodologia e plano de trabalhos:

  - Fase 1 – Estudos de caracterização e diagnóstico (+ Relatório de Definição de Âmbito)
  - Fase 2 – Proposta de Plano (+ Relatório ambiental para 1.ª reunião plenária)

- Fase 3 – Proposta de Plano para Discussão Pública
- Fase 4 – Versão final da Proposta de Plano (Aprovação da Assembleia Municipal).

- Objetivos estratégicos na base da 2.ª revisão do PDM que o município considera basilares para a próxima década, adotando a tónica do processo de planeamento dos últimos anos:

- Promover o ordenamento do território municipal e a disciplina do uso do solo
- Promover o desenvolvimento económico
- Promover o desenvolvimento turístico, designadamente, na dimensão da sustentabilidade ambiental e da inimitabilidade dos ativos turísticos
- Apostar na gestão florestal
- Combater a regressão demográfica
- Promover a urbanidade do concelho com outras centralidades distribuídas pelo concelho
- Concretização das acessibilidades estruturantes internas e externas, com destaque para a ligação à Área Metropolitana do Porto.

- Desenvolvimento das fases apresentadas na metodologia e plano de trabalhos:

- Estudos de caracterização e diagnóstico

O concelho de Arouca encontra-se tripartido em termos funcionais: uma zona ocidental mais ligada à indústria; a zona central onde gravitam as funções ligadas à sede de concelho; a zona oriental de montanha onde se encontram as atividade da natureza e da fileira florestal.

População e setores de atividade: o setor terciário encontra-se a crescer, seguido do setor secundário com muita expressão e o setor primário cada vez mais residual. Arouca apresenta índices baixos de ganho médio mensal, sendo necessário implementar medidas para tentar ultrapassar. A perda de população foi também destacada, sofrendo influências de interioridade.

- Relatório de Fundamentação da Proposta: o município debruçou-se sobre as opções estratégicas do modelo territorial no que respeita à classificação e uso do solo e orientações programáticas no quadro do novo paradigma legal.

- Critérios adotados para o solo rústico: regras edificatórias mais exigentes à medida que nos afastamos das centralidades
    - Regras edificatórias mais restritivas nos espaços agrícolas, florestais e naturais
    - Problema dos incêndios florestais, exigindo que o PDM defina medidas que reduzem a expetativa edificatória

- Valorização do património natural e construído que justifica uma maior restrição à edificação em áreas naturais e rurais
- Promover a reabilitação urbana do edificado existentes nos aglomerados rurais e nas áreas de edificação dispersa.

- Critérios adotados para o solo urbano: conter-se nas áreas que se encontrem total ou parcialmente edificadas
  - Concentrar e conter perímetros urbanos, otimizando o investimento já realizado ou programado em infraestruturas
  - Assumir a ocupação dispersa e ordená-la, contendo e estabilizando essas áreas
  - Programar a urbanização do solo destinado à promoção habitacional, áreas de acolhimento empresarial e equipamentos públicos ou de interesse público
  - Fomentar a reabilitação urbana.

- Apresentação genérica das Plantas de Ordenamento e de Condicionantes (I e II)

- Apresentação da Carta da RAN

- Apresentação da Carta da REN. Neste ponto, a Sr.ª Dr.ª Adélia Almeida referiu um conjunto de atrasos para a sua elaboração em virtude de alterações substanciais na legislação daquele regime jurídico, desde a data do início da elaboração do PDM. Destacou ainda as diferenças de áreas entre a REN vigente, a qual ocupa 42% do território de Arouca e a proposta de REN, de momento, em elaboração, a qual ocupará cerca de 70%.

- Sobre o Regulamento foram realizadas umas breves notas sobre o mesmo, destacando-se que a tónica fundamental vai para a sua componente programática e introduzindo-se a regra de reversão de solo urbano programado. Paralelamente, foi sublinhado que não foram ignoradas as intervenções, públicas ou privadas, que não se integrem no âmbito dos referidos usos correntes do solo, nomeadamente aquelas a que se reconheça um potencial de contribuírem relevantemente para o desenvolvimento local.

- Programa de Execução alinhado com os objetivos estratégicos, tendo sido realizada uma abordagem genérica das grandes áreas de intervenção do município. Foi ainda projetada a espacialização do território das 6 UOPG previstas para o território, as quais permitem que o Plano estabeleça critérios de apoio à decisão quanto à aceitabilidade de projetos que venham a ser desenvolvidos e a sua convergência com os objetivos de qualificação territorial, privilegiando o aproveitamento de infraestruturas existentes.

- O Plano de Financiamento foi apresentado, destacando-se que as fontes de financiamento se centram no orçamento municipal, admitindo recolher por parte da administração central e dos fundos comunitários uma parte relevante do orçamento, assim como do investimento privado.

- Da Avaliação Ambiental Estratégica foram apresentados resumidamente os seguintes pontos:

  - Metodologia
  - Objetivos
  - Objeto da avaliação
  - Avaliação dos fatores de sustentabilidade
  - Conclusões: balanço significativamente positivo sobre os diversos fatores de sustentabilidade avaliados com um conjunto de recomendações para que os efeitos positivos se reflitam no Plano.

- Cronograma de trabalhos: atualizado para o novo prazo em curso.

Finalizada a apresentação do Plano por parte do município, tomou, de novo, a palavra a representante da CCDR, tendo colocado à aprovação da Comissão Consultiva **o regulamento interno da comissão consultiva**, previamente disponibilizado para apreciação na plataforma (ponto v da ordem de trabalhos), o qual foi aprovado por unanimidade.

Passou-se de seguida à **Apreciação das Entidades à proposta do Plano,** solicitando que as entidades informassem objetivamente do sentido de parecer.

a. O representante da **Assembleia Municipal de Arouca**, Sr. Dr. Óscar Brandão destacou o trabalho de qualidade desenvolvido pelos técnicos da Câmara Municipal, referindo que o seu acompanhamento será mais do foro político do que técnico.
b. O representante da **Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. / Administração da Região Hidrográfica do Norte**, Sr. Dr. Nuno Ferreira, deu nota de alguns aspetos sobre o parecer daquela entidade, designadamente:

   - Relatório do Plano: encontra-se bem estruturado e fundamentado, tendo relevado alguma preocupação sobre as infraestruturas previstas de abastecimento de água e saneamento, pelo fato de não existir referência às infraestruturas colocadas a montante e a jusante destas redes, principalmente a questão das ETAR. Sobre as zonas inundáveis deverá ser atendido que aquelas não se tratam de uma servidão ou restrição de utilidade pública.

   - Relatório Ambiental: foram seguidas as boas práticas da APA, sendo que apenas são feitas algumas recomendações.

- Programa de execução e plano de financiamento: importante ter em consideração as infraestruturas a montante, particularmente, das estações elevatórias e estações de tratamento.

- Regulamento: foram dadas notas de algumas correções, nomeadamente, na designação e identificação de alguns Planos no âmbito das competências da APA; as restrições e servidões de utilidade pública devem ser representadas em conformidade; as questões relacionadas com as alterações climáticas, sendo que o município estudou a questão dos riscos mas que não se afiguram estar refletidos nos elementos constituintes.

- Peças desenhadas: a Planta de Condicionantes carece de algumas retificações, sendo o aspeto mais relevante a representação cartográfica do leito e margem das águas fluviais. Foi solicitada ainda a disponibilização de uma *shapefile* com essa delimitação para que a entidade possa validar a sua representação.

- Sobre a REN ainda não existe uma proposta de desafetações da REN, seguindo no parecer um conjunto de orientações que o município deve considerar.

O parecer da entidade é **favorável condicionado**, devendo a Câmara Municipal proceder à revisão dos aspetos enunciados, com destaque fundamental para as matérias da Reserva Ecológica e do Domínio Hídrico, as quais deverão se apresentadas em conformidade com as orientações da entidade, sob pena de na segunda reunião plenária o parecer poder ser desfavorável.

c. O representante do **Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas**, Sr. Eng.º José Eira apontou algumas questões essenciais que se encontram vertidas no parecer.

Não obstante terem-se realizado quatro reuniões setoriais com o município de Arouca, aquela entidade verifica que existe ainda a necessidade de uma série de correções, melhoramentos e deficiências que devem ser tratadas.

- Em matéria florestal:

- A correção de terminologia, designações e algumas lacunas a nível das servidões administrativas e restrições de utilidade pública;

- Melhor transposição do PROF EDM e da sua articulação com o Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto;

- Necessidade de ajustamento ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), publicado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro;

Todas estas matérias têm repercussões quer ao nível do Regulamento, quer das Plantas de Ordenamento e de Condicionantes.

- E ainda quanto ao Regime florestal, em concreto ao perímetro florestal da serra da Freita, o qual se encontra a ser objeto de reanálise e que se espera vir a ter uma nova delimitação, pelo que o ICNF não pretende, desde já, dar indicações sobre essa matéria.

Sobre as matérias da conservação da natureza e biodiversidade, o Sr. Eng.º José Eira passou a palavra ao Sr. Dr. Paulo Pires, o qual evidenciou a riqueza natural deste território, o que se reflete na expressiva área classificada como Rede Natura.

O Sr.ª Dr. Paulo Pires informou que, independentemente do trabalho intenso já realizado com este município, para que fosse feita uma boa integração da Rede Natura neste PDM, ainda não se verifica a adaptação desejada, pelo que ainda se mostram necessários trabalhos nesse sentido. Será ainda fundamental um articulado específico para fazer essa transposição no Regulamento.

O parecer do ICNF é **favorável condicionado**, tendo o Sr. Eng.º José Eira informado dessa decisão e alertando que sendo a matéria da transposição do Plano Setorial da Rede Natura 2000 uma obrigatoriedade legal, a qual não sendo resolvida em tempo útil, poderá resultar num parecer desfavorável.

d. O representante da **Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte**, Sr. Eng.º Luís Brandão informou que o processo da delimitação da RAN se encontra concluído, com proposta de RAN final aprovada.

Sobre o Regulamento, foi referido que existem algumas dúvidas, tendo sido feita particular referência ao art. 25.º sobre o afastamento das construções para instalações pecuárias em que são atribuídas uma série de dimensões, pelo que a DRAPN sugere que possa ser feita uma referência remissiva ao Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária (NREAP).

Refere ainda algumas dúvidas relativamente aos artigos com referências aos riscos, devendo ser atualizada a legislação que lhe corresponde e que se relacionam, de algum modo, com as construções em solo rústico.

No que respeita ao regime de edificabilidade em solo agrícola, a entidade refere falta de clareza, pelo facto de não se encontrar referido que aquele solo inclui RAN e sobre usos previstos que são incompatíveis com aquela condicionante. Nesse seguimento, o Regulamento deverá acautelar que o solo agrícola inclui solos classificados como RAN.

O parecer é **favorável condicionado.**

e. A representante da **Direção Regional de Cultura do Norte**, Sr.ª Arq.ª Carla Cruz iniciou por referir que a entidade já tinha emitido parecer nas fases anteriores deste procedimento de revisão,

onde foram identificadas questões sobre o património a salvaguardar e, que, parcialmente, não terão sido acauteladas.

A avaliação dos valores patrimoniais não se encontra sustentada num relatório específico, tal como solicitado pela entidade. Por outro lado, refere a DRCN que não é possível analisar as propostas de ordenamento em função do património arqueológico e arquitetónico, não se conseguindo aferir o património colocado na Carta de Ordenamento.

Sobre o Relatório da Avaliação Ambiental Estratégica foi referido que a rubrica do património cultural classificado e em vias de classificação carece de revisão. Toda a listagem apresentada naquele documento não corresponde ao que se encontra na listagem oficial, bem como a forma como é apresentada também não respeita o disposto na lei.

No que respeita aos elementos que constituem o Plano, foi referido que o Regulamento carece de revisão de vários artigos. Relativamente à Planta de Condicionantes a informação encontra-se de acordo com o previsto, com uma delimitação correta. Sobre a Planta de Ordenamento foi ainda adiantado que a forma como foi apresentada não se consegue aferir determinadas questões, nomeadamente, as de alterações de uso que incidem sobre áreas com valor patrimonial.

Segundo aquela entidade, o Relatório de Fundamentação carece de clareza no que se refere às propostas, questionado, por exemplo, de como serão compatibilizadas as UOPG com a preservação dos valores patrimoniais.

Por outro lado, constitui ainda uma preocupação da DRCN perceber se as exclusões da RAN e da REN incidem em áreas com valores patrimoniais e arqueológicos.

Relativamente aos Estudos de Caracterização existe um conjunto de incorreções, que já haviam sido informado em parecer anterior, que se mantem.

Sobre as questões do património arqueológico informou o Sr. Dr. António Lima que o PDM se baseia em dois núcleos de informação: o que já constava do PDM anterior com informação aprofundada e que constitui um bom exemplo; no âmbito da revisão do PDM foi acrescentada nova informação, a qual se revela deficiente. Referiu que apenas existe a designação dos sítios mas sem identificar a origem da informação e o que fundamenta essa identificação.

A Sra. Arq.ª Carla Cruz concluiu que a avaliação não se possibilita pela escassez de informação, nomeadamente os impactos sobre os valores a preservar. Não existindo uma visão clara sobre o impacto da proposta, a DRCN emitiu **parecer desfavorável**, mostrando-se disponível para reunir sectorialmente.

Em resposta à exposição da DRCN, a Sr.ª Dr.ª Adélia Almeida referiu terem sido realizados trabalhos na área do património, mais concretamente na área da arqueologia, pelo que o município poderá clarificar algumas questões, sublinhando a necessidade da realização de uma reunião setorial com aquela entidade.

Sugeriu, igualmente, reuniões setoriais com as entidades que se pronunciaram, nesta reunião, previamente à DRCN.

f. A representante das **Infraestruturas de Portugal - Gestão Regional de Aveiro e Porto,** Sr.ª Eng.ª Ângela Sá relembrou que a entidade já se pronunciou em momentos anteriores, reiterando, agora, algumas questões já referidas.

   Referiu que no presente parecer foram elencadas a rede rodo-ferroviária hierarquizada, os projetos em execução e os previstos, destacando que no território de Arouca se encontram previstas várias intervenções de ligação ao litoral.

   Por outro lado, foi realizada uma abordagem no que respeita ao regime de proteção da rede.

   Mencionou, igualmente, a necessidade de clarificar o nível de hierarquização em que a rede nacional está organizada, quer ao nível de regulamento quer das restantes peças.

   Por último, indicou que na Planta de Condicionantes se verifica a necessidade para a representação da servidão relacionada com o estudo prévio da variante Feira-Mansores.

   A entidade emite decisão **favorável condicionado** às correções elencadas no parecer.

g. A representante do **Turismo de Portugal**, Sr.ª Arq.ª Vera Chapado Guedes informou que o parecer da entidade é **favorável condicionado**, tendo salientado algumas questões do parecer:

   A inserção de critérios de sustentabilidade na implementação dos empreendimentos turísticos.

   Questões de caráter legal que têm a ver com a aplicação prática da legislação.

h. A representante da **Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil**, Sr.ª Eng.ª. Margarida Guedes adiantou umas notas sobre o parecer.

   O município deve esclarecer se existem zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias além das que se encontram classificadas como Reserva Ecológica Nacional. Havendo outras áreas, deverão existir outras formas de proteção, designadamente, em sede de regulamento, que assegure a proteção de pessoas e bens.

   Referiu a necessidade de adaptação ao SGIFR (Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro), sendo que o Plano terá que fazer as devidas adaptações com as novas condições previstas.

Quanto ao Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil de Arouca encontra-se em fase de apreciação na ANEPC, estando para breve a emissão de parecer, sendo que irá ser sugerido que esta plano passe a acompanhar o PDM como anexo.

Adiantou ainda que as considerações feitas até ao momento sobre o Relatório Ambiental têm vindo a ser genericamente consideradas. Em relação aos fatores críticos de decisão, a entidade entende que existem condições para serem melhorados, designadamente, no que se relaciona com os riscos tecnológicos.

Serão ainda dadas algumas sugestões para melhoria do tema dos Indicadores.

A decisão é **favorável condicionada**.

i. O representante da **IAPMEI, I.P. - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.**, Sr. Eng.º Filipe Soutinho, referiu que o parecer é **favorável**, com algumas recomendações.

j. O representante da **Direção - Geral de Energia e Geologia**, Sr. Arq. Nuno Neves referiu que o parecer da entidade é **favorável**, sendo apenas necessário realizar a correção de algumas terminologias. Por outro lado, sugerem consulta ao Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG) e à Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM), esta última entidade responsável pela recuperação das áreas ambientais.

k. O representante do **Município de Gondomar**, Sr. Arq. Nelson Pinto após por felicitar o município pelo trabalho desenvolvido, informou que o parecer é de sentido **favorável**.

l. A representante do **Município de Castelo de Paiva**, Sr.ª Eng.ª Manuela Moreira, informou que o parecer era **favorável**.

m. O representante do **Município de Cinfães,** Sr. Eng.º Daniel Soares referiu que nada havia a opor, informando que o parecer seria **favorável**.

n. A representante do **Município de Oliveira de Azeméis**, Sr.ª Dr.ª Teresa Carneiro tomou da palavra para informar que previamente à reunião o parecer já tinha sido submetido na PCGT e enviado por correio eletrónico para a CCDR.

Sobre os aspetos técnicos, o Sr. Arq. Pedro Flores, referiu:

Que o limite administrativo adotado pelo concelho de Arouca na presente proposta de PDM implica a ocupação de cerca de 0,5ha no extremo norte do concelho de Oliveira de Azeméis.

No que diz respeito à variante (antiga EN-227) a opção escolhida pelo executivo é a opção C. Pelos elementos disponibilizados pelo município de Arouca, o município de Oliveira de Azeméis não identifica qual a opção escolhida por Arouca.

O parecer é **favorável condicionado** ao ajuste do limite do concelho à CAOP em vigor.

o. O representante do **Município de Santa Maria da Feira,** o Sr. Dr. Rui Adelino informou que o sentido do parecer é **favorável**. Santa Maria da Feira, como concelho limítrofe de Arouca, partilha preocupações a nível de infraestruturas, assim como de contínuos ecológicos, considerando que foram salvaguardadas na presente proposta de PDM.

p. O representante do **Município de Vale de Cambra**, Sr. Dr. Armando Ribeiro sublinhou que são partilhadas algumas preocupações com o município de Arouca, nomeadamente, com a contínua produção de legislação, a qual resulta num atraso significativo nos processos de revisão dos PDM e, por outro lado, alguma demora na emissão dos pareceres das entidades da administração.

Sobre o parecer já emitido e colocado na PCGT foram elencados os seguintes aspetos:

Necessidade da realização de reuniões entre os municípios vizinhos.

No que respeita aos limites administrativos referiu que o debate com o município de Arouca não tem resultado em acordo entre as partes. Evidenciou o fato de o município de Arouca apresentar na proposta de PDM dois limites do concelho: o da CAOP 2020 e aquele que o município entende ser o correto. Evidenciou a importância da situação ser resolvida, devendo existir indicações claras aos municípios que não têm acordo nesta matéria.

O parecer é **favorável condicionado** à resolução das questões mencionadas.

q. O representante do **Município de São Pedro do Sul,** Sr. Arq. Pedro Marta informou que o parecer é **favorável**, e que, encontrando-se este município igualmente a desenvolver trabalhos no âmbito da revisão do PDM, que seria tida em consideração a proposta de ordenamento e os estudos de caracterização do município de Arouca.

De seguida, foi referido pela representante da CCDR-NORTE, que o parecer da DGT, entidade não presente nesta reunião, foi de teor favorável condicionado, tendo sido dada a palavra à Sr.ª Dr. ª Adélia Almeida, de modo a comentar as últimas questões abordadas pelos municípios.

A Sr.ª Dr. ª Adélia, ao tomar a palavra, referiu, em primeiro lugar a urgência em serem emitidos pareceres de todas as entidades para que possibilite ao município a introdução de toda a informação necessária no Plano.

Destacou, por outro lado, a questão do perímetro florestal, como servidão, a qual deve ser fornecida pela entidade de tutela – ICNF – referindo que, até à data, não tinham recebido essa informação, pelo que não se aceitava a decisão da entidade emitir parecer desfavorável. Reforçou, ainda, que considerando que a Planta de Condicionantes é dinâmica pode ser atualizada a todo o tempo. Sugeriu, assim, uma reunião para dirimir as restantes questões.

Sobre o parecer de Oliveira de Azeméis esclareceu que existiu um processo de redelimitação administrativa consensual, desenvolvido pelo município de Oliveira de Azeméis, tendo sido concluído com aprovação em ambas as Assembleias Municipais. O lapso referido pelo município de Oliveira de Azeméis não será, assim, da responsabilidade dos municípios.

Sobre a variante da Carregosa, decorrente de um projeto técnico de concertação entre Arouca, Oliveira de Azeméis e Vale de Cambra, embora com grande importância para o município de Arouca, não tem territorialização naquele concelho. Esclareceu, assim, que aquele traçado, em termos gráficos, só estará representado numa planta de contexto regional e referido nos estudos de caracterização.

Sublinhou partilhar, por outro lado, da preocupação relativa aos atrasos nas pronúncias das entidades.

Relativamente à questão dos limites administrativos referida pelo município de Vale de Cambra, a Sr.ª Dr.ª Adélia Almeida considera que é uma discussão que sai do foro da presente reunião. Em todo o caso, sublinha que os limites da CAOP estão representados no PDM, conforme se encontra previsto por lei, reforçando que a discussão de outros aspetos deverá ser feita fora deste âmbito.

Em jeito de resposta à intervenção da Sr.ª Dr.ª Adélia Almeida foi passada a palavra a outros intervenientes:

O Sr. Dr. Armando Ribeiro considera que, ao contrário do referido pelo município de Arouca, este será o âmbito para a discussão dos limites administrativos, sendo obrigatório adotar os da CAOP. Refere, igualmente, que ao existir uma sobreposição de áreas dos dois concelhos, haverá uma duplicação de espaços com usos diferentes.

A Sr.ª Dr. ª Teresa Carneiro confirmou que existiu um processo de definição de limites liderado por aquele município, referindo que o limite acordado foi devidamente vertido na CAOP.

O Sr. Eng.º José Eira solicitou ainda nova intervenção, clarificando alguns pontos da intervenção do ICNF. Esclareceu que o parecer é favorável condicionado. A questão do regime florestal está em reanálise, relembrando que a delimitação da Serra da Freita foi apresentada pela entidade mas contestada pelo município, pelo que, nesse seguimento, se encontram a reanalisar essa situação, no sentido de ir ao encontro dos interesses do município. O motivo pelo qual o parecer poderá vir a ser desfavorável no futuro não se prende com questões relacionadas com o regime florestal mas com a matéria da conservação da natureza, nomeadamente, com a transposição para o PDM do Plano Setorial da Rede Natura, que exigirá ultrapassar lacunas e realizar correções e melhoramentos.

Depois de ponderados os pareceres das entidades que levantaram questões que envolvem mais trabalho ou dificuldades, a representante da CCDR-NORTE reforçou a necessidade da realização de reuniões setoriais.

Sobre o parecer da CCDR-NORTE, foi explicitado de forma breve o seu teor (**Anexo 3**).

Entende-se que a proposta do Plano se encontra bem apresentada, devidamente desenvolvida e fundamentada, tendo cumprido com o conteúdo documental e, genericamente, com o conteúdo material exigido para a primeira reunião plenária.

Existem, em todo o caso, algumas questões que se entende que deverão ser aferidas, as quais se encontram devidamente vertidas no parecer da CCDR, tendo sido elencado o seguinte:

- Aspetos Regulamentares

Conforme previsto no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE) e na Portaria que estabelece os critérios de qualificação e classificação (DR n.º 15/2015), em solo urbano não se pode edificar sem que existam redes públicas de infraestruturas, o que deverá ser criteriosamente cumprido.

Por outro lado, a edificação em solo rústico deverá condicionar as novas construções fora dos aglomerados rurais ou das áreas de edificação dispersa.

No que respeita aos Planos de Urbanização e Planos de Pormenor, à semelhança do que se encontra a ser feito com o PDM, aqueles deverão adequar-se às novas regras de qualificação e classificação do solo.

Entende-se ainda que deverão ser clarificados alguns termos de referência das UOPG e identificar as regras que se aplicam até entrada em vigor dos PU previstos para essa execução.

- Reformulação de aspetos relacionados com o Programa de Execução e Plano de Financiamento

Considera-se que o programa de execução está suficientemente composto. O plano de financiamento deveria ser mais fundamentado, sendo que no parecer são observados aspetos que se consideram da maior importância para robustecer este documento.

- Existem ainda algumas observações de foro cartográfico às cartas e plantas que constituem e acompanham o plano.

Em conclusão, o parecer da CCDR é **favorável condicionado** à resolução das situações identificadas no parecer, sobretudo, as do ponto de vista legal e do esclarecimento de alguns pontos, que se consideram, essenciais, no âmbito da programação e da execução. De resto, tratam-se de contributos e recomendações que se sugerem ser incorporados.

À CCDR cabe ainda parecer sobre a Reserva Ecológica Nacional e a Avaliação Ambiental Estratégica.

Considerando a ausência da Sr.ª Eng.ª Maria João Pessoa foi informado que o parecer é **favorável condicionado** às recomendações que constam do parecer.

Tratando-se da 1ª reunião da CC, naturalmente, que a proposta do plano apresentará evolução considerando os contributos de todos os representantes na CC pelo que a versão final do Relatório Ambiental deverá também ser ajustada no sentido de acolher todos os contributos.

Sobre a **Reserva Ecológica Nacional**, a Sr.ª Dr.ª Fernanda Neves referiu ter sido analisada a versão da REN bruta, não constando ainda as exclusões pelo facto de a 3ª versão não se encontrar ainda estabilizada. Existem várias observações que vão constar do parecer da REN, anexo ao relatório da CCDR, indicando a disponibilidade para reuniões de concertação com o município.

Em relação ao **Relatório Ambiental**, foi ainda solicitado aos demais intervenientes se existiam outros comentários a realizar.

Não havendo notas sobre aquele assunto, foi questionado, igualmente, se existiam outras observações do município à **Atualização da metodologia de acompanhamento e respetivo programa de trabalhos da comissão consultiva** (ponto iii da ordem de trabalhos). A Sr.ª Dr.ª Adélia Almeida referiu nada mais haver a acrescentar, tendo sido adaptado ao novo calendário decorrente dos novos prazos impostos, apelando às entidades a melhor colaboração possível para cumprir aquela programação.

Como último ponto dos trabalhos, a representante da CCDR-NORTE, colocou à consideração de todos a **forma de aprovação da presente ata.**

À semelhança do que tem sucedido noutras reuniões plenárias via telemática, propôs-se que as atas das reuniões fossem enviadas a todos os Senhores Comissários através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e por correio eletrónico e se nada houvesse a obstar no prazo aí referido – 5 dias - ou caso, existam contributos, estes sejam incorporados no mesmo prazo, seriam consideradas aprovadas.

Nenhum dos presentes se opôs a esta forma de aprovação da ata.

A Senhora Presidente da Câmara Municipal de Arouca agradeceu a participação e o esforço de todos, tendo sido tomada boa nota de todas as observações da reunião. Apelou à breve emissão dos pareceres, para possibilitar ao município o cumprimento dos prazos, considerando o histórico de atrasos já mencionados na fase inicial da reunião dadas as várias alterações legislativas ocorridas.

Vincou, ainda, a questão dos limites administrativos, reiterando que o município não irá abdicar daqueles que considera ser os limites do seu concelho, existindo evidências daquilo que é a sua propriedade.

Refere que o município que se encontra disponível para toda a concertação necessária nesta matéria, frisando, contudo, que não havendo acordo serão realizados procedimentos de tramitação para Tribunal e discussão em Assembleia da República.

A Sr.ª Dr.ª Margarida Belém agradeceu, uma vez mais, a forma correta e ordeira como correu a reunião.

Concluídos os trabalhos, foi dada por encerrada a primeira reunião plenária da Comissão Consultiva do processo de 1.ª revisão do PDM de Arouca.

Porto, 28 de fevereiro de 2022

Anexo I

Lista de Presenças

Entidades/Serviços	Representantes	Contactos
Câmara Municipal de Arouca	Margarida Belém (Dr.ª) Adélia Almeida (Dr.ª) Clara Santos (Dr.ª)	margarida.belem@cm-arouca.pt adelia.almeida@cm-arouca.pt clara.santos@cm-arouca.pt
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional - Norte (CCDR-N)	Mafalda Silva (Dr.ª) Fernanda Neves (Dr.ª) Nuno Mota (Arq.º) José Cangueiro (Arq.º)	mafalda.silva@ccdr-n.pt fernanda.neves@ccdr-n.pt nuno.mota@ccdr-n.pt jose.cangueiro@ccdr-n.pt
Assembleia Municipal de Arouca	Óscar Brandão (Dr.)	oscarbrandao@gmail.com
Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. / Administração da Região Hidrográfica do Norte (APA/ARHN)	Nuno Ferreira (Dr.)	nuno.ferreira@apambiente.pt
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF)	José Manuel Eira (Eng.º) Rui Azevedo (Dr.) José Paulo Pires (Dr.) José Luís Ribeiro (Eng.º)	jose.eira@icnf.pt rui.azevedo@icnf.pt jose.pires@icnf.pt joseluis.ribeiro@icnf.pt
Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAPN)	Luís Brandão (Eng.º)	luis.brandao@drapnorte.gov.pt
Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN)	Carla Cruz (Arq.ª) António Lima (Dr.)	ccruz@culturanorte.gov.pt amlima@culturanorte.gov.pt
Infraestruturas de Portugal	Ângela Sá (Eng.ª)	angela.sa@infraestruturasdeportugal.pt
Turismo de Portugal	Vera Chapado Guedes (Arq.ª)	vera.chapado@turismodeportugal.pt
Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC)	Margarida Guedes (Eng.ª)	margarida.guedes@prociv.pt
Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI)	Filipe Soutinho (Eng.º)	filipe.soutinho@iapmei.pt
Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)	Nuno Neves (Arq.º)	vera.chapado@turismodeportugal.pt
Câmara Municipal de Gondomar	Nelson Pinto (Arq.º)	nelson.pinto@cm-gondomar.pt
Câmara Municipal de Castelo de Paiva	Manuela Moreira (Eng.ª)	manuela.gomes@cm-castelo-paiva.pt
Câmara Municipal de Cinfães	Daniel Soares (Eng.º)	daniel.soares@cm-cinfaes.pt
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis	Teresa Carneiro (Dr.ª) Pedro Flores (Arq.º)	teresa.carneiro@cm-oaz.pt pedro.flores@cm-oaz.pt
Câmara Municipal de Santa Maria da Feira	Rui Adelino (Dr.)	rui.Adelino@cm-feira.pt
Câmara Municipal de Vale de Cambra	Armando Ribeiro (Dr.)	armandoribeiro@cm-valedecambra.pt
Câmara Municipal de São Pedro do Sul	Pedro Marta (Arq.)	pedro.marta@cm-spsul.pt
Simbiente – Engenharia e Gestão Ambiental	Carla Melo (Eng.ª.)	carla.melo@simbiente.com

H.L.[AND] – Consultores em Ordenamento do Território, Urbanismo, Reabilitação e Ambiente, Lda.	Helda Ramalho (Dr.ª)	geral.land.consultores@gmail.com

Anexo 2

Nota pareceres das entidades

Além do exposto na reunião, as entidades formalizaram os seus pareceres por escrito, os quais ficam depositados na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (*Separador Acompanhamento – Reuniões Plenárias/Sectoriais - Convocação 1.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva do PDM de Arouca – Pareceres das entidades*).

Sobre o parecer da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, o Sr. Eng.º Luís Brandão esclareceu, via correio eletrónico, que "*A DRAPN participou na reunião onde expressou o seu parecer pelo que não vamos remeter qualquer parecer de suporte à pronúncia feita na reunião. A nossa pronúncia deve constar na ata*."

Registam-se ainda as Entidades que não emitiram pareceres:

- Parecer Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares

- Município de Castro Daire

Anexo 3

Parecer Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

2.ª REVISÃO DO PDM DE AROUCA

Apreciação dos documentos submetidos para a realização da 1.ª reunião plenária

1. Introdução

O município de Arouca submeteu na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial a 25.01.2022 os elementos inerentes à proposta da 2ª revisão do PDM de Arouca, no sentido de ser agendada a 1ª Reunião Plenária, com os objetivos constantes da alínea a) do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro:

i) Apresentação e apreciação da proposta de plano e outros aspetos que a condicionem, designadamente, em matéria de servidões e restrições por utilidade pública;

ii) Apresentação e apreciação do relatório ambiental;

iii) Atualização da metodologia de acompanhamento e respetivo programa de trabalhos da comissão consultiva;

iv) Apresentação pela entidade responsável pela elaboração do plano das propostas prévias de desafetações de áreas da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional;

v) Aprovação do regulamento interno da comissão consultiva, previamente disponibilizado para apreciação na plataforma."

O presente parecer reflete a posição da CCDR-N/Direção de Serviços de Ordenamento do Território (DSOT), relativa a matérias de ordenamento do território, incidindo genericamente sobre:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, (doravante abreviadamente designado RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, com o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e com a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU);

- Análise da delimitação da Reserva Ecológica Nacional à luz do disposto no Regime Jurídico da REN (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de Agosto, e das Orientações Estratégicas da REN consignadas na Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 264/2020, de 13 de novembro;
- Análise sobre o Relatório Ambiental (Relatório Ambiental Preliminar), no âmbito do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

2. Âmbito e conteúdo

A Câmara Municipal de Arouca submeteu na PCGT e, de acordo, com o previsto no art. 97.º do RJIGT, os seguintes elementos, para análise das entidades que constituem a comissão consultiva (CC) do procedimento de revisão em apreço:

- Elementos que constituem o plano:

Regulamento

Planta de Ordenamento

Planta de Condicionantes I e II

- Elementos que acompanham o Plano:

Relatório de Fundamentação da Proposta

Relatório Ambiental

Programa de Execução e Plano de Financiamento

- Elementos complementares

Planta do enquadramento regional

Planta da situação existente

Planta e relatório de compromissos urbanísticos

Mapa de ruído

Carta da Estrutura Ecológica Municipal

Carta do Património Arqueológico

- Documentos autónomos

Carta Educativa

Estudos de Caracterização

Carta da RAN bruta

Carta da REN bruta

Afigurando-se estar completo o conteúdo documental para a presente fase e verificando-se que a cartografia de base utilizada se encontra devidamente certificada e homologada pela Direcção-Geral do Território, considera-se passível a avaliação da proposta de PDM em sede da 1ª reunião plenária da CC.

Enquanto entidade coordenadora, a CCDR-Norte promoveu consulta a todas as Entidades que constituem a CC, tendo sido convocada a primeira reunião plenária para o dia dezoito de fevereiro de dois mil e vinte e dois, pelas dez horas, por via telemática através da plataforma *Microsoft Teams*.

Nos capítulos seguintes deste parecer procede-se à análise dos elementos constituintes da proposta no que se relaciona com as atribuições e competências da CCDR.

3. Apreciação da documentação

3.1 Elementos que constituem o Plano

a. Regulamento

Analisada a proposta de regulamento do PDM fazem-se observações e recomendações sobre os seguintes aspetos:

- No artigo 3.º, que versa sobre os planos em vigor, recomenda-se que se tenha como referência a informação disponível no sistema nacional de informação territorial (SNIT) da Direção-Geral do Território, e se indiquem os demais instrumentos de gestão territorial (de âmbito supramunicipal) que têm incidência na área do plano como, por exemplo, o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território. Ainda nesta disposição deve acautelar-se que no PDM é assegurada a programação e concretização das políticas com incidência territorial assumidas pelos programas de âmbito supramunicipal (cfr. artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Neste artigo verifica-se que mantém em vigor dois planos de pormenor. Mantém-se também em vigor o plano de Urbanização do espaço industrial da Farrapa, publicado em 2019, em tudo o que não

contrariar o PDM. E prevê-se no n.º 3 desse artigo que a disciplina do PDM aplica-se nas áreas dos referidos planos nas matérias em que eles sejam omissos. É de referir que não são apenas os planos diretores municipais que tem de incluir as regras de classificação e qualificação previstas no DL 80/2015, de 14 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março, pois tal imposição estende-se também aos planos de urbanização e planos de pormenor (cfr. n.º 2 do artigo 199.º do citado diploma). Assim, no caso em apreço, as áreas urbanas previstas no plano de pormenor e plano de urbanização que, eventualmente, ainda não estejam urbanizadas, manterão a classificação como solo urbano até ao termo dos prazos para a execução das obras de urbanização que tenham sido definidos nesses planos. Caso já tenham decorrido esses prazos, deverá a classificação desses espaços harmonizar-se com a classificação proposta no PDM, podendo, eventualmente, prever-se que a disciplina do PDM se sobrepõe às desses planos territoriais nessas áreas. (Não se pode deixar de notar que a área do PU é indicada na mesmo como sendo solo urbano, quando no PDM parte é apresentado como solo rústico, afigurando-se que se pretende que o estabelecido neste plano prevaleça sobre o PU, cfr. 2ª parte da al. a) do n.º 2 do artigo 3.º - situação a esclarecer/aferir. A este respeito será também de ter atenção o previsto no n.º 5 do artigo 28.º do DL 80/2015, de 14 de maio).

- Na subalínea i) da al. a) do n.º 2 do artigo 4.º refere-se a propósito da definição de *via pública habilitante* o seguinte: "…*qualquer via pública cuja situação e características garantem as condições de acessibilidade imprescindíveis para um eventual aproveitamento edificatório dos prédios que com ela confinam através do cumprimento dos seguintes requisitos: i)Não estar impedida, por disposição legal ou regulamentar, a criação de servidão de passagem entre a via em causa e os prédios confinantes;"*. Deve ser retirada esta subalínea uma vez que numa *servidão de passagem* estar-se-á perante área privada, que não pertence ao prédio serviente, sendo certo que a ausência de arruamento é, em princípio, motivo de indeferimento de um pedido de licenciamento - cfr. n.º 5 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, que aprovou o Regime Jurídico da urbanização e Edificação (RJUE). A mesma observação vale para o disposto no n.º 3 do artigo 21.º quando admite que <u>terrenos não confinantes com a via pública</u> possam ser edificáveis de dispuserem de acesso adequado à via pública.

- Na al. f) do n.º 2 do artigo 4.º e noutras normas do regulamento é feita menção à *dimensão máxima de uma fachada*, referindo que a mesma é contada a partir *do ponto em que a fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa ou, nos casos em que o edifício assenta em pilares ou muros de suporte, do ponto em que estes se inserem no terreno à cota altimétrica mais baixa e, por outro, a linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda de terraço do piso mais elevado*. Ora, no Decreto-Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro para a mesma finalidade define-se "altura da fachada" (cfr. ficha n.º I-6 do anexo I do Decreto-Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro), sendo que, de acordo com a mesma, este parâmetro mede-se a partir *da cota de soleira* ou, no caso de terrenos com declive, admite-se que seja medida no

ponto médio da linha de interseção da fachada com o passeio ou terreno adjacente (cfr. notas complementares à respetiva ficha n.º I-6). Assim sendo (e atento o disposto no artigo 4.º do citado decreto-regulamentar, que refere que os conceitos fixados nesse diploma são de utilização obrigatória), deve ser retirado o termo *dimensão máxima de uma fachada,* e o anexo I, reformulando-se as normas do regulamento em conformidade.

- A existirem zonas de conflito (cfr. assinalado na planta de ordenamento), recomenda-se que no regulamento se indique qual é a *zona urbana consolidada* para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua atual redação.

- O vertido no n.º3 do artigo 10.º sobre património arqueológico (sobre acompanhamento por arqueólogo) não é matéria que faça parte do conteúdo do PDM (cfr. artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015), pelo que se recomenda que seja retirado.

- O artigo 15.º versa sobre a estrutura ecológica municipal, não estando a mesma delimitada na planta de ordenamento (ou num seu desdobramento), o que deve ser colmatado (cfr. n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Regulamentar (DR) n.º 15/2015, de 19 de agosto). Recomenda-se que se repense/reforce, eventualmente, o regime previsto para estas áreas, uma vez que, para além do que está previsto para as categorias de solo em que incida, e o regime das condicionantes legais, nada mais se prevê- (cfr. n.º 4 do citado artigo 13.º do DR 15/2015).

- No n.º 2 do artigo 19.º, que versa sobre as *infraestruturas urbanísticas,* prevê-se que sempre que não existam, no todo ou em parte, redes públicas de infraestruturas serão exigidas soluções individuais para as infraestruturas em falta com características técnicas adequadas ao fim em vista e que garantam a salvaguarda do ambiente, a estabilidade ecológica e a utilização sustentável dos recursos naturais. A este respeito é de referir que o prever-se a possibilidade de, em solo urbano, se poder edificar sem que existam redes públicas de infraestruturas contraria disposto no n.º 5 do artigo 24.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE). (Note-se que em solo urbano, só para os *espaços urbanos de baixa densidade* a al. e) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/15, de 19 de agosto refere soluções apropriadas, o que não significa soluções técnicas individuais, pois tal contrariaria o artigo 24.º do citado regime jurídico).

Claro que essa situação poderá ser sempre ultrapassada através da celebração de contratos de urbanização, nos termos do artigo 25.º do RJUE, (desonerando dessa forma o Município de realizar as infraestruturas públicas em falta e permitindo que os particulares vejam afastados um impedimento à construção, sendo que com a celebração dos referidos contratos aqueles verão também o valor das taxas por realização das infraestruturas urbanísticas ser reduzido).

Assim deve ser corrigida a norma em apreço (artigo 19.º), bem como as normas que trazem subjacente essa possibilidade, como por exemplo o n.º 5 do artigo 48.º quando estabelece para os espaços centrais que, na ausência de redes públicas de água e saneamento há uma redução do índice em 40% quer para prédios autónomos ou de operações de loteamento; veja-se também n.º 2 do artigo 50.º para os espaços habitacionais e n.º 2 do artigo 52.º para os espaços urbanos de baixa densidade. [Quanto a estes últimos espaços, se forem criadas soluções adequadas para a infraestruturação (o que não significa soluções individuais, tal como já foi supra referido) poderá ocorrer a edificação].

- Na al. a) do n.º 2 do artigo 24.º prevê-se, como uso complementar dos usos dominantes do solo rústico, a habitação. É de referir que a nova construção para habitação em solo rústico (fora dos aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa) não se afigura compatível com essa classe de solo atento o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/15, de 19 de agosto e na diretriz n.º 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro, pelo que devem ser retiradas/reformuladas as normas que consagram essa possibilidade (tais como al. a) do n.º 2 do artigo 24.º, al. a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 28.º, al. b) do n.º 1 do artigo 30.º, al. b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 35.º, anexo III, anexo V).

- Na al. d) do n.º 3 do artigo 24.º prevê-se ainda como uso compatível com o uso dominante do solo rústico *as edificações destinadas à instalação de comércios e serviços ou oficinas de carácter artesanal reconhecido pela Câmara Municipal*. É de mencionar que as novas instalações de comércio, serviços que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais) – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015. Face ao exposto, deve n.º 2 do artigo 24.º (e nas demais normas que remetem para este dispositivo, tais como, al. a) do n.º 1 e n.º 8 do artigo 28.º e anexo III que versa sobre edificabilidade em espaços agrícolas, al. b) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 30.º e anexo IV que incide sobre a edificabilidade em espaços florestais, al. b) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 35.º e anexo V que rege a edificabilidade em espaços naturais e paisagísticos, n.º 1 e 2 do artigo 42.º que versa sobre regime de edificabilidade em áreas de edificação dispersa) e artigo 26.º clarificar-se essa ligação entre o comércio e serviço ou oficinas de carácter artesanal com as utilizações supra mencionadas, sempre que se esteja perante solo rústico (não qualificado como aglomerado rural)

- No n.º 2 do artigo 31.º permite-se edificações para apoio à exploração de recursos energéticos e geológicos e para indústrias de transformação dos produtos da exploração. No entanto, não se clarifica que parâmetros de edificabilidade tem de ser observados, o que deve ser colmatado/clarificado – cfr. n.º1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação. A mesma observação

vale para a edificabilidade admitida em espaços de equipamentos e infraestruturas prevista no n.° 3 do artigo 36.°.

- No artigo 32.° prevê-se que as novas exploração dos recursos geológicos e energéticos ou a ampliação de existentes podem ser viabilizadas em qualquer área do solo rústico. O Decreto-Regulamentar 15/15, no seu artigo 20.° estabelece que os planos territoriais como o PDM devem delimitar e regulamentar como categoria específica de solo rústico as áreas afetas à exploração de recursos energéticos e geológicos, o que se verifica no presente plano. Se, por exemplo, para os espaços agrícolas e florestais essas utilizações são indicadas como compatíveis, já não ocorre com os aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa, de forma expressa. Com efeito, não se consegue afirmar, *à priori,* que não há incompatibilidade de tais utilizações, (tais como pedreiras, parques eólicos), com os aglomerados rurais (áreas edificadas com utilização predominantemente habitacional) e áreas de edificação dispersa (com ocupação de carácter urbano-rural, onde também há utilização habitacional). Assim, deve ser retirada essa possibilidade, por tais utilizações não serem compatíveis com o uso habitacional, presente nas categorias de solo rústico referidas. Poderá, eventualmente, em alternativa, prever-se que só se admitem, nessas áreas, as explorações de recursos, que sejam compatíveis com o uso habitacional.

- Recomenda-se que se reformule/ou retire o artigo 45.°, que caracteriza os espaços urbanos centrais, habitacionais e de baixa densidade, uma vez que a função dominante não é igual nessas três categorias de solo urbano (cfr. al. a) b) e e) do n.° 1 do artigo 25.° do DR 15/15, de 19 de agosto).

- Quanto ao prever-se, no n.° 1 do artigo 46.°, disciplinar-se as novas unidades industriais, oficinas de reparação de reparação e manutenção de veículos ou de armazenagem ou a ampliação das existentes em prédios em que já existam edificações com componente habitacional, em regulamento municipal, é de referir que não pode versar-se sobre matérias que sejam reservadas a plano territorial, tais como parâmetros de edificabilidade (cfr. al. j) do n.° 2 do artigo 3.° do RJUE). Situação a aferir e clarificar.

- No n.° 3 do artigo 46.° prevê-se que as instalações das explorações agropecuárias, referidas no n.° 3 (corrigir para n.°2) não podem receber obras de ampliação, conservação, alteração ou reconstrução que não tenham a ver com a melhoria do seu desempenho higiénico sanitário. Quanto às obras de conservação é de referir que as mesmas são obrigatórias por lei (artigo 89.° do RJUE). Pelo que deve ser retirada a menção às mesmas do normativo em apreço (n.° 4 do artigo 46.°). Quanto às obras de alteração e de reconstrução pode, atento o disposto no artigo 60.° do RJUE, dar, eventualmente, lugar ao pagamento de uma indeminização. Situação a ponderar.

- No n.° 2 do artigo 47.° prevê-se que em espaços centrais se admite excecionalmente indústrias desde que reconhecido interesse pela Câmara Municipal. Refira-se que a atividade industrial deverá ser

compatível com os usos dominantes, o que deverá ser assegurado. Recomenda-se que a este respeito se tenha presente o previsto no n.º 3 do artigo 18.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012 de 1 de agosto, na sua atual redação, [que aprovou o Sistema de Industrial Responsável (SIR)] que prevê o seguinte:

Quando verifique a inexistência de impacte relevante no equilíbrio urbano e ambiental, pode a câmara municipal territorialmente competente declarar compatível com uso industrial o alvará de autorização de utilização de edifício ou sua fração autónoma destinado:

a) Ao uso de comércio, serviços ou armazenagem, no caso de se tratar de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-B do anexo i ao SIR;

b) Ao uso de habitação, no caso de se tratar de estabelecimento abrangido pela parte 2-A do anexo i ao SIR.

A mesma observação vale para o n.º 2 do artigo 47.º (que rege espaços centrais) e 49.º que versa sobre os espaços habitacionais.

- Na al. e) do n.º 1 do artigo 50.º deve prever-se que é *sem prejuízo do disposto na lei.* Com efeito, os afastamentos das construções aos limites laterais das parcelas, em espaços habitacionais, não pode contrariar o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, no que sobre essa matéria se estabelece.

- No artigo 54.º, que versa sobre os espaços de uso especial, faz-se menção a duas categorias: *espaços de equipamentos* e *espaços turísticos*. Recomenda-se que os espaços turísticos sejam tratados em norma autónoma. Com efeito, no n.º 1 do artigo 54.º ao caracterizar-se os espaços de uso especial refere-se a áreas ocupadas com equipamentos públicos ou de interesse publico ou reservados para a sua expansão ou instalação de novos equipamentos ou infraestruturas. Ora, os empreendimentos turísticos não se reconduzem a equipamentos.

- No n.º 4 do artigo 54.º estabelece-se que se se verificar a desativação definita de um equipamento ou infraestrutura existente e a Câmara entender que não se justifica manter reservada a área que ocupava para a instalação de novos equipamentos ou infraestruturas, podem ser viabilizados, nessa área, os usos correspondentes à categoria de espaços com o qual confronta na sua maior extensão. Esta é uma situação que, se entende, deve ser aferida pelo município, considerando que a norma em apreço é regime da categoria de espaço urbano, e a referida área de maior extensão é, em muitos casos, de espaço rústico. Por exemplo, na folha 5 da planta de ordenamento a área de maior extensão que confronta com a categoria de solo de "Espaços de uso especial" (urbano) encontra-se classificada como "Espaços florestais" (rústico). Ou seja, será necessário ponderar se "*podem ser viabilizados, nessa área, os usos correspondentes à categoria de espaços com o qual confronta na sua maior extensão*".

- No n.º 2 do artigo 58.º prevê-se que os limites das UOPG e SUB-UOPG podem ser alterados quando tal for justificado em sede de *instrumentos de detalhe*, sendo certo que já se prevê neste artigo que possam ser alterados por razões de cadastro ou de rede viária. A ser admissível alterar os limites das UOPG por outras razões, deve indicar-se quais são. [Note-se que nesses instrumentos de detalhe se incluem, atento o disposto nos artigo 59.º e ss, a unidade de execução, ou procedimento urbanístico que preveja suficiente articulação funcional, formal e temporal com a envolvente (Refira-se que quanto a esta última situação, não se percebe o que se tem em vista, devendo por isso clarificar-se)].

- Quanto à UOPG 1e 2 a que se alude no artigo 59.º deve precisar-se melhor os seus objetivos e indicar-se termos de referência, a observar, nomeadamente quais os índices das mesmas, quando a UOPG vá ser executada através de Plano de Urbanização (Note-se que nem toda a área abrangida pelas UOPG é urbano, sendo que no n.º 12 do artigo 59.º as disposições indicadas referem-se a categorias de solo urbano). Também se deve clarificar as regras aplicáveis até à entrada em vigor desse plano (que regime de uso e ocupação se observa nas unidades de execução que forem delimitadas, as operações urbanísticas isoladas …), o que deve ser colmatado – cfr- (cfr.al. l) do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015). Também para a UOPG 3, 4 e 5 não se indicam termos de referência, e para estas duas últimas UOPG não se precisam bem os seus objetivos, o que também deve ser colmatado.

- No n.º 3 do artigo 60.º prevê-se que as UOPG e SUBUOPG em solo urbano que não forem executadas no prazo máximo previsto (com exceção das UOPG 1 e 2) são objeto de reclassificação total de solo urbano para solo rústico (aglomerado rural) de acordo com os procedimentos previstos na lei. A este respeito refira-se que para as áreas a integrar em solo urbano (estejam elas abrangidas, ou não, pelas UOPG 1, 2, 3, 4 ou 5) ainda não dotadas de infraestruturas e para as quais o Município se compromete a executá-las, deve no Regulamento constar, expressamente, que se essas áreas não forem infraestruturadas, no prazo estabelecido no PDM (mais concretamente no programa de execução), as mesmas reverterão automaticamente para solo rústico, mais concretamente para a(s) categoria(s) de solo que esteja(m) indicada(s) neste plano municipal. (Pode, eventualmente, prever-se que a área em causa reverterá para a categoria de solo rústico com que confronte em maior extensão). Por tal motivo, recomenda-se que na Planta de Ordenamento, ou num desdobramento à mesma se identifique, com uma referência inequívoca, cada uma dessas áreas atualmente assinaladas como solo urbano. (No "Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira" deve ser possível identificar ao abrigo de que rúbrica cada uma dessas áreas será implementada).

- No artigo 62.º refere-se que a execução do plano ocorre de forma sistemática e não sistemática. De forma sistemática especialmente as operações identificadas pela Câmara Municipal como estratégicas. E no artigo 64.º refere-se sobre a execução sistemática que a programação de cada operação integra orientações que obedecendo ao artigo 56.º n.º 1 da lei 31/2014, de 30 de maio podem ser estabelecidas

de forma faseada incluindo uma primeira fase, assumindo objetivos, intenções executórias e perspetiva de parceiros a envolver e uma ultima fase, posterior ao processo de contratualização, expressa em contrato de urbanização. Refira-se, quanto às intervenções-estratégicas ou estruturantes, que é no plano (nomeadamente no programa de execução e plano de financiamento) que deve ser dado acolhimento ao estabelecido no n.° 1 do artigo 56.° da Lei de Bases (que versa sobre a programação da execução: explicitação dos objetivos; identificação intervenções consideradas estratégicas ou estruturantes; descrição e a estimativa sobre custos individuais e da globalidade das ações previstas e prazos de execução; sustentabilidade económico-financeira das respetivas propostas; definição dos meios, dos sujeitos responsáveis pelo financiamento da execução…), não relegando, portanto, para momento ulterior. Recomenda-se que se pondere retirar artigo 64.°, ou reformular o mesmo.

- No artigo 67.°, que versa sobre cedências e compensações, deve fazer-se menção também às obras de edificação que segundo regulamento municipal sejam consideradas como de impacte relevante ou de semelhante a uma operação de loteamento – cfr. n.° 5 do artigo 44.° e artigo n.° 5 do artigo 57.° do DL 555/99.

- O artigo 68.° e seguintes versam sobre perequação e mais-valias. Ora verifica-se que não se define uma, ou mais, UOPG para a área do plano (solo urbano, classe onde se admite edificabilidade) para efeitos perequativos, nem se estabelece, desde logo, um benefício padrão.

Tendo presente que a redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do plano ou de ato administrativo, deve, no PDM, estabelecer-se uma perequação com duas abrangências geográficas, distintas, mas complementares: global (para todo o solo urbano) e local (entre proprietários na unidade de execução, mesmo que não referida em plano) – cfr. artigo 64.° da Lei 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação.

Quanto à mais-valia indicada (resultante da reclassificação do solo) deverá ser revista, (clarificando-se, também, como se redistribui entre os proprietários). Com efeito, sabendo que a edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo), quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. cfr. artigo 64.°e n.° 2 do artigo 68.° da Lei n.° 31/2014, de 30 de maio.

Recomenda-se a este respeito (perequação/mais-valias) a consulta do documento "PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais" (in *https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-*

os-Planos-Diretores-Municipais) e os PDM de "3ª geração" já publicados, tais como Matosinhos e Porto, por forma a verificar de que forma estas matérias foram ai tratadas.

- Como só há obrigatoriedade de prever áreas para estacionamento público, espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos nos caso de loteamento, operações urbanísticas que segundo regulamento municipal sejam consideradas como de impacte relevante ou obras de edificação de semelhante a uma operação de loteamento – cfr. artigo 43.°, 44.° e artigo n.° 5 do artigo 57.° do DL 555/99, recomenda-se que tal resulte claro do regulamento, nomeadamente no artigo 75.°, 77.°,78 e anexo VI.

- Nas situações em que não haja cedência para o domínio público (n.° 2 do artigo 76.°, n.° 2 do artigo 78.°) deve prever-se que há lugar a compensação nos termos da lei – artigo 44.° do RJUE.

- Deve ser introduzida uma disposição que verse sobre a vigência e condições de revisão do PDM.

- Os anexos III, IV e V devem ser corrigidos em conformidade com as observações feitas às disposições que regem as categorias de solo rústico a que respeitam.

Sugere-se ainda o acolhimento das seguintes recomendações:

- Considera-se que deviam ser identificadas as servidões radioelétricas.

- No art. 8.°, no que respeita ao zonamento acústico, questiona-se que apenas se encontrem consideradas as "zonas mistas", não existindo "zonas sensíveis".

- Na al. b) do n.° 1 do artigo 3.° e n.° 2 do artigo 29.° é feita menção ao Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho. Recomenda-se que se assinale na planta de ordenamento (num seu desdobramento) a área do território de Arouca que é abrangido por esse programa (assinalando-se as sub-regiões homogéneas).

- No que respeita às preexistências, a que se alude no artigo 20.°, recomenda-se que as alienações em hasta pública e as aprovações de projetos de arquitetura estejam assinaladas na planta de compromissos.

- Recomenda-se que se clarifique melhor o disposto na al. c) do n.° 5 do artigo 20.° para que se torne percetível.

- O artigo 25.° versa sobre instalações para criação de animais, prevendo afastamentos das mesmas em relação a habitações. Sugere-se que se pondere a situação quando se trate de habitação do dono das novas instalações para os animais (se nesse caso se também deve, ou não, afastar). Ponderar igualmente

a situação inversa, ou seja, se é possível edificar habitações com afastamento inferior ao fixado em relação a instalações de criação de animais.

- Sugere-se a reformulação da subalínea i) da al. d) do n.º 4 do artigo 48.º tendo por referência (*à contrario)* o estabelecido na subalínea ii) dessa mesma alínea, afastando, assim, eventuais dúvidas na aplicação do plano.

- No n.º 2 do artigo 56.º prevê-se que nas parcelas confinantes com o perímetro exterior dos espaços de atividades económicas terá de ser criada uma faixa arborizada de proteção com a largura mínima de 10 metros ao longo de todas as estremas das referidas parcelas que coincidam com o limite externo em questão. Sugere-se que se pondere prever essa faixa dentro da categoria dos espaços de atividades económicas.

- Sem prejuízo das observações feitas a respeito da perequação, recomenda-se que se reveja o n.º 1 do artigo 70.º, atento o conteúdo do plano de urbanização e plano de pormenor (cfr. artigos 99.º e 102.º Decreto-Lei n.º80/2015). Note-se que este último, atentos os objetivos e termos de referência que determinar a sua deliberação, poderá ter de estabelecer, nomeadamente, o desenho urbano, exprimindo a definição dos espaços públicos, incluindo os espaços de circulação viária e pedonal e de estacionamento, a localização de equipamentos e zonas verdes (cfr. artigo 102.º e também artigo 99.º, mencionados supra). E, quando se justificar perequação, o plano pormenor deverá, na ausência de determinação no PDM, fixar a área de cedência média (cfr. n.º 2 do artigo 182.º do citado diploma legal).

- No n.º 2 do artigo 74.º, prevê-se que o estacionamento privado a criar para equipamento coletivo será definido caso a caso. Recomenda-se que se estabeleça um mínimo de lugares de estacionamento privado a observar, reformulando-se a atual norma para que assuma carater geral e abstrato.

- Atenta a Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2019, de 2 de agosto, recomenda-se que o PDM explicite *a estratégia e as opções de base territorial para o favorecimento dos modos ativos em geral e, em particular, das redes de percursos cicláveis estruturantes, especificando os parâmetros de referência* (cfr. ponto 4.2.1 da referida RCM).

- Quanto à sistematização, refira-se que os artigos, números e alíneas não devem conter mais de uma frase. Situação a ter presente no regulamento.

- Na alínea e) do n.º5 do art. 20.º deverá ser substituído "solo rural" por "solo rústico".

- A redação do n.º 1 do art. 61.º contém um lapso em termos de redação comprometendo a sua compreensão: "*que <u>poderá</u> a criação de mais valias*".

- Como consequência do erro detetado no número anterior, não é claro o disposto no n.º 2 do art. 61.º.

b. Plantas de Ordenamento e de Condicionantes – observações transversais

- Verifica-se em todas as Plantas a existência de dois limites administrativos designados por "Limite do Concelho" e "Limite do Concelho (CAOP 2020)", situação que deverá ser acautelada, sendo, em todo o caso, a DGT a entidade que tutela estas matérias, à qual caberá a pronúncia.

- Verifica-se que vários elementos extravasam os limites do concelho, já considerando os dois limites que o município apresenta, nomeadamente, as Estradas e a Rede Elétrica.

- Não existe distinção clara entre a simbologia da "Base Planimétrica" com a da "Curva de Nível Mestra".

c. Planta de Ordenamento

- Sugere-se a utilização de uma simbologia de trama nas categorias de espaços que tenham tonalidades semelhantes, como por exemplo, no caso dos espaços agrícolas e espaços florestais, acautelando que a diferenciação das categorias é inequívoca.

- Considera-se que seria adequada a desagregação das categorias em subcategorias referentes aos espaços agrícolas e aos espaços florestais.

- No que respeita às áreas de espaços naturais e paisagísticos apresentam-se muito abrangentes, considerando-se que poderia existir mais categorização.

- A Estrutura Ecológica não se encontra representada na planta de ordenamento (ou num seu desdobramento), o que deve ser colmatado.

- No que respeita ao zonamento acústico, questiona-se que apenas se encontrem consideradas as "zonas mistas", não existindo "zonas sensíveis".

d. Planta de Condicionantes

- Falta a identificação na legenda dos leitos dos cursos de água REN representados por linha, bem como a sua representação na planta de condicionantes, que terá de ser distinta dos restantes leitos do domínio hídrico.

- Considera-se que não devem constar as "Estradas em Projeto", assim como "Caminhos Municipais".

- Os SIC da Rede Natura deveriam ter limites e trama, além da cor.

- Na legenda corrigir "proposta de REN bruta", pois deixará de ser proposta.

- No que respeita à Reserva Ecológica Nacional, aquela deverá ser devidamente transposta na sua versão que, entretanto, venha a ser aprovada pelas entidades. A proposta de REN, enquanto documento independente do plano, mereceu uma análise autónoma, a qual segue em anexo a este documento.

3.2 Elementos que acompanham o Plano

a. Relatório de Fundamentação

A análise deste documento permite-nos avaliar que foram tidos em consideração os objetivos previstos no n.º 2 do art. 97.º do RJIGT, ao considerar que "*explicita a estratégia e modelo de desenvolvimento local, nomeadamente os objetivos estratégicos e as opções de base territorial adotadas para o modelo de organização espacial*" do concelho de Arouca.

O modelo de desenvolvimento territorial preconizado na 2.ª revisão do PDM tem como base um ordenamento do território que pretende promover o desenvolvimento económico criando condições de atratividade, sem descurar os seus elevados ativos ambientais, patrimoniais e culturais, promovendo uma urbanidade não apenas na vila de Arouca, mas também de outras centralidades distribuídas pelo concelho. Como principais desafios terá que combater a regressão demográfica, concretizar acessibilidades estruturantes e apostar na gestão florestal.

No que respeita à classificação e qualificação do solo, em cumprimento do previsto no RJIGT que instituiu um novo sistema de classificação do solo, eliminando-se a categoria operativa de solo urbanizável, foi realizada a redelimitação dos perímetros urbanos e rústicos (aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa).

A adequação ao DR n.º 15/2015 foi realizada através das seguintes ações:

- Contenção e colmatação urbana: espaços classificados como urbanos no PDM em vigor que não possuem construção nem urbanização (espaços interiores) ou de espaços intersticiais entre construções demasiado extensos.
- Expansão urbana: correspondência a compromissos urbanísticos já assumidos pelo município, devidamente identificados na carta de compromissos. Incluem ainda, áreas com Programação, ou seja, áreas que se propõe programar, quer através da provisão de redes de infraestruturas de sistemas de abastecimento de água e saneamento, ou outros, ou, ainda, pela aplicação de unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG's).
- Acertos urbanos: áreas de dimensão reduzida, resultantes de ajustamentos das manchas agrícolas ou florestais aos perímetros urbanos;

- Conversão: Áreas que se encontravam classificadas como urbanas no PDM em vigor e que passaram a assumir uma qualificação urbanística de solo rústico por não reunirem critérios para a sua manutenção em solo urbano à luz da legislação já referida.

A qualificação do solo rústico nesta 2ª revisão do PDM processa-se de acordo com as seguintes categorias:

- Espaços Agrícolas;
- Espaços Florestais;
- Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos;
- Espaços Naturais e Paisagísticos;
- Espaços de Equipamentos e Infraestruturas;
- Aglomerados Rurais;
- Áreas de Edificação Dispersa.

O solo urbano distribuiu-se nas seguintes categorias e subcategorias:

- Espaços Centrais C1 e C2;
- Espaços Habitacionais;
- Espaços Urbanos de Baixa Densidade;
- Espaços de Atividades Económicas;
- Espaços Verdes;
- Espaços de Uso Especial- Espaços de Equipamentos;
- Espaços de Uso Especial- Espaços Turísticos.

O trabalho desenvolvido no âmbito da reclassificação do solo teve o acompanhamento continuado da CCDR-NORTE, ao longo de quatro versões de trabalho, o qual foi igualmente seguido pela Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, assim como pelo Instituto de Conservação da Natureza e Florestas.

Globalmente, ficaram registadas as seguintes ilações:

1. A classificação do solo como urbano observou, genericamente, os critérios definidos no art.7.° do Decreto Regulamentar n.°15/2015, sendo de destacar os que se encontram previstos na alínea c), nomeadamente, a *"Existência de infraestruturas urbanas e de prestação de serviços associados, compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações, ou garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial,*

mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais".

Um dos grandes constrangimentos com que o município de Arouca se depara é a baixa taxa de cobertura do sistema de drenagem e tratamento de águas residuais, pelo que em grande parte dos casos exigiu a garantia da sua provisão no horizonte do plano.

2. Dado que uma grande parte da proposta reunia condições mais próximas das classificações do solo rústico, foi realizada, em muitas situações, a conversão em aglomerados rurais ou em áreas de edificação dispersa, conforme definições previstas nas alíneas d) e e) do art. 23.º do DR 15/2015.

3. Ao constatar-se a existência, numa primeira proposta, de um número significativo de áreas vazias no interior e nas extremas dos perímetros urbanos, constituíram áreas sujeitas a contenção ou, por outro lado, a serem integradas em Unidades Operativas de Planeamento e Gestão.

Considera-se que o Relatório de Fundamentação se encontra devidamente robustecido através da abordagem estratégica municipal e complementado com a descrição metodológica que teve por base a redelimitação dos perímetros urbanos e rústicos, culminando no redesenho das categorias de solo do PDM.

Em termos conclusivos, suscitam-nos as seguintes observações:

- Considera-se útil que o documento contemple uma breve análise comparativa com o PDM em vigor, no que respeita à redução da área urbana em face da eliminação da categoria de solo urbanizável, podendo, para o efeito, ser apresentado um balanço das áreas (valores relativos e percentuais) que daí resultaram, permitindo, assim, demonstrar que os resultados previstos no exercício foram alcançados.

b. Programa de Execução e Plano de Financiamento

O Município de Arouca fez acompanhar a proposta de Plano Diretor Municipal (revisão) de um documento intitulado: PROGRAMA DE EXECUÇÃO E PLANO DE FINANCIAMENTO.
Procede-se seguidamente à sua apreciação, no quadro a legislação em vigor.

Em primeiro lugar, deverá ser feito o desdobramento do documento apresentado em dois documentos, tal como se define no Artigo 97.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), revisto pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio:

c) Programa de execução, *contendo, designadamente, as disposições sobre a execução das intervenções prioritárias do Estado e do município, previstas a curto e médio prazo, e o enquadramento das intervenções do Estado e as intervenções municipais previstas a longo prazo;*

d) Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira.

O facto de o *Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira* ter sido introduzido pelo legislador como um novo documento que acompanha o PDM releva da importância que na revisão do RJIGT é dada a esta matéria. Como tal considera-se que deve constituir um documento autónomo e não um documento único com o Programa de Execução.

Para além das disposições específicas constantes da legislação geral aplicável (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio -Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBGPPSOTU) e RJIGT) importa igualmente referir que, uma vez que o Município de Arouca pretende classificar, desde já, como solo urbano áreas que não dispõem das infraestruturas exigíveis nos termos do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, será também nestes dois documentos que a necessária programação e garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais se efetivará.

O Plano, para além de programar a execução no tempo das infraestruturas em falta, deverá regulamentar, por um lado, a sua reversão automática para solo rústico em caso de incumprimento (e não apenas reclassificação como propõe nas UOPG) e, por outro, ser claro ao regulamentar que a nova edificação urbana nesses polígonos apenas poderá ocorrer uma vez executadas as referidas infraestruturas, em cumprimento, aliás, da diversa legislação aplicável, nomeadamente o artigo 24.º do RJUE.

Por outro lado, e atendendo ao normativo regulamentar que terá que estar associado a esses polígonos, a Planta de Programação e Execução deve constituir um desdobramento da Planta de Ordenamento.

Embora se apresentem o Programa de execução e o Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira como um único documento, analisá-lo-emos nas duas componentes acima referidas.

b.1 Programa de Execução

Segundo o Artigo 97.º do RJIGT, o PDM é acompanhado de:

c) Programa de execução, contendo, designadamente, as disposições sobre a execução das intervenções prioritárias do Estado e do município, previstas a curto e médio prazo, e o enquadramento das intervenções do Estado e as intervenções municipais previstas a longo prazo;

No que se refere às intervenções prioritárias do município previstas a curto e médio prazo, o relatório em causa desenvolve a matéria conforme por aqueles diplomas. Contudo, ao abordar a Programação e Sistemas de Execução dos IGT, o n.º 4 do artigo 146.º do RJIGT estabelece que:

4 - Os planos territoriais ***integram orientações para a sua execução, a inscrever nos planos de atividades e nos orçamentos****, que contêm, designadamente:*

a) A identificação e a programação das intervenções consideradas estratégicas ou estruturantes, ***por prioridades, a explicitação dos objetivos e a descrição e estimativa dos custos individuais e da globalidade das ações previstas no plano, e os respetivos prazos de execução****;*

b) A ponderação da viabilidade jurídico-fundiária e da sustentabilidade económico-financeira das respetivas propostas;

c) A definição dos meios, dos sujeitos responsáveis pelo financiamento da execução e dos demais agentes a envolver;

d) A estimativa da capacidade de investimento público relativa às propostas do plano territorial em questão, a médio e a longo prazo, tendo em conta os custos da sua execução.

Nenhuma destas matérias se encontra desenvolvida com a profundidade adequada no documento em análise.

Aliás, ao referir-se "*Deste modo, o município de Arouca promove a execução coordenada e programada do planeamento territorial do concelho procedendo à realização das infraestruturas e dos equipamentos de acordo com o interesse público e as prioridades estabelecidas no programa de execução e financiamento do PDM*" parece querer omitir-se que essa programação deve forçosamente constar do PDM, concluindo-se, erradamente, que se trata de matéria que *a posteriori* o município definirá (sem prejuízo de acertos que se revelem necessários e devidamente fundamentados e aprovados).

Ao remeter a programação nalgumas situações em prazos de 10 anos e ao não fundamentar nem estimar os custos individuais e da globalidade das ações e respetivos prazos de execução, nem a sustentabilidade das propostas, o documento carece de aprofundamento e desenvolvimento.

Por outro lado, o município pretende classificar como solo urbano áreas não infraestruturadas mas com garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial, a inscrever no respetivo programa de

execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais (Decreto Regulamentar n.º 15/2015, art.º 7.º, n.º 3, alínea c) *a fine*).

Ora, tendo o plano plurianual de investimentos do município um horizonte temporal de 4 anos, não se considera que possam ser aceites como garantia da provisão das necessárias infraestruturas necessárias à sua classificação disposições que programem a sua execução para um prazo que exceda 5 anos.

No caso em apreço, e uma vez que a infraestruturação será assumida pela Águas do Norte, S.A., o PDM deverá ser acompanhado de protocolo celebrado entre aquela entidade e a Câmara Municipal que garanta a efetiva concretização das infraestruturas previstas e explícito quanto à assunção por aquela entidade dos prazos propostos para cada uma das áreas identificadas. Só assim se poderá aceitar como compromissos a indicação constante do Plano.

Contrariamente à afirmação

> *Na sequência do anteriormente referido, deverá também o plano delimitar áreas não infraestruturadas, que se pretendem que integrem os perímetros urbanos no período de vigência do plano, assegurando que tais infraestruturas serão de facto executadas nesse horizonte.*

constante do relatório, estas situações não constituem regras mas exceções à LBOTU e ao RJIGT, admitidas pelo Decreto-Lei n,º 15/2015 e apenas enquadráveis desde que seja demonstrada a "*garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais;*" e que sejam cumpridos os demais critérios do n.º 3 do artigo 7.º do referido Decreto-Lei.

De igual modo, à afirmação "*Para que tal garantia seja possível, deverão estas ações ser inscritas nos planos de atividades e nos orçamentos municipais, mas também poderão ser garantidas através de contratos de concessão de serviços, de contratos de urbanização, de financiamento público, e de outras formas que assegurem que a classificação como solo urbano não é um mero processo de intenções, que fica a aguarda o investimento dos privados, sob pena de originar solos expectantes em áreas prioritárias e estruturantes, com consequências para o ordenamento do território.*"

devem corresponder disposições no regulamento que assegurem a reversão automática para solo rústico destas áreas em caso de não se concretizarem as infraestruturas em falta e que apenas admitam o licenciamento de operações urbanísticas após a sua concretização. A legislação em vigor acabou explicitamente com o solo programado e expectável, e com a lógica do "*fica a aguardar o investimento dos privados*". Ou há compromissos de cumprimento dos critérios para ser classificado como urbano ou o solo deve ser classificado como rústico.

Contrariamente ao expresso no documento em apreciação que parece querer indicar que tal ocorrerá *a posteriori*, é no Plano que devem constar as orientações para a sua execução, a inscrever nos planos de atividades e nos orçamentos. Deste modo, a informação, particularmente relativamente às áreas carentes de infraestruturas e às UOPG/SUOPG classificadas como solo urbano e que não obedecem aos critérios do DR 15/2015 para serem classificados como solo urbano devem ser devidamente desagregadas e descriminadas por anos, de modo a definirem sem ambiguidades os compromissos a verter no orçamento e plano plurianual do município.
De igual modo, as SUOP em que se prevê a execução apenas por iniciativa dos particulares deverão ser mantidas em solo rústico, a executar por Planos de Pormenor com efeitos registais, salvo se existirem compromissos ou contratos de urbanização que assegurem a sua concretização no curto/médio prazo.

O documento apresenta a programação em diversos quadros. Analisados estes, temos a fazer as seguintes observações, a considerar na formulação final do documento:

- Deve ser acrescentado aos quadros uma coluna com um código que permita fazer uma ligação unívoca a cada polígono constante da Planta de Ordenamento – Planta de Programação (que deve constituir um desdobramento da planta de Ordenamento);

- Na programação constante dos quadros, deverá ser desagregada e discriminada a informação relativamente às áreas que carecem de infraestruturação, como acima referido.

Nos termos do que atrás foi referido, considera-se que tal não corresponde à programação e definição de prioridades exigível mas a simples compromissos genéricos e insuficientes.

Conforme referido, o acompanhamento do plano e o "desbloquear" de áreas, torna essencial a identificação clara de cada polígono, por forma a se poder aferir ao longo da execução do PDM a respetiva infraestruturação e consequente alteração da situação.

O programa de execução, nomeadamente nos objetivos estratégicos deve cingir-se e concretizar e programar apenas as intervenções e estratégias que constam e constituem matérias e conteúdos do PDM.

Referências a outros investimentos e programas do município devem ser retiradas.

b.2 Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira

Em consonância com os aperfeiçoamentos ao Programa de execução, o **Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira** deve ser autonomizado e significativamente desenvolvido e pormenorizado, apresentando-se como claramente insuficiente.

O Plano de financiamento começa por citar o que exigem a LBPSOTU e o RJIGT sobre a matéria. No entanto, e tal como o Programa de Execução, não desenvolve como exigível.

Ao determinar um montante global para execução do plano e em particular das infraestruturas, não está a cumprir o exigido na legislação de "descrição e estimativa dos custos individuais e da globalidade das ações previstas no plano, e os respetivos prazos de execução". Mais uma vez, este procedimento não permite aceitar que faça o exigido planeamento do financiamento com base no Programa de Execução, mas tão só um cálculo abstrato de um possível compromisso de investimento anual.

Relativamente à proposta de execução de infraestruturas urbanísticas e de equipamentos de utilização coletiva propostos também não se verifica a sua fundamentação de acordo com critérios de eficiência e sustentabilidade financeira (sem prejuízo da coesão territorial), a que deve obedecer (n.º 3 do Art.º 172.º do RJIGT).

Conforme referido, deve explicitar, a partir de uma programação efetiva, os montantes previstos, cuja inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais assegurarão os compromissos que o município assume no PDM, nomeadamente ao classificar solo como urbano ainda com carência total ou parcial de infraestrutura(s).

Concluindo, e se bem que se trate de um documento preliminar, considera-se que o documento apresentado, para além de dever ser desdobrado nos dois documentos previstos no RJIGT, deve ser significativamente aprofundado e aperfeiçoado, em articulação com o regulamento e Planta de Ordenamento / Programação tendo em conta as observações atrás formuladas, sem o que não se cumprirão as exigências de conteúdo previstas na legislação em vigor e se porá em causa a legalidade da classificação do solo proposta.

Correções de pormenor:

- Na pág. 9 quando se refere que se propõe delimitar 5 UOPG, corrigir para 6;

- Na primeira linha da pág. 12 eliminar a repetição da palavra "para".

3.3 Elementos complementares do Plano

a. Planta do enquadramento regional

- Conforme definido na alínea a) do n.º 3 do art. 97.º do RJIGT, a Planta de Enquadramento Regional deverá identificar os programas e planos territoriais em vigor para a área do município, pelo que deverão estar representados e devidamente identificados: o Plano da Bacia Hidrográfica do Douro, o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho e o Plano Setorial da Rede Natura 2000.

- Não é percetível a representação da Rede Natura 2000, considerando que a legenda não tem simbologia associada.

b. Planta da situação existente

Acautelar que a legenda se encontra de acordo com as observações realizadas nos pontos relativos às Plantas de Ordenamento e de Condicionantes, dado que muitas das correções apontadas são transversais.

c. Planta de Programação e Execução

- Recomenda-se que a Planta de Programação seja um desdobramento da Planta de Ordenamento, ao invés de ser uma planta autónoma.

- A Planta refere as "Áreas sem necessidade de programação". Entende-se que a sua desagregação deveria estar na legenda ao invés da nota de rodapé.

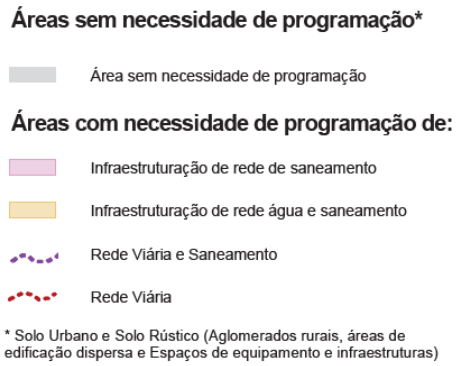

- Considera-se que na legenda deve ser feita referência ao que se reportam os códigos com a designação "PS" e "PAS" e a sua articulação ao documento "Programa de execução e plano de financiamento".
- Carta 4 – Verifica-se a inexistência de rede de abastecimento de água, o que não coincide com a informação apresentada em fase de análise de perímetros urbanos. Deverão ser revistas situações que, eventualmente, ocorram nas restantes folhas.

d. Carta dos compromissos urbanísticos

- Recomenda-se que, no que respeita às preexistências, a que se alude no artigo 20.º, as alienações em hasta pública e as aprovações de projetos de arquitetura sejam assinaladas na planta de compromissos.

- Sugere-se a representação das freguesias nesta Carta, de modo, a permitir uma leitura mais pormenorizada.

e. Relatório Compromissos Urbanísticos

- Nas páginas 3 e 4 do documento deve ser corrigido "ará", entendendo-se que se trata de uma gralha, devendo ser substituído por "alvará".

4. Documentos autónomos

4.1 Reserva Ecológica Nacional

A pronúncia relativa à proposta da Carta da Reserva Ecológica Nacional encontra-se no anexo I deste parecer.

4.2 Avaliação Ambiental Estratégica

Sobre a análise à Avaliação Ambiental Estratégica, informa-se que o documento segue de forma autónoma.

A decisão é de sentido favorável condicionado às recomendações que constam do parecer.

Tratando-se da 1ª reunião da CC, naturalmente, que a proposta do plano apresentará evolução considerando os contributos de todos os representantes na CC pelo que a versão final do RA deverá também ser ajustada no sentido de acolher todos os contributos.

Conclusão

A CCDR-NORTE, em matéria de ordenamento do território e relativamente às opções que constam dos elementos disponibilizados pela Câmara Municipal de Arouca para apreciação em sede da 1.ª reunião plenária da Comissão Consultiva, emite parecer favorável condicionado, designadamente, à resolução das questões legais regulamentares e ao aperfeiçoamento e aprofundamento do Programa de Execução e do Plano de Financiamento, conforme análise realizada ao longo deste documento.

Sugere-se ainda a ponderação e eventual incorporação dos contributos e sugestões de correção e retificação elencados ao longo do presente parecer (e respetivos anexos) e nos demais pareceres a anexar à ata da reunião.

Anexo 1(referente ao parecer da CCDR)

Parecer REN de Arouca

Delimitação segundo as Orientações Estratégicas (OENR)

Revisão do Plano Diretor Municipal do município de Arouca

O presente parecer corresponde à análise efectuada da proposta de REN Bruta, ainda sem proposta de exclusões, à luz das OENR, apresentada na primeira reunião plenária da Comissão Consultiva da revisão do PDM de Arouca.

Subdividiu-se o parecer em diferentes capítulos:

1. Dados Gerais
2. Etapas da apreciação da proposta de REN Bruta à luz das OENR
3. Versão 3 da REN Bruta - informação em análise
4. Versão 3 da REN Bruta - análise CCDR-N
5. Transposição da REN Bruta para as plantas do PDM
    a. Planta de Condicionantes I
    b. Carta da Estrutura Ecológica Municipal (EEM)

Conclusão

1. Dados Gerais

Cartografia de base:

Escala: 1/10.000

Homologação: N.º 566

Data de homologação: 8 de janeiro de 2020

CAOP: CAOP 2020 DGT e Limites administrativos indicados pelo município

Carta da REN em vigor – diplomas de publicação:

<u>Portaria n.º 112/2011, de 21 de Março</u>

Declaração de Retificação n.º 14/2011, de 20 de Maio

Aviso n.º 12481/2016, de 12 de Outubro (alteração da folha 8 com a exclusão de duas áreas com um total de 0,16813ha, destinadas a uma vacaria; entrada em vigor em 13 de Outubro de 2016)

Aviso n.º 7101/2018, de 25 de Maio (correção material no lugar de Fonte do Forno, na freguesia de Mansores, mais precisamente numa mancha isolada que integrava erradamente a tipologia "áreas de máxima infiltração", mantendo -se REN as manchas E3 e E5, de acordo com a Portaria n.º 112/2011, de 21 de março; entrada em vigor em 26 de Maio de 2018)

Aviso n.º 7993/2019, de 9 de Maio (alteração da folha 6, com as exclusões E1 -06 -18 e E2 -06 -18, no âmbito de dois projetos associados ao RERAE; entrada em vigor em 10 de Maio de 2019)

2. Etapas da apreciação da proposta de REN Bruta à luz das OENR

Versão 1 da REN Bruta

Remetida via email pela CM em 5.11.2020.

Parecer CCDR-N enviado à CM em 09.12.2020.

Parecer APA emitido e remetido à CCDR-N em 19.08.2022, tendo sido enviado à CM em 20.08.2020.

Versão 2 da REN Bruta

Realização de reunião setorial com o município em 15.10.2021.

Versão 2 remetida via email pela CM em 29.10.2022.

APA elabora Ofício a solicitar informação complementar em 2.11.2021, remetido à CCDRN em 3.11.2021 e enviado à CM em 3.11.2021.

Parecer CCDR-N enviado à CM em 25.11.2022.

Parecer final APA remetido à CCDR-N em 24.11.2022, revisto em 26.11.2022 e enviado à CM em 29.11.2022 com observações CCDR-Norte.

Versão 3 da REN Bruta

Remetida via email pela CM em 2.2.2022 e submetida pela CM na plataforma PCGT em 25.1.2022.

Parecer APA emitido em 15.2.2022 e remetido à CCDR-N em 16.2.2022.

3. Versão 3 da REN Bruta - informação em análise

Em 25.1.2022 o município inseriu na plataforma PCGT os ficheiros pdf correspondentes à terceira proposta de REN Bruta, datados de Janeiro 2022.

Paralelamente, em 2.2.2022 a Câmara Municipal de Arouca remeteu, via email, a mesma versão da carta da REN Bruta, ainda sem propostas de exclusão, composta pelos seguintes documentos:

16 folhas da Carta da REN em pdf, datadas de Janeiro 2022
Shapes de 5 tipologias REN: CALM, AEIPRA, AEREHS, ZAC e AIV
Memória Descritiva e Justificativa (pdf), datada de Janeiro 2022
Anexos:
- Dissertação de Mestrado de Inês Marafuz, datada de 2011
- Fichas ajustes AEREHS
- Fichas ajustes AIV
- Fichas ajustes Escarpas

4. Versão 3 da REN Bruta - análise CCDR-N

A análise efectuada pela CCDR-Norte, por tipologia REN e cartografia REN em geral, corresponde ao ANEXO - REN.

Trata-se de um parecer favorável condicionado às alterações e correcções indicadas no referido anexo, complementando-se a análise efectuada com as seguintes observações:

- Deverá ser assegurada a continuidade com outros municípios, designadamente com a REN de Castelo Paiva já aprovada, segundo as OENR, e publicada hoje no Aviso n.º 3431/2022;

- Para efeitos de elaboração e publicação da Carta da REN segundo as OENR, alerta-se para a necessidade de cumprimento das regras desenvolvidas pela DGT correspondentes à "Norma técnica para a Produção e Reprodução das Carta de Delimitação da REN" disponíveis em:
  - Manual do Utilizador da SSAIGT-REN: https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais_SSAIGT/Manual_SSAIGT-REN.pdf
  - Norma técnica para a Produção e Reprodução das Carta de Delimitação da REN, a Estrutura da base de dados (Access) e o Catálogo de Objetos da Carta de delimitação da REN (xls): https://cnt.dgterritorio.gov.pt/documentacao-referencia-ren

- Todavia, atendendo a que a simbologia REN apresentada pela DGT não tem carácter obrigatório, a CCDR-Norte solicita que seja adoptada a simbologia REN desenvolvida internamente e oportunamente remetida ao município, com os bons resultados testados ao longo de mais de uma década, pretendendo-se com esta adopção a uniformização da simbologia das REN da Região do Norte.

5. Transposição da REN Bruta para as plantas do PDM

a. Planta de Condicionantes I – datada de Janeiro 2022

Tendo em consideração que a proposta de REN Bruta ainda não se encontra estabilizada, não se procedeu à verificação da correcta transposição da REN para a Planta de Condicionantes I do PDM.

Todavia, foram analisadas várias questões cartográficas que reportamos:

1. Observa-se que a REN é denominada como "proposta de REN bruta", sendo que na fase final deverá ter como menção única "REN" e não "proposta de REN".
2. Os CALM fazem parte da REN, logo os leitos dos cursos de água e suas margens classificados como REN dever-se-iam distinguir do restante domínio hídrico.
   Tal deveria constar na legenda na parte relativa à REN.
3. Constata-se que os cursos de água não REN se encontram representados a azul com pequena espessura, não correspondendo à simbologia apresentada na Legenda. Mais se observa que deverá ser corrigida a diferenciação entre LCA REN e cursos de água exclusivamente pertencentes ao Domínio Hídrico, bem como a respectiva legenda.

b. Carta da Estrutura Ecológica Municipal – datada de Janeiro 2022

Tendo em consideração que a proposta de REN Bruta ainda não se encontra estabilizada, não se procedeu à verificação da correcta transposição da REN para Carta da Estrutura Ecológica Municipal a do PDM.

Conclusão

Considerando o exposto, individualmente para cada tipologia da REN e em termos gerais relativamente às componentes cartográficas, entende-se que, não tendo sido considerados todos os aspetos enunciados anteriormente sobre a proposta de REN Bruta, e que em certas tipologias a proposta até regrediu em relação à anterior versão, se emite parecer favorável condicionado à terceira proposta de REN Bruta agora em análise, considerando que a mesma ainda carece de um conjunto significativo de correções e alterações, em particular no que concerne aos estudos solicitados para a identificação das Zonas Ameaçadas pelas Cheias.

Deste modo, não se consideram ainda reunidas as condições para apreciação das propostas de exclusão REN a apresentar pelo Município.

ANEXO – REN

REN de Arouca

Delimitação segundo as Orientações Estratégicas (OENR)

Revisão do Plano Diretor Municipal do município de Arouca

3ª versão – 25.1.2022 e 2.2.2022

Em 25.1.2022 o município inseriu na plataforma PCGT os ficheiros pdf correspondentes à terceira proposta de REN Bruta, datados de Janeiro 2022.

Paralelamente, em 2.2.2022 a Câmara Municipal de Arouca remeteu, via email, a mesma versão da carta da REN composta pelos seguintes documentos:

16 folhas da Carta da REN em pdf, datadas de Janeiro 2022
Shapes de 5 tipologias REN: CALM, AEIPRA, AEREHS, ZAC e AIV
Memória Descritiva e Justificativa (pdf), datada de Janeiro 2022
Anexos:
Dissertação de Mestrado de Inês Marafuz, datada de 2011
Fichas ajustes AEREHS
Fichas ajustes AIV
Fichas ajustes Escarpas

O presente parecer transmite as observações que a CCDR-Norte entende serem merecedoras de correção e/ou aperfeiçoamento. Nestes termos, da análise efetuada pela CCDR-Norte, observa-se o seguinte:

1. Memória Descritiva e Justificativa (MDJ) - datada de Janeiro 2022

1.1 Considerações gerais

O capítulo 1.2.1. "Limites administrativos", da página 10 da MDJ, informa sobre a aplicação de um limite concelhio da responsabilidade da autarquia que diverge do limite definido pela CAOP 2020.

Não obstante o exposto, considera-se que deveria o município ser mais explícito relativamente às razões da divergência entre os dois limites administrativos, data em que foi identificada essa divergência e as diligências tomadas no sentido de validação oficial dos limites administrativos defendidos pelo município.

Considera-se ainda que o quadro 1 (pág. 12), relativo às exclusões da REN em vigor, deverá explicitar a que correspondem as quatro fases e respectivas datas.

1.2 Cursos de Água e respectivos Leitos e Margens (CALM)

Reiteramos que os troços dos CALM cujo escoamento se processa a céu aberto e que se encontram sob troços da autoestrada (pontes e viadutos) devem ser integrados em REN.

Na página 26 é referido que "a proposta de CALM não representa o valor real deste ecossistema, já que à presente proposta teremos que subtrair as exclusões que se provêm, em áreas consolidadas, urbanas e rústicas", todavia, desde já se chama a atenção para o facto de não serem aceites exclusões em LCA e, por norma, também não serem aceites nas margens dos LCA.

1.3 AEIPRA

Na última versão apresentada pelo município informou-se que, genericamente, a metodologia utilizada dava resposta às áreas que se pretendem delimitar como estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos, pelo que a CCDR-Norte aceitou esta proposta, condicionada ao seguinte esclarecimento/correção:

Sobre a generalização final dos resultados obtidos foi referido, na MDJ, que "*Conforme indicação da APA, em processos anteriores, as áreas de AEIPRA isoladas, com área inferior a 5ha, foram eliminadas, por não possuírem dimensão para cumprir as funções subjacentes ao espírito da AEIPRA*." Desconhecendo a CCDR-Norte aquela indicação, foi indicado que, além de carecer de pronúncia da APA, o entendimento da CCDR-Norte era de que qualquer processo de generalização deverá ser antecedido por uma planta de trabalho com a indicação das áreas que foram retiradas.

A versão agora apresentada vem integrar algumas áreas que não se encontravam na versão 2, o que se entende ter sido realizado no âmbito da questão levantada em relação às áreas inferiores a 5ha. Todavia, verifica-se que o resultado corresponde a manchas de pequena dimensão, dispersas no território, sem continuidade entre si, o que não se adequa àquelas áreas que se pretendem ser "áreas estratégicas".

Em face do exposto, afigura-se que várias dessas áreas poderão ser retiradas, concordando-se com o valor proposto pela APA/ARH-Norte de até 3ha. Este critério deverá ficar devidamente explicitado na MDJ.

1.4 AEREHS

Relativamente à proposta enviada pelo município da Arouca para delimitação da tipologia da REN das Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo (AEREHS), datada de Janeiro 2022, verificou-se que nem todas as observações do parecer anterior foram acolhidas, pelo que se transmite o seguinte:

- Ficou por esclarecer a questão relacionada com a utilização dos afloramentos rochosos. No anterior parecer foi transmitido, "*Havendo a referência a afloramentos rochosos na Memória Descritiva, e não sendo referida a fonte de informação nem remetida a respetiva cartografia, questiona-se se essa referência será um lapso ou não, pois analisando todos os ficheiros vetoriais parece-nos ser um lapso de memória descritiva (Pág. 110)*. Esta questão deverá ser esclarecida.

- No exercício de generalização verificou-se que nem todos os vazios existentes no interior das AEREHS, com área inferiores a 3 hectares, foram incluídos na tipologia. Neste sentido, reiteramos a necessidade dos mesmos serem incluídos. Damos nota que neste exercício deverá considerar-se as áreas artificializadas da COS 2018, por forma a garantir que não se integram áreas que já haviam sido excluídas numa fase anterior.

- Mais se informa que se deverá proceder à eliminação todas as sobreposições das AEREHS com leitos dos cursos de água (representados por polígono). Esta operação só deverá ocorrer quando estas tipologias estiverem estabilizadas.

Face ao exposto, considera-se que o município deverá proceder às correções acima indicadas, que se deverão refletir na próxima proposta de REN Bruta.

1.5 Áreas de Instabilidade de Vertentes

No que respeita à tipologia Áreas de Instabilidade de Vertentes (AIV), verificando-se que, de um modo geral, as recomendações feitas pela CCDR-Norte, ao longo do acompanhamento dos trabalhos, foram tidas em consideração, concorda-se com a metodologia utilizada e considera-se que a proposta apresentada responde ao Diploma das Orientações Estratégicas da REN.

Assim, estando esta tipologia da REN estabilizada, desde já se alerta que, pelo perigo associado a esta tipologia da REN, a CCDR-Norte, por princípio, não aceitará exclusões que possam vir a ser formuladas em Áreas de Instabilidade de Vertentes, salvo situações pontuais devidamente fundamentadas e a avaliar caso a caso.

Por outro lado, alerta-se para alguns aspetos de pormenor, lapsos ou incongruências detetados que deverão ser corrigidos:

- Considera-se que a área de escarpa a eliminar (número de referência E.223) deverá ser mantida pois faz parte de uma mancha de maior dimensão que apenas foi dividida por ser intercetada por um curso de água do tipo polígono;

- Alerta-se que, embora tal não tenha interferido com o presente parecer, o ficheiro *shapefile* relativo às faixas de proteção dos movimentos inventariados (*"Inventario_AreasDeslizadas_Faixa_Protecao_06012022"*) afigura-se estar incompleto, pois apresenta um único polígono;

- Para melhor leitura da figura 117 da memória descritiva (página 183), sugere-se a correção da representação das AIV e das AIV (Escarpas) em conformidade com a legenda. A aparente transparência utilizada dificulta a leitura desta tipologia da REN, sobretudo ao nível das Escarpas;

- No quarto parágrafo da página 186, deverá verificar-se se não será mais coerente referir *"uma área <u>máxima</u> de 500m²"* ao invés de *"uma área <u>mínima</u> de 500m²"*;

- O balanço do Quadro 41 (página 186) não parece estar correto. Uma vez que a área incluída se apresenta superior à área eliminada, a área de AIV Final não poderá ser inferior à área de AIV bruta;

- Após revisão dos valores apresentados no Quadro 41, deverá verificar-se a necessidade de corrigir, em conformidade, o último parágrafo da página 187 da memória descritiva. Para além

disso, sugere-se que seja corrigida a conjugação gramatical desta frase, da seguinte forma: *"Com a aplicação dos ajustes cartográficos verificou-se que a variação no conjunto da proposta das AIV é pouco significativa (…)"*.

1.6 ZAC

MDJ

Na Memória Descritiva não é indicado qual foi o Modelo utilizado no estudo hidrológico da dissertação de mestrado realizado em 2011, que permitiu encontrar as cotas de cheia nos três períodos de retorno indicados.

A memória descritiva da dissertação refere que recorreu-se a modelos hidrológicos e hidráulicos para determinar os caudais máximos de cheia, no estudo de cheias progressivas no troço do Rio Arda entre as freguesias de Várzea e Urrô, sendo descrita no capítulo 4.2 a metodologia adotada nos cálculos.

Na MDJ de delimitação da REN é referido que na determinação das cartas de suscetibilidade de risco de inundação, o PMEPC de Arouca utiliza como referência a Tese de Mestrado: Inundações Urbanas e Cheias Progressivas em Arouca (Anexo 1), que efetuou o estudo para um pequeno troço do Rio Arda, nas freguesias de Várzea e Urrô, sendo as restantes áreas delimitadas por comparação em áreas com caraterísticas idênticas e por registos de cheias. É justificada a inexistência de cálculos hidrológicos/hidráulicos por não haver registos de inundações em habitações, havendo apenas referência a alagamento de campos agrícolas e estragos na ponte da Várzea.

Na MDJ referem que:

No caso do concelho de Arouca, a área inundável corresponde a "zonas em que os impactes das cheias em usos agrícolas ou florestais possuam pouca valoração (grande maioria dos territórios rurais), a delimitação das zonas inundáveis pode resultar apenas da representação da cota da maior cheia conhecida, determinada a partir de marcas de cheia, registos vários e dados cartográficos disponíveis, e da aplicação de critérios geomorfológicos, pedológicos e topográficos apropriados".

Neste sentido, e uma vez que no município de Arouca, as áreas inundáveis, não abrangem áreas urbanas suscetíveis de sofrer inundação, que coloquem em risco bens ou pessoas, entendeu-se não proceder à elaboração de estudo hidráulico e hidrológico.

Assim, para além dos dados obtidos por marcas históricas e registos fotográficos, usaram como referência a tese de mestrado "Inundações Urbanas e Cheias Progressivas em Arouca", de Inês Marafuz,

de 2011, que serviu também de base para elaboração do mapa de suscetibilidade de risco de inundação do PMEPC de Arouca.

É referido que, segundo Marafuz, I., "o sector jusante da área de estudo, aparenta ser o mais problemático pois numa cheia centenária os níveis atingidos pela água podem afetar habitações e deixar a estrada intransitável".

São apresentadas novamente Plantas de Suscetibilidade de ocorrência de cheia, identificadas pelo PMEPC, mas sem qualquer estudo ou cálculo.

Agora é referido que "No âmbito revisão do PMEPC de Arouca, ainda em fase de aprovação, para além das áreas descritas anteriormente foram identificadas 8 áreas de inundação (Figura 43), resultantes, principalmente, através da observação de marcas e/ou registos de eventos históricos. É de salientar que as zonas suscetíveis de ocorrência de cheia estão localizadas no Vale de Arouca". As cheias identificadas no PMEPCA e delimitadas como ZAC, além das anteriormente apresentadas no Vale de Arouca são:
No Rio Paiva - Além do Barco/Meitriz, Areinho, Espiunca, Janarde, Paradinha,
Rio Marialva / Arda – S. Pedro de Arouca (a montante das áreas delimitadas anteriormente apresentadas)
Ribeira de Alvarenga – em Alvarenga
Ribeira de Moldes - em Moldes

É referido que para a delimitação das ZAC do Rio Arda, foi considerada a área definida pela Tese de Mestrado e Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil de Arouca e que a área inundável abrange essencialmente as margens do Rio Arda, ocupando áreas agrícolas não abrangendo áreas de ocupação urbana.
Para a delimitação da ZAC do Rio Paiva, foram considerados registos históricos de áreas inundáveis que abrange na maioria apoios de praia fluviais e áreas agrícolas.

Do exposto, conclui-se que a delimitação apresentada tem justificação pouco consistente, sendo que os registos de cheia e a cartografia parecem contrariar a afirmação de que não são atingidas áreas urbanas (edificadas).

No Quadro 16 da pág. 101, foi substituído no cabeçalho AEREHS por ZAC.

Cartografia

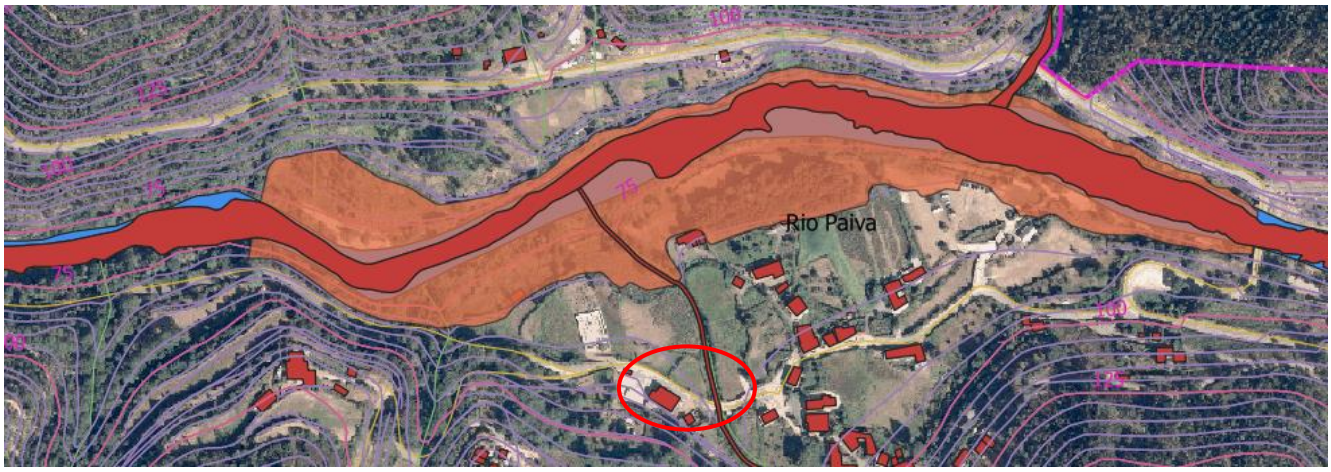

Fig. 1 - Nesta delimitação parece não haver justificação para que a delimitação de ZAC contorne a edificação a Sul, próxima do afluente do rio.

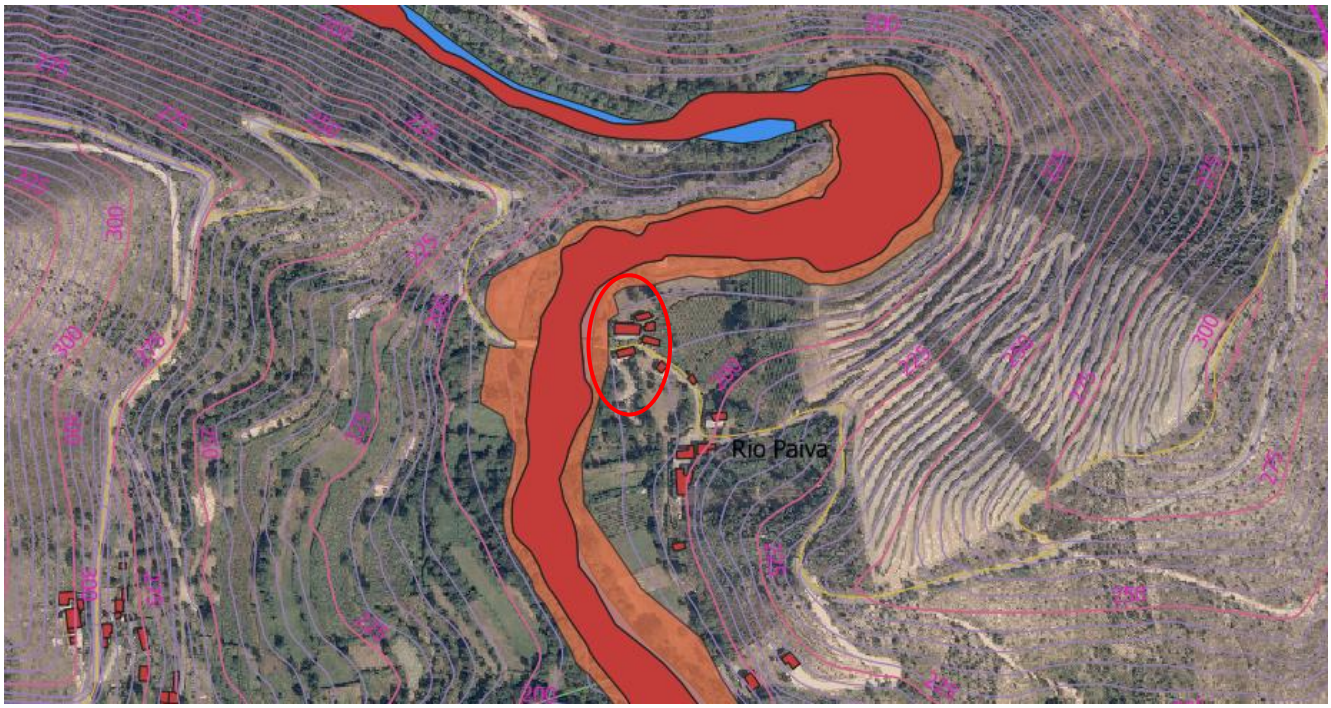

Fig. 2 - Rio Paiva – Nesta delimitação de ZAC, a cota de cheia do lado esquerdo aproxima-se de 195 e a ser igual do lado direito abrangeria o conjunto de edificações mais próximo.

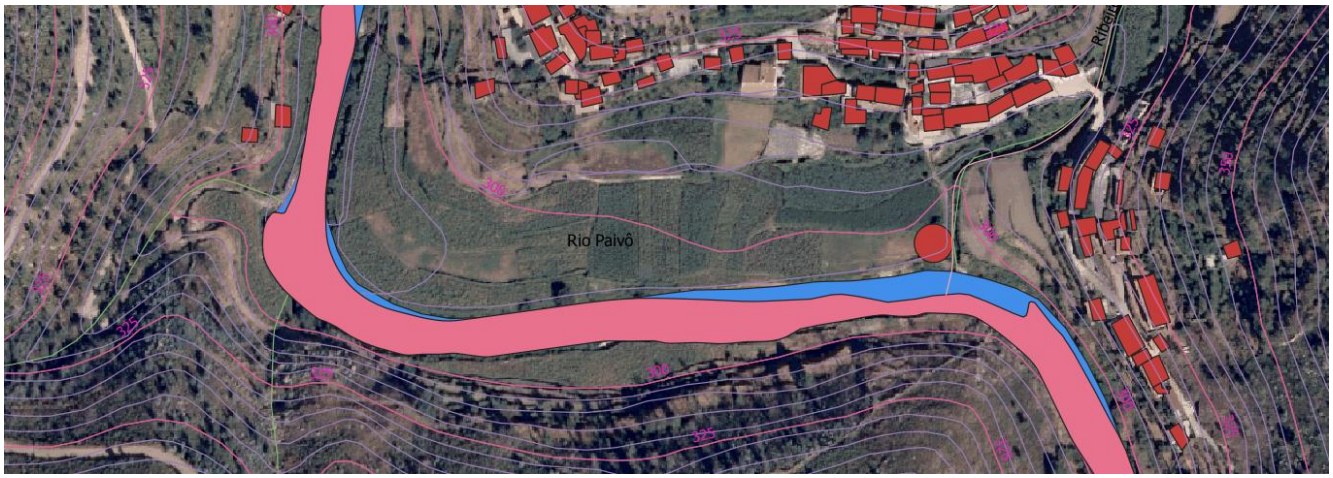

Fig. 3 - No Ribeiro de Regoufe, afluente do rio Paivô, poderá também existir áreas suscetíveis de serem inundadas.

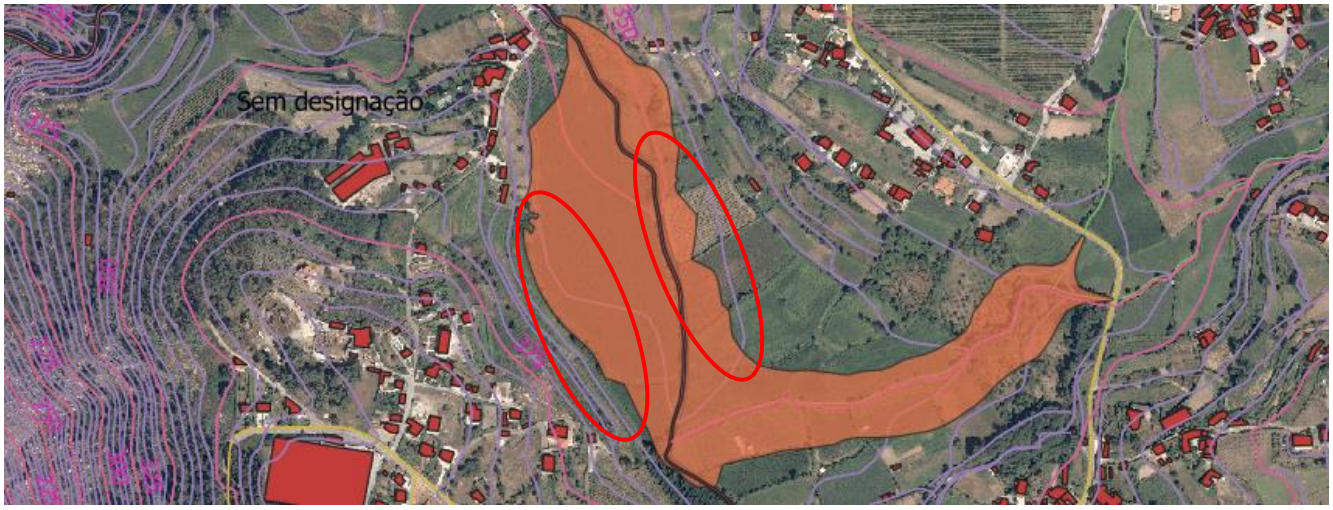

Fig. 4 - Ribeira de Alvarenga (afluente do Rio Paiva) – Nesta delimitação a cota de cheia não é igual nos dois lados da Ribeira, o que não pode acontecer.

Constata-se que foram efetuadas algumas alterações nas delimitações apresentadas na versão anterior:

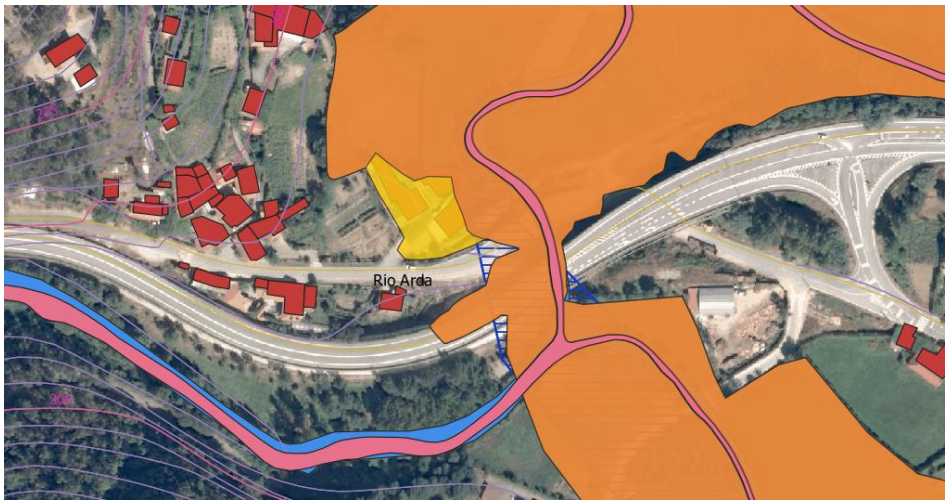

Fig. 5 - Na afluência do Rio Ortiga ao Rio Arda, junto à EN326, a atual delimitação (castanho) diminuiu em relação à área de delimitação anterior (amarelo) cuja cota era superior à curva de nível 190, resultando num afastamento da curva de nível 190 para menos, sem que haja uma razão para isso.

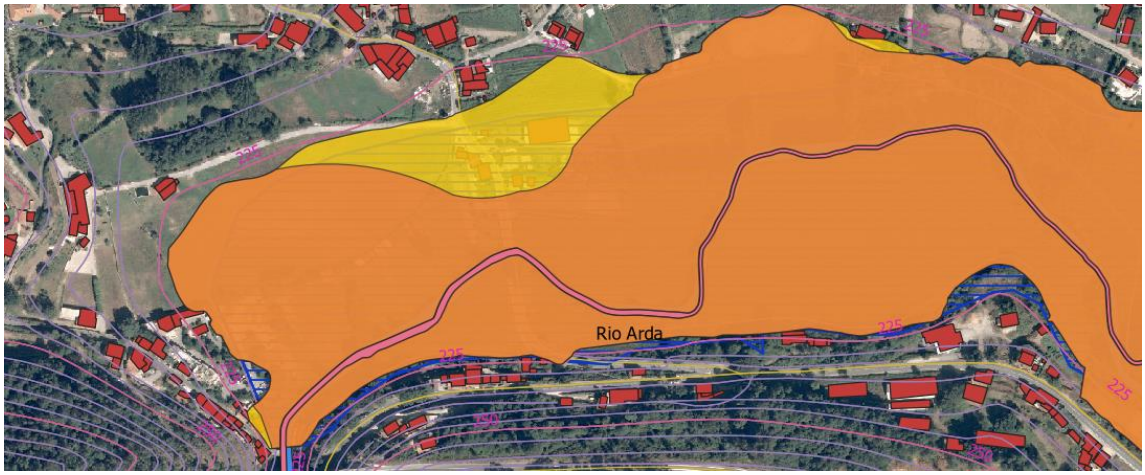

Fig. 6 - No Rio Arda, mais a montante da situação anterior, também foi efectuada uma redução da área delimitada, que se aproximava da cota 225 e foi encolhida para menos de 220 sem qualquer razão aparente.

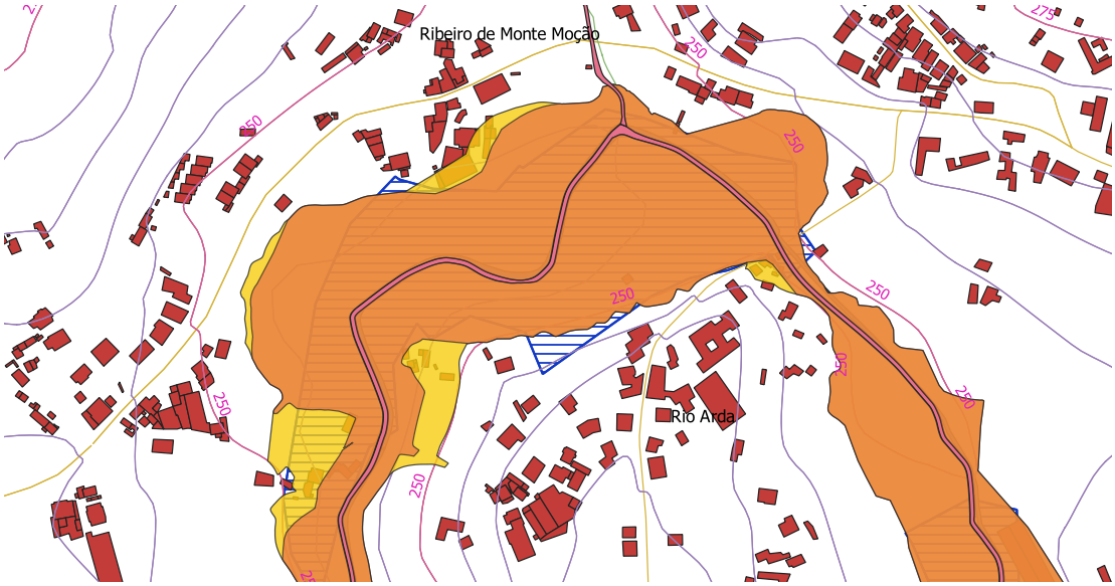

Fig. 7 - Idem, junto à afluência do Ribeiro Monte Moção com o Rio Arda. As cotas de cheia da margem superior são diferentes da margem inferior e as reduções efetuadas na delimitação não incrementam a coerência da delimitação. A cota de cheia da margem inferior é maioritariamente 250 e se formos a igualar a da margem superior seriam abrangidas bastantes edificações.

Existem outras pequenas reduções, no mesmo sentido, também sem razão aparente. Estas alterações pioraram a delimitação que tinha sido apresentada anteriormente.

A proposta de delimitação apresentada necessita de ser melhor fundamentada e eliminadas as situações que não são coerentes.

Como referido anteriormente, dadas as construções abrangidas por ZAC e os graves prejuízos em registos históricos, deve ser efetuado ou apresentado estudo mais aprofundado de suscetibilidade de inundação, com cálculo hidrológico que tenha em conta toda a área das bacias hidrográficas, registos pluviométricos e hidrométricos. Em função dos caudais de máxima cheia, obtidos para um período de retorno de 100 anos, verificar onde, pelas OENR, deverá ser efetuado cálculo hidráulico para a delimitação das ZAC.

2. Cartografia – pdf – datados de Janeiro 2022

Em primeiro lugar alerta-se para o facto de a representação da Carta da REN dever obedecer às regras definidas pela DGT, com excepção da simbologia a aplicar.

Relembramos que não poderá haver sobreposição do Leito do Curso de Água (LCA) com outras tipologias REN, em particular os representados por polígonos, devendo ser efectuado um *clip* nos polígonos LCA, de modo a não sobrecarregar o total de área de REN.

Em oposição, poderá haver sobreposição de outras tipologias REN com as margens dos LCA.

Os LCA deverão ser o último layer a ser representado nas tipologias da Carta da REN.

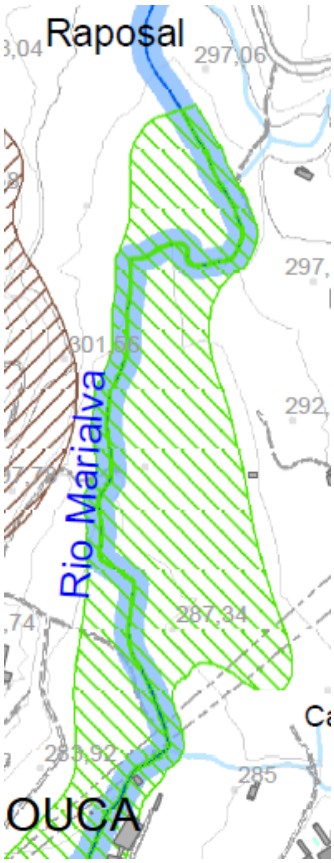

Fig. 8 – exemplo de ordem incorrecta dos layers/tipologias REN e má leitura dos LCA (folha 7)

Sugerimos anteriormente que a simbologia dos elementos da cartografia de base fosse atenuada, de modo a não causar ruído na leitura da Carta da REN que é uma carta temática. No entanto, tendo em consideração que se trata de uma carta temática, sugere-se que as tipologias REN correspondam às últimas camadas/layers a serem representadas, reforçando que os LCA devem constituir a última camada a ser representada.

Anexo 4

Cronograma atualizado

	2018	2019											2020												2021												2022					
PROCEDIMENTOS e DOCUMENTOS	mês	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6
1. ELEMENTOS PRÉVIOS																																										
Elaboração de cartografia temática oficial ou homologada (artgº 1º do regulamento (PGG/2016 de 5 de fevereiro)	Concluída. Envio para homologação em 22.01.2018												Data de homologação 8/1/2020																													
Elaboração do REOT (aprovado em reunião de câmara de 6.11.2018 e A.M. de 28.12.2018)	Concluído																																									
2. DECISÃO DE ELABORAÇÃO																																										
Ata de reunião de câmara (inclui doc.anexos: 1. oportunidade e termos de referência e 2. REOT)		05.02.2019																																								
Publicação de Aviso de abertura de procedimento			21.03.2019																																							
3. PROPOSTA DE PLANO																																										
Conteúdo Material																																										
Estudos de caracterização e diagnóstico														08.03.2020																												
Conteúdo Documental																																										
Regulamento																																	02/05/2022				25/jan					
Planta de Ordenamento																																20/06/2022			15/11*		25/jan					
Planta de Condicionantes																																					25/jan					
planta anexa: risco e perigosidade																															26/07/2021						25/jan					
Acompanham o PDM:																																										
Relatórios																																21/06/2022			15/11*		25/jan					
Relatório ambiental																																					25/jan					
Programa de execução																																		27/10/2021	15/11*		25/jan					
Plano de financiamento																																		27/10/2021			25/jan					
Plano de enquadramento regional																																12/08/2022					25/jan					
Planta da situação existente																																22/08/2022					25/jan					
Planta e relatório com a indicação dos alvarás																																					25/jan					
Mapa do Ruído																														14/06/2022							25/jan					
Participações																																										
Ficha dos dados estatísticos																																										
Lista de indicadores qualitativos e quantitativos que suportam a avaliação																																					25/jan					
4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA																																										
Fase 1 - definição de âmbito													1.preliminar 14.01.2020						relatório de progresso 17-07												31/jul										
Fase 2 - avaliação estratégica de efeitos																																					25/jan					
Fase 3 - Programa de monitorização e avaliação de desempenho da AAE (seguimento e última fase)																																										
5. RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL																																										
(DL 73/2000 de 31 de março com as alterações introduzidas)																										26/02 - Envio Carta 1 e 2	26/03 Validação						14/09 - Envio Carta 3 e 4 21/10- Validação	21/10 - envio Carta 4 e 5		26/11 Aprovação Final								
6. RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL																																										
(DL 166/2012, de 31 de novembro)																						22/10 envio informal 26/10 parecer informal 29/10 reunião interna	05/11 - pedido de parecer										7/09/2021 parecer APA			29/10 pedido de parecer			25/11 Envio REN Bruta					
7. ACOMPANHAMENTO																																										
reunião preparatória				05.04.2018																																						
reuniões setoriais para alinhamento da estratégia a delinear							12/07 CCDRN e DRAPN 16/07 CCDRN e ICNF					12/12 CDRN					22/05 DRAPN					23/10 REN	16/11 CCDRN 26/11 CCDRN			18/02 CCDRN-APA CCDRN-DRAPN CCDRN-ICNF							12/08 - CCDRn e ICNF 27/08 - ICNF											
1ª reunião plenária																																						18/06/2018				
reuniões setoriais de concertação de interesses e resolução de conflitos																																										
última reunião plenária																																							18/06/2022			
Parecer final da CCDRN																																							15/06/2022			
Consulta Pública																																									09/05/2022	
Reunião de câmara																																									24/05/2022	
Assembleia Municipal																																										01/06/2022
Versão final da Proposta de Plano para aprovação e publicação																																										02/06/2022

Anexo 5

REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO CONSULTIVA

Elaborada nos termos e para os efeitos previstos no artigo 19º da Portaria nº 277/2015, de 10 de setembro

ÍNDICE

Artigo 1.º - Âmbito

Artigo 2.º - Atribuições e Competências

Artigo 3.º - Composição

Artigo 4.º - Presidente e Secretariado

Artigo 5.º - Designação e Suplência

Artigo 6.º - Competências do Presidente

Artigo 7.º - Competências dos membros da CC

Artigo 8.º - Funcionamento

Artigo 9.º - Reuniões Plenárias

Artigo 10.º - Reuniões Sectoriais

Artigo 11.º - Convocatória e Ordem do dia

Artigo 12.º- Quórum

Artigo 13.º - Deliberações

Artigo 14.º - Atas

Artigo 15.º - Pareceres externos

Artigo 16.º - Parecer Final

Artigo 17.º - Plataforma colaborativa de gestão territorial

Artigo 18º - Alteração

Artigo 19º - Lacunas e Omissões

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente regulamento, estabelece as regras de organização e funcionamento da Comissão Consultiva do Plano Diretor Municipal (PDM) de Arouca, adiante designada abreviadamente de CC, à qual compete garantir o acompanhamento do respetivo procedimento de 2.ª revisão, a que se refere o artigo 83º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, diploma que aprova o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

Artigo 2.º

Atribuições e competências

2. A CC é o órgão colegial que tem como missão assegurar o regular acompanhamento dos trabalhos referidos no artigo anterior, garantindo que são prosseguidos os objetivos previstos no artigo 82º do RJIGT, competindo-lhe:
   a) O acompanhamento continuado dos trabalhos referentes ao plano territorial identificado no artigo 1º;
   b) Agregar a informação carreada pelos serviços e entidades representadas relativas a planos, programas e projetos, designadamente de iniciativa pública com incidência na área territorial, promovendo a efetiva aplicação do princípio geral da coordenação previsto no artigo 22º do RJIGT;
   c) Garantir a explicitação clara e inequívoca das posições das entidades representadas;
   d) A ponderação, concertação e articulação dos interesses públicos entre si e com os interesses privados, transmitidos por via do exercício do direito de participação, com vista ao consequente aperfeiçoamento das soluções do plano e à definição de soluções concertadas;
   e) Prestar apoio a entidade responsável pelo plano, sempre que esta o solicite, no desenvolvimento

dos trabalhos de revisão do PDM;

f) Exercer as demais competências previstas na lei.

Artigo 3.º

Composição

1. A CC do PDM de Arouca, cuja constituição foi definida por despacho do Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN) de 10 de maio de 2019, publicado na 2ª serie do Diário da Republica nº 90, mediante o Aviso nº 8128/2019, é composta pelos representantes das entidades mencionadas no aviso e publicadas na PCGT, o qual faz parte integrante do presente Regulamento, a saber:
    a. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
    b. Direção -Geral do Território;
    c. Agência Portuguesa do Ambiente/Administração da Região Hidrográfica do Norte;
    d. Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
    e. Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
    f. Direção Regional de Cultura do Norte;
    g. Infraestruturas de Portugal, S.A.;
    h. Administração Regional de Saúde do Norte, I.P.;
    i. Turismo de Portugal, I.P.;
    j. Redes Energéticas Nacionais;
    k. Autoridade Nacional de Proteção Civil;
    l. Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.;
    m. Direção -Geral dos Estabelecimentos Escolares;
    n. Direção -Geral de Energia e Geologia;
    o. Assembleia Municipal da Arouca;
    p. Câmara Municipal da Arouca;
    q. Câmara Municipal de Gondomar;
    r. Câmara Municipal de Castelo de Paiva;
    s. Câmara Municipal de Castro Daire;
    t. Câmara Municipal de Cinfães;
    u. Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis;
    v. Câmara Municipal de Santa Maria da Feira;
    w. Câmara Municipal de Vale de Cambra;

x. Câmara Municipal de São Pedro do Sul.

2. A composição da CC obedece ao disposto no artigo 7º da Portaria nº 277/2015, de 10 de setembro e tem por base a proposta aprovada na reunião preparatória ocorrida no dia 5 de abril de 2019 conforme ata que consta na plataforma colaborativa de Gestão Territorial.

Artigo 4.º

Presidente e Secretariado

1. A CC é presidida pelo representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, a quem cabe representar e dirigir os trabalhos, assegurar o cumprimento legal e a regularidade das deliberações, bem como o exercício das competências previstas na legislação e no artigo 6º do presente regulamento.
2. Compete à CCDR do Norte assegurar o secretariado da CC, podendo o Presidente da CC fazer-se acompanhar do apoio técnico da Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Designação e Suplência

1. O Presidente e os representantes das entidades que compõem a CC podem ser substituídos nas suas faltas ou impedimentos por suplentes, desde que expressamente designados para o efeito.

2. As entidades que integram a CC designam os seus representantes bem como os respetivos suplentes e conferem-lhes os poderes necessários para efeitos de vinculação dos serviços, nos termos do disposto no artigo 6º da Portaria nº 277/2015, de 10 de setembro.

3. Os representantes designados podem fazer-se acompanhar por outro(s) técnico(s) da mesma entidade, no sentido de obter um apoio técnico especializado, quando a especificidade da matéria a analisar assim o justifique.

4. Os técnicos referidos no número anterior não integram a CC e só podem fazer uso da palavra em casos excecionais e quando tal seja expressamente solicitado pelo Presidente.

Artigo 6.º

Competências do Presidente

1. Compete, em especial, ao Presidente da CC:

a) Convocar as reuniões da CC e definir a ordem do dia;
b) Verificar se os representantes com assento na CC se encontram devidamente mandatados com os necessários poderes para vinculação dos serviços ou entidades que representam;
c) Programar, coordenar e dirigir os trabalhos da CC;
d) Promover a elaboração e aprovação das atas das reuniões;
e) Promover e apoiar a disponibilização na plataforma colaborativa de gestão territorial dos documentos de trabalho a que se refere os nºs 2 e 3 do artigo° 12.° da Portaria n° 277/2015, de 10 de setembro;
f) Solicitar, a pedido da CC, o parecer de serviços e entidades que não se encontrem nela representados, nos termos do disposto no artigo 16° da Portaria n° 277/2015;
g) Garantir que a ata da reunião final plenária traduz de forma clara a votação final da CC relativamente à proposta do plano bem como as posições assumidas pelos membros, tendo em conta o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 84° do RJIGT;
h) Proceder à disponibilização na plataforma colaborativa de gestão territorial da ata referida na alínea anterior em tempo útil, para que a CCDR emita o parecer final da Administração no prazo no prazo previsto na alínea a) da Portaria n° 277/2015, de 10 de setembro;
i) Comunicar as situações de ausência sistemática dos membros da CC que ponham em causa o seu bom funcionamento, às entidades por eles representadas;
j) Comunicar à tutela eventuais situações de falta de poderes de representação institucional por parte dos membros da CC, que ocorram de forma reiterada, nomeadamente quando seja posto em causa o bom desempenho da CC;
k) Promover e apoiar medidas destinadas a garantir a concertação de interesses e resolução de conflitos, designadamente mediante a convocação das reuniões setoriais que se revelarem necessárias e adequadas;
l) Exercer as funções que lhe venham a ser atribuídas por deliberação da CC;
m) Exercer as demais competências previstas na lei ou regulamento.

Artigo 7.°

Competências dos membros da CC

1. Compete aos membros da CC:

a) Manter uma participação assídua e uma colaboração ativa na CC;
b) Disponibilizar na plataforma colaborativa de gestão territorial informação relativa a planos, programas e projetos da Administração Pública com incidência na área territorial do plano bem como a demais documentação sectorialmente pertinente, designadamente em matéria de servidões e restrições de utilidade pública;
c) Pronunciar-se, na ótica dos interesses que representa, sobre o conteúdo da informação que for disponibilizada na plataforma, dentro dos prazos legalmente definidos;
d) Transmitir à CC as orientações de política sectorial da entidade que representa, aplicáveis à área territorial abrangida pelo plano, bem como as alterações substantivas que essas orientações venham a sofrer no decurso do procedimento de revisão do plano;
e) Manter a entidade ou serviço que representa informado sobre o andamento dos trabalhos e sobre as soluções técnicas propostas, em especial quando existam discordâncias ou conflito entre essas soluções e os interesses sectoriais que representa;
f) Pronunciar-se, na óptica dos interesses que representa, em qualquer momento do procedimento, sobre as soluções técnicas propostas, o conteúdo das atas das reuniões setoriais realizadas bem como sobre a demais informação produzida que seja sectorialmente relevante e decorrente dos trabalhos de acompanhamento da revisão do plano;
g) Promover as diligências e desenvolver as tarefas de que tenham sido especialmente incumbidos pela CC, designadamente no âmbito das reuniões sectoriais;
h) Emitir, atempadamente e por escrito, na óptica dos interesses que representa, os pareceres ou informações que lhe sejam solicitados, nomeadamente pelo Presidente da CC;
i) Desenvolver e promover toda a colaboração e articulação institucional que facilite o exercício das competências;
j) Cumprir com lealdade as suas funções e respeitar o dever de sigilo, designadamente quanto ao teor das propostas e soluções que tenham sido objeto de conflitos;
k) Exercer as demais faculdades expressamente previstas na lei ou no presente regulamento.

2. Os membros da CC, bem como os seus suplentes designados, no exercício das suas competências, exprimem a posição das entidades ou organismos que representam, estando, para o efeito, dotados dos necessários poderes de representação e vinculação.

Artigo 8.º

Funcionamento

1. A CC realiza reuniões plenárias, nas quais participam todos os seus membros, e reuniões sectoriais, que se restringem aos representantes de interesses sectoriais selecionados em função das matérias a tratar.
2. As reuniões plenárias têm carácter deliberativo relativamente à proposta do plano, funcionando as reuniões sectoriais como preparatórias das reuniões plenárias, sem prejuízo do disposto na lei quanto à vinculação das entidades e serviços cujos representantes nestas tenham participado.
3. A presente CC realiza, pelo menos, duas reuniões plenárias, sem prejuízo da realização de outras, se tal se vier a revelar necessário.
4. A calendarização das reuniões é articulada com o programa de trabalhos e tem por base os documentos disponibilizados na plataforma colaborativa de gestão territorial.
5. Compete em todos os casos ao presidente da CC proceder à convocatória das reuniões, incluindo as de cariz sectorial, através da plataforma colaborativa de gestão territorial ou por correio eletrónico, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis sobre a data da reunião.
6. As reuniões setoriais podem realizar-se de forma não presencial, designadamente mediante videoconferência.
7. As reuniões da CC não são públicas.

Artigo 9.°

Reuniões plenárias

1. A primeira reunião plenária destina-se à apreciação dos documentos previstos na alínea a) do n° 1 do artigo 13° da Portaria n° 277/2015.
2. A última reunião plenária destina-se à ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental, tal como refere alínea b) do n° 1 do artigo 13° da Portaria n° 277/2015.
3. As demais reuniões plenárias, caso ocorram, correspondem a fases de consolidação das várias etapas do procedimento de revisão do plano, de acordo com a programação dos trabalhos.
4. A CC reúne extraordinariamente em plenário mediante proposta fundamentada do Presidente ou de qualquer dos seus membros, a qual deve ser apresentada através da plataforma.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores a CC reúne ainda em plenário mediante solicitação da entidade responsável pela elaboração do plano, para apreciação de propostas de alteração significativas no âmbito dos trabalhos ou da respetiva programação, bem como nos casos em que esteja em causa o dever de colaboração.

6. As reuniões plenárias podem ter mais do que uma sessão, quando a complexidade e extensão da ordem do dia a tal obrigar, devendo privilegiar-se a sua realização em dias consecutivos.

Artigo 10º

Reuniões sectoriais

1. As reuniões sectoriais destinam-se a apreciar as soluções técnicas propostas, na perspetiva de temáticas e interesses sectoriais, tendo como objetivo promover a sua concertação bem como a resolução de conflitos.
2. A CC reúne sectorialmente, segundo o programa de trabalhos do plano aprovado e sempre que tal se revelar necessário no contexto do desenvolvimento dos trabalhos, por iniciativa do presidente ou de qualquer membro da CC.
3. Compete ao presidente da CC identificar as entidades que participam em cada reunião sectorial, em função da matéria em causa, bem como definir a ordem do dia.
4. O Presidente da CC pode delegar as responsabilidades de direção e de secretariado das reuniões sectoriais noutro membro da CC que tenha sido convocado para nela participar, nomeadamente a Câmara Municipal.

Artigo 11º

Convocatória e ordem do dia

1. A convocatória para as reuniões da CC, sejam plenárias ou sectoriais, são realizadas pelo Presidente da CC através da plataforma colaborativa de gestão territorial ou por correio eletrónico.
2. As reuniões são convocadas com 10 dias úteis de antecedência, respeitando sempre que possível o programa de trabalhos do plano, e delas deve constar a ordem do dia bem como a hora de início e, ainda, a data e local da reunião, no caso de reuniões presenciais.
3. A convocatória para as reuniões é efetuada após os documentos de suporte à apreciação dos assuntos incluídos na ordem do dia terem sido disponibilizados na plataforma com a antecedência de 15 dias úteis, salvo se outro prazo se revelar mais adequado.
4. Só podem ser tomadas deliberações em relação a assuntos que estejam incluídos na ordem do dia.
5. A ordem do dia é definida pelo Presidente da CC e incluirá os assuntos da competência da CC que sejam pertinentes para a prossecução do procedimento, designadamente os assuntos que lhe tenham sido indicados por qualquer membro da CC ou pela entidade responsável pela elaboração do plano.

6. Para os efeitos previstos no número anterior os membros da CC indicam ao Presidente, por escrito, os assuntos que pretendam ver incluídos na ordem do dia assegurado o cumprimento do disposto nas alíneas anteriores em matéria de disponibilização da documentação.
7. Após a receção da convocatória, qualquer dos membros da CC convocados para a reunião em causa, pode solicitar alterações à ordem do dia, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis em relação à data da reunião, desde que seja assegurado o disposto nas alíneas anteriores em matéria de disponibilização da documentação.
8. Caso existam alterações, a nova ordem do dia é disponibilizada a todos os membros convocados, com uma antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião.
9. Em casos excecionais pode ser inscrita na ordem do dia, no início da reunião, qualquer questão com caracter de urgência inadiável, por iniciativa do presidente ou de qualquer dos membros da CC, desde que os restantes membros convocados a isso não se oponham e se trate de matéria que não exija a presença de entidade não convocada.

Artigo 12º

Quórum

1. As reuniões plenárias da CC só podem ser efectuadas na presença da maioria simples dos seus membros.
2. Quando não se verifique na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, é convocada nova reunião, com um intervalo mínimo de 30 minutos, podendo o órgão deliberar desde que esteja presente um terço dos membros convocados.
3. As reuniões sectoriais da CC realizam-se na presença de qualquer número dos membros convocados.

Artigo 13º

Deliberações

1. As deliberações são tomadas por maioria relativa dos membros presentes na reunião, sendo proibida a abstenção.
2. As deliberações são tomadas por voto não secreto.
3. Em caso de empate o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 14.º

Atas

1. De cada reunião da CC é lavrada ata onde se regista o resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente, o local e data da reunião, a ordem do dia, os membros que estejam presentes e ausentes, indicando-se expressamente a identificação do representante e respetivo serviço ou entidade bem como, no caso de ausência, a eventual justificação.
2. As atas indicam, ainda, os assuntos efetivamente apreciados, reproduzindo de forma objetiva e sintética as posições assumidas por cada um dos membros da CC, as quais são imputadas aos serviços e entidades por eles representadas, as deliberações que foram tomadas, devidamente fundamentadas, forma e resultado da votação bem como as decisões do presidente.
3. Quando as reuniões plenárias tiverem mais do que uma sessão será elaborada uma única ata para o conjunto das sessões que integraram a mesma reunião plenária.
4. As atas das reuniões plenárias contêm em anexo as atas das reuniões sectoriais preparatórias, que se reportem aos assuntos objeto de deliberação.
5. Em cada reunião plenária será elaborado um projeto de ata, a qual é inserida na plataforma colaborativa de gestão territorial, para conhecimento, no prazo máximo de 10 dias úteis após a data da reunião.
6. Os elementos que tenham estado presentes na reunião podem apresentar sugestões de alteração, através da referida plataforma, no prazo de 5 dias úteis a contar da disponibilização do projeto de ata, decorrido o qual se considera existir concordância com o texto do documento.
7. As atas, na sua versão final, são disponibilizadas na plataforma e submetidas à aprovação dos membros no início da reunião seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente.
8. Não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que esta respeita.
9. Nas situações que impõem a célere eficácia das deliberações as atas são aprovadas em minuta sintética, logo na reunião a que digam respeito, sendo posteriormente transcritas com maior concretização, aplicando-se o disposto nos números 5 e 6 do presente artigo com as necessárias adaptações, e novamente submetidas a aprovação.

10. Para efeitos do disposto no número anterior, a convocatória indicará sucintamente os fundamentos para a aprovação da ata em minuta, sendo objeto de deliberação no início da reunião.
11. O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às atas de reuniões setoriais, com as necessárias adaptações, designadamente quando estas tenham sido realizadas com recurso a novas tecnologias.
12. À ata da reunião plenária final, destinada à apreciação da proposta do plano, é aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo 84º do RJIGT.

Artigo 15.º

Pareceres externos

1. A título excecional a CC, através do seu Presidente, pode solicitar a emissão de parecer por parte de entidades ou serviços que não se encontrem representados na CC, nos termos do disposto no artigo 16 da Portaria nº 277/2015.

Artigo 16.º

Parecer final

1. Com a realização da última reunião plenária, a qual contém as posições finais das entidades representadas, consideram-se concluídos os trabalhos de acompanhamento da proposta do PDM de Arouca, emitindo a CCDR do Norte no prazo de 15 dias úteis o parecer final que espelha o sentido das deliberações assumidas nas reuniões plenárias da CC, traduzindo a decisão final e vinculativa de toda a Administração.
2. Ao parecer referido no número anterior aplica-se o disposto no artigo 17º da Portaria nº277/2015.
3. A CC extingue-se com a aprovação da ata da reunião a que se refere o nº 1 do presente artigo ou uma vez decorrido o prazo estabelecido para revisão do PDM de Arouca.

Artigo 17.º

Plataforma colaborativa de gestão territorial

1. Toda a informação existente fundamental, bem como a produzida no âmbito dos trabalhos da CC, incluindo comunicações e notificações, é introduzida para a plataforma colaborativa de gestão territorial, na qual se apoia o funcionamento da CC.
2. O disposto no número anterior aplica-se às sugestões, observações e demais informação fundamental que decorra de diligências realizadas pela entidade responsável pelo plano no âmbito do direito de participação consagrado na lei, designadamente no artigo 88° do RJIGT.

Artigo 18.°

Alteração

1. O presente Regulamento poderá ser alterado, em qualquer momento do período de funcionamento da CC, por iniciativa do seu Presidente ou de qualquer dos membros da CC.
2. A apreciação e deliberação sobre as propostas de alteração do Regulamento tem lugar na primeira reunião plenária subsequente à apresentação dessas propostas ou em reunião extraordinária convocada nos termos do disposto no n.° 4 do art.° 9.°.

Artigo 19.°

Lacunas e omissões

1. Às lacunas e omissões do presente regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

ATA DA 2ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA DO PROCEDIMENTO DA SEGUNDA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE AROUCA

26 DE SETEMBRO DE 2023

1. Ordem de trabalhos

No dia 26 do mês de setembro de 2023, reuniram-se os representantes dos serviços e entidades que integram a Comissão Consultiva (CC) do processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Arouca, convocados pela CCDR-NORTE, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

A reunião decorreu em modo híbrido, ou seja, por via telemática, através da plataforma *Microsoft Teams*, conforme possibilidade expressa no regulamento interno desta CC, assim como presencialmente no Salão Nobre da Câmara Municipal de Arouca.

A presente reunião subordinou-se a um ponto único na Ordem de Trabalhos: ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental.

Tendo sido convocados a participar todas as entidades representadas na CC, estiveram presentes os representantes que estão identificados na lista de presenças anexa à presente ata (Anexo I).

2. Introdução e receção aos participantes

Pelas dez horas e quinze minutos, a representante da CCDR-NORTE, Sr.ª Dr.ª Mafalda Silva, iniciou a reunião. Antes de iniciar a ordem de trabalhos, solicitou autorização para gravar a presente sessão, por forma a reproduzir, em ata, de forma o mais fidedigna possível, os trabalhos. Consultados os Senhores Comissários, não se registou qualquer oposição à gravação da sessão.

Confirmando-se que o número de participantes presentes era suficiente para que se concluísse pela existência de quórum de funcionamento, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º do no regulamento interno desta CC, ou seja, que se encontrava presente a maioria dos membros da CC com direito a voto, foi iniciada a reunião.

Para dar início à ordem de trabalhos, tomou a palavra a Senhora Presidente da Câmara Municipal de Arouca, Dr.ª Margarida Belém.

A Senhora Presidente cumprimentou os representantes da Comissão Consultiva, agradecendo a colaboração e empenho de todos neste processo. Destacou a longevidade do processo, agradecendo o

trabalho já efetuado por todos, apelando à celeridade da resolução do procedimento através da emissão dos seus pareceres.

3. Apresentação pela Câmara Municipal das propostas

O município procedeu a uma apresentação genérica da proposta do plano, sobretudo nas alterações que decorreram desde a 1.ª reunião plenária, tendo sido elencadas algumas considerações sobre os seguintes aspetos:

- Revisitação dos objetivos estratégicos;

- Metodologia e plano de trabalhos;

- Resenha processual, onde se destacou um conjunto de alterações legislativas, a realização de várias reuniões setoriais, sublinhando-se um processo participativo contínuo;

- Conteúdo material e documental;

- Principais alterações nas Plantas de Ordenamento e Planta de Condicionantes através do seu desdobramento;

- Regulamento: documento onde se verificaram muitas alterações, dado todas as entidades em sede 1.ª CC se terem pronunciado;

- Programa de execução: estratégia e priorização, articulados com o plano de financiamento. No plano de financiamento destaque para 3.ª fase da Variante (ligação à AMP) e para a componente ligada à habitação e reabilitação urbana;

- Carta de compromissos: atualização até à entrada em discussão pública.

4. Apreciação das Entidades

Passou-se, de seguida, à apreciação das entidades à proposta do plano, tendo sido solicitado que as mesmas informassem objetivamente do sentido de parecer.

a. O representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. / Administração da Região Hidrográfica do Norte, Sr. Dr. Nuno Ferreira referiu que, analisada a proposta, constata-se que alguns aspetos carecem de ser complementados. Sucintamente foi referido que, relativamente à Planta de Ordenamento II, encontra-se em falta o objeto "zonas ameaçadas pelas cheias", entre outros aspetos pontuais de índole cartográfico, designações e terminologias. Relativamente à Planta de Ordenamento III, falta complementar com as demais infraestruturas básicas presentes no território.

Por outro lado, importa permitir uma relação imediata e direta com o programa de execução e plano de financiamento, nomeadamente para as áreas sujeitas a programação, sobretudo, com os seus prazos de execução. Em relação à Planta de Condicionantes, foi referida a necessidade de distinguir os objetos relativos aos cursos de água pertencentes ao domínio hídrico, e aqueles que integram a Reserva Ecológica Nacional. Relativamente ao Regulamento, constatou-se estar em falta o articulado disponibilizado pela APA para as zonas inundáveis, que foram excluídas da REN (zonas ameaçadas pelas cheias). Por outro lado, existe a necessidade de revisão do art. 20.º relativo às infraestruturas urbanísticas. No relatório do plano, será necessário rever a abordagem aos sistemas de abastecimento de água e águas residuais com maior detalhe. No programa de execução e plano de financiamento encontra-se em falta as questões relacionadas com os custos de manutenção das infraestruturas existentes e programadas. No que concerne à AAE verifica-se que continua ausente um estudo de alternativas. Em relação aos indicadores de seguimento importa rever alguns aspetos que serão devidamente identificados. O relatório do plano deveria identificar qual o contributo que a AAE deu para a elaboração do plano. Sobre a matéria do ruído, informou, ainda, o Dr. Nuno Ferreira, que nas peças desenhadas o edificado de uso sensível não se encontra assinalado de forma distinta do edificado de uso não sensível. Por último, sobre a Reserva Ecológica transmitiu que ainda se encontrava em avaliação, estando a verificar a conformidade de todos os elementos. O parecer da entidade é favorável condicionado, estimando-se a sua disponibilização nos dias seguintes à reunião, dado o excessivo volume de trabalho.

(Parecer com a ref.ª S059909-202310-ARHN.DPI, de 02.10.2023, submetido na PCGT na mesma data.)

b. O representante do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, Sr. Eng.º José Eira, informou que o parecer do ICNF é favorável condicionado, adiantando, desde logo, que se verificou um salto qualitativo da proposta, que resulta de todo um trabalho conjunto com a Câmara Municipal. Sobre os melhoramentos que a entidade ainda entende serem de realizar foram destacadas: correções de terminologia; situações parcialmente resolvidas no Regulamento e em particular nas servidões administrativas e restrições de utilidade pública; alterações de forma e conteúdo e organizações de articulado ao nível do Regulamento; introdução de quadros. Sobre as matérias que o ICNF não tem vindo a concordar reiteram a sua posição. Uma das mais importantes relaciona-se com a qualificação do espaço florestal e com a necessidade de criação de subcategorias dentro desses espaços.

Sobre o regime florestal existe uma questão importante a ressalvar, a qual tem a ver com a atualização da delimitação do regime florestal na serra da Freita: a delimitação do regime florestal que consta da Planta de Condicionantes não é a delimitação atual e atualizada. Considera-se, assim, de registar, nesta ata, que a 15 de setembro o município de Arouca informou, via correio eletrónico, que tendo "*detetado que, por lapso, os limites do Refloa transpostos para a carta de condicionantes (carregada na PCGT) não correspondem à última versão enviada pelo ICNF (email de 22 de maio de*

2022), somos a enviar, por esta via, as cartas que carecem de devida alteração. Assim, envio, em anexo, a shapefile e as 8 Cartas de Condicionantes retificadas (PDF), nomeadamente as cartas: 4, 7, 8, 9, 11, 12, 14 e 15. Com efeito, dado que esta informação em nada desvirtua a proposta fundamental do PDM (disponível na PCGT), sugere-se que em sede da próxima reunião plenária este envio de documentação fique registado (na medida em que, a esta data, não é possível disponibilizar na PCGT)."

À perigosidade de incêndio rural existiram um conjunto de situações a merecer ponderação, considerando que não terão enquadramento legal no DL 82/2021, de 13 de outubro, e que poderão não ter viabilidade futura nas pretensões do município. Por outro lado, outras que, apesar de terem enquadramento legal no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), constituem situações de sobreposição com perigosidade alta e muito alta, que necessitarão de uma melhor mitigação caso venham a avançar. Em todo o caso, a concretização destas propostas é da inteira responsabilidade do município.

Para concluir foi feita uma referência a uma melhoria no relatório de conformidade da proposta de PDM relativamente ao plano setorial da Rede Natura e que está conforme com aquilo que se pretende.

O Sr. Eng.º José Eira, referiu, por último, que a entidade se encontrava disponível para a articulação necessária, informando que colocariam o parecer na PCGT nos dias seguintes à reunião, dada a sobrecarga de trabalho.

(Parecer com a ref.ª S-037284/2023, de 27.09.2023, submetido na PCGT à mesma data.)

c. O representante da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, Sr. Eng.º Luís Brandão informou que o parecer é globalmente favorável, tendo já sido colocado na plataforma. Foram transmitidas algumas notas, nomeadamente: relativamente ao Regulamento verifica-se algumas remissões entre artigos que nem sempre torna a leitura muito fácil; sobre a referência aos afastamentos das instalações pecuárias, sugeriu que fosse indicada a referência do Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária (NREAP), considerando que aí se encontra definido o regime de afastamentos a que deve obedecer a construção das diversas instalações pecuárias; recomendou, ainda, que no assunto da exploração geológica fosse colocada exploração geológica e hidrogeológica, pois, na eventualidade de ser descoberto algum recurso mineral, a exploração possa ser realizada sem constrangimentos.

Outros assuntos que foram mencionados: todo o regime de edificabilidade está orientado à parcela.; ponderar a possibilidade de utilizar algo parecido com o regime da RAN; as dimensões mínimas da parcela que estão previstas não dão exequibilidade considerando o que está previsto no SGIFR no que se refere às Áreas Prioritárias de Intervenção e Segurança (APPS), situação que se recomenda ser salvaguardada antes da discussão pública.

(Parecer com a ref.ª OF/17484/2023/DRAPN, de 25.09.2023, submetido na PCGT a 26.09.2023.)

d. A representante da Direção Regional de Cultura do Norte, Sr.ª Arq.ª Carla Cruz, começou por informar que, globalmente, foram integradas as correções anteriormente apontadas. A DRCN emitiu parecer condicionado a um conjunto de correções e melhorias. Sobre as questões no âmbito do património não classificado, mas inventariado, nomeadamente os respeitantes à arqueologia, referiu-se em relação à Planta de Ordenamento II a existência de elementos em falta, nomeadamente os adros das igrejas paroquiais, como elementos arqueológicos relevantes. Ainda sobre a mesma Planta foi dada a nota de uma situação que o município não tem vindo a acolher e que se trata das situações onde ocorre uma grande concentração de elementos de património arqueológico em pequenas áreas. A entidade informou que não terá sentido proteger os monumentos um a um, pelo que deverão funcionar como áreas e não como pontos isolados. Posto as observações indicadas, a DRCN disponibilizou-se para uma reunião de trabalho e informou que o parecer seria inserido na PCGT até ao final da semana.

   (Parecer com a ref.ª S-2023/622938 (C.S:1701781), de 28.09.2023, submetido na PCGT a 29.09.2023.)

e. A representante da Infraestruturas de Portugal - Gestão Regional de Aveiro e Porto, Sr.ª Eng.ª. Ângela Sá, informou já ter sido submetido o parecer da entidade, e que, de uma forma geral, todas as questões encontram-se ultrapassadas. Referiu, em todo o caso, os seguintes aspetos: na Planta de Condicionantes não deverá estar representado o corredor do IC35, uma vez que caducou em 2020. No que concerne ao relatório de fundamentação e programa de execução referiu, sobre a variante Feira-Mansores, considerando que o projeto é de 2012, terá de ser revisto e atualizado, assim como submetido a processo de Avaliação de Impacte Ambiental e a auditoria de segurança rodoviária. A IP não tem ainda definida a programação para a sua execução, pelo que não se pode comprometer nesta fase nem com o planeamento que a Câmara Municipal aponta nem com os valores de investimento apresentados. Em suma, foi informado a emissão de parecer favorável.

   (Parecer datado de "setembro de 2023", submetido na PCGT a 26.09.2023.)

f. A representante do Turismo de Portugal, Sr.ª Arq.ª Sandra Pires, informou que o parecer da entidade já tinha sido submetido na PCGT e enviado para a CCDR, sendo de teor favorável condicionado. Existem um conjunto de questões a serem atendidas, corrigidas ou aprofundadas, questões relacionadas sobretudo com a edificabilidade em solo rústico. Especificamente no definido no art.24.º do RPDM foi sublinhada a inexistência da referência das categorias de solo em que é possível a instalação das áreas de serviço para autocaravanas. Por outro lado, foi destacada a necessidade de, nas categorias de solo rústico, deverem prever disposições para a instalação de equipamentos e instalações de apoio a atividades de animação turística, como por exemplo centros de BTT, centros de interpretação ambiental. Outra questão que a entidade considerou pertinente respeita às tipologias de empreendimentos turísticos que são permitidos em solo rústico. Além do turismo de habitação e turismo no espaço rural que se encontram previstos, o município refere ainda outros

empreendimentos turísticos de interesse reconhecido pela Câmara Municipal, pelo que a entidade solicita esclarecimento sobre aquele termo. O TP sugere critérios como o n.º mínimo de postos de trabalho a criar ou um valor mínimo de investimento e inovação, ou, em alternativa, para cada categoria de solo rústico definir com clareza as tipologias de empreendimentos turísticos permitidos. No que se refere aos aglomerados rurais, solicitou a representante da entidade, que fossem também definidas disposições que salvaguardem a qualidade urbanística e a identidade dos espaços públicos dos aglomerados rurais onde se instalem empreendimentos. Na Planta de Ordenamento poderão integrar alguns percursos que já estão definidos, dada a sua importância para o turismo de natureza.

(Parecer com a ref.ª SAI/2023/17979/DVO/DEOT/SS, de 22.09.2023, submetido na PCGT na mesma data.)

g. O representante da Redes Energéticas Nacionais, Sr. Eng.º. António Mata, informou que será emitido parecer nos dias seguintes à reunião, com decisão de parecer favorável condicionado à inserção da linha elétrica Feira-Ribeira de Pena na Planta de Condicionantes.

(Parecer com a ref.ª REN - 6687/2023 RPEI – PE, de 03.10.2023, submetido na PCGT a 09.10.2023.)

h. A representante da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, Sr.ª Eng.ª. Margarida Guedes, informou que a decisão é favorável condicionada. Começou por referir que, no Regulamento do PDM, se encontram em falta, as disposições para acautelar as zonas inundáveis e as zonas ameaçadas pelas cheias que foram excluídas da Reserva Ecológica Nacional; sobre os fogos rurais, esclareceu que quando SGIFR estiver implementado, o PDM terá que integrar uma série de restrições; deverá ser esclarecido se a rede secundária é a que está no PMDFCI em vigor, se a rede primária será a do Plano Distrital de Defesa da Floresta, e se as APPS são as do PMDFCI ou se são as da cartografia nacional. Quanto ao Plano Municipal de Emergência, a entidade já havia solicitado que o mesmo contemplasse os elementos que acompanham o Plano. Ainda que essa referência se encontre no Regulamento, não consta dos documentos autónomos, pelo que solicita esclarecimento. No que concerne à AAE, são dadas sugestões para melhoria. Por último, e ainda em relação à REN, sobre as AEIPRA e AEREHS, a ANEPC sublinha que, sendo áreas tampão para o ciclo hidrológico, serão emitidas notas recomendativas, no sentido de tentar minimizar a ocupação de áreas que não se encontram ainda comprometidas.

(Parecer com a ref.ª INF/4232/RAve/2023, de 22.09.2023, submetido na a 26.09.2023.)

i. O representante da Direção Geral de Energia e Geologia, Sr. Arq. Nuno Neves, referiu que o parecer da entidade é favorável condicionado, tendo-se mostrado disponível para qualquer esclarecimento adicional.

(Parecer com a ref.ª DG/518/SIGO/23, de 21.09.2023, submetido na PCGT à mesma data.)

j. O representante da Assembleia Municipal de Arouca, Sr. Dr. Óscar Brandão, começou por referir que se aguarda que os trabalhos sejam apresentados, em breve, à Assembleia. A expectativa é que se terminem os trabalhos brevemente e que os pareceres sejam positivos. Transmitiu uma palavra de apreço à equipa e ao seu esforço e dedicação. Por outro lado, focou a necessidade de a revisão do PDM ser capaz de responder aos problemas do município, tendo admitido que alguns são inerentes às características daquele território: uma população dispersa de montanha, com uma das maiores manchas florestais do país, região de minifúndio. Por outro lado, áreas com défice de infraestruturas, perda de população, e mobilidade limitada, destacando-se a necessidade de via de ligação ao litoral. Deixou a preocupação de grande parte dos pareceres serem condicionados. Por último, o representante da Assembleia Municipal reforçou que os arouquenses continuarão a lutar pelos seus limites territoriais.

k. O representante do Município de Gondomar, Sr. Arq. Nelson Pinto, informou que o parecer é de sentido favorável, sem questões a colocar.

   Não foi colocado parecer na PCGT.

l. O representante do Município de Cinfães, Sr. Eng.º Daniel Soares, informou que o parecer é favorável.

   (Parecer com data de 26.09.2023, submetido na PCGT à mesma data.)

m. O representante do Município de Oliveira de Azeméis, Sr. Arq. Pedro Flores, que o parecer é favorável condicionado "*ao cumprimento da CAOP em vigor*".

   (Parecer com a ref.ª I/57541/2023, de 22.09.2023, submetido na PCGT a 12.10.2023.)

n. O representante do Município de Santa Maria da Feira, Sr. Dr. Rui Adelino, informou que o sentido do parecer é favorável.

   (Parecer com data de 20.09.2023, submetido na PCGT a 26.09.2023.)

o. O representante do Município de Vale de Cambra, Sr. Dr. Armando Ribeiro, começou por abordar uma questão transversal ao procedimento da revisão do PDM, considerando a morosidade do mesmo, com elevados custos associados. O parecer, já disponibilizado na PCGT, é desfavorável. O representante daquele município, sublinhou o problema da utilização dos dois limites administrativos, relembrando a realização de várias reuniões a propósito da não concordância entre os dois concelhos sobre os seus limites, sem que daí tenha advindo acordo. Adiantou, igualmente, que consideram que a opção da utilização dos dois limites tem consequências ao nível do ordenamento do território, sublinhando que os dois municípios têm, para determinadas áreas, propostas diferentes, designadamente na proposta de Reserva Ecológica Nacional, e que deveria ser a CCDR a garantir a homogeneização do território.

   (Parecer com data de 20.09.2023, submetido na PCGT à mesma data.)

p. O representante do Município de São Pedro do Sul, Sr. Arq. Pedro Marta informou que o parecer é favorável condicionado, o que se encontra relacionado, igualmente com os limites administrativos. A condicionante é que aquando da revisão do PDM de São Pedro do Sul não tenham de ser obrigados a cumprir outro limite que não o da CAOP. Demonstrou ainda a preocupação de possíveis investimentos que venham a ser realizados fora dos limites administrativos oficiais.

(Parecer com data de 26.09.2023, submetido na PCGT à mesma data.)

De referir que não estiveram presentes as seguintes entidades, tendo emitido os seus pareceres até ao dia da reunião:

- Direção Geral do Território: parecer favorável, sem condicionantes, com informação sobre as restrições aos vértices geodésicos, com recomendações no âmbito do DR n.º 5/2019 e sugestão de consultas relativas à CAOP e preparação da publicação no SSAIGT; (Parecer com a ref.ª S-DGT/2023/7346, de 11.09.2023, submetido na PCGT a 12.092023.)

- Município de Castro Daire: parecer desfavorável, "*por considerar que os mesmos* [limites administrativos utilizados pelo município de Arouca] *não cumprem as normas legais referidas no ponto 7 e as suas propostas serem lesivas para o Município de Castro Daire (com a subtração de área a ele pertencente) e para a sua autonomia de tomada de decisões e opções para o território e a sua gestão, dado prever classificação e qualificação do solo e condicionantes em área do Município de Castro e para as quais não se reconhece qualquer validade ou aplicação legal.*" (Parecer n.º 15864, de 21.09.2023, submetido na PCGT a 22.092023.)

Não estiveram presentes na reunião, nem emitiram os seus pareceres as seguintes entidades:

- Administração Regional de Saúde do Norte;

- IAPMEI, I.P. - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.;

- DGESTE- Direção de Serviços da Região Norte;

- Município de Castelo de Paiva;

De seguida, tomou a palavra a presidente da Comissão Consultiva para transmitir o parecer da CCDR-NORTE, Sr.ª Dr.ª Mafalda Silva (Anexo II).

Em primeiro lugar, enalteceram-se os aspetos deste procedimento de revisão:

- Trata-se de um procedimento de revisão de PDM iniciado em 2019, o que está abaixo da média verificada em outros procedimentos de revisão de PDM de 3.ª geração;

- Opção pela delimitação da Reserva Ecológica Nacional por via das Orientações Estratégicas Nacionais e Regionais, ainda que isso tenha levado a um atraso significativo na conclusão;

- Processo sempre dinâmico, com disponibilização do município para acolher as orientações da CCDR e das restantes entidades.

Remetendo àquilo que são as competências da CCDR, foi explicitado de forma breve o teor do parecer.

A proposta de plano cumpre com as normas legais e regulamentares aplicáveis e está conforme com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Existem, em todo o caso, algumas questões que se entende que deverão ser aferidas pelo município, as quais se encontram devidamente vertidas no parecer da CCDR, tendo sido elencado o seguinte:

- Ordenamento

Verifica-se a necessidade de o município realizar a revisão de alguns perímetros:

1. Rever situações de contenção;
2. Reavaliar algumas áreas classificadas como aglomerado rural, e que poderão se adequar melhor como áreas de edificação dispersa;
3. Perímetros na continuidade do solo urbano, e que foram classificados como rústico, poderão ser repensados, eventualmente, como áreas urbanas de baixa densidade;
4. Rever as situações de inexistência de infraestruturas como o abastecimento de água e saneamento ou a garantia da sua provisão no horizonte do plano, devendo essa provisão ser coincidente com o previsto no programa de execução e plano de financiamento.

- Aspetos Regulamentares

O parecer da CCDR irá elencar todas as observações que se consideram pertinentes. Nesta reunião, foi realçado, no que se refere às infraestruturas, que se verifica que o município continua a optar por colocar soluções particulares em solo urbano o que, no entendimento desta Comissão de Coordenação, não se coaduna com os critérios definidos para a classificação daquele solo. Todas as matérias que versem sobre infraestruturas (água e saneamento) devem ser tratadas, se necessário, em regulamento municipal (de acordo com o quadro legal em vigor), e não no PDM.

- Regime económico financeiro

- Necessidade de melhorar/esclarecer os instrumentos perequativos;
- Falta de clareza e confusão entre conceitos. Para o efeito, no parecer, será indicado um exercício que a CCDR considera mais adequado;

- Sobre as UOPG em rústico, e no que se refere à habitação, será essencial a fundamentação, no relatório, da necessidade dessa área no futuro, nomeadamente pela inexistência de áreas urbanas disponíveis para esse fim.

- Utilização de dois limites administrativos

Foi recordado que esta situação já foi alvo de reuniões com a CCDR e elaboração de parecer jurídico, tendo sido transmitido para toda a CC o essencial da decisão:

De acordo com o artigo 7.º, sob a epígrafe 'Limites administrativos', do Regulamento n.º 142/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 29, de fevereiro de 2016, a cartografia a utilizar para os limites administrativos é a que consta da edição mais recente da CAOP, disponível à data da deliberação que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano, publicada pela Direção-Geral do Território (DGT). Além disso, sempre que no decurso dos trabalhos relacionados com os procedimentos previstos no artigo 3.º do citado Regulamento venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.

No tocante à divergência nos limites administrativos – a saber, limites da circunscrição administrativa contemplados no PDM em vigor e os limites resultantes da CAOP – a DGT, através de ofício SDGT/2022/1072, de 17/02/2022, pronunciou-se no sentido de que "(…) A existência ou perpetuação de situações em que existam equívocos ou divergências nos limites administrativos, como as que foram identificadas no caso concreto (que remontam a 2002), apenas pode ser da responsabilidade dos Municípios envolvidos dependendo a sua resolução de acordo entre as partes envolvidas validada, por diploma próprio, pela Assembleia da República ou, em alternativa, de decisão judicial que permita dirimir tais divergências.

Por todo o exposto, afigura-se adequado que os Municípios promovam a correção dos limites das respetivas circunscrições, diligência que, embora necessária e urgente, não pode condicionar os procedimentos conducentes à entrada em vigor dos instrumentos de gestão territorial (razão pela qual ficam provisoriamente contemplados os dois limites), nem pode ter a intervenção da DGT – entidade, cuja competência se esgota na compilação daqueles limites através da CAOP. (…)".

Assim, ainda que se admita provisoriamente os dois limites, dá-se nota de que, na medida em que o território é o elemento que limita a jurisdição da autarquia e a competência dos seus órgãos, nenhum ato de gestão urbanística pode ser praticado em área que não seja, ou venha a ser considerada por lei da Assembleia da República, ou por sentença judicial, como pertencendo à circunscrição territorial da autarquia, sob pena de ilegalidade por vício de "incompetência por falta de atribuições", vício esse

sancionado com a nulidade nos termos da al. B) do n.º 2 do artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo.

Em face do exposto, reitera-se a necessidade de o município de Arouca promover o quanto antes diligências com vista a dirimir o diferendo, seja por acordo entre as partes envolvidas, seja pela via de decisão judicial.

À CCDR cabe ainda parecer sobre a Reserva Ecológica Nacional e sobre a Avaliação Ambiental Estratégica.

No que respeita à Reserva Ecológica Nacional, o Sr. Arq. Nuno Mota referiu que o dossier da REN constitui a principal diferença entre os elementos da 1.ª reunião plenária e os da 2.ª reunião plenária, destacando o árduo trabalho do município naquela matéria. A CCDR considera que a delimitação da REN com as suas exclusões aprovadas encontra-se finalizada, ainda que dependendo do parecer favorável da APA e mantendo-se alguns aspetos de pormenor que deverão ser retificados. Referiu-se, por fim, que a publicação da REN deve anteceder a publicação do PDM (ainda que produza efeitos apenas com a publicação do PDM), devendo, para esse efeito, ser enviados para a CCDR, com a maior brevidade, os elementos necessários, que deverão cumprir a norma técnica da DGT.

Sobre a Avaliação Ambiental Estratégica, o Sr. Dr. António Freitas informou que o parecer seria favorável condicionado, tendo sido verificado que o município acolheu, de forma geral, as indicações que a CCDR foi dando sobre os documentos analisados ao longo do procedimento. Serão indicadas algumas sugestões para melhoria.

Em conclusão, o parecer da CCDR é favorável condicionado à correção/clarificação dos aspetos mencionados/a mencionar no documento a submeter, alguns dos quais serão recomendações.

Por último, o Sr. Arq. Nuno Mota esclareceu sobre a questão levantada pelo município de Vale de Cambra no que respeita à delimitação da REN. Será um tema a ponderar em sede de parecer final da CCDR. Relembrou que o município de Arouca começou a delimitação da REN previamente ao município de Vale de Cambra. Ainda que tenha sido adotada a mesma metodologia por ambos os municípios para a delimitação das Áreas de Instabilidade de Vertentes, as equipas são diferentes, com resultados distintos. São patentes as diferenças, todavia, a CCDR não poderá decidir qual a melhor proposta. Este aspeto já se encontra devidamente identificado, não sendo possível resolver nesta fase. O Sr. Arq. Nuno Mota informou ainda que a CCDR-NORTE já tem preparado candidaturas para elaborar uma REN regional que permita garantir a continuidade das tipologias, trabalho esse que, eventualmente, também poderá ser realizado através das áreas das comunidades intermunicipais ou por bacia hidrográfica. Concluiu que nenhum destes aspetos será impedimento para avançar com a publicação do Plano.

O Sr. Eng.º Manuel Miranda sugeriu à CCDR fazer um alerta às entidades para que os pareceres pudessem ser muito claros, identificando sobre incumprimentos legais ou desconformidades, distinguindo-os das recomendações. Em relação à questão dos limites, deu nota ainda, da existência de outros concelhos com problemas semelhantes na CAOP, mas que se articulam na disciplina do solo e convergência de propostas. Sugere ainda, eventualmente, que o município na Planta de Condicionantes siga os limites da CAOP e, na de Ordenamento, mantenha os dois limites.

O Sr. Arq. Nuno Mota solicitou que os pareceres indicassem, de forma clara os aspetos de correção imperiosa, distinguindo-os das recomendações e sugestões. Adiantou ainda que essas correções pudessem ser realizadas até ao momento do parecer final da CCDR, de forma que aquele documento fique condicionado ao mínimo.

Sugeriu-se a realização de reuniões de concertação para melhor esclarecimento das situações apontadas.

A Sra. Dra. Clara Santos, da Câmara Municipal de Arouca, esclareceu que em relação ao parecer da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, existe um lapso na CAOP, relativamente ao que foi definido no Procedimento de Delimitação Administrativa (PDA). Já existiram consensos entre os dois concelhos e em visita ao local ficou acordado o cumprimento do limite que se encontra no PDA.

5. Conclusão

Para a submissão dos pareceres, a Senhora Presidente da Câmara solicita que os mesmos cheguem de forma rápida, clara e objetiva.

Por outro lado, o município defende os seus limites territoriais, atendendo ao historial e memória coletiva, existindo fundamentos e relatórios, e não aceita os limites da CAOP. Concluiu que não havendo acordo, a decisão final é da Assembleia da República. Assim que o PDM for aprovado, a Câmara Municipal tenciona retomar a discussão.

O município solicitou que até ao dia seguinte, 4.ª feira, fossem submetidos os pareceres dada a urgência em marcar reuniões e realizar a ponderação.

Ficou acordado que, dentro dos 15 dias (úteis) que a CCDR tem para emissão de parecer final, seria realizada uma pré-concertação, com a existência de reuniões setoriais.

A Câmara Municipal fará um documento de ponderação, identificando o acolhimento ou não acolhimento dos pareceres e a devida fundamentação.

Em todo o caso, foi informado pela Presidente da CC que, havendo necessidade, pode existir a concertação prevista por lei pós parecer final da CCDR.

No que respeita à Ata desta reunião, sugeriu-se que fosse dada a conhecer (por correio eletrónico) até 10 dias úteis após a reunião, dando-se 5 dias úteis à CC para sugestões e correções. Findo o prazo é submetida na PCGT. A aprovação é feita, igualmente, por e-mail (Anexo IV). A CC extingue-se com a aprovação da Ata.

Nenhum dos presentes se opôs a esta forma de aprovação da ata.

Concluídos os trabalhos, foi dada por encerrada a segunda reunião plenária da Comissão Consultiva do processo da 2.ª revisão do PDM de Arouca.

CCDR-NORTE, 19 de outubro de 2023

Anexo I

Lista de Presenças

Entidades/Serviços	Representantes	Contactos
Câmara Municipal de Arouca	Margarida Belém (Dr.ª) Adélia Almeida (Dr.ª) Clara Santos (Dr.ª) Ana Santiago (Eng.ª) António Carlos Duarte (Vereador) Norberto Castro (Eng.º)	margarida.belem@cm-arouca.pt adelia.almeida@cm-arouca.pt clara.santos@cm-arouca.pt ana.santiago@cm-arouca.pt antoniocarlosduarte@cm-arouca.pt norberto.castro@cm-arouca.pt
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional - Norte (CCDR-NORTE)	Mafalda Silva (Dr.ª) Nuno Mota (Arq.º) Fernanda Neves (Dr.ª) António Freitas (Dr.)	mafalda.silva@ccdr-n.pt nuno.mota@ccdr-n.pt fernanda.neves@ccdr-n.pt antonio.freitas@ccdr-n.pt
Assembleia Municipal de Arouca	Óscar Brandão (Dr.)	oscarbrandao@gmail.com
Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. / Administração da Região Hidrográfica do Norte (APA/ARH-NORTE)	Nuno Ferreira (Dr.)	nuno.ferreira@apambiente.pt
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF)	José Manuel Eira (Eng.º) José Paulo Pires (Dr.)	jose.eira@icnf.pt jose.pires@icnf.pt
Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAPN)	Luís Brandão (Eng.º)	luis.brandao@drapnorte.gov.pt
Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN)	Carla Cruz (Arq.ª) António Lima (Dr.)	ccruz@culturanorte.gov.pt amlima@culturanorte.gov.pt
Infraestruturas de Portugal	Ângela Sá (Eng.ª)	angela.sa@infraestruturasdeportugal.pt
Turismo de Portugal	Sandra Pires (Arq.ª)	sandra.pires@turismodeportugal.pt
Redes Energéticas Nacionais	António Mata (Eng.º)	antonio.mata@ren.pt
Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC)	Margarida Guedes (Eng.ª)	margarida.guedes@prociv.pt
Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)	Nuno Neves (Arq.º)	nuno.neves@dgeg.gov.pt
Câmara Municipal de Gondomar	Nelson Pinto (Arq.º)	nelson.pinto@cm-gondomar.pt
Câmara Municipal de Cinfães	Daniel Soares (Eng.º)	daniel.soares@cm-cinfaes.pt
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis	Pedro Flores (Arq.º)	pedro.flores@cm-oaz.pt
Câmara Municipal de Santa Maria da Feira	Rui Adelino (Dr.)	rui.Adelino@cm-feira.pt
Câmara Municipal de Vale de Cambra	Armando Ribeiro (Dr.)	armandoribeiro@cm-valedecambra.pt
Câmara Municipal de São Pedro do Sul	Pedro Marta (Arq.)	pedro.marta@cm-spsul.pt
H.L.[AND] – Consultores em Ordenamento do Território, Urbanismo, Reabilitação e Ambiente, Lda.	Helda Ramalho (Dr.ª)	geral.land.consultores@gmail.com
Consultor	Manuel Miranda (Eng.º)	manuel.miranda@gmail.com

Anexo II

Parecer CCDR-NORTE

CCDR N
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Exma. Senhora
Presidente da Câmara Municipal de Arouca
Dra. Margarida Belém
Município de Arouca
Praça do Município
4540-001 AROUCA

Data de expedição: 27-09-2023

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência
		OF_DOST_MCS_12377/2023 DSOT-IGT_29/2019

Assunto|Subject 2ª Revisão do PDM de Arouca
Parecer sobre Proposta de Plano – 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva

Serve o presente ofício para dar conhecimento do parecer da CCDR-NORTE, I.P. sobre os elementos constituintes da proposta de Plano Diretor Municipal de Arouca disponibilizados na Plataforma de Gestão Territorial (PCGT), no dia 04 de setembro de 2023, para efeitos da 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva.

Mais se informa que a CCDR-NORTE, I.P. se encontra disponível para prestação de esclarecimentos ou para reunir setorialmente, caso se revele necessário.

Com os melhores cumprimentos.

Diretora de Serviços de Ordenamento do Território

Alexandra Cabral

Anexos: Anexos: Parecer em referência

REPÚBLICA PORTUGUESA
RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 · 4150-304 PORTO · WWW.CCDR-N.PT
TEL.: 226 086 300 · FAX: 226 061 480 · E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT

CCDR NORTE

Plano Diretor Municipal de Arouca (2ª Revisão)

PARECER DA CCDR-NORTE, I.P.
2ª REUNIÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA

SETEMBRO DE 2023

REPÚBLICA PORTUGUESA

Índice

1. Introdução 3
2. Aspetos Procedimentais 3
3. Conteúdo Documental 4
4. Conteúdo Material 5
4.1. Classificação do solo 6
4.2. Qualificação do solo 7
5. Análise dos documentos constituintes da proposta 8
5.1. Elementos que constituem o plano 8
5.1.1. Regulamento 8
5.1.2. Planta de Ordenamento 17
5.1.3. Planta de Condicionantes 30
5.2. Elementos que acompanham o plano 31
5.2.1. Relatório de Fundamentação da Proposta 31
5.2.2. Relatório Ambiental 31
5.2.3. Programa de Execução e Plano de Financiamento 34
5.3. Elementos complementares do plano 42
5.3.1. Planta de Enquadramento Regional 42
5.3.2. Planta da Situação Existente 42
5.3.3. Planta e Relatório de Compromissos Urbanísticos 42
5.3.4. Mapa de Ruído 42
5.4. Documentos autónomos 42
5.5. Outros aspetos – Utilização de dois limites administrativos 42
6. Conclusão 44

1. Introdução

O município de Arouca submeteu na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), a 4 de setembro de 2023, os elementos inerentes à proposta da 2ª revisão do Plano Diretor Municipal de Arouca (PDMA), no sentido de ser agendada a 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC), com os objetivos constantes no artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, tendo como ponto único da ordem de trabalhos a ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental.

O presente Parecer reflete a posição da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I. P. (CCDR-NORTE, I.P.)/Direção de Serviços de Ordenamento do Território (DSOT), relativa a matérias de ordenamento do território, incidindo genericamente sobre:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, (doravante abreviadamente designado RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, com o Decreto Regulamentar (DR) n.º 15/2015, de 19 de agosto e com a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU);
- Análise da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) à luz do disposto no Regime Jurídico da REN (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, e das Orientações Estratégicas da REN, consignadas na Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 264/2020, de 13 de novembro;
- Análise sobre o Relatório Ambiental (Relatório Ambiental Preliminar - RAP), no âmbito do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

2. Aspetos Procedimentais

Nos termos da legislação aplicável encontra-se constituída uma CC, nomeada pelo Aviso n.º 8128/2019, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 90, de 10 de maio de 2019, nos termos previstos pela Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, com a seguinte formação:

- CCDR-NORTE, I. P., a qual preside;
- Direção Geral do Território (DGT);
- Agência Portuguesa do Ambiente, I.P./Administração da Região Hidrográfica do Norte (APA, I.P./ARHN);
- Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I.P.);

- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
- Direção Regional de Cultura do Norte;
- Infraestruturas de Portugal, S. A.;
- Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.;
- Turismo de Portugal, I. P.;
- Redes Energéticas Nacionais;
- Autoridade Nacional de Proteção Civil;
- Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;
- Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares;
- Direção Geral de Energia e Geologia;
- Assembleia Municipal de Arouca;
- Câmara Municipal de Arouca (CMA);
- Câmara Municipal de Gondomar;
- Câmara Municipal de Castelo de Paiva;
- Câmara Municipal de Castro Daire;
- Câmara Municipal de Cinfães;
- Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis;
- Câmara Municipal de Santa Maria da Feira;
- Câmara Municipal de Vale de Cambra;
- Câmara Municipal de São Pedro do Sul.

No decurso da elaboração da revisão do plano, de modo a permitir um acompanhamento mais próximo dos trabalhos por parte da CC, foram consultadas as diversas entidades, no sentido da obtenção de pareceres competentes e da realização das reuniões setoriais e sessões de trabalho que se consideraram oportunas.

3. Conteúdo Documental

De acordo com o previsto no art. 97.º do RJIGT, a CMA submeteu na PCGT os elementos para análise das entidades que constituem a CC do procedimento de revisão em apreço, a saber:

- Elementos que constituem o plano
    - Regulamento
    - Planta de Ordenamento (I, II e III)
    - Planta de Condicionantes (I e II)

- Elementos que acompanham o Plano
    - Relatório de Fundamentação da Proposta
    - Relatório Ambiental

Programa de Execução e Plano de Financiamento

- Elementos complementares

Planta do enquadramento regional

Planta da situação existente

Planta e relatório de compromissos urbanísticos

Mapa de ruído

Ficha dos dados estatísticos

Carta da Estrutura Ecológica Municipal

Carta do Património Arqueológico

- Documentos autónomos

Carta Educativa

Estudos de Caracterização

Carta da RAN bruta

Carta da REN bruta

Afigurando-se estar completo o conteúdo documental, considerou-se passível a avaliação da proposta de PDMA em sede da 2ª reunião plenária da CC.

Enquanto entidade coordenadora, a CCDR-NORTE, I.P. promoveu a consulta a todas as entidades que constituem a CC, tendo sido convocada a segunda reunião plenária para o dia 26 de setembro de 2023, pelas 10 horas, em modo híbrido, isto é, presencial, nas instalações da CMA, e por via telemática, através da plataforma *Microsoft Teams*.

Nesse sentido, nos capítulos seguintes deste Parecer procede-se à verificação do conteúdo material do plano e à análise individual de cada um dos elementos constituintes da proposta, no que mais diretamente se relaciona com as atribuições e competências da CCDR-NORTE, I.P., com especial enfoque relativamente à verificação da correta aplicação dos novos conceitos de solo urbano e de solo rústico, à análise da delimitação da REN, enquanto entidade de tutela desta restrição de utilidade pública, e à avaliação do Relatório Ambiental, na sua qualidade de ERAE.

4. Conteúdo Material

O PDMA, naquilo em que se aplica, dá cumprimento aos princípios definidos nos artigos 95.º e 96.º do RJIGT, designadamente no que se refere às dinâmicas e ao modelo de organização municipal do território,

apresentando a caracterização económica, social e biofísica, e identificando os valores culturais e as principais redes urbanas, viária, de equipamentos e de infraestruturas.

Identifica também o conjunto de condicionantes que incidem no território municipal, nomeadamente as reservas e zonas de proteção, as Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP).

Relativamente às alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 97.º, que estabelece o conteúdo documental fundamental exigível, os elementos fornecidos desenvolvem e estabelecem os aspetos essenciais a ter em conta.

Contudo, há a destacar um conjunto de observações, que passam a descrever-se nos capítulos que se seguem, as quais se solicita ao município que tenha em consideração.

4.1. Classificação do solo

No que respeita à classificação e qualificação do solo, em cumprimento do previsto no RJIGT, que instituiu um novo sistema de classificação do solo, eliminando-se a categoria operativa de solo urbanizável, foi realizada a redelimitação dos perímetros urbanos e rústicos (aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa).

A adequação ao DR n.º 15/2015 foi realizada através das seguintes ações:

Contenção urbana: espaços classificados como urbanos no PDM em vigor que não possuem construção nem urbanização (espaços interiores) ou de espaços intersticiais entre construções demasiado extensos.

Expansão urbana: correspondência a compromissos urbanísticos já assumidos pelo município, devidamente identificados na carta de compromissos. Incluem ainda, áreas com Programação, ou seja, áreas que se propõe programar, quer através da provisão de redes de infraestruturas de sistemas de abastecimento de água e saneamento, ou outros ou, ainda, pela aplicação de Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG).

Acertos urbanos: áreas de dimensão reduzida, resultantes de ajustamentos das manchas agrícolas ou florestais aos perímetros urbanos.

Conversão: Áreas que se encontravam classificadas como urbanas no PDM em vigor e que passaram a assumir uma qualificação urbanística de solo rústico por não reunirem critérios para a sua manutenção em solo urbano à luz da legislação já referida.

4.2. Qualificação do solo

A qualificação do solo rústico nesta 2ª revisão do PDMA processa-se de acordo com as seguintes categorias:

Espaços Agrícolas;
Espaços Florestais;
Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos;
Espaços Naturais e Paisagísticos;
Espaços de Equipamentos e Infraestruturas;
Aglomerados Rurais;
Áreas de Edificação Dispersa.

O solo urbano distribuiu-se nas seguintes categorias e subcategorias:

Espaços Centrais C1 e C2;
Espaços Habitacionais;
Espaços Urbanos de Baixa Densidade;
Espaços de Atividades Económicas;
Espaços Verdes;
Espaços de Uso Especial- Espaços de Equipamentos;
Espaços de Uso Especial- Espaços Turísticos.

O trabalho desenvolvido no âmbito da reclassificação do solo teve o acompanhamento continuado da CCDR-NORTE, I.P. ao longo de quatro versões de trabalho, o qual foi igualmente seguido pela Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, assim como pelo ICNF, I.P..

Globalmente, ficaram registadas as seguintes ilações:

1. A classificação do solo como urbano observou, genericamente, os critérios definidos no art. 7.º do DR n.º 15/2015, sendo de destacar os que se encontram previstos na alínea c), nomeadamente, a *"Existência de infraestruturas urbanas e de prestação de serviços associados, compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações, ou garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais*".

Um dos grandes constrangimentos com que o município de Arouca se depara é a baixa taxa de cobertura do sistema de drenagem e tratamento de águas residuais, pelo que em grande parte dos casos exigiu a garantia da sua provisão no horizonte do plano.

2. Dado que uma grande parte da proposta reunia condições mais próximas das classificações do solo rústico, foi realizada, em muitas situações, a conversão em aglomerados rurais ou em áreas de edificação dispersa, conforme definições previstas nas alíneas d) e e) do art. 23.º do DR nº 15/2015.

3. Ao constatar-se a existência, sobretudo numa fase inicial, de um número significativo de áreas vazias no interior e nas extremas dos perímetros urbanos, recorreu-se a um processo de contenção ou, por outro lado, foram integradas em UOPG.

5. Análise dos documentos constituintes da proposta

5.1. Elementos que constituem o plano

5.1.1. Regulamento

Analisada a proposta de regulamento do PDMA verifica-se que foram acolhidas grande parte das observações anteriormente efetuadas por este I.P..

Não obstante, fazem-se ainda as seguintes observações e recomendações sobre os seguintes aspetos:

- No artigo 1.º refere-se que o regulamento estabelece o regime do uso, ocupação e transformação do solo em todo o território de Arouca. Verifica-se, nomeadamente, a partir da planta de ordenamento e de condicionantes, que se indicam dois limites para o município, sendo um deles decorrente da Carta Administrativa Oficial de Portugal 2020, que não coincide com o outro limite. A este respeito, e sem prejuízo da pronúncia da DGT, reitera-se o já comunicado a esse município, ou seja:

> "*Ainda que se admita provisoriamente os dois limites, dá-se nota de que, na medida em que o território é o elemento que limita a jurisdição da autarquia e a competência dos seus órgãos, nenhum ato de gestão urbanística pode ser praticado em área que não seja, ou venha a ser considerada por lei da Assembleia da República, ou por sentença judicial, como pertencendo à circunscrição territorial da autarquia, sob pena de ilegalidade por vício de "incompetência por falta de atribuições", vício esse sancionado com a nulidade nos termos da al. b) do n.º 2 do artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo*.".

- No artigo 3.º, que versa sobre a articulação do PDMA com outros Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) em vigor, recomenda-se que, tendo como referência a informação disponível no Sistema Nacional de Informação Territorial (SNIT) da DGT, se indiquem os IGT, de âmbito supramunicipal, que têm incidência na área do plano.

- No artigo 3.º refere-se que se mantém em vigor o Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação da Zona Histórica de Arouca. E no n.º 4 desse artigo prevê-se que a disciplina do PDM se aplica na área do referido plano nas matérias em que ele seja omisso.

É de mencionar que não são apenas os PDM que têm de incluir as regras de classificação e qualificação previstas no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, pois tal imposição estende-se também aos Planos de Urbanização (PU) e Planos de Pormenor (PP) (cfr. n.º 2 do artigo 199.º do citado diploma).
Assim sendo, e atentos os prazos estabelecidos no artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, para a conferência procedimental e para a conclusão do procedimento de revisão dos planos territoriais, não tendo a Câmara Municipal iniciado o respetivo procedimento de revisão/ou alteração do referido PP, ponderar a sua revogação em sede de PDMA. Caso pretenda mantê-lo, assegurar que a sua adequação ao novo RJIGT ocorra até ao final do ano em curso (2023).

- Na al. f) do artigo 4.º e noutras normas do regulamento é feita menção à *dimensão máxima de uma fachada*, referindo que a mesma é contada a partir *do ponto em que a fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa ou, nos casos em que o edifício assenta em pilares ou muros de suporte, do ponto em que estes se inserem no terreno à cota altimétrica mais baixa e, por outro, a linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda de terraço do piso mais elevado*. Ora, no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, e para a mesma finalidade define-se "altura da fachada" (cfr. ficha n.º I-6 do anexo I do DR n.º 5/2019, de 27 de setembro), sendo que, de acordo com a mesma, este parâmetro se conta a partir *da cota de soleira* ou, no caso de terrenos com declive, admite-se que seja medida no ponto médio da linha de interseção da fachada com o passeio ou terreno adjacente (cfr. notas complementares à respetiva ficha n.º I-6). Assim sendo, e atento o disposto no artigo 4.º do citado DR, que refere que os conceitos fixados nesse diploma são de utilização obrigatória, deve ser substituído o termo *dimensão máxima de uma fachada*, constante da norma do regulamento e do anexo I, pelo conceito legal, reformulando-se/revendo-se a definição para que se enquadre na definição legal.

- No n.º 1 do artigo 5.º indica-se a condicionante legal REN. Na planta de condicionantes deve indicar-se as exclusões da REN (distinguindo os C e E, cfr. artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual), sugerindo-se que a sua identificação seja realizada na própria mancha de exclusão, com o *label alusivo à mesma.*

- No n.º 1 do artigo 5.º, que versa sobre as condicionantes legais, mencionar também as estradas e caminhos municipais – cfr. Lei 2110, de 19 de agosto.

- Retirar o n.º 11 do artigo 5.º. A manter-se, reformular, para que dele decorra que a atualização das cartas de condicionantes é feita, segundo a dinâmica prevista no RJIGT, quando se verifique alteração de SRUP com incidência no território municipal.

- No artigo 7.º estabelece-se uma proteção de 60m às captações de águas subterrâneas para abastecimento público. Não tendo sido constituída a servidão, e caso essa zona de proteção abranja prédios de particulares, é de referir que as limitações introduzidas pelo plano que provoquem um grave prejuízo aos respetivos destinatários poderá, caso não seja compensado através dos mecanismos de perequação, dar eventualmente lugar a indemnização, nos termos do artigo 171.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.

- No n.º 3 do artigo 9.º, a propósito do património arqueológico, alude-se à necessidade dos pedidos de viabilização de obras serem instruídos com parecer do município, o qual pode solicitar parecer da tutela. Não sendo matéria que faça parte do conteúdo material de PDM (artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), recomenda-se que seja retirado.

- Quanto à estrutura ecológica sobre que versa o artigo 16.º, recomenda-se que se repense/reforce, eventualmente, o regime previsto para estas áreas, uma vez que, para além do que está estabelecido para as categorias de solo em que incida, e o regime das condicionantes legais, nada mais se prevê - (cfr. n.º 4 do citado artigo 13.º do DR n.º 15/2015, 19 de agosto).

- Do artigo 18.º, mais concretamente do seu n.º 4, decorre que é possível localizar parques eólicos em qualquer área do território. Não se consegue afirmar, *a priori,* que não há incompatibilidade com os aglomerados rurais (áreas edificadas com utilização predominantemente habitacional), áreas de edificação dispersa (com ocupação de carácter urbano-rural, onde também há utilização habitacional), e até em solo urbano, onde acolha, ou possa acolher, uso habitacional. Assim, deve ser retirada essa possibilidade da norma em apreço para tais espaços, por não ser compatível com o uso habitacional, presente nas categorias de solo rústico referidas e solo urbano (espaços habitacionais, centrais…).

- Recomenda-se que se reformule o n.º 8 do artigo 19.º, no sentido de exigir que as operações urbanísticas, em áreas não disciplinadas por PP ou operação de loteamento, devem demonstrar a adequada inserção urbanística e paisagística (…) para que sejam deferidas.

A manter-se a atual redação desta norma sempre será de referir que o estabelecido no n.º 9 do mesmo artigo não se coaduna com o procedimento de comunicação prévia estabelecido no Regime Jurídico da

Urbanização e Edificação (RJUE), pelo que deve ser retirado. Nada impede que em sede de regulamento municipal seja tratada/concretizada essa matéria (tipos de materiais, gama de cores,...).

Sem prejuízo do mencionado, a manterem-se os números 8 e 9 do artigo 19.º é ainda de relembrar que matérias tais como recuos, afastamentos, número de pisos, *área de implantação,* devem constar em plano municipal (al. b) do n.º 2 do artigo 25.º do DR n.º 15/15, de 19 de agosto, n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação), os quais são aprovados pela Assembleia Municipal. Assim, do n.º 10 do artigo 19.º deve resultar claro que as disposições a aprovar pela CMA versam sobre aspetos que não estão reservados por lei a IGT (cfr. al. j) do n.º 1 do artigo 3.º do RJUE).

- Os n.º 1 a 3 do artigo 20.º versam sobre as *infraestruturas urbanísticas* (abastecimento de água e saneamento) como condição de edificação. Não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do plano (cfr. artigo 96.º do DL nº 80/2015), será de retirar. Poderá, caso o Município entenda necessário, tratar essa matéria em regulamento municipal, em conformidade/respeito com o disposto na lei. A mesma observação é feita para as demais normas que versem sobre esta matéria, ou que com ela contendem, (cfr. por exemplo, subalíneas ii), iv) da al b) do n.º 1, n.º 3 e n.º 4 do artigo 42.º e n.º 4, al. b) e d) do n.º 5 do artigo 63.º).
Reformular também o n.º 5 do artigo 47.º, n.º 2 do artigo 49.º, n.º 2 do artigo 51.º na parte que contende com a infraestruturação.

Saliente-se que a edificação em solo urbano deve ser precedida das correspondentes infraestruturas urbanas (nomeadamente água e saneamento), sejam elas redes, ou soluções apropriadas (no caso dos espaços urbanos de baixa densidade) - artigo 24.º e 25.º do RJUE, e al. c) do n.º 3 e n.º 4 do artigo 7.º e al. e) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.
E relembre-se que, sempre que não existam, no todo ou em parte, redes públicas de infraestruturas em solo urbano, essa situação poderá ser sempre ultrapassada através da celebração de contratos de urbanização, nos termos do artigo 25.º do RJUE desonerando, dessa forma, o Município de realizar as infraestruturas públicas em falta, e permitindo que os particulares vejam afastados um impedimento à construção sendo que, com a celebração dos referidos contratos, aqueles verão também o valor das taxas por realização das infraestruturas urbanísticas ser reduzido).

-Também o vertido no n.º 4 do artigo 20.º sobre o tratamento a dar aos efluentes da atividade industrial não é matéria de PDM, podendo ser regulado em regulamento municipal. A mesma observação é feita para o n.º 3 do artigo 56.º.

- Da alínea d) do n.º 5 ainda do artigo 21.º recomenda-se que se preveja nos casos previstos na al. a) do n.º 1 seja apresentada *"prova documental legalmente admissível"*.

- Na al. a) do n.º 4 do artigo 24.º, prevê-se como uso compatível dos usos dominantes do solo rústico a exploração de recursos geológicos, prevendo-se que possam ocorrer em espaços agrícolas (cfr. al. a) do n.º 1 do artigo 28.º) e espaços florestais (al. b) do n.º 1 do artigo 30.º). Clarificar, nesse caso, que parâmetros de edificabilidade observa - cfr. n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.

- Na al. b) do n.º 4 do artigo 24.º prevê-se que as instalações industriais para transformação de produtos agrícolas, pecuários, florestais ou geológicos podem incluir atividades oficinais, comerciais ou de serviços complementares da atividade principal.
Como é sabido, as novas instalações de comércio e serviços que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais) – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do DR n.º 15/2015. Face ao exposto, a manter-se a previsão de tais finalidades como usos complementares do uso principal, deve prever-se um limite da área de construção/percentagem para demonstrar, dessa forma, o carácter residual/acessório das mesmas em relação ao uso principal.

- Quanto aos empreendimentos turísticos mencionados na al. d) do n.º 4 do artigo 24.º prever que são nas formas e tipologias admitidas em solo rural (cfr. al. c) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto).

- Relativamente aos equipamentos mencionados na al. e) do n.º 4 do artigo 24.º prever que são equipamentos de utilização coletiva compatíveis com o estatuto de solo rústico (cfr. al. f) do n.º 1 do artigo 16.º do DR nº 15/2015, de 19 de agosto).

- Na al. f) do n.º 4 do artigo 24.º, prevê-se como uso compatível dos usos dominantes do solo rústico a habitação. E na al. a) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 28.º prevê-se a possibilidade de construir para habitação em espaços agrícolas. Uma vez que a edificação para este fim na categoria de solo rústico em apreço está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação (cfr. n.º 3 do artigo 14.º do DL nº 80/2015, n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e a Diretriz 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território - PNPOT, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro), entende-se que no artigo 28.º do regulamento deve prever-se, como condição, a demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária (cfr. anexo I da ATA da 33.ª Reunião Ordinária da COMISSÃO NACIONAL DO TERRIÓRIO, de 30 de março de 2023, disponível em https://cnt.dgterritorio.gov.pt/pagina-reunioes.

- No artigo 32.º prevê-se que as novas explorações dos recursos geológicos e energéticos, ou a ampliação de existentes, podem ser viabilizadas em qualquer área do solo rústico exterior às categorias referidas nas al. e) e f) do n.º 1 do artigo 24.º, o que não ocorre. Corrigir a remissão, ou prever expressamente neste artigo 32.º que é nas áreas exteriores aos aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa.

- No n.º 2 do artigo 42.º acautelar que é *sem prejuízo do disposto na lei.* O prédio tem sempre de confrontar com arruamento público – cfr. *a contrario* n.º 5 do artigo 24.º do RJUE.

- Quanto ao disposto na al. g) do n.º 1 do artigo 49.º, a indicação/imposição de outro alinhamento que não o que resultar do PDMA, só mediante elaboração de plano municipal, mais concretamente PP - cfr. al. c) do n.º 1 do artigo 102.º do DL nº 80/2015, de 14 de maio, o que deve ficar claro na norma em apreço.

- No n.º 5 do artigo 59.º prever que há lugar à aplicação do disposto n.º 5 do artigo 60.º (corrigindo assim a remissão efetuada para o artigo 60.º), quando UOPG se localizem em solo urbano, retirando a parte "quando pertinente", atento o disposto naquela norma. A mesma observação vale para o disposto no anexo VIII para as UOPG que abranjam solo urbano ainda não totalmente infraestruturado, quando remetem para o artigo 60.º.

- No n.º 2 do artigo 60.º refere-se que as áreas a infraestruturar devem ser objeto de dotação dos sistemas ou redes de infraestruturas em falta até ao final dos prazos estabelecidos para cada uma delas no programa de execução. E no n.º 4 do artigo 60.º menciona-se que a indisponibilidade da totalidade das obras ou sistemas de infraestruturação em falta nas áreas a infraestruturar às datas em que se esgotem os prazos estabelecidos no programa de execução determina a suspensão da viabilização de novos edifícios ou ampliação dos existentes, a perdurar até ao momento em que cesse tal indisponibilidade.

Importa salientar que, em solo urbano, a infraestruturação deve preceder a edificação, o que deve decorrer claro nesta parte do regulamento. Decorridos os prazos estabelecidos sem que ocorra a infraestruturação das áreas, identificar aquelas áreas que tenham de reverter para solo rústico, atento o mencionado infra. Reformular o n.º 4 do artigo 60.º em conformidade.

- Nos n.º 5 a 7 do artigo 60.º prevê-se a caducidade total, ou parcial, da classificação como solo urbano de áreas inseridas em UOPG que se localizem em solo urbano, e das áreas a consolidar com prazo associado.

A este respeito, importa reiterar o seguinte:

As áreas a integrar em solo urbano (inseridas, ou não, em UOPG), ainda que não dotadas de infraestruturas, e para as quais o Município se compromete a executá-las, deve no Regulamento constar, expressamente que, se essas áreas não forem infraestruturadas, no prazo estabelecido no PDMA, mais concretamente, no seu programa de execução, as mesmas reverterão automaticamente para solo rústico, mais concretamente para a(s) categoria(s) de solo que esteja(m) indicada(s) neste plano municipal. [Pode, eventualmente, por exemplo, prever-se que as áreas em causa reverterão para a(s) categoria(s) de solo

rústico que com elas confrontem em maior extensão.]. Recomenda-se que na Planta de Ordenamento III se identifique, com uma referência inequívoca, cada uma dessas áreas.
Face ao exposto, devem ser reformulados os n.º 5 e 7 do artigo 60.º no que a este respeito se refere, eliminando-se o n.º 6 do mesmo artigo e aferindo-se, igualmente, a proposta de classificação de solo urbano/áreas a reverter para solo rústico (desde logo no que toca às áreas a infraestruturar), o que deve ser melhor avaliado e esclarecido, eventualmente, em sede de reunião.

- O artigo 61.º, que versa sobre a execução do plano, deve ser completado. Com efeito, o princípio é que a execução do plano se desenvolve no âmbito de unidades de execução - cfr. artigo 147.º do DL nº 80/2015 -, só não sendo assim nas situações prevista no n.º 3 dessa norma legal (ou seja, em zonas urbanas consolidadas, ou se for impossível ou desnecessário à luz dos objetivos do plano).

- Ainda no n.º 2 do artigo 61.º prever *solo urbano consolidado*, ou *área urbana consolidada,* em vez de *solo urbano estruturado*.

- Quanto aos estudos de estruturação urbanística a que se alude no n.º 3 do artigo 62.º, é de referir o seguinte:

Daqui parece decorrer, conjugado com o número anterior, que se as operações urbanísticas a realizar na área onde exista estudo da autoria da autarquia não forem ao encontro do mesmo, poderão não ser deferidas. Não se estando perante IGT (os quais estão tipificados na lei), não podem ter carácter normativo, nem produzir efeitos externos podendo, contudo, ser utilizados pelo Município como meros documentos orientadores, e até como documentos preparatórios para a elaboração de um IGT. Face ao exposto, deve retirar-se/reformular-se o n.º 3.

- No n.º 8 do artigo 62.º refere-se que em edifícios preexistentes localizados em área abrangida por uma unidade de execução não prejudica a realização de obras de conservação e obras de alteração no interior do mesmo ou suas frações. Sendo as primeiras obrigatórias por lei (artigo 89.º do RJUE), e destituídas de controlo prévio (artigo 6.º n.º 1 do RJUE), e podendo as segundas também estar destituídas de controlo prévio, não faz sentido fazer menção às mesmas, pelo que deve ser retirado al. a) n.º 8 e reformuladas a al. b) do n.º 8 do artigo 62.º.

- O artigo 64.º e ss versam sobre regime económico-financeiro, o qual carece de reformulação e completamento. Destaca-se em todo o caso, nomeadamente o seguinte:

i) Como já foi referido em anterior pronúncia da CCDR-NORTE, I.P., a edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não

resultante de investimentos do proprietário. [Toda a edificabilidade que o plano admite origina mais-valias) - cfr. artigo 64.ºe n.º 2 do artigo 68.º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio]. A mais-valia a que se refere o n.º 1 e 2 do artigo 65.º, não pode ficar cingida às situações ai indicadas (reclassificação de solo), pelo que carece de correção a norma em apreço;

ii) A redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas), que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do plano ou de ato administrativo – cfr. artigo 64.º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação.

Ora, verifica-se que no plano (n.º 1 do artigo 66.º), se prevê a aplicação dos mecanismos de perequação (edificabilidade média, cedência média, repartição dos custos de urbanização), somente para parte do solo urbano (UOPG e nas áreas onde vierem a ser delimitadas unidades de execução por iniciativa da CMA).

Não se vislumbra, assim, que haja uma perequação global, mas só para parte do solo urbano. Deve, no PDMA, estabelecer-se uma perequação com duas abrangências: global (para todo o solo urbano), e local (entre proprietários na unidade de execução) – cfr. artigo 64.º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. [Note-se que a não inclusão de toda a área urbana carecerá sempre de justificação, através da demonstração, de forma cabal, que não são criadas desigualdades pelo plano, não carecendo consequentemente de perequação. Situação a esclarecer e colmatar.].

iii) Não se vislumbra que, no âmbito das unidades de execução, ocorram dois processos perequativos complementares estabelecendo, portanto, o PDMA uma perequação com duas abrangências: global (para todo o solo urbano, ou parte dele - desde que justificado conforme referido na alínea anterior), e local (entre proprietários na unidade de execução) – cfr. artigo 64.º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. Situação a colmatar.

iv) No n.º 3 do artigo 66.º refere-se que a edificabilidade média corresponde ao índice de utilização estabelecido para a categoria de uso do solo em que a unidade de execução se localiza ou, caso esta se reparta por mais que uma categoria de uso do solo, a da média ponderada dos índices de utilização para elas estabelecidos. Ora, sendo assim, não se vislumbra em que situações pode a edificabilidade efetiva atribuída ser superior à edificabilidade média, quando esta seja igual ao índice máximo da categoria, limite a ser observado no âmbito da gestão urbanística, possibilidade que parece em todo o caso decorrer do n.º 2 do artigo 67.º. Situação a esclarecer/corrigir.

v) Também no n.º 4 do artigo 66.º não se concretiza a cedência média, o que deve ser colmatado.

vi) Não se apresenta uma fórmula de cálculo do valor das compensações, (sendo que apenas deve ser remetido para regulamento municipal a definição de parâmetros que contribuam para o seu cálculo).

vii) No artigo 70.º versa sobre o fundo municipal de sustentabilidade ambiental e urbanístico, a que alude o n.º 4 do artigo 62.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio. No n.º 5 do artigo 70.º prevê-se como encargo deste fundo o pagamento de compensações que sejam devidas pelo município aos intervenientes no âmbito dos mecanismos de perequação aplicáveis às unidades de execução. Ora é de referir que esse fundo não se confunde com o fundo de compensação (artigo 152.º do RJIGT), que se refere a cada unidade de execução. Ou seja, aquele fundo não é para compensação direta aos proprietários. Situação a aferir/corrigir.

Recomenda-se, novamente, a este respeito (perequação/mais-valias) a consulta do documento "PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais" (in *https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais*) e os PDM de "3ª geração" já publicados, tais como Porto e Matosinhos, por forma a verificar de que forma estas matérias foram aí tratadas.

- Nas al. a) e b) do n.º 1 do artigo 66.º retirar a palavra "superfície bruta de construção" substituindo pelo conceito legal com a mesma finalidade constante do DR n.º 5/2019.

- No n.º 2 do artigo 74.º prever também que seja "por interesse público".

- Quanto ao n.º 4 e n.º 5 do artigo 74.º clarificar se ambos os números não se referem às mesmas situações do n.º 3 desse mesmo artigo 74.º.

- No n.º 4 do artigo 77.º prevê-se que os lugares de estacionamento de utilização pública não podem situar-se a mais de 100m de distância das parcelas, lotes ou edificações cujos destinos de usos os tornam necessários. Acautelar que as áreas destinadas a esse fim devem fazer parte integrante da área a lotear ou objeto da operação urbanística, não podendo implantar-se cedências em espaços fora dessa área.

- Prever no n.º 2 do artigo 78.º que em caso de não criação de estacionamento público há lugar ao pagamento de uma compensação – artigo 44.º do RJUE. Salienta-se, também, que em caso de não criação de estacionamento público, a CMA tem de garantir alternativas de estacionamento.

- Na al. b) do n.º 2 do artigo 79.º prever que beneficiem deste regime especial de legalização as situações que comprovem a sua existência anterior à data pretendida (janeiro de 2021), através de prova documental legalmente admissível.

- No regulamento indicar o prazo de vigência do PDMA – cfr. al. r) do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015.

- No anexo VIII, prevêem-se UOPG (1.7 e 5) que abrangem solo rústico, e têm como objetivo estabelecer funções urbanas.
A reclassificação de solo rústico em urbano tem de obedecer aos procedimentos e condições previstas no artigo 72.º do DL nº 80/2015 de 14 de maio, na sua atual redação.
Assim, tendo a UOPG 1.7 como objetivo a expansão habitacional, será necessário um PP com efeitos registais para que ocorra a reclassificação de solo. A UOPG só pode ser desenvolvida através de unidade de execução ou operações urbanísticas avulsas, só depois de se ter processado a reclassificação do solo através do referido PP, o que deve resultar claro do regime estabelecido para a UOPG1.7.

- Sendo a habitação um objetivo da UOPG 1.7 supramencionada, sem prejuízo de se ter de dar cumprimento ao n.º 3 do artigo 7.º do DR n.º 15/2015 quanto à necessidade de garantir coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial, e à verificação do cumprimento das condições previstas no artigo 72.º do RJIGT (no momento da reclassificação), entende-se ser de carrear para o processo (relatório do plano), informação que demonstre ser expetável, num futuro próximo, a inexistência de áreas urbanas disponíveis para o uso pretendido – habitação.

- Ainda quanto a esta UOPG, não se entende o vertido quanto à forma de concretização, quando se refere o subordinar do procedimento de reclassificação à prévia definição dos limites espaciais da área a integrar em espaços de atividades económicas, quando o objetivo da UOPG é a expansão habitacional. Situação a clarificar/corrigir.

- Quanto ao prazo de execução desta UOPG, prevê-se no anexo VIII que deve ser concluída no prazo ou prazos estabelecidos no programa de execução, havendo lugar, caso tal não se verifique, à caducidade das faculdades de desenvolvimento urbanístico estabelecidas para a UOPG, e passando em definitivo a aplicar-se o regime dos aglomerados rurais.
Caso as áreas venham a ser objeto de reclassificação, cumpridos que sejam os requisitos/critérios previsto na lei (artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 e artigo 8.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto), a ocorrer a situação indicada na al. d) UOPG 1.7 do Anexo VIII, será de prever que se aplica o disposto na lei (n.º 10 e 11 do artigo 72.º do RJIGT). Note-se que o plano a alterar será o PP com efeitos registais que reclassificou o solo, pois no PDMA a área já está classificada como solo rústico, não carecendo de ser alterado.
A mesma observação vale para a al. d) da UOPG 5, que abrange solo rústico e se pretenda que ocorra a reclassificação, cumpridos que sejam os requisitos e procedimentos estabelecidos na lei.

5.1.2. Planta de Ordenamento

A Planta de Ordenamento, partindo das estratégias e opções tomadas pelo município relativamente ao ordenamento do território municipal, deverá definir o modelo da estrutura espacial do território do

concelho, primeiro, através das duas classes fundamentais de solo, rústico e urbano, de acordo com o previsto no RJIGT e, segundo, através da qualificação do solo, seguindo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de Agosto, devendo ainda delimitar as zonas de proteção e de salvaguarda dos recursos e valores naturais.

Por forma a dar resposta a estes propósitos e, adicionalmente, garantir uma articulação plena com o Programa de Execução de Plano de Financiamento, a Planta de Ordenamento da proposta de PDMA apresenta-se desdobrada nas seguintes cartas: Planta de Ordenamento I – Classificação e qualificação do solo; Planta de Ordenamento II – Salvaguarda e proteções; Planta de Ordenamento III – Programação e Execução.

Observações transversais

- Já considerando os dois limites que o município apresenta, verifica-se que vários elementos extravasam os limites do concelho, nomeadamente as Estradas e a Rede Elétrica.

- A escolha da simbologia da "Base Planimétrica" com a "Curva de Nível Mestra" não permite uma leitura clara, sendo de difícil distinção.

Planta de Ordenamento I

- Existe um lapso na legenda, sendo que no título correspondente às categorias do solo rústico, erradamente se refere "Solo Urbano".

- Perímetros urbanos e rústicos

Conforme já acima introduzido, a delimitação dos perímetros urbanos e rústicos foi trabalhada ao longo de quatro versões, tendo-se realizado várias reuniões de trabalho entre o município e a CCDR-NORTE, I.P., assim como, em algumas, com a presença do ICNF, I.P., da DRAPN e da APA, I.P./ARHN, possibilitando uma ponderação entre as áreas e recursos que cada entidade tutela e os interesses de gestão territorial afetos ao município.

A pedido da CMA foi, ainda, apresentada a esta CCDR-NORTE, I.P:, uma 5.ª versão dos perímetros rústicos, em face da "*confrontação entre as áreas de Perigosidade das classes Alta e Muito Alta com as Áreas de edificação dispersa, na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro e da publicação da Carta de Perigosidade de Incêndio Rural pelo aviso n.º 6345/2022 de 28 de março*". Verifica-se que, decorrente desse trabalho, a CMA não acolheu a decisão que a CCDR-NORTE, I.P. emitiu em relação a três situações, a saber:

- *Urrô e Várzea - Urrô e Várzea – 110*. - A CCDR-NORTE, I.P. mantém o entendimento, anteriormente comunicado, de que aquela área não reúne características de AR, pelo que se deverá manter em área de edificação dispersa.

- *UF Covêlo de Paivó e Janarde – Meitriz – 217*. A CCDR-NORTE, I.P. mantém o entendimento que apenas o extremo norte do polígono terá condições para AR, pelo que se for intenção converter para AR deverá ser redelimitado.

- *Santa Eulália – Santa Eulália – 369*. A CCDR-NORTE, I.P. mantém o entendimento de que, na sua totalidade, o polígono não reúne condições para AR, pelo que deverá ser redelimitado, eliminando as faixas sem ocupação.

Face aos critérios que têm vindo a ser utilizados na apreciação dos aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa, os quais vão ao encontro do previsto no DR n.º 15/2015, considera-se de manter a posição da CCDR-NORTE, I.P. face àquelas áreas. Solicita-se, assim, ao município que proceda à correção desses aglomerados, convertendo-os para áreas de edificação dispersa.

Sobre a área designada como "*Alvarenga – Várzeas – 6*", ainda que se tenha considerado naquela data que "*o conjunto de edifícios construídos ao longo da via não compõe um AR*", numa segunda leitura e ponderação, considera-se que, face à proximidade do aglomerado rural a poente, aquele núcleo pode ser considerado como pertencente a esse aglomerado, ainda que separados entre si. Em face disso, considera-se de aceitar a qualificação aqui proposta.

- Análise da globalidade da proposta – v6 – 2.ª reunião plenária

A delimitação dos perímetros urbanos e rústicos representa um processo contínuo até ao término do procedimento, processo esse sujeito a sofrer alterações decorrentes de interferências com as SRUP, por exemplo, ou resultantes de reflexões que se venham a concretizar, com abordagens mais adequadas ao ordenamento territorial.

Tendo esta CCDR-NORTE, I.P. criado, para efeitos de avaliação das propostas dos planos diretores municipais, um grupo de verificação final, identificaram-se situações que podem não ser totalmente coincidentes com as decisões tomadas ao longo das várias versões de trabalho, assim como do informado em sede de primeira reunião plenária da CC.

Todavia, ancorados no disposto no DR nº 15/2015, considera-se fundamental alertar o município para a ponderação das situações que a seguir se indicam, encontrando-se esta CCDR-NORTE, I.P. disponível para os esclarecimentos necessários.

1. Rever situações de contenção

Ainda que se reconheça positivamente o trabalho de reclassificação de solo urbano para rústico efetuado pelo município face ao PDMA vigente, subsistem algumas situações de aglomerados rurais delimitados de forma algo excessiva. Nos dois casos que se seguem, trata-se de áreas que se encontram desprovidas de ocupação e onde, em grande parte, estão ausentes as infraestruturas, pelo que se recomenda a contenção dos mesmos.

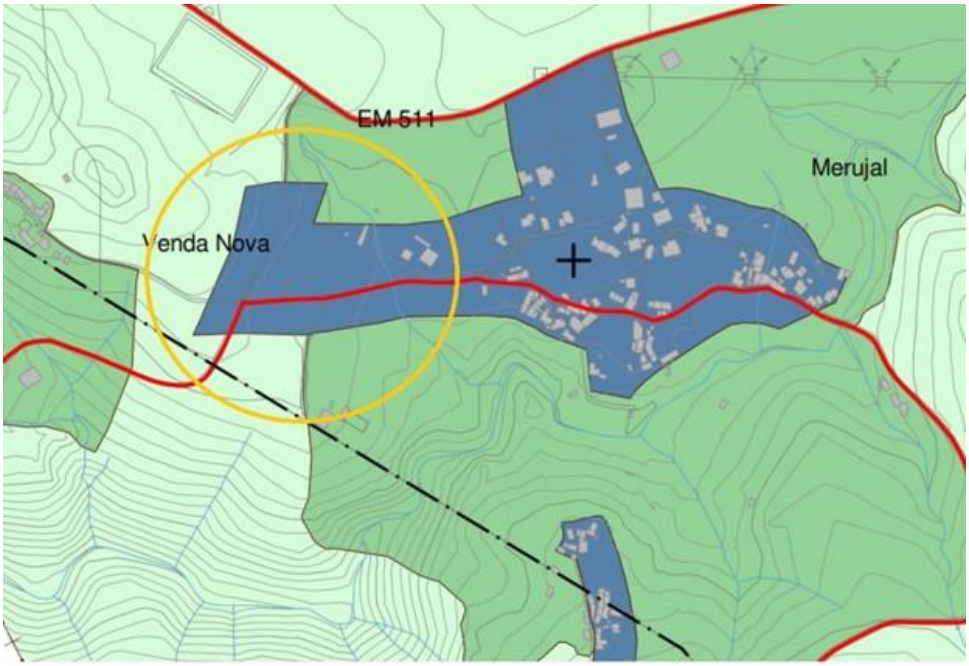

Fig.1 – Ponderar contenção da área

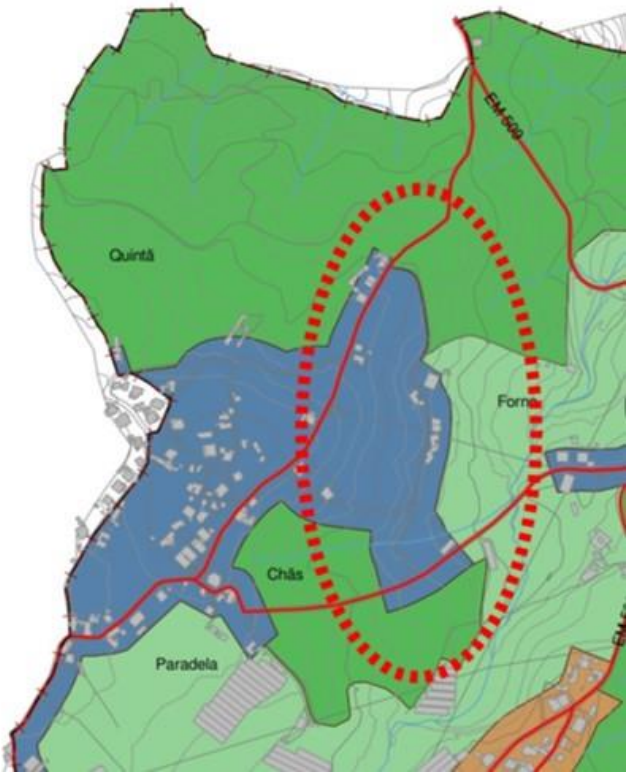

Fig.2 – Ponderar contenção da área

2. Perímetros que não traduzem o conceito de aglomerado rural

O DR nº 15/2015 define as áreas de edificação dispersa como sendo aquelas com "*características híbridas e uma ocupação de carácter urbano-rural*". Algumas áreas, como as que a seguir se identificam, ficaram classificadas como "aglomerados rurais", afigurando-se que se adequaria melhor a sua qualificação como áreas de edificação dispersa, já que correspondem à transição pretendida de um solo, ainda que com características urbanas, que não possui uma infraestruturação adequada ao solo urbano e que, por outro lado, não possui a génese do aglomerado rural.

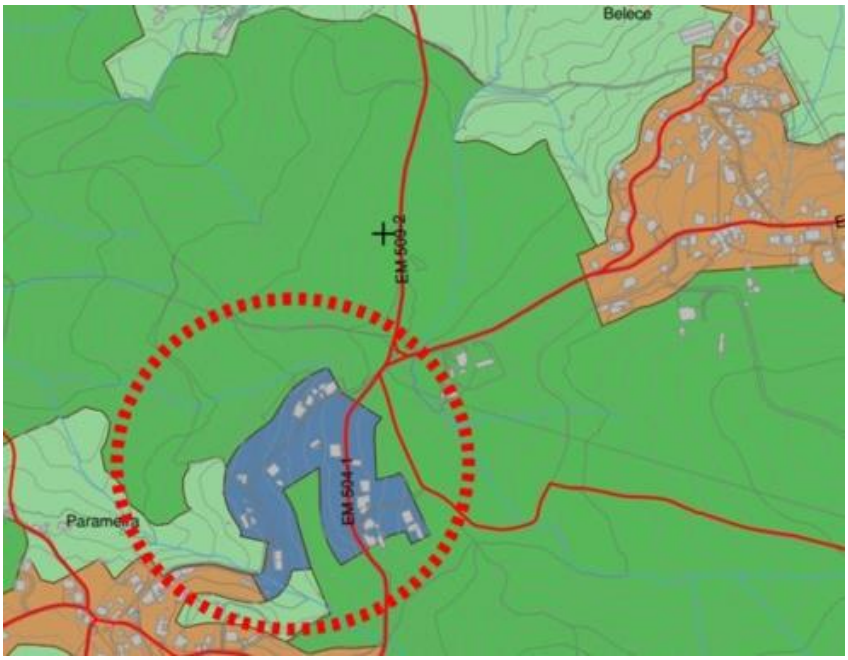

Fig.3 – Ponderar qualificar como área de edificação dispersa

Por outro lado, perímetros que se encontram na continuidade do solo urbano, caso possuam as mesmas características de solo urbano ao nível da morfologia e dinâmica, deverão ser repensados, de modo a dotar os cidadãos de forma igualitária com as mesmas redes de infraestruturas que os espaços contíguos possuem.

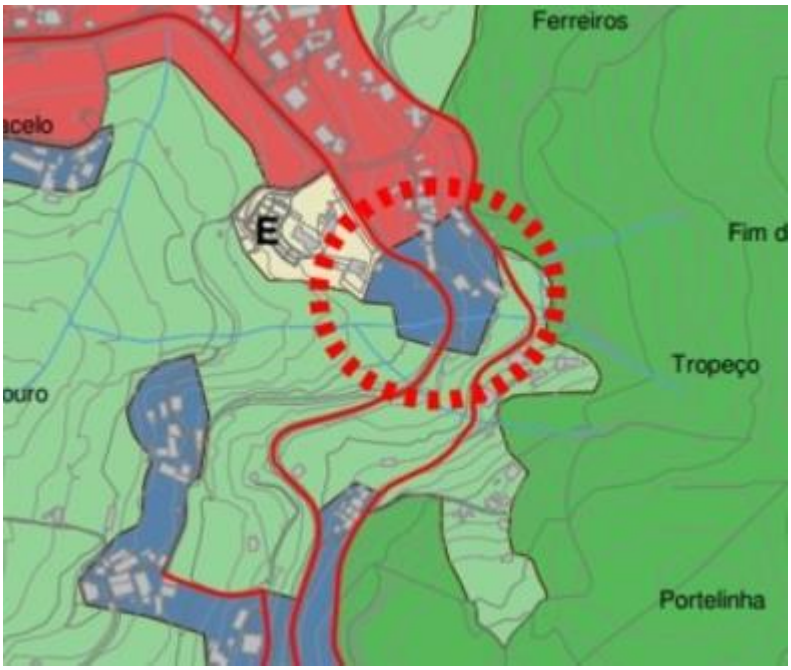

Fig.4 - Ponderar qualificar como área de edificação dispersa ou áreas de baixa densidade desde que devidamente programadas

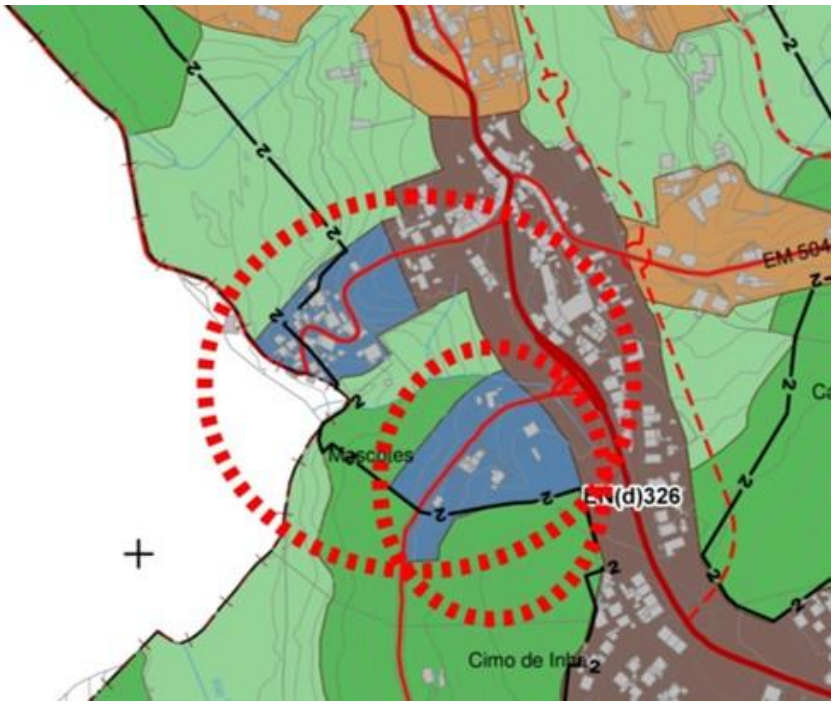

Fig.5 - Ponderar qualificar o perímetro a norte como área urbana de baixa densidade e o perímetro a sul como área de edificação dispersa

Fig.6 - Ponderar qualificar como área de edificação dispersa ou áreas de baixa densidade desde que devidamente programadas

Planta de Ordenamento II

Da planta de ordenamento II constam as "Zonas Inundáveis" e as "Zonas de Infiltração Máxima". Ainda que se depreenda que se tratam de áreas que correspondem às exclusões da REN das tipologias "zonas ameaçadas pelas cheias" e "áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos", respetivamente, as quais, por via de orientações da APA, I.P./ARHN deverão ter regras de preservação próprias em sede de regulamento do PDMA, não se verificando esse normativo no referido regulamento, o município deverá acautelar a devida adequação e articulação entre a peça gráfica e a peça escrita referida.

Planta de Ordenamento III

A classificação do solo urbano observa, cumulativamente, uma série de critérios constantes do DR nº 15/2015, sendo que um dos pilares assenta na existência de infraestruturas, como o abastecimento de água e saneamento, ou a garantia da sua provisão no horizonte do plano. Em face do exposto, e atendendo às observações que a CCDR-NORTE, I.P. foi realizando na análise dos perímetros urbanos e rústicos, solicita-se a revisão de alguns perímetros que exigem a necessidade de provisão de redes, devendo essa provisão estar devidamente vertida no programa de execução e plano de financiamento.

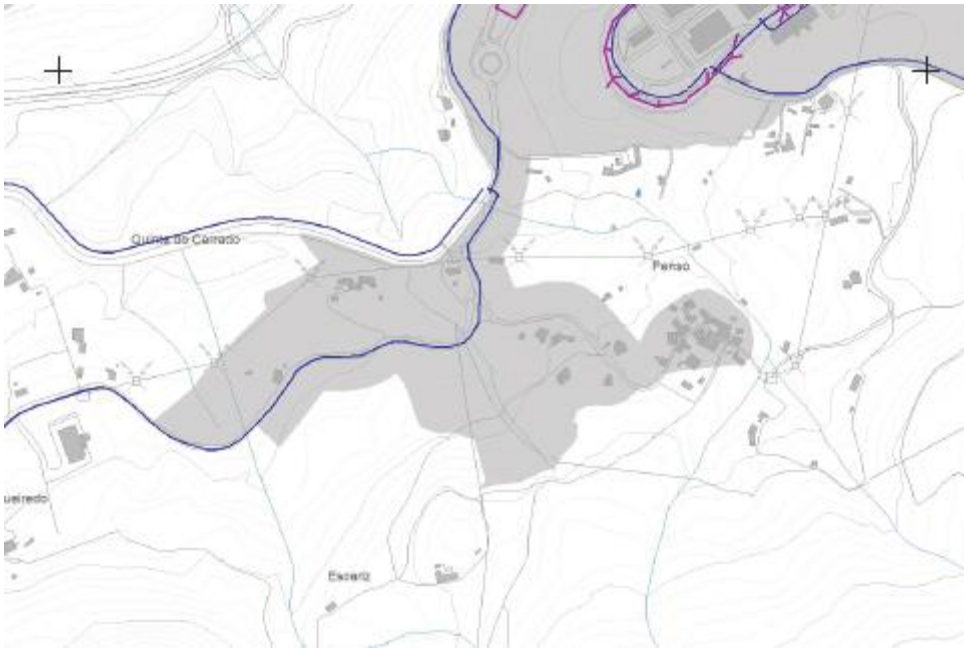

Fig.7 – Área que a CCDR-NORTE, I.P. aceitou como urbano condicionado à provisão das redes em falta e que apenas se encontra com rede de abastecimento de água

Fig.8 – Necessidade de expandir as redes de abastecimento e saneamento

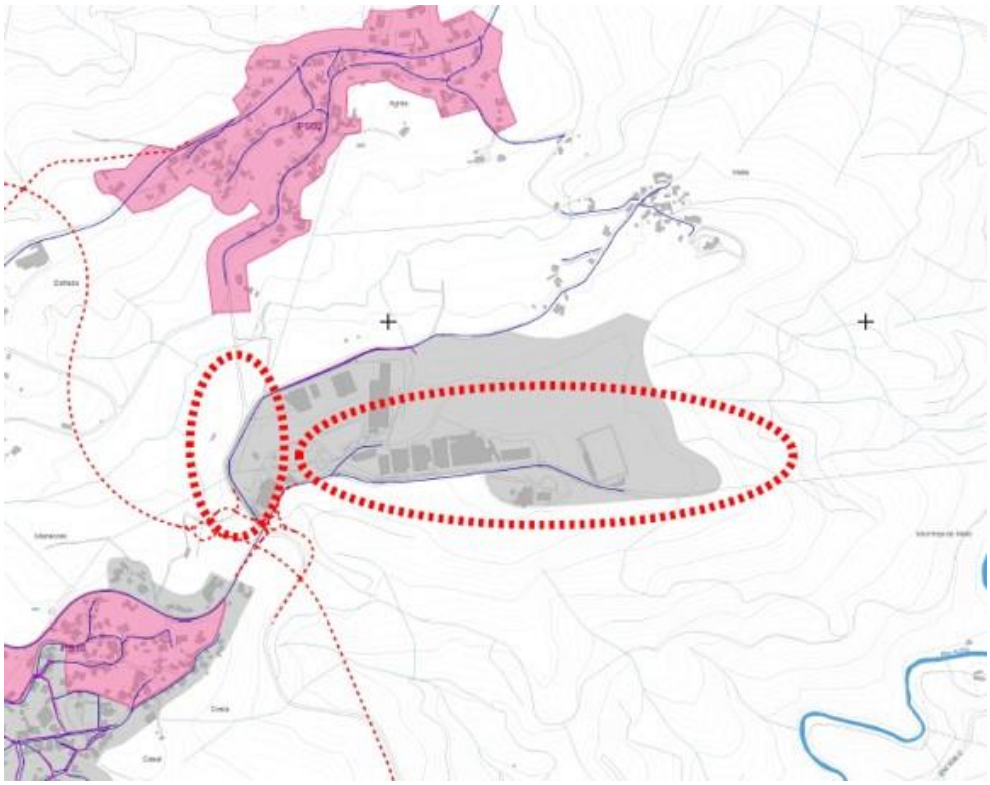

Fig.9 – Necessidade de expandir as redes de abastecimento e saneamento

De acordo com o Programa de Execução (Tabela II), para a vila de Mansores está prevista a programação de rede de saneamento, pelo que tal deverá ser coincidente com a representação dessa provisão na Planta de Ordenamento III (fig. 10).

Por outro lado, deverá ser igualmente acautelada a provisão de rede de abastecimento de água para as áreas em carência. De referir, ainda, que a maior parte das áreas assinaladas mereceram da CCDR-NORTE, I.P. observações no sentido da necessidade dessa provisão.

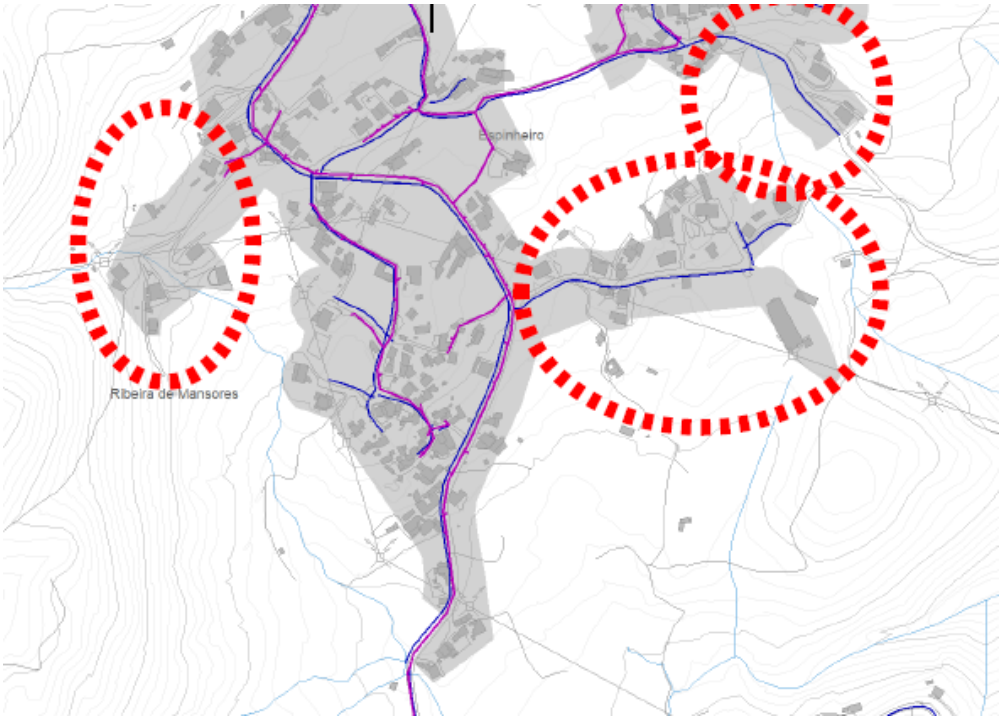

Fig.10 – Adequar a provisão prevista para Mansores no Programa de Execução com a representação na PO III

Também de acordo com o Programa de Execução (Tabela II) para Fermedo está prevista a programação de rede de saneamento, pelo que tal deverá ser coincidente com a representação dessa provisão na Planta de Ordenamento III (fig.11).

Verificar a mesma situação para Chave (fig.12), para Rossas (fig.13) e para Escariz (fig.14).

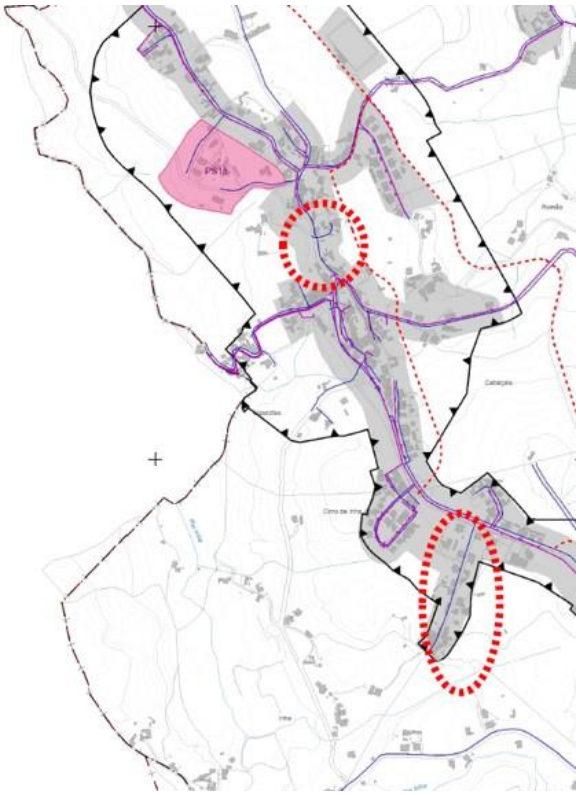

Fig.11 - Adequar a provisão prevista para Fermedo no Programa de Execução com a representação na PO III

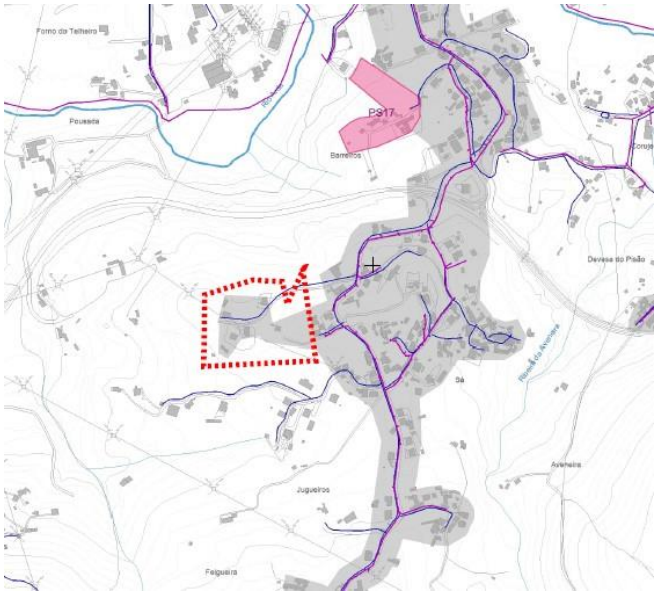

Fig.12 - Adequar a provisão prevista para Chave no Programa de Execução com a representação na PO III

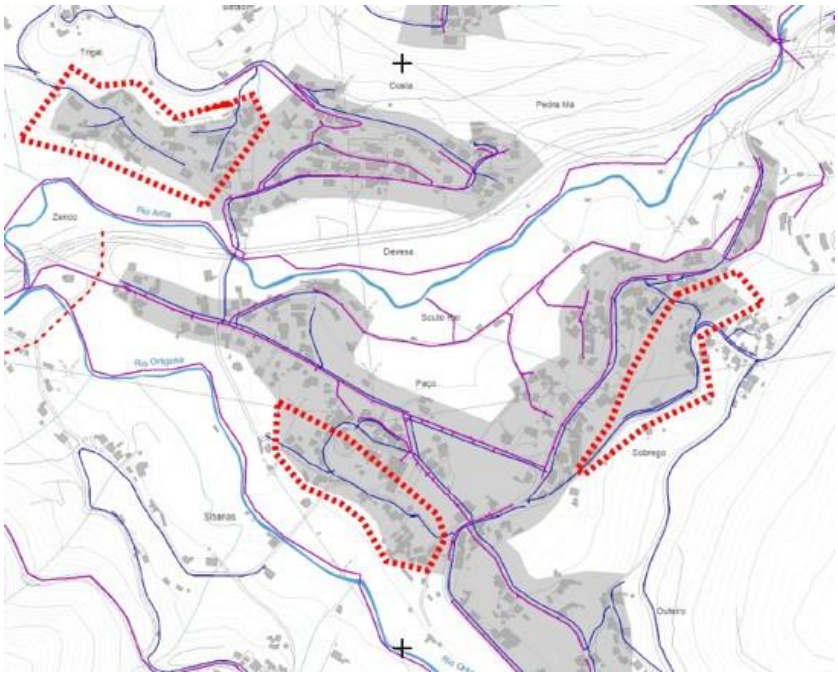

Fig.13 - Adequar a provisão prevista para Rossas no Programa de Execução com a representação na PO III

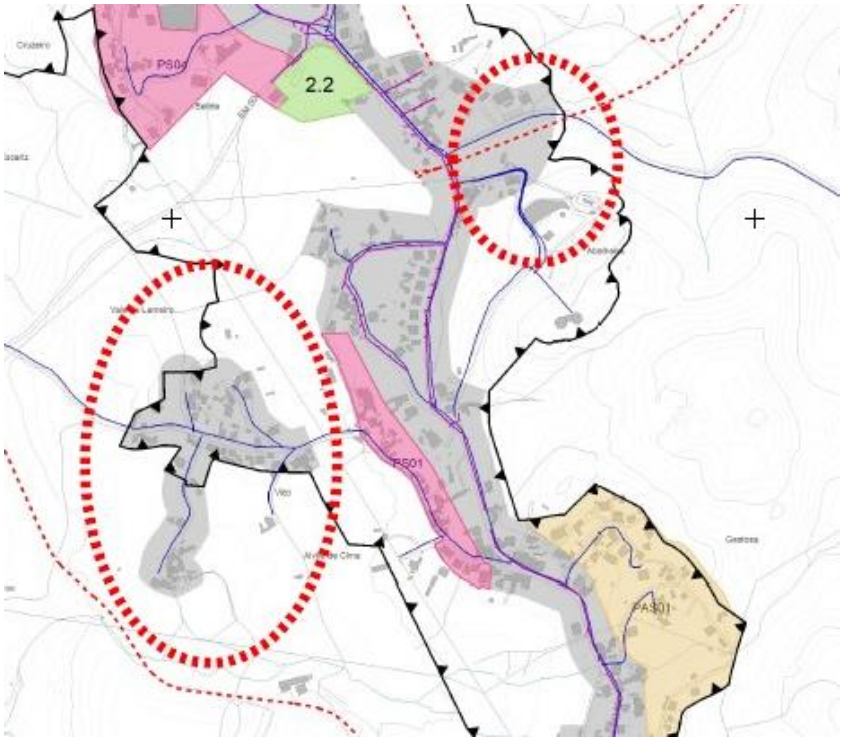

Fig.14 - Adequar a provisão prevista em Escariz no Programa de Execução com a representação na PO III

Na área que se segue (fig.15), verifica-se que o polígono situado no lugar de Remolha não é coincidente com os elementos apresentados em sede de análise dos perímetros, onde o município disponibilizou

informação (*shapefile*) da cobertura de água e de saneamento para aquela área. Solicita-se a sua verificação, já que foi aceite como solo urbano, e na PO III apenas se encontra representada a rede de abastecimento de água.

Por outro lado, ainda na fig.15, no polígono identificado a sudeste, a área apenas está coberta com rede de abastecimento de água. Verificar se está contemplada a sua provisão, assim como do exemplo identificado na fig.16.

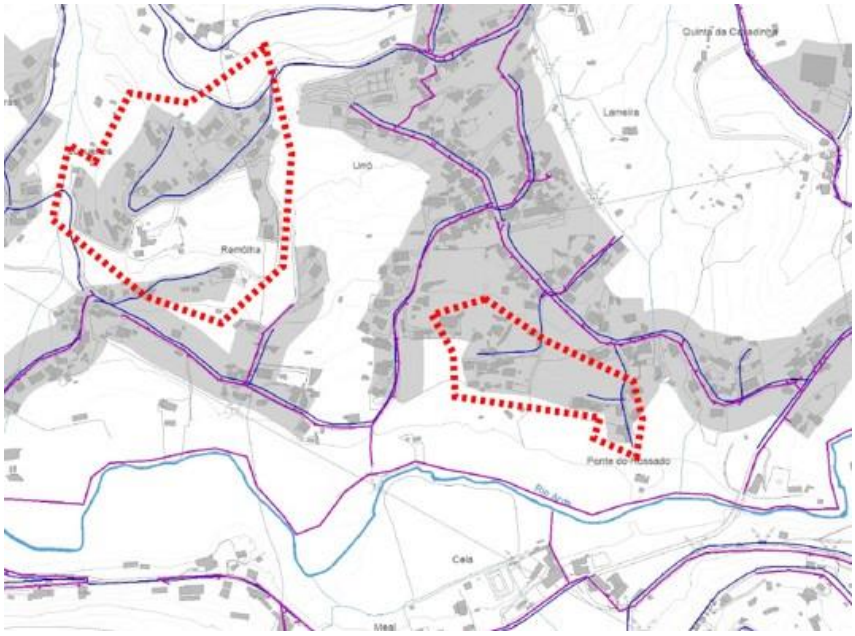

Fig.15 - Necessidade de expandir as redes de abastecimento e saneamento

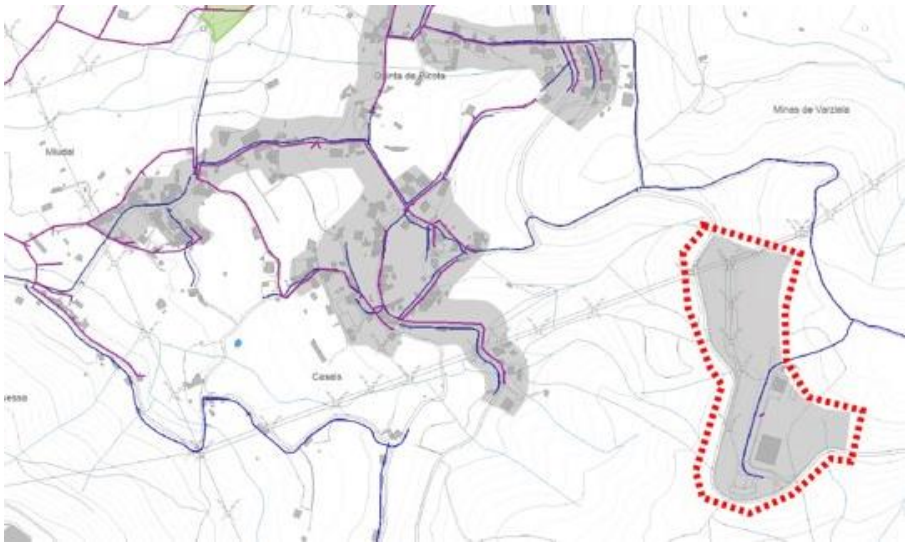

Fig.16 - Necessidade de expandir as redes de abastecimento e saneamento

Por último, de referir uma sugestão de melhoria para esta Planta de Ordenamento. Considera-se que na legenda seria vantajoso realizar a referência a que se reportam os códigos com a designação "PS" e

"PAS", permitindo uma melhor articulação com o documento "Programa de execução e plano de financiamento".

5.1.3. Planta de Condicionantes

A Planta de Condicionantes identifica as SRUP em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos ao uso, ocupação ou transformação do solo.

Através da leitura à Planta de Condicionantes I, afiguram-se estar representadas todas as SRUP com incidência territorial em Arouca. Contudo, esta planta será apreciada pelas Entidades da Administração Central convocadas para a CC que melhor se pronunciarão sobre as condicionantes da sua tutela.

Ainda assim, alerta-se para:

- Vários elementos extravasam os limites do concelho, já considerando os dois limites que o município apresenta, nomeadamente as Estradas e a Rede Elétrica.

- Não existe distinção clara entre a simbologia da "Base Planimétrica" com a da "Curva de Nível Mestra".

- O Aviso n.º 9282/2021, de 17 de maio, aprovou o modelo de dados para a estruturação em base de dados geográfica da informação que integra a planta de ordenamento e a planta de condicionantes do PDMA, bem como a organização dos objetos a representar. Ainda que nos procedimentos de revisão de PDM cuja deliberação de início de procedimento seja anterior à publicação do referido Aviso não seja de cumprimento obrigatório, deixa-se à consideração do município reavaliar a simbologia da Planta de Condicionantes I, considerando que, conforme aquela publicação, se pretende uma "*harmonização da estrutura e da organização da informação segundo um modelo de dados que permita a integração imediata em bases de dados geográficas*", constituindo ainda "*um importante contributo para melhorar a disponibilização de informação territorial, permitindo, designadamente, potenciar as funcionalidades do Sistema Nacional de Informação Territorial (SNIT) e contribui para o cumprimento do Programa Nacional da Politica de Ordenamento do Território, na medida de política "Promover a informação geográfica"*.".

- Corrigir, na legenda, as seguintes categorias: "Área Excluída da Reserva Ecológina Nacional" e "Reserva Ecológina Nacional".

Concretamente sobre a REN, remete-se a sua análise para o anexo I deste Parecer.

5.2. Elementos que acompanham o plano

5.2.1. Relatório de Fundamentação da Proposta

O Relatório é o documento que acompanha o plano enunciando, de forma detalhada, a justificação e fundamentação da revisão, os objetivos prosseguidos, a visão prospetiva e domínios estratégicos de intervenção, a fundamentação técnica, bem como a metodologia que preside à definição e articulação das diferentes estruturas de ordenamento e as diversas opções de planeamento municipal, integrando os contributos relativos a todas as áreas temáticas com repercussão no território municipal, de acordo com o RJIGT.

Considera-se que o Relatório de Fundamentação se encontra devidamente robustecido, desenvolvendo e explicitando a abordagem estratégica municipal, complementado com a descrição metodológica que teve por base a delimitação dos perímetros urbanos e rústicos, enquanto princípio geral para a classificação e qualificação do solo. Encontram-se, ainda, destacados neste relatório, os valores patrimoniais distintivos do potencial daquele território, identificando os recursos naturais abrangidos pelas principais SRUP.

O relatório conclui com a disponibilização de um conjunto de indicadores qualitativos e quantitativos para efeitos de monitorização territorial, dando cumprimento ao elemento previsto no n.º 4 do art. 97.º do RJIGT. São elencados indicadores para as seguintes temáticas: o território e população, os recursos territoriais e proteção civil, a saúde e ação social, a educação e equipamentos coletivos, o desenvolvimento económico e empreendedorismo, a cultura e turismo e a mobilidade e acessibilidade.

Considera-se que o teor do documento é adequado, não tendo esta CCDR-NORTE, I.P. observações a realizar.

5.2.2. Relatório Ambiental

<u>Enquadramento</u>

O presente Parecer técnico resulta da avaliação da Fase 2_Relatório Ambiental (RA), versão Consulta Pública (CP) e Resumo Não Técnico (RNT), datado de junho de 2023, e disponibilizado na PCGT pela CMA, no âmbito do processo de Avaliação Ambiental Estratégica da 2.ª revisão do PDMA, para a 2.ª reunião plenária da CC.

Com o Relatório Ambiental (RA) pretende-se dar cumprimento ao estipulado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 04 de maio, e destina-se a ser apreciado pelas Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE), nos termos do nº 3 do

artigo 3º da legislação referida, e demais entidades e agentes que o proponente entenda deverem ser consultados, designadamente os membros da CC do procedimento de revisão do PDMA.

O RA enquadra-se também no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, , que estabelece que os PDM são acompanhados pelo RA, que constitui um dos conteúdos documentais do plano, conforme n.º 2 da alínea b) do artigo 97º. 2.

Ponderação do parecer sobre o RAP

Recorda-se que a CCDR-NORTE, I.P., através do ofício com a referência OF_DOST_MJP_2230/2022, de 18 de fevereiro de 2022, emitiu parecer sobre o RA, versão preliminar de janeiro de 2022. Neste sentido, efetuou-se uma análise de verificação do acolhimento das recomendações desta CCDR-NORTE, I.P. contidas no ofício acima mencionado.

Apreciação do RA

- A recomendação da ponderação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS), na lista de indicadores, foi devidamente considerada. Apresenta-se um quadro no RA com o Estado de Implementação dos ODS no Município de Arouca, com resultados obtidos até 2019.

- Relativamente ao comentário sobre o capítulo 4.2 [Breve Caraterização de Âmbito Territorial e de Atividade], no sentido de esclarecer se esta informação, sendo demasiado parca, é posteriormente especificada no âmbito de cada Fator de Sustentabilidade (FS), verifica-se que esta versão do RA, no âmbito de cada FS, é apresentada informação complementar importante que permite identificar e conhecer as características do Município de Arouca.

- No esclarecimento solicitado sobre a "Análise de tendências de oferta de alojamento em fase de licenciamento ou aprovados" ou "Empreendimentos Turísticos previstos em loteamentos, PU e PP", o atual RA apresenta informação, na página 49, do Turismo de Portugal, I.P. sobre parecer favorável de um projeto de um aldeamento turístico de 3 estrelas em 2017, com capacidade para 28 camas /utente; um projeto de hotel rural de 3 estrelas em 2017, com 20 camas/utentes: e em 2020, um hotel de 5 estrelas, com capacidade de 112 camas. Relativamente a esta unidade hoteleira de 5 estrelas, com alguma dimensão e importância, é de estranhar a pouca informação sobre o assunto no RA e que a CMA não tenha mais informação ou pormenor sobre esta unidade, que poderia ser complementada com mais alguma informação.

- Relativamente à Estrutura Ecológica Municipal (EEM) o RA menciona: "*Integra-se na EEM de Arouca os espaços que se mostram essenciais proteger preservar e potencializar a seguir identificados: Áreas afetas à Reserva Ecológica Nacional; Áreas afetas à Reserva Agrícola Nacional; Áreas afetas à Rede Natura 2000; Cursos de água; Espaços verdes (solo urbano); Espaços Naturais e Paisagísticos (solo*

rústico).". Não acrescentam nesta relação os corredores ecológicos do PROF EDM, que consta quer do Regulamento, artigo 16.º, quer posteriormente no conteúdo do RA.

- Verifica-se que o RA apresenta quadro com ponderações das ERAE, Capítulo 10.2 - Ponderação de Pareceres das ERAE ao RA Preliminar.

- Relativamente à questão sugerida pela CCDR-NORTE, I.P., sobre os estabelecimentos SEVESO e respetiva avaliação, verifica-se que o atual relatório não faz qualquer referência a este tipo de unidades. Consultou-se a informação disponível na APA,I.P., datada de março de 2022, com o registo dos estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, e verifica-se que não constam, no Município de Arouca, estabelecimentos SEVESO.

Recomendações

- Deve ser esclarecido, pelo Município de Arouca, a situação do parecer favorável do Turismo de Portugal, I.P., de uma unidade hoteleira de 5 estrelas, com capacidade para 112 camas, e de como essa unidade está considerada na 2.ª revisão do PDM;

- Recomenda-se a integração, explícita, dos corredores ecológicos do PROF EDM no RA;

- A participação institucional e pública deve estar sempre assegurada em todas as fases do processo;

- Os indicadores deverão estar associados sempre a metas/objetivos, situação que nem sempre se verifica na tabela 7.1;

- Na Tabela 7.1, no indicador, "Acessibilidade física e adesão ao serviço de abastecimento de água (% pop. servida)", Página 211, a meta/ objetivo, deverá ser revista para cerca de 80 a 95 % em solo rural;

- Na Tabela 7.1, no indicador "Acessibilidade física de adesão ao serviço de saneamento de águas residuais (% pop. servida)", página 212, a meta deverá ser revista para cerca de 70 a 85%, em área predominante rural;

- Recomenda-se ainda alterar o nome dos seguintes quadros:

Pág. n.º 74, Tabela 6.2.4 – Substituir no título do quadro – "Desenvolvimento Socioeconómico e Sistemas Produtivos" – para "Qualificação Territorial, Acessibilidade e Mobilidade".

Pág. n.º 112, Tabela 6.3.10 - Substituir no título do quadro – "Desenvolvimento Socioeconómico e Sistemas Produtivos" – para "Recursos Naturais".

Pág. 149, Tabela n.º 6.4.12 - Substituir no título do quadro – "Desenvolvimento Socioeconómico e Sistemas Produtivos" para "Valores Naturais Paisagísticos e Patrimoniais".

Página 181, tabela 6.5.9 - Substituir no título do quadro – "Desenvolvimento Socioeconómico e Sistemas Produtivos" para "Vulnerabilidades e Riscos".

Conclusão

Atendendo à integração de recomendações do anterior parecer e as recomendações identificadas no RA, considera-se que a presente versão do RA apresenta a informação geral para esta fase, emitindo-se parecer favorável. Alerta-se, contudo, para a ponderação das correções e recomendações acima expostas, a ser consideradas em versão do RA a levar a discussão pública. O parecer sobre o RA segue, igualmente, de forma autónoma, para o município através do OF_DOST_NM_12375/2023.

5.2.3. Programa de Execução e Plano de Financiamento

O Programa de Execução e o Plano de Financiamento constituem elementos que acompanham os PDM e que, segundo o artigo 146.º desse diploma legal, definem "*orientações para a sua execução, a inscrever nos planos de atividades e nos orçamentos, que contêm, designadamente:*

a) A identificação e a programação das intervenções consideradas estratégicas ou estruturantes, por prioridades, a explicitação dos objetivos e a descrição e estimativa dos custos individuais e da globalidade das ações previstas no plano, e os respetivos prazos de execução;

b) A ponderação da viabilidade jurídico-fundiária e da sustentabilidade económico-financeira das respetivas propostas;

c) A definição dos meios, dos sujeitos responsáveis pelo financiamento da execução e dos demais agentes a envolver;

d) A estimativa da capacidade de investimento público relativa às propostas do plano territorial em questão, a médio e a longo prazo, tendo em conta os custos da sua execução.".

Este Parecer versa a análise integrada das peças escritas e gráficas implicadas nos relatórios do programa de execução e plano de financiamento do PDMA.

As peças escritas foram os relatórios da programação e plano de financiamento, o capítulo da programação e execução, e do regime económico-financeiro, plasmados no projeto de regulamento do plano.

As peças gráficas, de tradução do modelo de programação e das tipologias das operações, foram as plantas de ordenamento: classificação e qualificação do solo, e da programação e execução.

I – Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do solo

Considera-se importante que as categorias em planta de ordenamento – classificação e qualificação das unidades de programação alimentasse, de base, a planta de ordenamento da programação e execução e do relatório da programação e execução.

II – Planta de Ordenamento - Programação e Execução

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

- 1.1 - Consolidação Habitacioal da Corredoura
- 1.2 - Consolidação habitacional de Boco
- 1.3 - Expansão Habitacional de pala a S. Domingos
- 1.4 - Consolidação Habitacional de Vila Nova
- 1.5 - Consolidação Habitacional Leira Longa
- 1.6 - Consolidação Habitacional de Sequeiros -Burgo
- 1.7 - Expansão Habitacional de Crasto
- 2.1 - Consolidação Urbana do Calvário
- 2.2 - Consolidação do Núcleo Central de Belide
- 3 - Consolidação do Núcleo Central de Moldes
- 4 - Expansão Urbana de Trancoso
- 5 - Expansão da Área Empresarial do Rossio

- Entende-se que os *labels* a verde para todas as UOPG é redutor, devendo assumir-se as categorias plasmadas na planta de ordenamento da classificação e qualificação do solo.

Área a submeter a PU

- Vila de Arouca
- Centralidade Urbana de Escariz-Fermedo

Área a consolidar com prazo associado

- Expansão Urbana da Zona Poente da Vila de Arouca
- Expansão Habitacional do Coruto
- Consolidação Urbana de Tropeço

Área a infraestruturar

- Expansão da AAE das Lameiradas

Nota:

- As áreas a consolidar com prazo associado em sede da planta de ordenamento da programação e execução deveria arrastar as classes de espaço da planta de ordenamento I. A trama, igual e repetida, em nada contribui para uma adequada e expectável visualização e entendimento;
- As áreas de colmatação deveriam ser delimitadas em planta, na medida em que ajudam a perceber a geometria de intervenção em contexto de áreas de operações sistemáticas ou não sistemáticas do plano (com ou sem Unidades de Execução) – alínea a) do ponto 3.º do artigo 147.º do RJIGT.

Áreas com necessidade de programação de:

- Infraestruturação de rede de saneamento
- Infraestruturação de rede água e saneamento
- Rede Viária
- Rede Viária e Saneamento

III – Programa de Programação e de Financiamento – relatório

- Ainda que o município já tenha manifestado a sua fundamentação para a apresentação dos dois documentos juntos, entende-se que deveriam ser autonomizados, de modo a cumprir com o previsto no RJIGT;
- Os conceitos subjacentes às tipologias das operações devem ser clarificados, por forma a perceberem-se as operações de estruturação, as operações de consolidação, e de modo a que as áreas com carência de infraestruturas sejam entendidas como áreas a infraestruturar;
- Igualmente será de clarificar as tipologias que em função dos prazos previstos revertam ou caducam e para que categorias de solo;
- Considerando que parece haver a possibilidade de desenvolvimento de operações urbanísticas fora de instrumentos de planeamento e das unidades de execução, solicita-se melhor esclarecimento;
- Os termos de referência são parcos, não havendo referência ao sistema de execução, prazos e menção expressa da reversão ou caducidade – não deveria remeter-se para o articulado, assim como deveria explicitar-se em cartograma/ficha técnica a (s) categoria (s) de solo de base;
- O sistema de planeamento, vulgo, operações sistemáticas e não sistemáticas, não se apresentam como claras, ficando a convicção de que as operações urbanísticas serão a base da programação.

Considerações:

- As áreas a consolidar com prazo associado, totalmente da responsabilidade dos particulares, que figuram da tabela 2 - ações/intervenções estratégicas, não aparecem delimitadas no cartograma da figura 1 – UOPG's, mas apenas a uma única cor (sem label da categoria de solo base) na planta de ordenamento da programação;

- O sistema de programação em sede de unidades territoriais, por via da disciplina e instrumentos das operações sistemáticas e não sistemáticas, não se apresenta claro, não evidencia articulação entre peças escritas e gráficas, e em que a permissividade da conformação do território por meio de operações urbanísticas avulsas se afigura uma tendência;
- Em sede das peças gráficas de suporte, por ex., programação e execução, deverão evidenciar, na base, as categorias de uso de solo e os termos de reversão (para que categoria passam no término);
- Há remissões a evitar, assim como seria desejável que o descritivo para cada unidade territorial em sede do relatório não remetesse para o articulado do projeto de regulamento e este, por sua vez, para outros artigos.

Tabela 2 – ações/intervenções estratégicas
PU's – 7 anos com estimativa de custos similares (2 milhões de euros);
UOPGs – 1.1, 1.4, 1.5,1.6, 3, 4, 5 (todas a 5 anos) e AAE de Lameiradas são da responsabilidade do município (7 anos) – área a reclassificar de rústico para urbano;

Notas:
- Estando as UOPG´s ancoradas aos PU, não é claro que as verbas previstas para o PU não contemplem já as verbas para o desenvolvimento das mesmas, por parte do orçamento municipal, não havendo, inclusive, referências aos documentos previsionais do município (GOP's, rubricas, etc…);
- Concretizar o prazo de 5 anos para as UOPG´s. Os sistemas de execução não são claros, parecendo não haver lugar a cooperação, por ex.. Além disso, deveria ser realizada uma destrinça entre o que os privados farão ou o que o município irá fazer;
- As áreas com necessidades de infraestruturação não assumem termos de caducidade ou de reversão no término do prazo, o que deverá ser clarificado.

Extrato:

> Assim, as UOPG em solo urbano que não forem executadas no prazo máximo previsto, são objeto de reclassificação total ou parcial do solo urbano para solo rústico de acordo com os procedimentos previstos na lei.

Nota:
- Aparentemente, todas as UOPG's revertem para solo rústico. Mas dentro delas, ora por Unidade de Execução, ora por operações urbanísticas avulsas (que não podem existir), a conformação do solo vai tendo lugar;

IV – Parte do Plano de Financiamento – relatório

Extrato

De acordo com os valores definidos no programa de execução, prevê-se que a Câmara Municipal de Arouca despenda, nos próximos 10 anos, um valor de cerca de 17 milhões de euros. A este valor acresce ainda os 30 milhões de euros que está previsto o Estado despender para a construção da 3ª fase da Variante Arouca-Feira, no concelho.

No caso da infraestruturação (saneamento e abastecimento de água) dos aglomerados populacionais, prevê-se um valor de aproximadamente de 2,4 milhões de euros, ao longo do período total de 10 anos. Em termos de infraestruturas viárias, está previsto a criação de um conjunto de vias que pretendem colmatar e estruturar os aglomerados, cujo valor ronda os 7,7 milhões de euros.

No caso da execução das UOPG e das áreas a submeter a Plano de Urbanização, está previsto a elaboração de estudos/planos que permitam a sua concretização no valor de aproximadamente 7 milhões de euros.

Assim em termos gerais, e em média, deverá a Câmara Municipal de Arouca alocar no seu orçamento municipal anual, nos próximos 10 anos, cerca de 1,7 milhões de euros/ano para a execução das ações previstas no âmbito da revisão do PDM

Nota:

- O prazo assumido como máximo é de 7 anos, não sendo claro se se refere à urbanização ou se incluem a conformação do solo com edificação; o mesmo não será válido para as áreas a infraestruturar (redes de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais em baixa).

Extrato

A estrutura de investimentos preconizada no programa de execução assentará na evolução da atual estrutura de despesa do programa plurianual de investimento do município e o suporte de financiamento, na evolução da atual estrutura de receita do referido PPI.

Notas:

- Além de não existir evidências do PPI e outros documentos previsionais, não se percebe o sentido e alcance do parágrafo;
- Assume que as receitas das operações de loteamento são as principais receitas; contudo, pela análise do gráfico (2009/2021), a trajetória é bastante inconstante, o que poderá não assegurar a receita expectável como garantia;
- Assume que através do volume das receitas correntes e dos impostos diretos asseguram as necessidades de programação e execução.

Extrato

Assim, o financiamento para o conjunto de ações prevista na programação, deverão ser suportadas na capacidade de endividamento do Município, assim como os fundos comunitários a que se poderá candidatar e outros que não foram aqui considerados.

Nota:

- Em sede de cenário de volume de investimento parece haver contradição na capacidade financeira por via das receitas correntes (taxas e impostos diretos);

V - Regulamento

<u>Capítulo VI – Disposições programáticas e executórias do plano;</u>

Artigo 57 – nada é referido na necessidade de enquadramento em PPI; na disciplina da programação não se percebe a extensão e enfoque das áreas de colmatação (alínea b, ponto 2);

Extrato

4. A realização de operações urbanísticas que sejam passíveis de concretização fora do âmbito de unidades de execução ou dos procedimentos de reclassificação de solo, não depende das determinações da programação constantes do presente artigo, salvo nos casos em que os termos de referência das unidades operativas de planeamento e gestão referidas no artigo seguinte disponham de modo diverso.

Notas:

-Não está claro o que se pretende no artigo 57.º;

- Também no artigo 58.º, apesar de referir PP, existem dúvidas onde este IGT será aplicado;

- Artigo 59.º - UOPG's

Anexo III assume, com falhas de conteúdo, o plasmado integralmente no relatório, também aqui não há menção em operação sistemática de PP;

Extrato

Artigo 60º - Áreas com execução programada no plano

1. As áreas com execução programada no Plano correspondem às seguintes situações:
   a) As Áreas a Infraestruturar identificadas e delimitadas na planta de ordenamento, caracterizadas pela existência de uma estrutura urbana definida por arruamentos que garantem a acessibilidade aos edifícios que os marginam, mas ainda carentes, total ou parcialmente, de infraestruturação urbanística;
   b) AS UOPG referidas no artigo anterior.

Nota:

- No anexo e relatório (quadros) a área a infraestruturar é a UOPG 5 – Expansão da Área Empresarial da Lameirada; contudo, neste articulado, assume-se que serão as áreas com necessidades de

infraestruturas – naturezas e contextos diferentes que sugerem que a UOPG seja uma área a estruturar, implicando a operacionalização dos conceitos e da grelha das tipologias das operações sistemáticas (áreas a estruturar, áreas a consolidar, áreas a infraestruturar, etc…);

Extrato

2. As Áreas a Infraestruturar devem ser objeto de dotação dos sistemas ou redes de infraestruturas em falta até ao final dos prazos previstos para tal no Programa de Execução do Plano.
3. As UOPG devem ser concretizadas através das formas e instrumentos de planeamento e execução estabelecidos para cada uma nos respetivos termos de referência constantes do Anexo VIII até ao final dos prazos aí estabelecidos e reproduzidos no Programa de Execução do Plano.
4. Determina automaticamente a caducidade total ou parcial da classificação como solo urbano da área ou áreas de território a que digam respeito, a ocorrência de qualquer das seguintes situações:
   a) Indisponibilização da totalidade das obras ou sistemas de infraestruturação em falta nas Áreas a Infraestruturar até ao final dos prazos referidos no número 2;
   b) Não concretização das UOPG enumeradas no Anexo VIII que se localizam em solo urbano até ao final dos respetivos prazos referidos no número 3.
5. Determina também automaticamente a caducidade total ou parcial da classificação como solo urbano, a não ocorrência de edificação no prazo máximo de 5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente plano, nas áreas identificadas na planta de ordenamento como "Áreas a Consolidar com Prazo Associado".

Nota:

- Além dos prazos não serem assumidos nos pontos de remissão, não se percebe as categorias de destino no término e para as situações em que as garantias não foram acauteladas. Por outro lado, além de apenas ser referido caducidade, e nunca reversão;

Extrato

3. A execução do Plano adota a forma não sistemática nas áreas de solo urbano e de solo rústico não integradas nas UOPG a que se refere o número anterior, bem como nos casos de exceção aí estabelecidos.

Nota:

- Valeria a pena esclarecer em que termos/finalidade estamos a falar, assim como avaliar-se a pertinência do "bem como…"

Artigo 63º - Reclassificação de solo rústico em solo urbano

Nota:

- Os termos de possibilidade de reclassificação não são claros não podendo, porque não demonstram, para fins habitacionais, que as mesmas sejam criadas fora de unidades de execução e da demonstração/fundamentação da necessidade;

Secção 2 - Regime económico-financeiro

Notas:

- Prevista a afetação social;

-Prevista a perequação;

- As mais valias que entram para o FMSAU são da reclassificação de solo rústico para urbano, geradoras de edificabilidade (10%);

- Caso o município entenda em PU e PP pode haver mecanismos de redistribuição de mais valias (do ponto de vista da CCDR-NORTE, I.P. seria importante que houvesse);

- A criação do FMSAU deverá ser em regulamento municipal.

Artigo 80º - Revogação

Notas:

- Estão previstas as revogações de 3 PU - Arouca (revisão), Eixo Urbano Escariz, Farrapa e PP da zona central de Arouca;

- Na referência no programa de execução e peça gráfica não são assumidos todos os instrumentos aqui mencionados.

Síntese global:

- A disciplina em sede das unidades territoriais deverá ser clarificada e melhor organizada, quer em sede dos conceitos das tipologias das operações, quer a sua integração nas operações sistemáticas e não sistemáticas;

- As categorias de espaços na Planta de Ordenamento – classificação e qualificação –, devem verter para a informação de base da planta de programação e execução, assim como para todos os cartogramas plasmados no relatório de programação e execução, a fim de se garantir a leitura integrada, e melhor se perceber os termos de reversão e/ou caducidades aplicáveis;

- Devem ser evitadas as tendências para as operações urbanísticas avulsas em operações urbanísticas, fora de unidades de execução e dentro das UOPG;

- Sugere-se que os PU sinalizados na planta da programação sejam eles próprios UOPG e que comportem ou agreguem SubUnidades Operativas de Planeamento e Gestão (SUOPG);

- O anexo de descrição das UOPG em regulamento e do quadro anexo do relatório da programação e execução devem ser claros, robustos e melhorados, quer nos sistemas de execução, quer nos prazos associados, quer nos termos de caducidade e/ou reversão;

- Devem ser evitadas as remissões, quer do relatório para o projeto de regulamento, quer dentro do projeto de articulado em articulado.

5.3. Elementos complementares do plano

5.3.1. Planta de Enquadramento Regional

Verificando-se que foram realizadas as correções observadas em sede de 1.ª reunião plenária da CC, nada mais há a referir.

5.3.2. Planta da Situação Existente

Acautelar as observações transversais realizadas nos pontos relativos às Plantas de Ordenamento e de Condicionantes, dado que muitas das correções apontadas são comuns a esta planta.

5.3.3. Planta e Relatório de Compromissos Urbanísticos

Verificam-se algumas diferenças nas designações dos compromissos urbanísticos entre o relatório e a Carta. Recomenda-se a sua uniformização, de molde a que não existam dúvidas de interpretação.

5.3.4. Mapa de Ruído

Sobre este mapa nada há a referir. Deverão ser tidas em consideração as observações emanadas pela APA, I.P./ARHN.

5.4. Documentos autónomos

Sobre os elementos autónomos nada há a referir.

5.5. Outros aspetos – Utilização de dois limites administrativos

Conforme já comunicado ao município, através dos OF_DSOT_GB_13250/2021, OF_DOST_MCS_12239/2022, e OF_DOST_MCS_2911/2023, tem sido recomendação desta CCDR-NORTE, I.P. o acolhimento dos limites administrativos constantes na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), em sede de revisão do respetivo PDM.

De acordo com o artigo 7.º, sob a epígrafe 'Limites administrativos', do Regulamento n.º 142/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 29, de fevereiro de 2016, a cartografia a utilizar para os limites administrativos é a que consta da edição mais recente da CAOP, disponível à data da deliberação que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano, publicada pela DGT) Além disso, sempre que no

decurso dos trabalhos relacionados com os procedimentos previstos no artigo 3.º do citado Regulamento venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP, e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.

No tocante à divergência nos limites administrativos – a saber, limites da circunscrição administrativa contemplados no PDM em vigor e os limites resultantes da CAOP - a DGT, através de ofício SDGT/2022/1072, de 17/02/2022, pronunciou-se no sentido de que "*(…) A existência ou perpetuação de situações em que existam equívocos ou divergências nos limites administrativos, como as que foram identificadas no caso concreto (que remontam a 2002), apenas pode ser da responsabilidade dos Municípios envolvidos dependendo a sua resolução de acordo entre as partes envolvidas validada, por diploma próprio, pela Assembleia da República ou, em alternativa, de decisão judicial que permita dirimir tais divergências.*

Por todo o exposto, afigura-se adequado que ambos os Municípios promovam pela correção dos limites das respetivas circunscrições, diligência que, embora necessária e urgente, não pode condicionar os procedimentos conducentes à entrada em vigor dos instrumentos de gestão territorial (razão pela qual ficam provisoriamente contemplados os dois limites), nem pode ter a intervenção da DGT - entidade, cuja competência se esgota na compilação daqueles limites através da CAOP. (…)".

Assim, ainda que se admita provisoriamente os dois limites, dá-se nota de que, na medida em que o território é o elemento que limita a jurisdição da autarquia e a competência dos seus órgãos, nenhum ato de gestão urbanística pode ser praticado em área que não seja, ou venha a ser considerada, por lei da Assembleia da República, ou por sentença judicial, como pertencendo à circunscrição territorial da autarquia, sob pena de ilegalidade por vício de "incompetência por falta de atribuições", vício esse sancionado com a nulidade nos termos da al. b) do n.º 2 do artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Em face do exposto, reitera-se a necessidade de o município de Arouca promover, o quanto antes, diligências com vista a dirimir o diferendo, seja por acordo entre as partes envolvidas, seja pela via de decisão judicial.

6. Conclusão

A CCDR-NORTE, I.P., em matéria de ordenamento do território e relativamente às opções que constam dos elementos disponibilizados pela CMA para apreciação em sede da 2.ª reunião plenária da CC, emite parecer favorável condicionado.

Considerando a extensão do presente Parecer e a abordagem das várias peças da proposta do plano, sugere-se ao município uma reunião de concertação para esclarecimento das situações fundamentais a apurar.

CCDR-NORTE, I.P. / Divisão de Ordenamento e Sustentabilidade do Território (DOST)

Porto, 26 de setembro de 2023

Anexo I

Reserva Ecológica Nacional (REN) de Arouca

Delimitação da REN à luz das novas Orientações Estratégicas Nacionais e Regionais (OENR)

Parecer final no âmbito da segunda reunião plenária da Comissão Consultiva da revisão do PDM de Arouca

O presente parecer corresponde à análise, efetuada por esta CCDR, da proposta de delimitação da REN do município de Arouca à luz das novas OENR, com proposta de exclusões, apresentada no âmbito da segunda reunião plenária da Comissão Consultiva da revisão do PDM de Arouca a realizar em 26 de Setembro de 2023.

O presente parecer foi subdividido em diferentes capítulos:

1. Dados Gerais
2. Delimitação da REN
   a. Delimitação das tipologias REN
   b. Propostas de exclusão REN
3. Transposição da REN Bruta para as plantas do PDM
   a. Planta de Condicionantes I
   b. Planta de Ordenamento II, Salvaguardas e Proteções
4. Regulamento

Conclusão

1. Dados Gerais

Cartografia de base:

Escala: 1/10.000

Homologação: n.º 566

Data de homologação: 8 de janeiro de 2020

Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP): CAOP 2021 ou 2022?

Carta da REN em vigor – diplomas de publicação:

Portaria n.º 112/2011, de 21 de Março

Declaração de Retificação n.º 14/2011, de 20 de Maio

Aviso n.º 12481/2016, de 12 de Outubro

(alteração da folha 8 com a exclusão de duas áreas com um total de 0,16813ha, destinadas a uma vacaria; entrada em vigor em 13 de Outubro de 2016)

Aviso n.º 7101/2018, de 25 de Maio
(correção material no lugar de Fonte do Forno, na freguesia de Mansores, mais precisamente numa mancha isolada que integrava erradamente a tipologia "áreas de máxima infiltração", mantendo -se REN as manchas E3 e E5, de acordo com a Portaria n.º 112/2011, de 21 de março; entrada em vigor em 26 de Maio de 2018)
Aviso n.º 7993/2019, de 9 de Maio
(alteração da folha 6, com as exclusões E1 -06 -18 e E2 -06 -18, no âmbito de dois projetos associados ao RERAE; entrada em vigor em 10 de Maio de 2019)

2. Delimitação da REN

Em 4.9.2023 a Câmara Municipal de Arouca (CMA) inseriu na plataforma PCGT os ficheiros correspondentes à 11.ª proposta de REN Bruta e à 4.º versão da proposta de exclusões REN, datados de Agosto e Setembro 2023, a saber:
. 16 folhas pdf da carta da REN Bruta, numeradas de 1 a 16, na escala 1/10.000 e datadas de Agosto 2023
. Memória Descritiva e Justificativa (MDJ) da REN Bruta, datada de Agosto 2023
. MDJ das exclusões REN, datada de Setembro 2023
. Ficheiros vetoriais das tipologias REN e das propostas de exclusão
Posteriormente, em 11.09.2023, a CMA de Arouca remeteu a esta CCDR via email o Relatório de Ponderação, datado de Setembro de 2023, relativo às propostas de exclusão, decorrente do parecer relativo à versão 3 remetido por esta CCDR ao município em finais de Agosto de 2023.

a. Delimitação das tipologias REN

A REN no território de Arouca integra as áreas seguidamente discriminadas, cuja metodologia de delimitação se encontra explicitada na MDJ, datada de Agosto de 2023:
Áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre:
- Cursos de água e respetivos leitos e margens;
- Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos;
Áreas de prevenção de riscos naturais:
- Zonas ameaçadas pelas cheias;
- Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;
- Áreas de instabilidade de vertentes.

Ao longo do processo de acompanhamento da delimitação da REN de Arouca, foram analisadas dez versões de REN Bruta, a última das quais de Julho de 2023, constatando-se que na 11.ª versão inserida na

PCGT o município procedeu às correções solicitadas no último parecer desta CCDR, datado de 3 de Agosto de 2023, pelo que se emite parecer favorável à proposta de delimitação das diferentes tipologias REN.

Não obstante o exposto, identificam-se algumas observações que deverão ser tidas em consideração.

Assim, constata-se na MDJ a ausência de um quadro que sintetize o total de área REN e por tipologia, com a análise correspondente, verificando-se que este quadro é apresentado na MDJ das exclusões REN.

. 16 folhas pdf da carta da REN Bruta, na escala 1/10.000, numeradas de 1 a 16 e datadas de Agosto 2023

Verifica-se que esta carta corresponde exclusivamente à REN Bruta, encontrando-se em falta a Carta da REN final com as exclusões.

Relativamente à CAOP, disponibilizada no *website* da DGT, constata-se ter sido aplicada a CAOP 2022, sendo que se verifica ter a MDJ identificado a CAOP 2021. Neste sentido, de modo a assegurar a consonância entre os diferentes documentos, deverá o documento da MDJ ser atualizado.

CAOP, versão de 2021	DGT	1:25 000

Fig. 1: CAOP apresentada na MDJ

Limite de Concelho (CAOP 2022)

Fig. 2: CAOP identificada na Carta da REN Bruta

A Nota expressa nesta Carta deverá ser alterada, conforme já reportado ao município, considerando que o traçado dos CALM poderá não corresponder ao traçado da cartografia homologada, atendendo a deficiências de representação identificadas ao longo do processo de delimitação desta tipologia REN.
Nota: O traçado dos cursos de água e respetivos Leitos e Margens (CALM) corresponde ao indicado pela APA, enquanto delimitação da tipologia REN CALM, podendo não ser coincidente com o traçado do curso de água identificado na carta base, homologada.

A Carta da REN deverá apresentar alguma altimetria, solicitando-se a representação da cota das curvas de nível mestras.

A representação dos CALM deverá ser alterada, de modo a haver continuidade de representação, ou seja, a simbologia do LCA e da sua margem não deverá apresentar limites distintos do conteúdo.

Leitos de cursos de água representados por polígonos
Leitos de cursos de água representados por linhas
Margens

Fig. 3: extrato da Legenda REN (folha 16) com limites da simbologia Margens e LCA a dissolver na respetiva simbologia

Fig. 4: exemplo de representação dos CALM a alterar, com limites a dissolver na representação da respetiva tipologia REN (folha 16)

Os limites das restantes tipologias REN não poderão sobrepor-se à representação dos LCA.

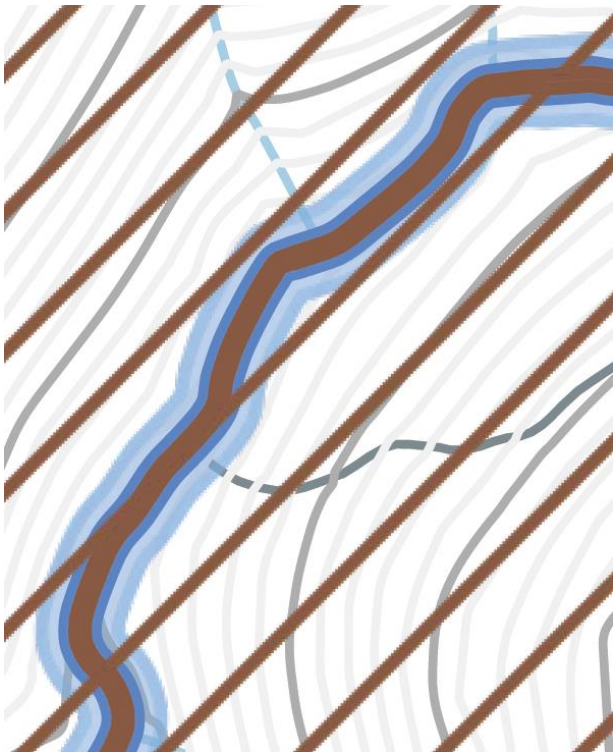

Fig. 5: exemplo de representação dos CALM e de sobreposição de outras tipologias REN a alterar, atendendo a que os limites das AEREHS impossibilitam a leitura correta do Leito do Curso de Água (folha 16)

b. Propostas de exclusão REN

De acordo com a MDJ das exclusões, datada de Setembro de 2023, a presente proposta contabiliza 321 exclusões do tipo C, e 138 exclusões do tipo E, acompanhada de 298 ajustes cartográficos, não sendo efetuada nenhuma exclusão na tipologia "Cursos de água, leito e margens" (CALM).

As propostas de exclusão de tipo C contabilizam 251,69ha, enquanto as propostas de exclusão de tipo E comportam 147,67ha. Por sua vez, os designados Acertos Cartográficos, com área igual ou inferior a 500m^2, correspondem 3,60ha.

A tipologia AEREHS apresenta a maior área de exclusão, mais de 335ha, correspondendo, igualmente, à maior área de REN, mais de 21 mil ha, o que perfaz 64,3% do total da superfície municipal.

São aceites as propostas de exclusão, de acordo com o Relatório de Ponderação apresentado pela CMA com data de Setembro de 2023, pelo que se emite parecer favorável à presente proposta de exclusões REN, devendo, todavia, haver consonância entre os diferentes documentos.

3. Transposição da REN Bruta para as plantas do PDM

a. Planta de Condicionantes I – 16 folhas na escala 1/10.000, datadas de Agosto 2023

1. É aplicada a CAOP 2022.
2. É efetuada a transposição da REN no seu todo, sendo identificados os LCA classificados como REN, bem como as exclusões REN.
3. Verifica-se a ausência do quadro de exclusões REN ou, em alternativa, a devida remissão para o referido quadro e para a consulta da Carta da REN.
4. A Legenda da REN apresenta os LCA integrados em REN com uma geometria polígono, quando na realidade a sua representação na planta se traduz igualmente pela geometria linha, devendo, neste sentido, ser corrigida a Legenda:

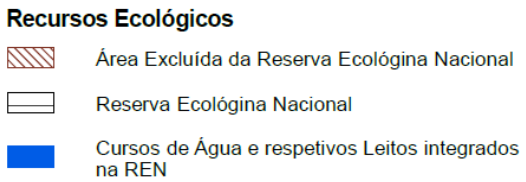

Fig. 6: extrato da Legenda desta Planta a complementar com a simbologia linha dos LCA REN

De molde a melhor se distinguir e identificar os leitos dos cursos de água REN dos restantes leitos das águas fluviais do Domínio Hídrico (DH), sugere-se que na Legenda a simbologia do DH apresente a linha correspondente ao leito das águas fluviais.

Recursos Hídricos

Domínio Hídrico - Leito e Margem das Águas Fluviais

Fig. 7: extrato da Legenda desta Planta

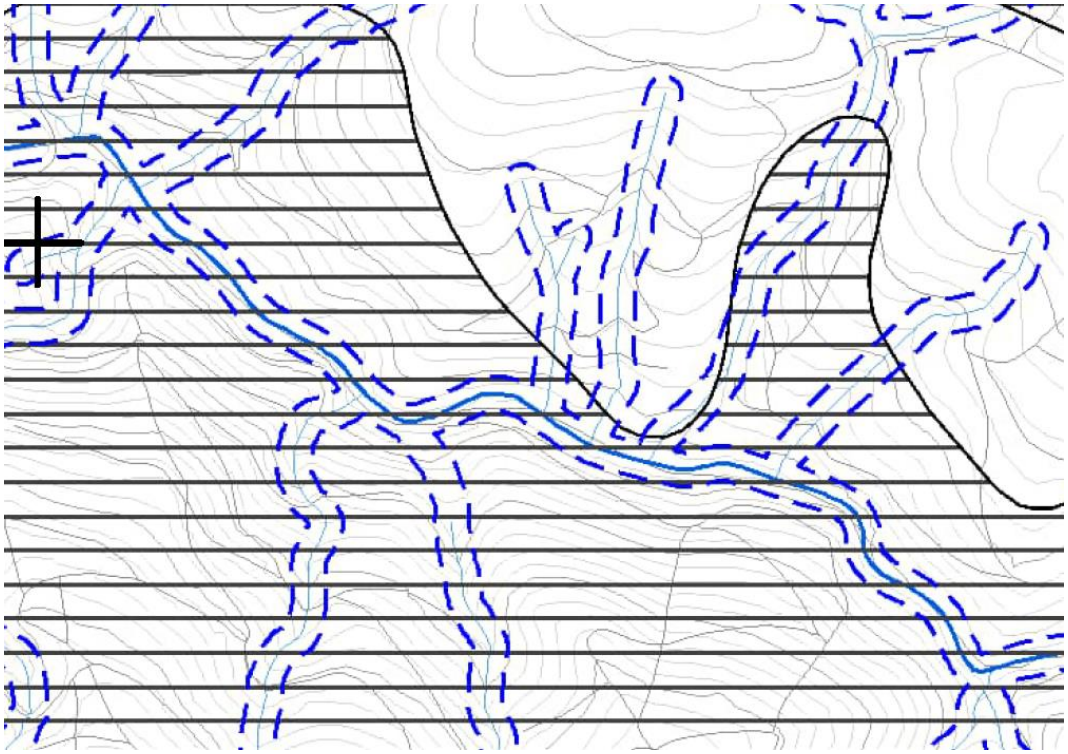

Fig. 8: extrato da Planta com a simbologia aplicada ao DH e aos LCA REN

b. Planta de Ordenamento II, Salvaguardas e Proteções – 16 folhas na escala 1/10.000, datadas de Agosto 2023

1. É aplicada a CAOP 2022.
2. É efetuada a transposição da REN para a Estrutura Ecológica Municipal, sendo identificados os LCA classificados como REN.
3. Alerta-se para o facto de a EEM não dever integrar as exclusões REN de tipo C.
4. A Legenda da Estrutura Ecológica Municipal (EEM) apresenta os LCA integrados em REN com geometria polígono, quando na realidade a sua representação na planta se traduz igualmente com geometria linha, pelo que deverá ser corrigida a Legenda:

Estrutura Ecológica Municipal

Leitos dos cursos de Água da REN

Estrutura Ecológica Municipal

Fig, 9: extrato da Legenda da Planta com a simbologia aplicada aos LCA REN, a complementar com a simbologia linha dos LCA REN

5. Regulamento

Alerta-se para o facto de a EEM não dever integrar as exclusões REN de tipo C, pelo que se propõe que tal fique expresso na alínea a) do número 1 do artigo 16.º do Regulamento do PDM.

Conclusão

Considerando o exposto, em relação às tipologias da REN, às exclusões da REN e em termos gerais relativamente às componentes cartográficas e Regulamento, entende-se ser de emitir parecer favorável condicionado ao conjunto de pequenas correções a efetuar, conforme o referido no presente parecer.

Para efeitos de publicação da Carta da REN segundo as OENR, alerta-se para a necessidade de cumprimento das regras desenvolvidas pela DGT, correspondentes à "Norma técnica para a Produção e Reprodução das Carta de Delimitação da REN" disponíveis em:

- Manual do Utilizador da SSAIGT-REN: https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais_SSAIGT/Manual_SSAIGT-REN.pdf
- Norma técnica para a Produção e Reprodução das Carta de Delimitação da REN, a Estrutura da base de dados (Access) e o Catálogo de Objetos da Carta de delimitação da REN (xls): https://cnt.dgterritorio.gov.pt/documentacao-referencia-ren

Todavia, atendendo a que a simbologia REN apresentada pela DGT não tem carácter obrigatório, a CCDR-NORTE reitera a solicitação de adoção da simbologia REN desenvolvida internamente e oportunamente remetida ao município, com os bons resultados testados ao longo de mais de uma década, pretendendo-se com esta adoção a uniformização da simbologia das REN da Região do Norte.

Finalmente, alerta-se para a necessidade de publicação da Carta da REN em DRE ser em simultâneo com a publicação da revisão do PDM, podendo, todavia, anteceder a publicação do PDM.

CCDR-NORTE, I.P. / Divisão de Ordenamento e Sustentabilidade do Território (DOST)
Porto, 26 de setembro de 2023

CCDR N
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Exma. Sra.
Presidente da Câmara Municipal de Arouca

Praça do Município
4540-001 AROUCA

Data de expedição: 26-09-2023

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência
PCGT - ID 311 (Ex-108) - PDM - AROUCA	2023-09-07	**OF_DOST_NM_12375/2023** PI-AAE_13/2019

Assunto|Subject Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) da 2.º Revisão do Plano Diretor Municipal de Arouca
- Fase 2_ Relatório Ambiental (RA), versão Consulta Pública – junho de 2023
- Fase 2_Relatório Ambiental, Resumo Não Técnico – Versão Consulta Pública – junho de 2023

1. Enquadramento

O presente parecer técnico resulta da avaliação da Fase 2 do Relatório Ambiental (RA), versão Consulta Pública e Resumo Não Técnico, de junho de 2023, disponibilizado na PCGT pela Câmara Municipal de Arouca, no âmbito do processo de Avaliação Ambiental Estratégica da 2.ª revisão do PDM de Arouca, para a 2.ª reunião da Comissão Consultiva (CC), que se encontra prevista para o dia 26 de setembro de 2023.

Com o relatório ambiental (RA), pretende-se dar cumprimento ao estipulado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 04 de maio, e destina-se a ser apreciado pelas Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE), nos termos do nº 3 do artigo 3º da legislação referida, e demais entidades e agentes que o proponente entenda deverem ser consultados, designadamente os membros da CC do PDM de Arouca.

O RA, enquadra-se também no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), que estabelece que os PDM são acompanhados pelo relatório ambiental, que constitui um dos conteúdos documentais do plano, conforme n.º 2 da alínea b) do artigo 97º.

2. Ponderação do parecer sobre o Relatório Ambiental Preliminar (RA)

Recorda-se que a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, IP (CCDR Norte, IP), através do ofício com a referência OF_DOST_MJP_2230/2022, de 18 de fevereiro de 2022, emitiu parecer sobre o Relatório Ambiental, versão preliminar de janeiro de 2022.

Neste sentido efetuou-se uma análise de verificação do acolhimento das recomendações desta CCDR Norte IP, contidas no ofício acima mencionado.

3. Apreciação do Relatório Ambiental

- A recomendação da ponderação de Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS), na lista de indicadores foi devidamente considerada. Apresenta-se um quadro no RA, com o Estado de Implementação dos ODS no Município de Arouca, com resultados obtidos até 2019.

- Relativamente ao comentário sobre o capítulo 4.2 [Breve Caraterização de Âmbito Territorial e de Atividade], no sentido de esclarecer se esta informação, sendo demasiado parca, é posteriormente especificada no âmbito de cada Fator de Sustentabilidade (FS), verifica-se que esta versão do RA, no âmbito de cada FS, é apresentada informação complementar importante que permite identificar e conhecer as características do Município de Arouca.

- No esclarecimento solicitado sobre a "Análise de tendências de oferta de alojamento em fase de licenciamento ou aprovados ou "Empreendimentos Turísticos previstos em loteamentos, PU e PP", o atual RA, apresenta informação na página 49, do Turismos de Portugal IP, sobre parecer favorável de um projeto de um aldeamento turístico de 3 estrelas em 2017, com capacidade para 28 camas /utente; um projeto de hotel rural de 3 estrelas em 2017, com 20 camas/utentes: e em 2020, um hotel de 5 estrelas, com capacidade de 112 camas.

Relativamente a esta unidade hoteleira de 5 estrelas, com algum dimensão e importância, é de estranhar a pouca informação sobre o assunto no RA e que a Câmara Municipal de Arouca não tenha mais informação ou pormenor sobre esta unidade que poderia ser complementada com mais alguma informação.

- Relativamente à Estrutura Ecológica Municipal (EEM) o RA menciona: "Integra-se na EEM de Arouca os espaços que se mostram essenciais proteger preservar e potencializar a seguir identificados:
- Áreas afetas à Reserva Ecológica Nacional;
-Áreas afetas à Reserva Agrícola Nacional;
- Áreas afetas à Rede Natura 2000;
- Cursos de água;
- Espaços verdes (solo urbano);
- Espaços Naturais e Paisagísticos (solo rústico).

Não acrescentam nesta relação os corredores ecológicos do PROF EDM, que consta quer do Regulamento, artigo 16.º, quer posteriormente no conteúdo do RA.

- Verifica-se que o RA, apresenta quadro com ponderações das Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE), Capítulo 10.2- Ponderação de Pareceres das ERAE ao RA Preliminar.

- Relativamente à questão sugerida pela CCDR Norte IP, sobre os estabelecimentos SEVESO e respetiva avaliação, verifica-se que o atual relatório não faz qualquer referência a este tipo de unidades. Consultou-se a informação disponível na Agência Portuguesa do Ambiente (APA), datada de março de 2022, com o registo dos estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves e verifica-se que não constam, no Município de Arouca, estabelecimentos SEVESO.

4. Recomendações

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 · 4150-304 PORTO · WWW.CCDR-N.PT
TEL.: 226 086 300 · FAX: 226 061 480 · E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT

- Deve ser esclarecido junto do Município de Arouca, a situação do parecer favorável do Turismo de Portugal IP, de uma unidade hoteleira de 5 estrelas, com capacidade para 112 camas, e de como essa unidade está considerada na 2.ª revisão do PDM;

- Recomenda-se a integração explicita dos corredores ecológicos do PROF EDM, no RA;

- A participação institucional e pública deve estar sempre assegurada em todas as fases do processo;

- Os indicadores deverão estar associados sempre a metas/objetivos, situação que nem sempre se verifica na tabela 7.1;

- Na Tabela 7.1 - No indicador, "Acessibilidade física e adesão ao serviço de abastecimento de água (% pop. servida)". Página 211 - a meta/ objetivo, deverá ser revista para cerca de 80 a 95 % em solo rural;

- Na Tabela 7.1 – No indicador, "Acessibilidade física de adesão ao serviço de saneamento de águas residuais (% pop. servida)", página 212, a meta deverá ser revista para cerca de 70 a 85%, em área predominante rural;

Recomenda-se ainda alterar o nome dos seguintes quadros:

- Pág. n.º 74, Tabela 6.2.4 – Substituir no título do quadro – "Desenvolvimento Socioeconómico e Sistemas Produtivos" – para "Qualificação Territorial, Acessibilidade e Mobilidade".

- Pág. n.º 112, Tabela 6.3.10 - Substituir no título do quadro – "Desenvolvimento Socioeconómico e Sistemas Produtivos" – para "Recursos Naturais".

Pág. 149, Tabela n.º 6.4.12- Substituir no título do quadro – "Desenvolvimento Socioeconómico e Sistemas Produtivos" para "Valores Naturais Paisagísticos e Patrimoniais".

Pág. 181, Tabela 6.5.9 - Substituir no título do quadro – "Desenvolvimento Socioeconómico e Sistemas Produtivos" para "Vulnerabilidades e Riscos".

5. Conclusão

Atendendo à integração de recomendações do anterior parecer e as recomendações identificadas no RA, considera-se que a presente versão do RA apresenta a informação geral para esta fase, emitindo-se parecer favorável. Alerta-se contudo para a ponderação das correções e recomendações acima expostas, a ser consideradas em versão do RA a levar a discussão pública.

Com os melhores cumprimentos,

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 · 4150-304 PORTO · WWW.CCDR-N.PT
TEL.: 226 086 300 · FAX: 226 061 480 · E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT

CCDR N
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Diretora de Serviços de Ordenamento do Território

Alexandra Cabral

REPÚBLICA
PORTUGUESA

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 · 4150-304 PORTO · WWW.CCDR-N.PT
TEL.: 226 086 300 · FAX: 226 061 480 · E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT

Anexo III

Pareceres restante Comissão Consultiva

Considerando que na presente Ata estão vertidas todas as posições transmitidas pelas entidades que se pronunciaram em sede da segunda reunião plenária, tendo sido identificadas as referências dos ofícios a que se reportam, atendendo ainda a que os mesmos se encontram na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial, acessível a todos os membros com representação nesta Comissão Consultiva, não serão os mesmos anexos a este documento.

À data de fecho desta Ata, foi realizado um *print* da página da PCGT, ficando, assim registada a devida submissão dos pareceres referidos.

maria.paz
maria.murta
nelson.pinto
Ana Paula Nápoles
Margarida Guedes
Nuno Neves
Angela Sa
Isabel Machado dos Santos
Rui Adelino
P.Flores
Teresa Carneiro
Ana Sofia Cabeceiro
pedro.costa
Luís Brandão
pedromarta
Daniel Fortuna
bruno.coelho

Pareceres das entidades

Parecer:

Ficheiro	Tamanho	Criado	Autor
parecerdgt_s-dgt-2023-7346_pdm_arouca_revisao.pdf	250.37 KB	12/09/2023 - 10:35	Sofia Miranda
parecer_municipio_valedecambra_2_reuniao_plenaria_arouca.pdf	364.15 KB	20/09/2023 - 17:32	Armando
parecer_dgeg_pdm_arouca-2_reuniao-set2023.pdf	380.98 KB	21/09/2023 - 09:22	Nuno Neves
parecer_dgeg_pdm_arouca-2_reuniao-set2023_signed.pdf	626.39 KB	21/09/2023 - 09:57	Nuno Neves
parecer_municipio_castrodaire_2_reuniao_plenaria_rev_pdm_arouca.pdf	400.62 KB	22/09/2023 - 09:55	bruno.coelho
tdp_parecer_rev_pdm_arouca_pplano_reuniaoplenaria26set2023.pdf	465.79 KB	22/09/2023 - 16:34	Sandra Pires

25/10/23, 09:44 2.ª reunião plenária da revisão do PDM de Arouca | PCGT

Ficheiro	Tamanho	Criado	Autor
parecer_arouca_2_cc_drapn.pdf	49.04 KB	26/09/2023 - 09:08	pedro.costa
parecer_ip_pdm_arouca_2.a_reuniao_plenaria_set2023.pdf	459.74 KB	26/09/2023 - 09:59	Angela Sa
parecer_anepc_pdm_arouca.pdf	155.46 KB	26/09/2023 - 10:05	Margarida Guedes
of_anepc_pdm_arouca.pdf	72.37 KB	26/09/2023 - 10:05	Margarida Guedes
proposta_cm_s_pedro_do_sul_a_revisao_pdm_arouca.pdf	235.67 KB	26/09/2023 - 11:32	pedromarta
4._parecer_-_pdm_arouca.pdf	181.52 KB	26/09/2023 - 12:32	Daniel Soares
parecer_municipio_smfeira_pdm_arouca_set2023.pdf	286.6 KB	26/09/2023 - 16:54	Rui Adelino
avaliacao_ambiental_estrategica_aae_da_2a_revisao_do_pdm_de_arouca.pdf	606.97 KB	26/09/2023 - 21:42	Mafalda Silva
parecer_ccdr_elementos_2reuniao_plenaria_pdmarouca.pdf	2.4 MB	27/09/2023 - 09:48	Mafalda Silva
parecer-icnf-of-s-037284-2023.pdf	1.44 MB	27/09/2023 - 16:40	jose.eira
pdm_arouca_2reuniaoparecerdrcn.pdf	442.07 KB	29/09/2023 - 08:57	Carla Cruz
parecer_apa_2reuniao_plenaria_2rpdm_arouca.pdf	526.48 KB	02/10/2023 - 17:41	Nuno Ferreira
carta_ren_6687_2023_ccdr_norte_-_pdm_arouca_signed.zip	611.42 KB	09/10/2023 - 10:10	REN_vitor.fernandes
rev._pdm_arouca_2.a_reun.plenaria_-_parecer_o._azemeis_.pdf	126.83 KB	12/10/2023 - 10:33	Teresa Carneiro

Anexo IV

Correspondência de e-mails respeitante à aprovação da Ata

Mafalda Silva

De:	Mafalda Silva
Enviado:	11 de outubro de 2023 09:32
Para:	Adelia Almeida; Ana Medeiro - DGT; Ana Napoles - DGESTE; Ana Sofia Cabeceiro - DRAPN; Anabela Lebre; Angela Sa - Infraestruturas; António Freitas; António Lima - DRCN; Armando Ribeiro - CM VCambra; Bruno Coelho; Carla Cruz - DRCN; Clara Santos; Daniel Fortuna - ARS; Daniel Soares - CM Cinfaes; Fernanda Neves; Filipe Soutinho - IAPMEI; Isabel Santos - Infraestruturas; Jose Castelo Grande - CM Gondomar; Jose Eira - ICNF; Luis Brandao - DRAPN; Manuela Moreira; Margarida Guedes - ANEPC; Maria da Paz Dias - CM Gondomar; Maria Murta; Nelson Pinto - CM Gondomar; Nuno Ferreira - APA; Nuno Neves - DGEG; Oscar Brandao; Pedro Marta - CM SPSul; Rui Adelino - CM SMFeira; Rui Azevedo - ICNF; Sandra Pires - Turismo; Sofia Miranda - DGT; Vitor Fernandes - REN
Cc:	Nuno Mota
Assunto:	Ata da 2ª Reunião Plenária da CC - PDM de Arouca (ref<DSOT-IGT_29/2019>)
Anexos:	ATA_PDM_Arouca_2ªCC.docx
Importância:	Alta

Exmas.(os) Senhoras (es) Representantes na Comissão Consultiva da 2ª revisão do Plano Diretor Municipal de Arouca

Bom dia,

No seguimento da 2.ª reunião plenária ocorrida no passado dia 26 de setembro, envia-se proposta de Ata, estabelecendo-se 5 dias úteis para que todos os presentes na reunião possam realizar as sugestões e correções que se mostrem necessárias. Conforme acordado na reunião, findo esse prazo será submetida na PCGT.

Com os melhores cumprimentos,

CCDR NORTE Mais a Norte

MAFALDA SILVA
TÉCNICA SUPERIOR/GEÓGRAFA
DIVISÃO DE ORDENAMENTO E SUSTENTABILIDADE DO TERRITÓRIO
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE, I.P.
NORTE PORTUGAL REGIONAL COORDINATION AND DEVELOPMENT COMMISSION
Tel. 22 608 63 00
www.ccdr-n.pt • geral@ccdr-n.pt • AVISO LEGAL

Mafalda Silva

De: Margarida Guedes <margarida.guedes@prociv.pt>
Enviado: 11 de outubro de 2023 12:22
Para: Mafalda Silva; Adelia Almeida; Ana Medeiro - DGT; Ana Napoles - DGESTE; Ana Sofia Cabeceiro - DRAPN; Anabela Lebre; Angela Sa - Infraestruturas; António Freitas; António Lima - DRCN; Armando Ribeiro - CM VCambra; Bruno Coelho; Carla Cruz - DRCN; Clara Santos; Daniel Fortuna - ARS; Daniel Soares - CM Cinfaes; Fernanda Neves; filipe.soutinho@iapmei.pt; Isabel Santos - Infraestruturas; Jose Castelo Grande - CM Gondomar; jose.eira@icnf.pt; Luis Brandao - DRAPN; Manuela Moreira; Maria da Paz Dias - CM Gondomar; Maria Murta; Nelson Pinto - CM Gondomar; nuno.ferreira@apambiente.pt; nuno.neves@dgeg.gov.pt; Oscar Brandao; Pedro Marta - CM SPSul; Rui Adelino - CM SMFeira; Rui Azevedo - ICNF; Sandra Pires - Turismo; smiranda@dgterritorio.pt; Vitor Fernandes - REN
Cc: Nuno Mota
Assunto: RE: Ata da 2ª Reunião Plenária da CC - PDM de Arouca (ref<DSOT-IGT_29/2019>)

Bom dia

Obrigada pelo envio da proposta de ata, sendo que nada existe a assinalar sobre a mesma.

Votos de continuação de boa semana

Com os melhores cumprimentos

Margarida Guedes
Técnica Superior
Planeamento/Riscos

AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL
Comando Sub-Regional de Emergência e Proteção Civil da Região de Aveiro

Praça Marquês de Pombal – Ed. antigo Governo Civil | 3810-133 Aveiro | Portugal
Tel.: +351 234 403 742 | www.prociv.gov.pt

Mafalda Silva

De:	Armando Francisco Adriano Ribeiro <armandoribeiro@cm-valedecambra.pt>
Enviado:	11 de outubro de 2023 12:31
Para:	Mafalda Silva
Cc:	Nuno Mota; Vitor Fernandes - REN; smiranda@dgterritorio.pt; Sandra Pires - Turismo; Rui Azevedo - ICNF; Rui Adelino - CM SMFeira; Pedro Marta - CM SPSul; Oscar Brandao; nuno.neves@dgeg.gov.pt; nuno.ferreira@apambiente.pt; Nelson Pinto - CM Gondomar; Maria Murta; Maria da Paz Dias - CM Gondomar; Margarida Guedes - ANEPC; Manuela Moreira; Luis Brandao - DRAPN; jose.eira@icnf.pt; Jose Castelo Grande - CM Gondomar; Isabel Santos - Infraestruturas; filipe.soutinho@iapmei.pt; Fernanda Neves; Daniel Soares - CM Cinfaes; Daniel Fortuna - ARS; Clara Santos; Carla Cruz - DRCN; Bruno Coelho; António Lima - DRCN; António Freitas; Angela Sa - Infraestruturas; Anabela Lebre; Ana Sofia Cabeceiro - DRAPN; Ana Napoles - DGESTE; Adelia Almeida
Assunto:	Re: Ata da 2ª Reunião Plenária da CC - PDM de Arouca (ref<DSOT-IGT_29/2019>)

Bom dia, no que respeita ao parecer emitido pelo Municipio de Vale de Cambra consideramos que o essencial do mesmo se encontra vertido na ata, pelo que a aprovamos.
Existem duas questões complementares:
- Há entidades que não se fizeram representar na reunião plenária no entanto, emitiram parecer. O sentido desse parecer não deveria ficar plasmado na ata?
- Ainda sobre as questões dos limites administrativos, e tendo em conta o parecer da DGT, não fica claro qual o procedimento a adotar quando não há acordo nem decisão judicial. Entendemos que, na ausência dos dois procedimentos referidos, o parecer da DGT não está a ser cumprido.
Acrescentamos ainda, na sequência do parecer da DGT, que o facto de se usar um limite incorreto ao longo do tempo, não confere veracidade a esse mesmo limite.

Melhores cumprimentos,
Armando Ribeiro

Mafalda Silva

De:	Mafalda Silva
Enviado:	11 de outubro de 2023 14:36
Para:	Armando Francisco Adriano Ribeiro
Cc:	Nuno Mota; Vitor Fernandes - REN; smiranda@dgterritorio.pt; Sandra Pires - Turismo; Rui Azevedo - ICNF; Rui Adelino - CM SMFeira; Pedro Marta - CM SPSul; Oscar Brandao; nuno.neves@dgeg.gov.pt; nuno.ferreira@apambiente.pt; Nelson Pinto - CM Gondomar; Maria Murta; Maria da Paz Dias - CM Gondomar; Margarida Guedes - ANEPC; Manuela Moreira; Luis Brandao - DRAPN; jose.eira@icnf.pt; Jose Castelo Grande - CM Gondomar; Isabel Santos - Infraestruturas; filipe.soutinho@iapmei.pt; Fernanda Neves; Daniel Soares - CM Cinfaes; Daniel Fortuna - ARS; Clara Santos; Carla Cruz - DRCN; Bruno Coelho; António Lima - DRCN; António Freitas; Angela Sa - Infraestruturas; Anabela Lebre; Ana Sofia Cabeceiro - DRAPN; Ana Napoles - DGESTE; Adelia Almeida
Assunto:	RE: Ata da 2ª Reunião Plenária da CC - PDM de Arouca (ref<DSOT-IGT_29/2019>)

Caro Dr. Armando Ribeiro,

Muito obrigada pelos contributos.
- Sobre a 1.ª questão, de facto, trata-se de um lapso. Serão introduzidos os sentidos de parecer das entidades não presentes.
- No que se refere à 2.ª questão, considera-se que o esclarecimento deverá ficar no parecer final da CCDR-NORTE.

Com os melhores cumprimentos,

MAFALDA SILVA
TÉCNICA SUPERIOR/GEÓGRAFA
DIVISÃO DE ORDENAMENTO E SUSTENTABILIDADE DO TERRITÓRIO DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE. I.P.
NORTE PORTUGAL REGIONAL COORDINATION AND DEVELOPMENT COMMISSION Tel. 22 608 63 00
www.ccdr-n.pt · geral@ccdr-n.pt · AVISO LEGAL

Mafalda Silva

De: Ângela Maria Pereira de Sá <angela.sa@infraestruturasdeportugal.pt>
Enviado: 11 de outubro de 2023 14:30
Para: Mafalda Silva; Adelia Almeida; Ana Medeiro - DGT; Ana Napoles - DGESTE; Ana Sofia Cabeceiro - DRAPN; Anabela Lebre; António Freitas; António Lima - DRCN; Armando Ribeiro - CM VCambra; Bruno Coelho; Carla Cruz - DRCN; Clara Santos; Daniel Fortuna - ARS; Daniel Soares - CM Cinfaes; Fernanda Neves; filipe.soutinho@iapmei.pt; Isabel Alexandra Machado dos Santos; Jose Castelo Grande - CM Gondomar; jose.eira@icnf.pt; Luis Brandao - DRAPN; Manuela Moreira; Margarida Guedes - ANEPC; Maria da Paz Dias - CM Gondomar; Maria Murta; Nelson Pinto - CM Gondomar; nuno.ferreira@apambiente.pt; nuno.neves@dgeg.gov.pt; Oscar Brandao; Pedro Marta - CM SPSul; Rui Adelino - CM SMFeira; Rui Azevedo - ICNF; Sandra Pires - Turismo; smiranda@dgterritorio.pt; Vitor Fernandes - REN
Cc: Nuno Mota; Isabel Alexandra Machado dos Santos; Maria de Lurdes Barros de Oliveira
Assunto: RE: Ata da 2ª Reunião Plenária da CC - PDM de Arouca (ref<DSOT-IGT_29/2019>)

Boa tarde,
Nada a acrescentar ao conteúdo da ata.

Com os melhores cumprimentos,

Ângela M. P. de Sá
Gestora Regional

Infraestruturas de Portugal

Gestão Regional do Porto e Aveiro
Direção de Serviços da Rede e

Mafalda Silva

De: Rui Adelino <Rui.Adelino@cm-feira.pt>
Enviado: 11 de outubro de 2023 15:43
Para: Mafalda Silva; Adelia Almeida
Cc: Nuno Mota
Assunto: RE: Ata da 2ª Reunião Plenária da CC - PDM de Arouca (ref<DSOT-IGT_29/2019>)

Boa tarde,
Agradeço o envio da proposta de ata. Nada a acrescentar ao seu conteúdo.
Com os melhores cumprimentos,

Rui Adelino | Geógrafo
Chefe de Gabinete - PDM
Pelouro do Urbanismo, Planeamento, Transportes e Mobilidade

santa maria da feira câmara municipal

Rua Dr. Elísio de Castro n.º 21, R/Ch.
4520 – 213 Santa Maria da Feira
Tel. 256 370 800 ext. 6352
Fax. 256 370 811
Email. rui.adelino@cm-feira.pt

Mafalda Silva

De: Pedro, Marta <pedro.marta@cm-spsul.pt>
Enviado: 11 de outubro de 2023 16:25
Para: Mafalda Silva
Assunto: Re: Ata da 2ª Reunião Plenária da CC - PDM de Arouca (ref<DSOT-IGT_29/2019>)

Boa tarde,

Concordo com a proposta de Ata apresentada.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Cunha Marta

Técnico Superior Arquiteto

DPGU PDM/SIG

Município de São Pedro do Sul

Telefone 232 720 140 / Extensão 411

www.cm-spsul.pt

Mafalda Silva

De: José Manuel Peixoto Eira <Jose.Eira@icnf.pt>
Enviado: 11 de outubro de 2023 16:51
Para: Mafalda Silva; adelia.almeida; Ana Medeiro - DGT; Ana Napoles - DGESTE; Ana Sofia Cabeceiro - DRAPN; Anabela Lebre; Angela Sa - Infraestruturas; António Freitas; António Lima - DRCN; Armando Ribeiro - CM VCambra; Bruno Coelho; Carla Cruz - DRCN; Clara Santos; Daniel Fortuna - ARS; Daniel Soares - CM Cinfaes; Fernanda Neves; filipe.soutinho@iapmei.pt; Isabel Santos - Infraestruturas; Jose Castelo Grande - CM Gondomar; Luis Brandao - DRAPN; Manuela Moreira; Margarida Guedes - ANEPC; Maria da Paz Dias - CM Gondomar; Maria Murta; Nelson Pinto - CM Gondomar; nuno.ferreira@apambiente.pt; nuno.neves@dgeg.gov.pt; Oscar Brandao; Pedro Marta - CM SPSul; Rui Adelino - CM SMFeira; Rui Miguel Gonçalves Azevedo; Sandra Pires - Turismo; smiranda@dgterritorio.pt; Vitor Fernandes - REN
Cc: Nuno Mota
Assunto: RE: Ata da 2ª Reunião Plenária da CC - PDM de Arouca (ref<DSOT-IGT_29/2019>)

Importância: Alta

Sinal. de seguimento: Dar seguimento
Estado do sinalizador: Sinalizado

Boa tarde Dr.ª Mafalda Silva,

C/c Comissão Consultiva da 2ª R/ Plenária,

Consideramos que o teor da ata é aceitável, no que diz respeito às matérias da competência do ICNF, no entanto, a nosso ver, todos os pareceres deveriam estar associados à ata e não apenas o da CCDRN, uma vez que os mesmos traduzem fidedignamente as pronúncias oficiais, evitando-se assim lapsos e omissões decorrentes da síntese a que está obrigada, pela sua natureza, esta – ou qualquer – ata.

Assim, propomos que seja criado um Anexo III, com referência de remissão no texto da ata, com o seguinte sentido:

"Fazem parte integrante desta ata todos os pareceres constantes da PCGT, emitidos pelas diversas entidades da CC, no âmbito desta 2ª Reunião Plenária do PDM de Arouca" – Remetendo para o proposto "Anexo III – onde deverá constar a listagem das entidades que emitiram parecer (cf. PCGT)."

Com os melhores cumprimentos,

José Manuel Peixoto da Eira
Técnico Superior
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP
Direcção Regional de Conservação da Natureza e Florestas do Norte
Departamento Regional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade
Divisão de Ordenamento do Território
Estrada de Santa Luzia - 4900 - 408 VIANA DO CASTELO
T: +351 258 828 472 - F: +351 258 822 247
www.icnf.pt

Resposta CCDR

Mafalda Silva

De: Bruno Coelho <bruno.coelho@cm-castrodaire.pt>
Enviado: 11 de outubro de 2023 10:58
Para: Mafalda Silva
Cc: Arq. Pedro Salvador (CMCD)
Assunto: Re: Ata da 2ª Reunião Plenária da CC - PDM de Arouca (ref<DSOT-IGT_29/2019>)

Exma. Sr.ª Dr.ª Mafalda Silva

Bom dia

No seguimento do seu e-mail infra, venho por este meio informa-la que o Município de Castro Daire nada tem a opor à ata.

No entanto, nela nada consta relativamente ao parecer enviado pelo Município de Castro Daire.

Pese embora não nos tenha sido possível estar presente na mesma, remetemos o nosso parecer, tanto na PCGT como por e-mail para a CCDRN, sendo o mesmo de sentido desfavorável com o fundamento das divergências quanto aos limites da CAOP, situações que o Município de Castro Daire não aceita.

Assim, solicita-se que na ata seja efetuada menção ao parecer formalmente remetido pelo Município.

Com os melhores cumprimentos,

Bruno Coelho

Técnico Superior (Geógrafo)

Divisão de Planeamento, Urbanismo e Ordenamento do Território

Município de Castro Daire

Rua Dr. Pio Figueiredo, 42 - 3600-214 Castro Daire

NIPC 504 716 210

Contacto Telf: +(351) 232 382 214 | Fax: (+351) 232 382 923

Mafalda Silva

De: Mafalda Silva
Enviado: 12 de outubro de 2023 09:35
Para: Bruno Coelho
Cc: Arq. Pedro Salvador (CMCD)
Assunto: RE: Ata da 2ª Reunião Plenária da CC - PDM de Arouca (ref<DSOT-IGT_29/2019>)

Exmo. Sr. Dr. Bruno Coelho, bom dia

De facto, trata-se de um lapso já identificado.
Iremos proceder à inserção do sentido de parecer das entidades não presentes na reunião.

Obrigada pelos seus contributos.

Com os melhores cumprimentos,

CCDR NORTE Mais a Norte

MAFALDA SILVA
TÉCNICA SUPERIOR/GEÓGRAFA
DIVISÃO DE ORDENAMENTO E SUSTENTABILIDADE DO TERRITÓRIO
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE, I.P.
NORTE PORTUGAL REGIONAL COORDINATION AND DEVELOPMENT COMMISSION
Tel. 22 608 63 00
www.ccdr-n.pt • geral@ccdr-n.pt • AVISO LEGAL

REPÚBLICA PORTUGUESA

Mafalda Silva

De: Daniel Soares <daniel.soares@cm-cinfaes.pt>
Enviado: 12 de outubro de 2023 10:02
Para: Mafalda Silva
Cc: Adelia Almeida; Ana Napoles - DGESTE; Ana Sofia Cabeceiro - DRAPN; Anabela Lebre; Angela Sa - Infraestruturas; António Freitas; António Lima - DRCN; Armando Ribeiro - CM VCambra; Bruno Coelho; Carla Cruz - DRCN; Clara Santos; Daniel Fortuna - ARS; Fernanda Neves; filipe.soutinho@iapmei.pt; Isabel Santos - Infraestruturas; Jose Castelo Grande - CM Gondomar; jose.eira@icnf.pt; Luis Brandao - DRAPN; Manuela Moreira; Margarida Guedes - ANEPC; Maria da Paz Dias - CM Gondomar; Maria Murta; Nelson Pinto - CM Gondomar; nuno.ferreira@apambiente.pt; nuno.neves@dgeg.gov.pt; Oscar Brandao; Pedro Marta - CM SPSul; Rui Adelino - CM SMFeira; Rui Azevedo - ICNF; Sandra Pires - Turismo; smiranda@dgterritorio.pt; Vitor Fernandes - REN; Nuno Mota
Assunto: Re: Ata da 2ª Reunião Plenária da CC - PDM de Arouca (ref<DSOT-IGT_29/2019>)

Bom dia Dr.ª Mafalda,

No que diz respeito ao Município de Cinfães informo que não se vê inconveniente na aprovação da ATA.

No entanto, face à discussão dos limites do concelho e a utilização de dois limites por parte do Município de Arouca, aproveitamos para esclarecer que essa situação não foi abordada, uma vez que no nosso entendimento e conforme procedimento adotado na revisão do PDM de Cinfães, os limites administrativos são os dispostos na CAOP.

Com os melhores cumprimentos,

Daniel Soares

Município de Cinfães

Daniel Soares | Chefe de Divisão PGUOMP
Planeamento, Gestão Urbanística e Obras Municipais e Particulares

Paços do Concelho | 4690-030 Cinfães - Portugal

Mafalda Silva

De: Sandra Pires <Sandra.Pires@turismodeportugal.pt>
Enviado: 12 de outubro de 2023 12:38
Para: Mafalda Silva
Assunto: RE: Ata da 2ª Reunião Plenária da CC - PDM de Arouca (ref<DSOT-IGT_29/2019>)

Sinal. de seguimento: Dar seguimento
Estado do sinalizador: Concluído

Bom dia Dra. Mafalda,

Em resposta ao seu mail, da parte do TdP há a acrescentar as seguintes correções à proposta de Ata enviada, nomeadamente:

- a referência ao art.º 23.º do RPDM Arouca deverá ser corrigida para art.º 24.º;

- quando refere "instalações de apoio à atividade turística" deverá corrigir para "instalações de apoio a atividades de animação turística";

- a indicação " turismo em espaço rural" deverá ser corrigida para " turismo no espaço rural";

- corrigir " o n.º mínimo de investimento" para "um valor mínimo de investimento";

- onde refere "disposições que salvaguardem a identidade dos espaços públicos onde se instalem empreendimentos" corrigir para ""disposições que salvaguardem a qualidade urbanística e a identidade dos espaços públicos dos aglomerados rurais".

Obrigada pela atenção.

M/ Cumprimentos

Sandra Pires
Técnico Superior

Departamento do Ordenamento Turístico

Mafalda Silva

De: Mafalda Silva
Enviado: 12 de outubro de 2023 14:33
Para: Sandra Pires
Assunto: RE: Ata da 2ª Reunião Plenária da CC - PDM de Arouca (ref<DSOT-IGT_29/2019>)

Sra. Arq. Sandra Pires,
Obrigada pelos seus contributos, os quais serão devidamente integrados na Ata.

Com os melhores cumprimentos,

CCDR NORTE Mais a Norte

MAFALDA SILVA
TÉCNICA SUPERIOR/GEÓGRAFA
DIVISÃO DE ORDENAMENTO E SUSTENTABILIDADE DO TERRITÓRIO
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE, I.P.
NORTE PORTUGAL REGIONAL COORDINATION AND DEVELOPMENT COMMISSION
Tel. 22 608 63 00
www.ccdr-n.pt • geral@ccdr-n.pt • AVISO LEGAL

REPÚBLICA PORTUGUESA

Mafalda Silva

De: Adelia Almeida <adelia.almeida@cm-arouca.pt>
Enviado: 16 de outubro de 2023 11:59
Para: Mafalda Silva; Clara Santos
Assunto: RE: Ata da 2ª Reunião Plenária da CC - PDM de Arouca (ref<DSOT-IGT_29/2019>)

Cara Dra. Mafalda Silva,

Concorda-se com o teor da ata.
Informa-se do contacto do Vereador presente: António Carlos Duarte; antoniocarlosduarte@cm-arouca.pt;
Esteve, também, presente outro técnico da Câmara engº Norberto Castro: norberto.castro@cm-arouca.pt

Com os melhores cumprimentos,

arouca câmara municipal

Adélia Neves de Almeida
Chefe da divisão de planeamento e ordenamento do território
T. 256 940 225/0
cm-arouca.pt

Mafalda Silva

De: Carla Cruz <carlacruz@culturanorte.gov.pt>
Enviado: 16 de outubro de 2023 12:07
Para: Mafalda Silva
Assunto: RE: Ata da 2ª Reunião Plenária da CC - PDM de Arouca (ref<DSOT-IGT_29/2019>)

Exmo. Presidente da
Comissão Consultiva da 2ª revisão do Plano Diretor Municipal de Arouca,
Manifestamos a nossa concordância com os termos da proposta de ata da reunião referida em epígrafe.
Com os melhores cumprimentos,
Os representantes da DRCN
Carla Cruz e António Lima

CARLA CRUZ
Técnica Superior (Arquitecta)

DRCN/Direção de Serviços dos Bens Culturais
Casa de Ramalde
Rua Igreja de Ramalde
4149-011 Porto, PORTUGAL
TEL + 351 22 619 70 80 Fax + 351 22 617 93 85
www.culturanorte.gov.pt
www.facebook.com/culturanorte

Mafalda Silva

De: Nuno Gabriel da Costa Ferreira <nuno.ferreira@apambiente.pt>
Enviado: 24 de outubro de 2023 17:02
Para: Mafalda Silva
Assunto: RE: Ata da 2ª Reunião Plenária da CC - PDM de Arouca (ref<DSOT-IGT_29/2019>)

Sinal. de seguimento: Dar seguimento
Estado do sinalizador: Concluído

Boa tarde Dra. Mafalda Silva,

Antes de mais, peço desculpa pela demora na resposta; estive de férias. No entanto, considero importante transmitir-lhe o seguinte:

Por parte da APA, concorda-se, em geral, com o teor da ata. Contudo, sugere-se a correção de um lapso na seguinte frase: "Por outro lado, importa permitir uma relação imediata e direta com o programa de execução e planta de financiamento (...)". O termo "planta de financiamento" deve ser substituído por "plano de financiamento".

O parecer que detalha mais profundamente os aspetos mencionados, entre outros, foi carregado na PCGT conforme indicado na ata.

Obrigado.

Com os melhores cumprimentos,

Nuno Ferreira
Técnico Superior
Divisão de Planeamento e Informação
Administração da Região Hidrográfica do Norte